DEMOS - GRUPO DE PESQUISA

Mariana Oliveira de Sá
(Organizadora)

DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DISPUTA

Liberdade e reconhecimento no mundo contemporâneo

Volume 1



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Mariana Oliveira de Sá
(Organizadora)

DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DISPUTA

Liberdade e Reconhecimento no Mundo Contemporâneo

Volume 1

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora Ilustração
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D383 Democracia e direitos fundamentais em disputa [recurso eletrônico] : liberdade e reconhecimento no mundo contemporâneo / organizadora: Mariana Oliveira de Sá. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
v. 1

ISBN 978-65-6135-353-3
DOI 10.46550/978-65-6135-353-3

1. Direitos fundamentais. 2. Democracia. I. Sá, Mariana Oliveira de (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11
Mariana de Sá

PARTE I: DEMOCRACIA E EFETIVIDADE MATERIAL DOS DIREITOS 17

Capítulo 1 - O CUSTO MATERIAL DO PONTO DE PARTIDA: A ISONOMIA CONSTITUCIONAL DIANTE DA HERANÇA SOCIOLÓGICA 19
Ana Clara Coimbra e Ávila

Capítulo 2 - DE ESPECTADOR A CIDADÃO: OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO RESPOSTA À CRISE DE CONFIANÇA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA 33
Jorge Júnio Gonçalves da Silva
Mariana Oliveira de Sá

Capítulo 3 - VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA 47
Soraia Paixão Araújo
Brenda da Conceição Oliveira
Mariana Oliveira de Sá

Capítulo 4 - RACISMO AMBIENTAL: A VULNERABILIZAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO EXPRESSÃO DA DESIGUAL EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL 59
Talitha Ferreira Lopes

Capítulo 5 - USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E INCLUSÃO SOCIOESPACIAL: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES INFORMAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CIDADE 73
Luara Ryta Macêdo Rodrigues

Capítulo 6 - DIREITOS FUNDAMENTAIS E INFRAESTRUTURA MONETÁRIA: O BITCOIN DIANTE DA DETERIORAÇÃO ECONÔMICA NO IRÃ 93
Igor Gonçalves Paes
Mariana de Sá Oliveira

PARTE II: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA E TECNOLOGIAS 107

Capítulo 7 - ENTRE A LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A ESTÉTICA DO LIXO: APARELHAMENTO ESTATAL E RESISTÊNCIA ESTÉTICA NO AUDIOVISUAL BRASILEIRO SOB A DITADURA CÍVICO-MILITAR (1968-1979) 109
Gustavo Santos Lemos
Igor Barbosa Ladeia

Capítulo 8 - ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DA DEMOCRACIA: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DOS DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS 131
Maria Eduarda Gomes de Souza
Clarice Fernandes Rassilan

Capítulo 9 - ENTRE O DIREITO DE FALAR E O MEDO DE FALAR: A AUTOCENSURA COMO OBSTÁCULO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO 145
Wanessa Hemelly Aparecida de Oliveira

Capítulo 10 - ENTRE A MEMÓRIA E O ESQUECIMENTO: OS LIMITES DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE APÓS O TEMA 786 DO STF 173
Bruno Pina Ferreira da Silva

Capítulo 11 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEEPFAKES E MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA: DESAFIOS À FORMAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA DO ELEITOR 187
Maria Clara Ferreira

PARTE III: GÊNERO, AUTONOMIA E RECONHECIMENTO..... 205

Capítulo 12 - QUANDO O SILÊNCIO É IMPOSTO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NEGAÇÃO DA CIDADANIA DAS MULHERES NO AFEGANISTÃO..... 207
Camylly Beatriz Lourenço
Geovana Silva de Assis

Capítulo 13 - DA PÍLULA VERMELHA À RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DOS DISCURSOS MISÓGINOS NA ERA DIGITAL..... 219
Rafaela Rodrigues de Oliveira
Mariana Oliveira de Sá

Capítulo 14 - FEMINISMO BRANCO E PROSTITUIÇÃO: HÁ ESPAÇO PARA AS VOZES MARGINALIZADAS?..... 237
Estéfany Souza Antunes

Capítulo 15 - A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS GESTANTES 259
Mônica Priscila Santos Oliveira
Livia Graciele Venancio

Capítulo 16 - GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: DA LACUNA LEGAL AO CONFLITO ÉTICO-SOCIAL..... 273
Lorena Bianca Gonçalves Brandão

APRESENTAÇÃO

Uma democracia não se realiza apenas por existir na Constituição. A promessa de igualdade, liberdade, participação e dignidade precisa encontrar condições para se tornar experiência concreta. Entre o reconhecimento jurídico de um direito e a possibilidade de exercê-lo estão a história das desigualdades, as escolhas das instituições, as condições econômicas e as disputas por voz e pertencimento. É nesse intervalo, onde as garantias constitucionais encontram os conflitos da sociedade, que se situa a presente publicação.

Democracia e direitos fundamentais em disputa: liberdade e reconhecimento no mundo contemporâneo, Volume 1, reúne dezesseis artigos vinculados ao horizonte de pesquisa do DEMOS – Grupo de Pesquisa, da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina. A diversidade dos problemas investigados corresponde à convicção de que o Direito não se esgota nas normas: ele é também prática social, linguagem de reivindicação, instrumento de proteção e campo de disputas. Esta obra nasce do encontro entre a reflexão acadêmica, a responsabilidade da universidade pública e as perguntas que os desafios do presente impõem.

A atividade científica pressupõe atenção às fontes, precisão conceitual, disposição para argumentar e abertura à crítica. No âmbito do DEMOS, essa prática adquire também sentido formativo: pesquisar é aprender a formular problemas, sustentar hipóteses e compreender que a resposta jurídica raramente dispensa a investigação de seus contextos. O valor desta coletânea não reside em apresentar uma posição única, mas em colocar diferentes abordagens em diálogo, preservando a autonomia de cada pesquisador e a pluralidade que sustenta a vida intelectual.

A organização deste volume é também uma escolha de método. Ao aproximar pesquisas que tratam de constitucionalismo, participação política, meio ambiente, direitos urbanos, tecnologias da informação e gênero, o DEMOS procura tornar visíveis conexões que frequentemente desaparecem na especialização excessiva. A Constituição afirma direitos como garantias comuns, mas sua implementação ocorre em contextos muito diferentes. Por isso, a interdisciplinaridade não constitui ornamento do debate: ela permite compreender como decisões econômicas, estruturas culturais e práticas institucionais interferem nas possibilidades efetivas de liberdade e igualdade. O livro oferece ao leitor percursos distintos para uma mesma investigação sobre a experiência democrática.

O título escolhido expressa uma premissa central. Direitos fundamentais não são conquistas imunes ao retrocesso, e a democracia não pode ser reduzida ao rito eleitoral. Sua qualidade depende da capacidade de proteger pessoas, reconhecer diferenças, distribuir oportunidades e permitir a participação efetiva nos destinos coletivos. Organizados em três partes, os artigos transitam entre as condições materiais dos direitos, os desafios da liberdade de expressão e as experiências de autonomia e reconhecimento.

A primeira parte, "Democracia e efetividade material dos direitos", inicia com o estudo sobre a isonomia constitucional e a herança sociológica. Ao confrontar a igualdade de oportunidades com as desigualdades que antecedem as escolhas individuais, o capítulo evidencia que oferecer regras formalmente iguais não basta quando os pontos de partida são profundamente distintos. A igualdade jurídica adquire, assim, a dimensão de uma exigência de justiça que alcança as capacidades reais das pessoas.

A análise dos mecanismos de participação popular, por sua vez, examina a passagem do cidadão da condição de espectador à de participante das decisões públicas. A crise de confiança nas instituições democráticas aparece como desafio que exige canais efetivos de intervenção social. Em seguida, a pesquisa sobre violência política de gênero mostra que a presença das mulheres nos espaços de poder permanece atravessada por práticas de exclusão e intimidação, incompatíveis com uma democracia plenamente representativa.

O artigo sobre racismo ambiental desloca a atenção para os riscos e danos distribuídos de forma desigual sobre comunidades tradicionais. Nesse debate, território, pertencimento e justiça ambiental se articulam à proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa lembra que a vulnerabilidade não surge de uma característica natural dos grupos atingidos, mas de relações políticas e econômicas que restringem sua participação e concentram sobre eles consequências desproporcionais.

A essa discussão territorial se soma o trabalho de Luara Ryta Macêdo Rodrigues sobre usucapião especial urbana e inclusão socioespacial. À luz do Estatuto da Cidade, a autora investiga os limites da regularização fundiária de ocupações informais e toma a Vila Acaba Mundo, em Belo Horizonte, como referência concreta. A análise mostra que reconhecer juridicamente a posse é relevante, mas não assegura, por si só, a permanência dos moradores diante da pressão imobiliária. A efetividade do direito à moradia exige políticas urbanísticas, assistência jurídica e proteção dos vínculos comunitários.

A primeira parte se encerra com a investigação sobre direitos fundamentais e infraestrutura monetária, que toma a deterioração econômica no Irã como problema de reflexão. Ao discutir o Bitcoin nesse cenário, o texto chama atenção para o impacto das condições monetárias sobre a autonomia e as possibilidades de exercício dos direitos. Em conjunto, os seis capítulos demonstram que igualdade, participação, moradia e proteção jurídica dependem também de estruturas sociais, territoriais e econômicas.

A inserção da pesquisa sobre usucapião urbana reforça uma dimensão essencial do projeto: a democracia também se mede pela possibilidade de habitar, permanecer e participar da construção da cidade. O contraste entre a função social da propriedade prevista no ordenamento e os obstáculos experimentados nas ocupações informais indica que o reconhecimento de um direito pode ser apenas o início de sua realização. Justiça ambiental e justiça territorial se encontram, desse modo, na exigência de políticas que reconheçam comunidades concretas, em vez de reduzir sua existência a registros administrativos ou cálculos de valorização do solo.

A segunda parte, "Liberdade de expressão, censura e tecnologias", investiga os diferentes modos pelos quais a circulação da palavra pode ser limitada ou manipulada. O estudo sobre aparelhamento estatal e resistência estética no audiovisual brasileiro durante a ditadura cívico-militar recupera o confronto entre mecanismos autoritários e práticas artísticas. Ao retornar à experiência da censura, a pesquisa oferece uma perspectiva histórica indispensável para compreender a fragilidade das liberdades em contextos de concentração de poder.

O capítulo sobre os limites constitucionais dos discursos antidemocráticos enfrenta uma tensão decisiva: como proteger a liberdade de expressão sem tornar o regime democrático indiferente às práticas que procuram destruí-lo? A questão não admite simplificações, pois envolve pluralismo, responsabilidade e proteção da ordem constitucional. O estudo sobre autocensura acrescenta outra dimensão do problema: o medo de falar pode restringir o debate público mesmo quando não existe uma proibição estatal expressa.

A reflexão prossegue com o direito ao esquecimento e a proteção da personalidade após o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal. O confronto entre memória, informação e direitos da personalidade torna visível a complexidade de ponderar interesses legítimos. Já o artigo sobre deepfakes e mediação algorítmica dirige o olhar às tecnologias digitais e

à formação da vontade política do eleitor, mostrando que a qualidade da deliberação democrática também depende da integridade dos ambientes informacionais.

Os cinco trabalhos dessa parte articulam passado e presente. As técnicas de silenciamento mudam, mas permanece a preocupação com a possibilidade de participar de um espaço público que não seja dominado pelo medo, pela censura ou pela manipulação. A liberdade de expressão deve ser entendida, portanto, tanto como proteção jurídica quanto como condição social de existência do debate democrático.

Na terceira parte, "Gênero, autonomia e reconhecimento", os conflitos são examinados a partir das pessoas cuja cidadania se encontra frequentemente condicionada por estruturas de dominação. O capítulo dedicado às mulheres no Afeganistão apresenta o silenciamento imposto como negação do direito de participar da vida pública. Em outro contexto, a investigação sobre discursos misóginos na era digital analisa o desafio de responder juridicamente a manifestações que reproduzem hostilidade e desigualdade sob o argumento da liberdade de expressão.

O estudo sobre feminismo branco e prostituição discute os limites de discursos emancipatórios que não acolhem adequadamente as vozes das mulheres mais marginalizadas. Ao perguntar quem fala e quem é ouvido, o artigo torna o reconhecimento parte do próprio método de reflexão crítica. A pesquisa sobre violência obstétrica, por sua vez, examina práticas que podem comprometer a dignidade e os direitos humanos e fundamentais de gestantes, evidenciando a importância da autonomia, da informação e do cuidado no atendimento à saúde.

Esse percurso suscita uma responsabilidade adicional para a formação jurídica. Não basta conhecer as hipóteses abstratas de limitação das liberdades; é preciso perceber como novas formas de circulação da informação modificam a esfera pública e alteram a capacidade dos cidadãos de avaliar argumentos. Memória histórica, educação crítica e integridade do debate democrático tornam-se dimensões complementares da proteção constitucional. A aproximação dos estudos sobre censura e sobre inteligência artificial, por exemplo, ajuda a reconhecer continuidades e mudanças nos mecanismos de influência sobre a expressão e a decisão política.

A parte final se completa com a investigação acerca da gestação por substituição, de suas lacunas normativas e de seus conflitos ético-sociais. As possibilidades abertas pelas tecnologias reprodutivas exigem reflexão

sobre autonomia, responsabilidade e proteção jurídica, sem dispensar o exame das desigualdades concretas. Assim, os cinco capítulos da terceira parte mostram que o reconhecimento de sujeitos de direito envolve escuta, proteção e participação, não apenas a afirmação abstrata da liberdade.

Há um fio comum entre os dezesseis estudos. A igualdade encontra os limites impostos por condições desiguais de origem; a participação enfrenta obstáculos institucionais; a moradia é tensionada pela exclusão territorial; a palavra convive com a censura, a intimidação e a manipulação; e a autonomia é confrontada com violências e assimetrias de poder. Em todos esses temas, o desafio é deslocar o olhar da existência formal das garantias para as experiências concretas de quem delas necessita.

A amplitude temática da coletânea é, por isso, uma de suas contribuições. Não se trata de reunir assuntos dispersos sob um mesmo título, mas de reconhecer que a democracia atravessa o trabalho das instituições, o acesso ao território, as relações de gênero, as escolhas tecnológicas e as condições materiais de existência. O Direito oferece instrumentos de proteção, mas também precisa ser interrogado sobre seus silêncios, sua seletividade e as dificuldades de implementação de suas próprias promessas.

Esta publicação reafirma a importância da universidade pública como espaço de formação, investigação e circulação do conhecimento. As pesquisas aqui reunidas partem de perguntas próprias e se expõem ao diálogo crítico, contribuindo para que o debate jurídico não se afaste dos problemas reais. Uma sociedade democrática necessita de instituições capazes de ouvir e de pesquisadores dispostos a analisar tanto os fundamentos normativos quanto os efeitos concretos das decisões coletivas.

O DEMOS oferece este primeiro volume não como palavra definitiva, mas como convite ao estudo e à reflexão. Se a leitura ampliar as perguntas sobre igualdade, liberdade e reconhecimento, terá cumprido sua finalidade. Direitos fundamentais permanecem em disputa precisamente porque sua efetivação exige compromisso continuado. A democracia, longe de constituir uma obra concluída, depende da capacidade de reconhecer conflitos, proteger a dignidade e construir respostas públicas mais justas.

Profa. Dra. Mariana de Sá

Coordenadora do DEMOS – Grupo de Pesquisa
Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Diamantina

PARTE I

DEMOCRACIA E EFETIVIDADE MATERIAL DOS DIREITOS

Capítulo 1

O CUSTO MATERIAL DO PONTO DE PARTIDA: A ISONOMIA CONSTITUCIONAL DIANTE DA HERANÇA SOCIOLÓGICA

Ana Clara Coimbra e Ávila

1 Introdução

O princípio constitucional da igualdade é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Traduzido na máxima de que "todos são iguais perante a lei", o *caput* do artigo 5º da Constituição da República de 1988 estabelece não apenas um limite para a atuação dos poderes públicos, mas também uma diretriz hermenêutica fundamental para a compreensão do próprio arranjo social. Historicamente, a consolidação dessa garantia representou o rompimento com os privilégios estamentais, instaurando a noção de que as posições e os benefícios sociais deveriam estar abertos a todos os cidadãos, sem distinções arbitrárias baseadas em nascimento ou herança.

Entretanto, a evolução do pensamento jurídico e político demonstrou que a eliminação das barreiras jurídico-formais não se traduz, de forma automática, em uma sociedade substancialmente isonômica. O ordenamento constitucional brasileiro, ao lado da igualdade formal, consagra expressamente o dever do Estado de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88). Diante dessa dupla exigência, a isonomia perante a lei e a missão de alteração da realidade fática, emerge o problema de pesquisa que orienta este artigo, se a igualdade de oportunidades é suficiente para concretizar o princípio constitucional da igualdade quando os indivíduos partem de condições materiais profundamente desiguais.

Para investigar essa questão, a hipótese central desenvolvida é a de que a igualdade de oportunidades é uma condição absolutamente necessária para a justiça constitucional, por afastar o arbítrio e o privilégio injustificado. Contudo, ela pode revelar-se insuficiente quando compreendida apenas

em sua vertente formal, ignorando que desigualdades materiais profundas minam a capacidade real dos indivíduos de converterem os direitos positivados em realizações concretas. Isso não significa que a Constituição exija uma utópica igualdade de resultados, nem que o mérito individual e o esforço sejam valores juridicamente irrelevantes. Trata-se de examinar as condições sob as quais uma oportunidade pode ser conceituada efetivamente igualitária e os limites da atuação do Estado frente às assimetrias de partida.

Metodologicamente, a estrutura da argumentação se dá por meio de um diálogo entre a dogmática jurídica e referenciais da filosofia e da sociologia. A dogmática de Celso Antônio Bandeira de Mello fundamentará a análise jurídica das diferenciações legítimas. A filosofia política de John Rawls e a teoria das capacidades de Amartya Sen fornecerão as categorias para distinguir a igualdade puramente formal da igualdade equitativa e das capacidades reais. As análises de Pierre Bourdieu, Michael Sandel e Lívia Barbosa desvelarão os mecanismos pelos quais o discurso do mérito frequentemente mascara a reprodução das contingências sociais e culturais. Por fim, a teoria de Robert Alexy atuará como instrumento de mediação jurídico-constitucional, delineando como a tensão entre o mérito individual e a correção de desigualdades materiais se resolve sob a lógica do sopesamento e da proporcionalidade.

2 O conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade

No âmbito do Direito Público brasileiro, a compreensão do alcance e dos limites da isonomia exige a superação de fórmulas redundantes. A máxima aristotélica de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades" constitui o ponto de partida histórico, mas revela-se insuficiente para a resolução de casos concretos sem um critério material que defina quem são os iguais e quais são as desigualdades relevantes.

Nesse sentido, a dogmática construída por Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) apresenta-se como um marco permanente. O autor demonstra que o princípio da igualdade atinge tanto o aplicador da lei quanto o próprio legislador. A lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições. Contudo, a própria função da legislação é discriminar situações para submetê-las a regimes específicos. O ponto crucial reside, então, na averiguação da legitimidade do critério discriminador, ou seja, na identificação do fator de *díscrimen* adotado pela norma.

Bandeira de Mello formula quatro requisitos cumulativos indispensáveis para que uma desequiparação seja compatível com o princípio constitucional da isonomia. Em primeiro lugar, o critério de diferenciação não pode singularizar um sujeito específico de maneira absoluta e irrefutável no presente; a norma deve referir-se a categorias abstratas de indivíduos ou situações. Em segundo lugar, o traço diferencial eleito como fundamento da discriminação deve, necessariamente, residir nas pessoas, coisas ou situações sobre as quais recai a norma. Fatores neutros, exógenos ou acidentais são inadequados para justificar regramentos distintos.

O terceiro requisito é a correlação lógica abstrata, deve haver um vínculo de pertinência racional entre o traço desigual acolhido e a disparidade de tratamento jurídico que lhe é imputada. A diferenciação não pode ser fortuita ou gratuita. Entretanto, a racionalidade lógica por si só não basta. Exige-se o quarto e mais importante elemento: a correlação lógica concreta com os valores constitucionais. Isso significa que a finalidade almejada ao se estabelecer a diferenciação deve retratar um bem ou interesse prestigiado pelo próprio sistema normativo constitucional.

Esse marco dogmático ensina que a igualdade repudia a desequiparação arbitrária, mas não as diferenças que possuem alicerce em justiça ou interesse público constitucionalmente validado. Se a Constituição almeja a redução das desigualdades e a emancipação cidadã, a atuação do Estado deve orientar-se pela busca de parâmetros de discriminação que, lendo as assimetrias fáticas de forma lógica, assegurem compensações e fomento de direitos aos historicamente vulnerabilizados. O silêncio ou a omissão do Estado frente a uma realidade desequilibrada, tratando indivíduos cujas condições são estruturalmente assimétricas sob a mesma roupagem da identidade formal, incorre na quebra da isonomia, pois a ausência de discriminação quando ela é materialmente devida carece de pertinência lógica com os valores fundamentais do ordenamento brasileiro (Mello, 2015).

3 Igualdade formal e igualdade de oportunidades

Compreendida a estrutura de funcionamento da isonomia e as hipóteses jurídicas que permitem a diferenciação de tratamento, cumpre analisar a transição histórica e conceitual que vai da igualdade formal clássica para a igualdade de oportunidades. A igualdade formal, forjada nos padrões do liberalismo dos séculos XVIII e XIX, consolidou a concepção de

que nenhuma restrição de base sanguínea, estamental ou religiosa poderia obstar o indivíduo em sua vida civil. É a isonomia puramente jurídica, perante o Estado, todos os súditos submetem-se ao mesmo regime de deveres e de liberdades.

O esgotamento prático desse modelo revelou que a mera ausência de barreiras legais é insuficiente frente à concentração econômica e aos monopólios de classe. Assim, surgiu então a formulação clássica da "igualdade de oportunidades", consubstanciada no princípio de que "as carreiras devem estar abertas aos talentos". Tal premissa assegura que, se as posições sociais, econômicas e educacionais mais altas e recompensadoras forem ofertadas àqueles que demonstrem aptidão e mérito através da concorrência livre, a sociedade seria justa. O talento, a dedicação e a vocação passariam a ser os únicos fatores de estratificação e ascensão legítimos.

Ainda assim, a filosofia política moderna identificou falhas congênitas nessa concepção quando aplicada isoladamente. John Rawls (2000), ao estruturar a sua teoria da justiça como equidade, elabora uma das críticas mais profundas ao que ele denomina "sistema de liberdade natural". Rawls adverte que, sob a égide de uma economia de mercado livre associada tão somente à igualdade formal de oportunidades, a distribuição inicial de ativos e riquezas em qualquer período será o efeito cumulativo das distribuições e contingências prévias. Isso significa que o sistema de liberdade natural permite que a definição de sucesso ou fracasso social seja massivamente influenciada por fatores moralmente arbitrários, notadamente a loteria social (o fato de nascer em uma família abastada ou vulnerável) e a loteria natural (a dotação genética de talentos inatos e saúde).

Para Rawls (2000), a simples ausência de discriminação jurídica é insuficiente para garantir justiça, pois a competição não pode ser considerada legítima se os corredores partem de linhas de largada com imensas distâncias entre si. Introduz-se, então, a exigência da "igualdade equitativa de oportunidades" (*fair equality of opportunity*). Esse princípio requer que os indivíduos que possuam níveis similares de talento, habilidade e a mesma motivação para utilizá-los venham a deter as mesmas perspectivas de êxito, independentemente de seu lugar de nascença e de sua classe social. Há, portanto, um imperativo para que a estrutura básica da sociedade garanta a escola universal de excelência, o combate a monopólios que entravem a competição, a disseminação de cultura e saúde pública.

Assim, amplia-se a noção formal de liberdade para uma compreensão mais igualitária do arranjo institucional.

4 Os limites da igualdade de oportunidades diante das condições materiais de partida

Mesmo o ideal da igualdade equitativa de oportunidades concebido por Rawls depara-se com dificuldades quando o foco é direcionado à singularidade da experiência humana e à heterogeneidade dos sujeitos no plano da vida concreta. A existência da oportunidade, seja formal ou mitigada por instituições redistributivas, requer a interação entre o recurso oferecido pelo meio social e a pessoa que o utilizará. Se essa interação for falha por deficiências materiais de partida, o direito assegurado permanece restrito à abstração da norma.

O pensamento de Amartya Sen (2000) é crucial para aprofundar essa crítica, operando um deslocamento metodológico na base informacional das teorias da justiça distributiva. Enquanto Rawls foca na distribuição de "bens primários" (direitos, liberdades, renda, riqueza e as bases sociais do autorrespeito) como meios versáteis para a busca dos planos de vida, Sen argumenta que o verdadeiro parâmetro da igualdade e da liberdade deve ser a "capacidade real" (*capability*) que as pessoas possuem de converter esses recursos nas chamadas "realizações" (*functionings*).

Sen (2000) alerta para a profunda diversidade dos seres humanos. As pessoas possuem múltiplas diferenças que variam desde características físicas e de saúde até a geografia de seus locais de moradia e o clima social. Uma pessoa com uma deficiência física acentuada precisará de uma renda consideravelmente maior para atingir o mesmo nível elementar de mobilidade que uma pessoa sem essa deficiência. Da mesma forma, uma criança residente em um bairro sujeito a altos índices de violência urbana precisará de arranjos sociais muito mais densos para gozar da capacidade de "estudar com segurança" em comparação a outra que vive em uma região pacificada. Portanto, fornecer um pacote idêntico de bens primários ou oportunidades abstratas a pessoas em situações materiais desiguais resulta no fracasso em promover a capacidade de escolha efetiva.

Nessa ótica, a oferta jurídica ou institucional de uma oportunidade, por exemplo, a publicação de um edital informando que as vagas de uma instituição ou de uma política pública estão abertas a quem alcançar as maiores notas, revela-se insuficiente se os competidores não desfrutam

de igual liberdade substantiva. A oportunidade, como bem delineia Sen, não se materializa na existência isolada de uma porta aberta, mas no fato de o indivíduo não possuir amarras materiais e biológicas incontroláveis que o impeçam de atravessá-la. Assim, um tratamento estatal meramente passivo, que confia na "igualdade de oportunidades" formal para gerar justiça distributiva, corre o risco de aprofundar as exclusões ao ignorar a inércia gerada pelas privações anteriores.

5 Rawls, Sen e Bourdieu em diálogo

Se Rawls expõe a arbitrariedade moral de se confiar as recompensas à sorte social ou natural, e Sen demonstra a insuficiência de avaliar a igualdade focando só na alocação de recursos ignorando as capacidades de conversão, Pierre Bourdieu aporta ao diálogo uma compreensão sociológica irrefutável acerca dos mecanismos pelos quais essas desigualdades se perpetuam e se escondem sob o olhar das instituições igualitárias.

Bourdieu e Passeron (1970) realizaram extensas investigações sobre as estruturas de seleção, sobretudo as de educação e concorrência acadêmica, esclarecendo a lógica de funcionamento por trás do aparente "dom" ou "mérito". O postulado central da sociologia bourdieusiana é que o sucesso dos indivíduos nestes espaços que se dizem regidos pelo mérito é condicionado decisivamente por dois elementos fundamentais adquiridos no bojo familiar: o capital cultural e o habitus (Vasconcellos, 2002).

O capital cultural engloba desde a familiaridade com as práticas linguísticas legítimas, conhecimentos clássicos, atitudes e repertórios, até a simples disposição de livros e museus no cotidiano da herança familiar. O *habitus*, por sua vez, constitui um sistema de disposições incorporadas, esquemas de pensamento e ação que abranjam de antemão o indivíduo em relação às chances percebidas de fracasso e vitória e o ajustam às exigências das esferas dominantes (Boudieu; Passeron, 1970). A reprodução social ocorre justamente porque a avaliação de oportunidades, o modelo pelo qual uma pessoa ingressa num espaço de seleção, exige do candidato competências e posturas que os provenientes das classes médias e altas absorvem sem esforço de seu próprio seio familiar.

Ao tratar todos com "igualdade formal" em um certame, a instituição que oferta as oportunidades ignora as diferenças profundas de capital cultural acumulado. O efeito perverso desse aparente igualitarismo é a transfiguração das heranças e marcas de classe em uma hierarquia que

parece basear-se apenas no mérito intelectual ou do esforço. Ocorre o fenômeno da violência simbólica, os resultados dos processos seletivos e mercadológicos são encarados pelos vencedores como justos prêmios por suas qualidades imateriais e dedicação, e são internalizados pelos perdedores como provas incontestáveis de sua incapacidade intelectual (Vasconcellos, 2002).

O diálogo entre as três perspectivas é clarificador. Rawls adverte que o Estado não deve permitir que contingências definam benefícios, pugnando por instituições de segurança. Bourdieu diagnostica com precisão o porquê das "chances formais" e das próprias escolas ou certames nunca equalizarem a dotação inicial, o processo de distribuição e avaliação opera no mesmo compasso da herança impalpável (cultural). Amartya Sen complementa argumentando que o dever é intervir não apenas para entregar bens típicos, mas para desenvolver capacidades básicas, de saúde, mobilidade e pertencimento, capazes de compensar de fato o *habitus* da exclusão. Resumidamente, a igualdade de oportunidades não é efetiva sem que haja políticas materiais e contundentes de atuação em face dos entraves fáticos que inviabilizam a conversão da chance teórica em concretude, escancarando a ineficiência da igualdade exclusivamente formal.

6 Mérito, contingência e reprodução das desigualdades

O questionamento central da insuficiência da igualdade de oportunidades pode esclarecer sobre um conceito frequentemente cultuado nas democracias constitucionais liberais: a meritocracia. Entendida em tese como um critério neutro que aloca posições e recompensas ao talento e ao esmero individual, o mérito pode, sob análise crítica, se transformar em instrumento que encobre as contingências de partida, sobretudo quando a existência prévia das oportunidades é assimétrica.

O filósofo Michael Sandel (2020) elabora uma rigorosa crítica ao que chama de "tirania do mérito". Segundo o autor, além das dificuldades empíricas de se estabelecer uma igualdade real no início de qualquer disputa, o ideal meritocrático, quando elevado à condição de solução moral, gera efeitos psíquicos e cívicos corrosivos. Se a retórica de que "todo aquele que tentar alcançará o topo" for aceita inquestionavelmente como um fato, o sistema irá demonstrar em seus vencedores a *hybris*, a arrogância de acreditarem ser integralmente responsáveis por suas vitórias, considerando seus prêmios como chancelas exatas de sua própria virtude. Ao mesmo

tempo, ele subjuga os perdedores da loteria material à humilhação de que o seu lugar periférico reflete uma falta inquestionável de dedicação ou de dotes intrínsecos.

Esse ponto ignora seriamente a presença universal da sorte no sucesso de qualquer projeto humano. Sandel nos recorda que até mesmo a disposição ao esforço, o empenho, além da valorização econômica específica de certos talentos em detrimento de outros na nossa época particular, dependem de variáveis incontroláveis. Logo, o orgulho desmedido pela vitória e o desprezo por aqueles que fracassam são atitudes que prejudicam os ideais de empatia, reciprocidade e solidariedade social requeridos para a manutenção de uma democracia estável (Sandel, 2020).

No Brasil, as reflexões sobre o mérito e sua aferição adquirem uma visão ainda mais complexa. O estudo de Lívia Barbosa (1996) evidencia a dicotomia profunda entre a adoção formal de sistemas meritocráticos nas organizações, por exemplo, através da burocracia do Estado em matéria de recrutamento público e a ausência de legitimação prática de uma "ideologia da meritocracia" globalizante por parte da população. Em países típicos do individualismo exacerbado, o resultado das avaliações de desempenho é amplamente referido como justo, pois pressupõe a ficção de todos os indivíduos partindo do mesmo ponto e com as mesmas chances iguais.

No cenário nacional, entretanto, a isonomia e a avaliação abstrata do mérito raramente produzem legitimidade total, porque a compreensão social intuitiva afasta julgar a performance independentemente da estrutura profundamente hierárquica do país e da falta de provisões materiais mínimas (Barbosa, 1996). A cultura nacional interpreta o desempenho como uma composição onde as peculiaridades subjetivas do indivíduo são apenas um dos pesos, pois somam-se as deficiências estruturais crônicas do Estado, os fatores sociais, e a origem. Por esse motivo, para o trabalhador ou cidadão comum, a existência crua de uma oportunidade na letra da lei ou a simples comparação de resultados de excelência, sem contextualizar o que o indivíduo obteve no ambiente onde atua, padece de equidade. Barbosa ensina que o desempenho muitas vezes é "justificado" antes de ser classificado. A meritocracia, assim, falha como mecanismo incontrastável de diferenciação e recompensa exatamente pelo pressentimento de que, perante condições materiais severamente fragmentadas, medir a chegada sem investigar as dificuldades do percurso constitui apenas uma fachada de neutralidade de que se servem as elites (Barbosa, 1996).

As reflexões teóricas de Michael Sandel e as ponderações de Barbosa trazem alertas fundamentais contra o voluntarismo heroico, isto é, contra a crença ingênua de que o sucesso individual depende única e exclusivamente do esforço pessoal, ignorando as barreiras sociais. No entanto, o presente artigo adota uma postura de equilíbrio, rejeita-se essa visão romantizada do esforço, mas afasta-se, da mesma maneira, a ideia de que toda e qualquer forma de competição baseada em critérios técnicos e objetivos seja previamente inválida. O mérito individual e o talento pessoal não podem ser reduzidos a elementos sem importância ou juridicamente irrelevantes. Essa relevância se manifesta de forma clara na administração pública. Para que o aparelho estatal e as suas respectivas instâncias de recrutamento funcionem de maneira adequada, é indispensável adotar sistemas de avaliação que protejam a eficiência administrativa. Mais do que isso, essas avaliações são ferramentas cruciais para combater a corrupção, pois barram práticas patrimonialistas como o nepotismo e o apadrinhamento político. Portanto, mostra-se inadmissível abandonar por completo a utilização de indicadores de mérito, uma vez que eles funcionam como garantias institucionais para a seleção de profissionais qualificados e para o ingresso impessoal na carreira pública.

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico não assume a premissa de que toda e qualquer desigualdade econômica ou material seja, por si só, inconstitucional ou ilícita. Os cidadãos são essencialmente diversos em suas aptidões e no grau de dedicação que aplicam aos seus respectivos projetos de vida. O Estado Democrático de Direito reconhece e protege essa pluralidade, legitimando os resultados decorrentes das escolhas e dos esforços autônomos de cada indivíduo, desde que a largada não tenha sido corrompida. A crítica jurídica e social incide exatamente nos cenários onde as desigualdades estruturais transformam a promessa de uma competição justa em um ato hipócrita e artificial.

7 A mediação constitucional do problema

A formulação filosófica que discute os obstáculos ao aproveitamento isonômico das oportunidades atinge o Estado e repercute em suas ações práticas por meio da gramática constitucional. Conforme analisado anteriormente, as premissas teóricas de John Rawls, Amartya Sen, Pierre Bourdieu, Michael Sandel e Barbosa cumprem o papel de desmistificar a suposta naturalidade do sucesso individual em sociedades marcadamente assimétricas e desiguais. Entretanto, esses postulados de ordem fática e moral

não subsistem por si mesmos como comandos normativos diretamente aplicáveis. Para que possuam força impositiva, eles exigem um processo de inserção e síntese operado pela teoria dos direitos fundamentais e pela dogmática da conformação normativa, transformando o diagnóstico social em imperativo jurídico.

A atuação do Estado frente aos indivíduos deve, portanto, harmonizar duas frentes. De um lado, há a proibição jurídica de discriminações aleatórias ou arbitrárias, a qual constitui o fundamento lógico da avaliação impessoal baseada no mérito e da igualdade abstrata perante a lei, conforme descrita na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015). De outro lado, impõe-se o dever finalístico explicitado no artigo 3º da Constituição da República, que demanda a redução contínua e otimizada das assimetrias substanciais da sociedade. Essa dinâmica ambivalente conforma a necessidade inevitável de um sopesamento no caso concreto. Para gerir esse embate de maneira racional, a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008) serve como uma ferramenta para orientar a interpretação e a solução desse impasse.

Alexy fundamenta a noção de que os princípios são normas com estrutura de "mandamentos de otimização". Em outras palavras, eles estabelecem deveres para que algo seja fomentado na maior extensão concebível frente às possibilidades reais (empíricas) e jurídicas, ou seja, de outros princípios no texto que militam em direção contrária. (Alexy, 2008). O caso em tela concretiza uma colisão autêntica e clássica. Num prato da balança encontra-se o princípio da impessoalidade e igualdade formal (a seleção cega, baseada na aptidão para o cargo, o mérito rigoroso). No outro prato, reside o princípio da igualdade material e do dever estatal de minorar as desigualdades históricas.

Diferente das regras, que operam na lógica do 'tudo ou nada', a colisão entre princípios não resulta na exclusão de um deles. Segundo a teoria de Alexy, aplica-se a 'lei de colisão'. Em um caso concreto, quando se constata, por exemplo, a sub-representação de grupos vulneráveis devido a disparidades de capital cultural (Bourdieu), a prioridade normativa se inverte. Cria-se, assim, uma 'relação de precedência condicionada', diante daquele contexto fático específico, a promoção da igualdade material antecede e se sobrepõe ao rigor da impessoalidade formal.

Desta forma, se a igualdade material se destaca como preponderante à luz dos imperativos fáticos que atestam a impossibilidade de os recursos públicos gerarem, pela isonomia cega e neutra, o direito de acesso (as falhas

das *capabilities* de Sen e das *fair opportunities* rawlsianas), a política estadual desequiparadora adquire fundamento jurídico. Sopesar os dois ideais implica não eliminar o princípio da impessoalidade, pois os beneficiados também devem provar aptidão mínima, mas readequar, via mecanismos afirmativos ou compensatórios o campo da avaliação. E esta desequiparação submete-se ao controle restrito da máxima da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Em harmonia com essa operação hermenêutica, Bandeira de Mello (2015) sustenta que a criação de parâmetros compensatórios para grupos marginalizados é um dever do próprio ordenamento jurídico. Essa desequiparação é legítima pois sua correlação lógica resguarda valores constitucionais basilares, a busca pela igualdade material e pela dignidade daqueles que foram sistemicamente prejudicados pelas contingências socioeconômicas e culturais.

8 Conclusão

Retornando ao problema central que instigou o presente artigo, verificar se a igualdade de oportunidades é suficiente para concretizar o princípio constitucional da igualdade quando os indivíduos partem de condições materiais profundamente desiguais, a investigação permite formular uma síntese consistente nas contribuições jurídicas, filosóficas e sociológicas articuladas ao longo do texto.

Em primeiro lugar, constata-se que a igualdade de oportunidades se revela indispensável e estritamente necessária enquanto condição mínima de justiça institucional. A sua importância reside na capacidade de romper com exclusões jurídicas prévias e de abolir práticas de favoritismo patrimonialista que agridem frontalmente as bases do Estado de Direito. Contudo, demonstra-se que, se for compreendida sob um viés meramente formal, ou seja, limitada à abertura teórica e abstrata de certas disputas aos que desejam competir, a oportunidade torna-se radicalmente insuficiente para a consagração plena da isonomia determinada pela Constituição.

Adicionalmente, os indivíduos que enfrentam assimetrias estruturais crônicas, como os déficits históricos de capital econômico, educacional e cultural amplamente elucidados por Pierre Bourdieu, acabam privados das condições elementares para disputar em igualdade de condições. Falta a eles o que Amartya Sen conceitua como "capacidades" (*capabilities*), essenciais para converter e maximizar as ofertas legais em realizações existenciais

autênticas. Consequentemente, como advertem John Rawls e Michael Sandel, creditar esse desfavorecimento socioeconômico ao demérito ou à falta de esforço particular configura um equívoco de profunda violência moral. Essa narrativa oculta as contingências inevitáveis da "loteria natural", desgastando a solidariedade e os laços de coesão cívica. Ademais, a perspectiva sociológica de Barbosa acerca da percepção singular do desempenho no Brasil demonstra que a própria estrutura cultural do país rejeita uma lógica meritocrática fria e puramente matemática, quando esta desconsidera as desvantagens impostas pelas circunstâncias de origem da população.

Sob a perspectiva jurídica, essa premissa não impõe o dever de um nivelamento absoluto ou padronização completa, o qual resultaria no abandono equivocado do mérito individual ou na imposição artificial de uma igualdade de resultados. Longe de ser uma irrelevância jurídica, o mérito permanece como um ponto legítimo para o resguardo de expectativas individuais justas. Contudo, a dogmática constitucional e a hermenêutica dos princípios, amparadas tanto na teoria do discrímen de Celso Antônio Bandeira de Mello quanto nas técnicas de sopesamento de Robert Alexy, demonstram que o ordenamento além de autorizar, frequentemente exige que o Estado atue como um promotor ativo de calibrações institucionais mitigatórias. Tais medidas corretivas devem operar dentro dos limites da proporcionalidade, assegurando que a busca pelo acesso pleno à cidadania autêntica não imponha fardos excessivos ao princípio da impessoalidade.

Diante de todo o exposto, a melhor forma de cumprir o mandamento constitucional de reduzir as desigualdades é unir duas teorias, a igualdade equitativa de oportunidades de John Rawls aliado ao desenvolvimento das capacidades de Amartya Sen. Adotando essa visão integrada e multifacetada, se consolida a certeza que as políticas compensatórias da Administração Pública não desrespeitam a Constituição. Pelo contrário, elas dão vida ao texto constitucional, tornando possível unir o reconhecimento da pluralidade, o respeito ao esforço autêntico de cada um e o amparo solidário necessário aos historicamente excluídos.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do**

Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA, Lívia. Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil? **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 3, p. 58-102, 1996.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VASCONCELLOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. **Educação & Sociedade**, ano XXIII, n. 78, 2002.

Capítulo 2

DE ESPECTADOR A CIDADÃO: OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO RESPOSTA À CRISE DE CONFIANÇA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Jorge Júnio Gonçalves da Silva
Mariana Oliveira de Sá

1 Introdução

A democracia surgiu na cidade-estado de Atenas e consistia na convocação de uma assembleia composta pelos cidadãos que, em conjunto, deliberavam sobre os assuntos públicos. Nesse momento, o exercício da democracia ocorria de forma direta, ou seja, o próprio cidadão decidia por si mesmo, não havendo, portanto, a ideia de representantes. Ressalta-se que o exercício da cidadania em Atenas era restrito, não sendo permitido a mulheres e escravos (Auad et el., 2004).

No decurso dos anos, a ideia de democracia permaneceu viva no imaginário do mundo ocidental, embora não mais vislumbrada nos mesmos moldes que o modelo ateniense, a democracia como governo do povo prevaleceu frente aos demais regimes políticos. Aos poucos, os regimes autoritários e tirânicos foram sendo suprimidos e governos democráticos foram ocupando os espaços de poder.

Contudo, a crença no regime democrático não foi unânime. Rousseau (1996, p. 83-84), em sua célebre obra "O Contrato Social", expõe que "[...] nunca existiu uma verdadeira democracia, nem jamais existirá", e que "Um governo tão perfeito não convêm aos homens". O filósofo francês ainda transmite a sua descrença na democracia representativa, ao afirmar que, "A soberania não pode ser representada (…)" (Rousseau, 1996, p. 114).

Pensar na existência de um modelo de democracia nos mesmos moldes de Atenas, ou seja, a democracia exercida diretamente pelo cidadão

parece ser uma realidade distante, especialmente se considerarmos as numerosas populações dos países e as complexidades que permeiam a vida em sociedade. Por isso, a maioria dos Estados que adotaram o regime democrático no lugar de implementarem o exercício direto na democracia, optaram pelo modelo de democracia representativa que posteriormente evoluiu para a democracia participativa. Apesar disto, "A implementação da democracia ainda é um grande desafio para a humanidade" (Auad et al., 2004, p. 293).

Um dos principais elementos da democracia são as instituições. Assim, os partidos políticos, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os órgãos de controle e fiscalização são essenciais para a funcionalidade e manutenção do regime. John Stuart Mill (1981) diz, sobre as instituições políticas, que as pessoas não acordaram em uma manhã de verão e as encontraram prontas. Portanto, as instituições são frutos de uma construção histórica e social de cada sociedade. Mill (1981) ainda enfatiza que, como todas as coisas feitas pelas pessoas, elas podem ser bem-feitas ou malfeitas.

Analisando o pensamento do autor inglês, as instituições que compõem a democracia são obra da ação humana. Essa afirmativa pode suscitar receio quando observamos o atual estágio da democracia em algumas sociedades contemporâneas, mas também desperta esperança. Pois, como não são imutáveis, podem ser modificadas e repensadas. E a necessidade das modificações e adaptações das instituições políticas as diversas sociedades e aos distintos tempos é fundamental para a sua longevidade.

Trazendo essa abordagem para o Brasil, embora o país viva sob a égide da denominada Constituição Cidadã, a qual preconizou além da democracia representativa, a possibilidade de participação popular direta, nas formas do plebiscito, do referendo e de iniciativa popular, as principais instituições democráticas enfrentam atualmente uma grave crise de desconfiança por parte da população. A recente pesquisa da IPSOS-IPEC, realizada em julho de 2026, aponta que as instituições que os brasileiros menos confiam são os partidos políticos e o Congresso Nacional. Sendo que o Presidente da República, o Governo Federal e o Poder Judiciário também não estão bem avaliados. Estas instituições ficam atrás de, por exemplo, meios de comunicação e empresas.

Esse cenário necessita de muita atenção, principalmente quando se elucida que a redemocratização do país possuí pouco menos de quarenta anos. Em um período tão curto, é no mínimo intrigante como as instituições

democráticas detenham tão pouca confiança da população. Esse contexto se não tratado pode acarretar uma crise da democracia representativa. Agora, como a democracia brasileira chegou a este estágio de desconfiança? Esse questionamento, é o que esse trabalho pretende responder.

2 Breve reflexão sobre a história da República Brasileira

A cultura política do Brasil, até mesmo por ser uma antiga colônia, foi marcada pelo alijamento do povo do debate político, uma vez que esse espaço foi ocupado pelas oligarquias que se valiam do poder para a manutenção dos seus interesses. Com a chegada da República, algo novo poderia ocorrer no país, no entanto, o que aconteceu foi apenas a mudança na forma de governo, a política das oligarquias não sofreu profundas transformações e o povo continuou no espaço que lhe foi designado, ou seja, nas margens do debate político.

Os primeiros momentos da República não foram gloriosos. Proclamada a nova Constituição do Brasil em fevereiro de 1891, a primeira eleição para presidente ocorreu por meio de eleições indiretas e o Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, sagrou-se o vencedor. No entanto, ele não permaneceu muito tempo no cargo, pois, em virtude dos conflitos políticos, decidiu dissolver o Congresso Nacional em 03 de novembro de 1891. A crescente tensão política acabou por fazê-lo renunciar ao mandato de presidente poucos dias depois, em 23 de novembro. Com a sua saída, o vice-presidente, Marechal Floriano Peixoto, assume o cargo.

O governo republicana excluiu mulheres e analfabetos do exercício do voto e, trouxe consigo o chamado coronelismo. O voto aberto, a influência e o poder dos coronéis permitiu a perpetuação de um sistema em que o eleitor compareceria para votar, mas não manifestava, com aquele voto, a sua vontade, antes, indicava o nome do candidato determinado pelo coronel.

A Revolução de 1930, permitiu a mudança de ares na política da Primeira República. Nesse novo momento, Getúlio Vargas assume a presidência e, após proclamar uma nova Constituição em 1934, estabelece o voto secreto, o direito de votar as mulheres, a possibilidade da população escrever cartas endereças ao próprio presidente e o movimento queremista revela uma maior participação popular nos assuntos políticos do país.

No entanto, Vargas também foi o responsável pela implementação de um regime arbitrário, o denominado Estado Novo. Assim, "(…) o

início da primeira era Vargas representou 15 anos sem eleições diretas para Presidente da República" (Rios e Xavier, 2022, p. 274).

Posterior ao período varguista, Juscelino Kubitschek, após vencer as eleições em 1955, necessitou da intervenção do então General Henrique Lott para que ocorresse a sua posse como presidente do Brasil. Embora tenha sido eleito pelo voto popular, havia resistência para que o mesmo assumisse o mandato de presidente da República.

Alguns anos depois, a renúncia de Jânio Quadros permite que João Goulart, então vice-presidente, assumisse o cargo de presidente da República. Entretanto, semelhante ao que ocorreu com Juscelino Kubitschek, João Goulart também teve que lidar com uma forte crise política e muita resistência de setores das Forças Armadas para que conseguisse exercer o mandato.

O governo de João Goulart terminou com um golpe de Estado, dando início ao chamado Regime Civil-Militar. Esse período perdurou vinte e um anos. As eleições para determinados cargos, como o de presidente da república se tornaram indiretas. As manifestações populares foram sufocadas e a interferência no exercício da democracia para assegurar um Congresso afeito aos interesses do Regime, suplantaram a legítima participação popular. Segundo Baquero, Ranincheski e Castro (2018, p. 90),

> Neste período de ditadura militar, funcionam algumas das instituições assim chamadas democráticas, como eleições para alguns cargos políticos [...]. O funcionamento destas instituições, no entanto, não corresponde à ideia ou à realidade de uma democracia.

Com o fim do Regime Civil-Militar em 1985 e, considerando as manifestações populares nas Diretas Já, a República brasileira estava prestes a iniciar um novo ciclo. Todavia, assim como ocorreu nos primeiros anos que sucederam a proclamação da República, a primeira eleição para presidente se deu de forma indireta, sem a participação popular.

Eis que, em 1988, um novo marco, a promulgação da Constituição cidadã, redigida sob uma perspectiva democrática. Em 1989, eleições diretas para presidente da República e em 1990, Fernando Collor de Melo assume o posto mais alto do Poder Executivo nacional. Antes de Collor de Melo, a última eleição direta para presidente da República no Brasil tinha ocorrido em 1960, com a eleição de Jânio Quadros. Collor de Melo, no entanto, não conseguiu concluir o seu mandato como presidente da

República, antes, renúncia em dezembro de 1992, enquanto respondia um processo de *impeachment*.

Até o corrente ano de 2026, a população não sofreu nenhuma obstrução no exercício do voto. Porém, a democracia brasileira sofreu com mais um processo de *impeachment*, esse ocorrido em 2016 e assistiu diversos episódios de agentes públicos sendo investigados por corrupção e diversas operações de combate ao desvio de dinheiro público.

Mediante o breve relato histórico do cenário político brasileiro, o qual está interligado com a percepção e o juízo de valor que a população possui sobre o regime democrático no país, razão assiste a Baquero, Ranincheski e Castro (2018, p. 93) quando afirmam que, "Tendo em vista essa herança histórica e presente conjuntura, as características da cultura política atual indicam um tipo de cultura política demarcada pela desconfiança nas instituições (…)".

É evidente a necessidade de alterar a percepção da população sobre as instituições democráticas, a fim de que a descrença nas instituições não as induzam a descredibilizar o regime democrático. Desse modo, o fortalecimento da cultura democrática através da participação popular é um importante caminho para dirimir a crise de confiança da população, pois terá a oportunidade de participar de forma direta nos assuntos de interesse coletivo. Para tanto, necessário se faz que o Congresso Nacional promova e incentive os mecanismos de participação popular previstos no texto constitucional.

3 Os mecanismos de participação popular previstos na Constituição de 1988

A Constituição trouxe, no art. 14, três modalidades de participação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Esses institutos foram regulamentados na Lei nº 9.709 de 1998. Ressalta-se que no tocante ao referendo e a iniciativa popular, esses dois mecanismos foram inseridos de forma inédita na Constituição de 1988.

O texto constitucional ainda reservou ao Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar o referendo, de convocar o plebiscito e de apreciar os projetos de lei decorrentes da inciativa popular. Referente a organização para a realização de eventuais plebiscitos e referendos, a competência é da Justiça Eleitoral e a homologação dos resultados será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3.1 Plebiscito

Historicamente, o instituto do plebiscito foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1937, versando sobre a temática da incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados. O parágrafo único do art. 5º, previa a possibilidade do Parlamento submeter a resolução ao Presidente da República para realização de plebiscito às populações interessadas. Em seu art. 187, a Constituição de 1937, também previu que ela mesma passaria pelo veredito da população mediante a realização de um plebiscito. Porém, este nunca ocorreu (Queiroz, 2023).

A Constituição de 1946, também manteve em seu texto o instituto do plebiscito, contudo, este ficou limitado à consulta às populações interessadas acerca da incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados. Posteriormente, a Constituição de 1967, nada previu sobre a possibilidade de realização de plebiscitos (Queiroz, 2023).

Atualmente, o plebiscito corresponde a uma consulta popular acerca de um ato legislativo ou administrativo. Essa consulta ocorre antes do ato entrar em vigência. O art. 2º, da Lei nº 9.709 de 1988, aponta que a consulta deve versar sobre matéria de acentuada relevância e o art. 3º da referida Lei, detalha que a convocação do plebiscito se dá através de decreto legislativo proposto por, no mínimo, um terço dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Ao final, o seu resultado será obtido por votação de maioria simples.

A Lei nº 9.709 de 1988, no art. 4º, aponta a necessidade de se realizar plebiscito para que ocorra eventual incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados para se anexarem a outros, para formarem novos Estados ou Territórios Federais. Prerrogativa semelhante se aplica aos Municípios para os casos voltados a incorporação, desmembramento, fusão ou criação (Art. 5º, Lei nº 9.709 de 1988).

Nesse sentido, é perceptível que no vigente ordenamento jurídico brasileiro, houve a ampliação do plebiscito, pois além de prever a necessidade de sua realização para a incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados e Municípios, também possibilitou a consulta popular para as matérias de acentuada relevância.

Apesar da previsão da realização de plebiscitos constar em três Constituições brasileiras e, considerando que a atual Constituição possibilitou a consulta popular para as matérias de acentuada relevância, somente um plebiscito a nível nacional ocorreu no país. Este foi realizado

em 1993, acerca da forma e do sistema de governo. Cumpre ressaltar que a necessidade de se realizar esse plebiscito estava previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Queiroz, 2023).

3.2 Referendo

Previsto no inciso II do art. 14 da Constituição de 1988, o referendo, assim como o plebiscito, foi regulamentado pela Lei nº 9.709 de 1988. Esse mecanismo de participação corresponde a uma consulta popular em momento posterior a realização do ato legislativo ou administrativo, cabendo a população ratificar ou rejeitar o ato. O seu resultado também se dará por maioria simples. Segundo o art. 11, da Lei nº 9.709 de 1988, o referendo poderá ser convocado em até trinta dias, contados a partir da promulgação da lei ou da adoção da medida administrativa que esteja diretamente relacionada à consulta popular.

Na República brasileira, em caráter nacional, apenas dois referendos ocorreram. O primeiro foi denominado de plebiscito, mas tecnicamente é melhor qualificá-lo como referendo, uma vez que a consulta popular ocorreu após o ato legislativo. Esse referendo foi em 1963, quando a população foi consultada acerca do sistema de governo, ou seja, parlamentarismo ou presidencialismo. Nesse embate, o povo optou pelo sistema presidencialista.

O segundo momento em que houve a realização de referendo nacional foi em 2005, quando a Lei nº 10.826 de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, previu no §1º do art. 35, que a população deveria ser consultada sobre a proibição da comercialização de arma de fogo e munição no território nacional.

Apesar da relevância do mecanismo e do potencial que o mesmo possui no sentido de convidar a população a participar dos debates nacionais, ampliando e fortalecendo a cultura democrática no país, nota-se que a utilização dos referendos é subutilizada e, nos quase 40 anos de vigência da atual Constituição, esse mecanismo foi promovido apenas uma única vez a nível nacional e, mesmo assim, porque estava expressamente previsto no Estatuto do Desarmamento.

3.3 Iniciativa popular

A iniciativa popular também é um mecanismo de participação inédito na Constituição de 1988, permitindo a população propor projetos

de lei. A Constituição previu a iniciativa popular no inciso I do art. 14 e apontou no §2 do art. 61, alguns critérios para a sua proposição. Assim, deverá o projeto de lei ser apresentado na Câmara dos Deputados e ter sido subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitoral nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Posteriormente, a Lei nº 9.709 de 1988 em seu art. 13, §1º e §2º, acrescentou que o projeto de lei de iniciativa popular deverá versar apenas sobre um assunto e não podendo ser rejeitado por vício de forma, competindo à Câmara dos Deputados corrigir eventuais imperfeições de técnica legislativa ou de redação.

Não obstante a previsão legal para formulação de projetos de lei de iniciativa popular, Queiroz (2023) destaca a dificuldade de alcançar os critérios estabelecidos. Nesse sentido, o primeiro desafio é a coleta de assinaturas. Isto se dá em virtude da necessidade das assinaturas serem colhidas de modo físico, uma vez que o ordenamento jurídico carece de uma regulamentação que permita a assinatura eletrônica.[1]

Considerando que atualmente o Brasil dispõe de mais de 158 milhões de eleitores, alcançar 1% de assinaturas físcias do eleitoral nacional distribuído por, pelo menos, cinco Estados com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles é uma tarefa árdua e com elevados custos financeiros. Sendo que, alcançado esse primeiro objetivo, ainda ocorrerá o procedimento de conferência das assinaturas.

Apesar dos desafios formais, desde a implementação desse mecanismo, quatro projetos de iniciativa popular lograram exito. O primeiro resultou na Lei nº 8.930 de 1994, conhecida como Lei Daniella Perez que alterou a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072 de 1990. O segundo na Lei nº 9.840 de 1999, visando o combate à compra de votos. O terceiro na Lei nº 11.124 de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. O quarto na Lei Complementar nº 135 de 2010, a denominada Lei da Ficha Limpa (Hamerski, 2020).

Ainda que esses projetos de iniciativa popular tenham alcançado o objetivo almejado, os desafios formais que permeiam a iniciativa popular se apresentaram no momento de votação dos projetos destacados acima. Segundo Queiroz (2023), no tocante a denominada Lei Daniella Perez,

1 Há na Câmara dos Deputados projeto de lei que contempla essa proposta, sendo esse o caso do Projeto de Lei nº 3.770 de 2023, que está apensada ao Projeto de Lei nº 7.005/2013.

as assinaturas da população não estavam acompanhadas da indicação do título de eleitor dos cidadãos, portanto, foi necessário a intervenção do Poder Executivo, que adotou o projeto de lei e o apresentou como se fosse de sua iniciativa.

Acerca da Lei nº 9.840/99, como o quantitativo de assinaturas necessárias foram alcançadas em 1999 e se tinha uma necessidade de tornar o projeto em lei para ser aplicado nas eleições municipais de 2000, um grupo de parlamentares assumiu a autoria do projeto para viabilizar a votação, tornando-se a PL nº 1.517/99 de autoria do deputado federal Albérico Cordeiro (PTB), uma vez que a conferência das assinaturas em prazo razoável seria difícil (Queiroz, 2023).

Quanto a Lei nº 11.124/05, a iniciativa popular ocorreu em 1992, entretanto, o projeto somente foi votado e se tornou lei mais de uma década depois do recolhimento das assinaturas e, novamente, um parlamentar, Nilmário Miranda (PT), teve que encabeçar o projeto (Queiroz, 2023).

No tocante a Lei Complementar nº 135/10, em virtude do interesse de aplicar a Lei da Ficha Limpa já nas eleições gerais de 2010, visando a celeridade e considerando a arduidade dos requisitos que permeiam a efetivação de projeto de lei de iniciativa popular, um grupo de parlamentares, entre os quais se tem o Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (PT), adotaram a proposta advinda da iniciativa popular e a tornaram no Projeto de Lei Complementar nº 518/09, que posteriormente foi votado e aprovado (Queiroz, 2023).

Ainda que os parlamentares tenham adotado os projetos para viabilizar a tramitação e a respectiva votação, é evidente que as quatro leis são frutos da iniciativa popular, o que demonstra a participação da população na elaboração de projetos de lei que versaram sobre temas de relevante interesse social.

Em contrapartida, o que também se observa são as dificuldades formais para o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a propositura de projeto de lei de iniciativa popular. Claramente, é necessário que ocorra a simplificação dos critérios, a regularização da possibilidade das assinaturas se darem de modo eletrônico e que sejam editadas normas que deem prioridade e celeridade ao trâmite dos projetos que venham da iniciativa popular.

3.4 A necessidade de promoção dos mecanismos

Acerca de todo exposto, nota-se que a população brasileira no decurso de formação do Estado pouco participou das principais decisões políticas do país. E, por outro lado, presenciou diversas condutas antiéticas e escusas de pessoas que ocuparam os principais cargos políticos do Estado. Assim, esse histórico contribui para a construção de um imaginário popular de desconfiança em relação a política, seus agentes e suas instituições. Essa afirmação resulta nos dados apresentados pela pesquisa IPSOS-IPEC, a qual demonstra que as instituições que os brasileiros menos confiam são os partidos políticos e o Congresso Nacional.

A Constituição de 1988, por sua vez, abriu espaço para uma maior participação popular e trouxe em seu texto mecanismos que permitem ao cidadão se posicionar acerca dos principais debates políticos do país. O que falta, no entanto, é o interesse do Congresso Nacional em promover os institutos do plebiscito, do referendo e de editar normas que simplifiquem a propositura e o trâmite de projetos de lei de iniciativa popular.

Nos quase quarenta anos de existência da atual Constituição, ter ocorrido apenas um plebiscito e um referendo em âmbito nacional é um dado preocupante, principalmente quando consideramos que importantes temas foram enfrentados pelo Congresso Nacional e que poderiam ter sido objeto de consulta popular, como a reforma trabalhista de 2017 e a adoção do Fundo Eleitoral. São justamente essas matérias de impacto nacional que quando votadas sem a participação popular reforçam o histórico político brasileiro de consultar a população somente em períodos eleitorais, afastando-a dos debates públicos que versam sobre matérias de interesse coletivo.

Baquero, Ranincheski e Castro (2018), destacam que o brasileiro possui um dilema, pois ao mesmo tempo que manifesta apoio à democracia, detém baixa confiança na política. Para os autores, esse cenário está relacionado com a formação política do país e no padrão brasileiro de fazer política que torna o cidadão um mero espectador. Destarte, os mecanismos de participação política são eficazes para retirar o cidadão da posição de espectador e inseri-lo na posição de sujeito ativo das decisões políticas mais relevantes do país.

4 Considerações finais

É evidente que na história republicana e democrática do Brasil, o povo foi afastado do debate político e de decisões de interesse coletivo em diversos momentos. Embora Rousseau (1996) acredite que um governo tão perfeito como a democracia não convém aos homens, é válido discordar do autor francês e ponderar o pensamento de Stuart Mill (1981), no sentido de que as instituições políticas são obras dos seres humanos, assim, é possível corrigir os erros e acertar o caminho, cientes de que uma democracia perfeita não existirá, mas é plenamente possível a construção de uma democracia mais participativa e mais próxima do cidadão.

Dessa forma, é necessário um maior engajamento do Congresso Nacional na promoção dos mecanismos de plebiscito, referendo e projetos de lei de iniciativa popular, de modo a dar a população maiores espaços de participação no debate político nacional. Embora se tenha o desafio de que historicamente o Congresso brasileiro não é afeito ao ato de consultar a população, essa sistemática precisa ser modificada, até mesmo para que a confiança da população nas instituições democráticas cresça e que assim nasça no ceio popular o desejo de defendê-las em momentos de incertezas.

Referências

AUAD, Denise; PEDROSA, João Cláudio Hernandes; MARTIMIANO, Maria de Lourdes; TANGANELLI, Rogério Ferrari. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 3, p. 291-323, jan./jun. 2004. Disponível em: https://rbdc.com.br/revista/article/view/84/83. Acesso em: 24 jul. 2026.

BAQUERO, Marcello; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos de O. de. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 87-106, jan./abr. 2018. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/81460/47912. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3770, de 7 de agosto de 2023**. Modifica a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoio de eleitores aos Projetos de Iniciativa Popular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2376122 . Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm . Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

HAMERSKI, Bruna. Participação popular no Brasil: uma análise sobre plebiscito, referendo, iniciativa popular, recall e veto popular. **Conversas & Controvérsias**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 1-10, jan./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.15448/2178-5694.2020.1.35482. Disponível em:[https://revistaseletronicas.pucrs.br/conversasecontroversias/article/view/35482/26229]. Acesso em: 05 ago. 2026.

IPSOS IPEC. Índice de Confiança Social – ICS 2026. São Paulo: Ipsos Ipec, jul. 2026. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2026-07/ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2026.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

MILL, John Stuart. **O governo representativo**. Tradução de Manoel Innocêncio de Lacerda Santos Jr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 192 p. (Coleção Pensamento Político, 19). Título original: Considerations on representative government. Disponível em: https://www.unirio.br/ppgcp/processo-seletivo/mestrado-edital-n-02-2024/bibliografia/mill-1861-consideracoes-sobre-o-governo-representativo/view. Acesso em: 26 jul. 2026.

QUEIROZ, Victor Oliveira. **As perspectivas do plebiscito e do referendo no Brasil após a promulgação da Emenda Constitucional**

n. 111/21, a partir das "ballot measures" do direito norte-americano. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/75052/3/2023_dis_voqueiroz.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

RIOS, Viviane Bacelar Morais Sarmento; XAVIER, Victor Araújo Mesquita. Democracia, crise de representatividade e a influência do passado colonial no comportamento do cidadão brasileiro. **Revista Populus**, Salvador, n. 13, p. 263-285, dez. 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/d4aadbcc-c5fb-4939-87d7-2a3ccf9bc8e0/content. Acesso em: 27 jul. 2026.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Capítulo 3

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Soraia Paixão Araújo
Brenda da Conceição Oliveira
Mariana Oliveira de Sá

1 Introdução

A participação das mulheres na política é crucial para o fortalecimento da democracia e a realização dos direitos fundamentais. Apesar de a Constituição Federal do Brasil de 1988 ter assegurado a igualdade de gênero e garantido direitos como a cidadania, a dignidade humana e a participação política, a representação feminina em posições de poder ainda enfrenta várias barreiras que comprometem o pleno exercício desses direitos.

A expansão dos direitos das mulheres no Brasil surgiu de um grande processo de lutas e demandas, especialmente na época da redemocratização e da Assembleia Nacional Constituinte. O papel dos movimentos feministas e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi fundamental para a obtenção de garantias constitucionais significativas relacionadas à igualdade de gênero. No entanto, apesar desses progressos, a igualdade prevista na Constituição muitas vezes não se concretiza na prática.

Um dos desafios mais significativos é a violência política de gênero, que se manifesta por ações destinadas a intimidar, constranger, deslegitimar ou obstruir a participação das mulheres na política apenas por serem mulheres. Essa forma de violência impacta não só as pessoas afetadas, mas também a democracia, uma vez que limita a presença feminina nos processos decisórios e diminui a diversidade de perspectivas e representação no cenário político.

Nesse contexto, a Lei nº 14.192/2021 constitui um grande progresso ao estabelecer ferramentas para prevenir, enfrentar e penalizar a violência política direcionada às mulheres. Entretanto, ainda ocorrem com frequência situações de intimidação, discriminação, agressões e diversas outras formas de violência que complicam a participação e a permanência das mulheres na esfera política, evidenciando que a proteção legal, por si só, não é capaz de eliminar esse problema.

Considerando essa situação, o presente artigo tem como objetivo abordar o seguinte problema de pesquisa: Até que ponto a violência política de gênero afeta a garantia dos direitos fundamentais das mulheres e limita sua presença em posições de poder em uma sociedade democrática? Apesar dos avanços constitucionais e legislativos, a violência política de gênero continua sendo um obstáculo à participação política das mulheres, comprometendo a igualdade de oportunidades e enfraquecendo a democracia.

A relevância desse questionamento está justamente na distância entre os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e as condições concretas de participação política das mulheres. Embora existam garantias constitucionais e mecanismos legais destinados à proteção de seus direitos, a presença feminina nos espaços de poder ainda ocorre em meio a barreiras que podem limitar sua atuação e permanência. Nesse sentido, analisar a violência política de gênero permite compreender não apenas as consequências dessas práticas para as mulheres diretamente atingidas, mas também seus efeitos sobre a representatividade e a pluralidade do processo democrático. A questão se torna ainda mais relevante diante da criação da Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu mecanismos específicos para o enfrentamento da violência política contra as mulheres, mas cuja efetividade depende de sua aplicação concreta pelas instituições responsáveis. A pesquisa portanto busca verificar em que medida a proteção jurídica existente tem sido capaz de garantir condições efetivamente igualitárias para o exercício dos direitos políticos femininos.

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar como a violência política de gênero interfere na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e na consolidação da democracia brasileira. Para isso, pretende-se contextualizar a evolução da participação política feminina no Brasil, examinar os direitos fundamentais relacionados à igualdade e a participação política, analisar a violência política de gênero sob a perspectiva jurídica e

discutir os principais desafios para garantir uma participação política mais igualitária.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, com a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.192/2021, obras doutrinárias, artigos científicos e outros documentos relacionados aos direitos fundamentais, à democracia e à participação política das mulheres. Presume-se, ao final, que a pesquisa contribua para o aprofundamento das reflexões sobre a violência de gênero no meio político, possibilitando a construção de estratégias capazes de promover uma participação feminina mais igualitária e fortalecer a democracia.

2 A evolução da participação política das mulheres no Brasil

A participação política das mulheres no Brasil é resultado de um longo processo de reivindicação por direitos e reconhecimento da igualdade. Durante grande parte da história, as mulheres foram excluídas dos espaços de poder e das decisões políticas, reflexo de uma organização social marcada pela predominância masculina e por relações historicamente desiguais entre os gêneros. Essa realidade restringiu o exercício da cidadania feminina e dificultou sua inserção nos espaços de representação política, tornando indispensável a atuação dos movimentos sociais na defesa da igualdade de direitos e da ampliação da participação das mulheres na vida pública.

Ao analisar a construção histórica da condição feminina, Simone de Beauvoir afirma que "o drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial" (Beauvoir, 1970, p. 24). A reflexão da autora demonstra que a exclusão das mulheres dos espaços de poder não decorre de diferenças naturais entre homens e mulheres, mas de construções sociais e culturais que, ao longo do tempo, reforçaram relações de subordinação e limitaram sua autonomia e participação política.

No Brasil, um marco importante desse processo foi a conquista do direito ao voto feminino, instituída pelo Código Eleitoral de 1932. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse avanço ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso I, além de reconhecer a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito

no art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988. A partir desse novo paradigma constitucional, foi ampliado as garantias voltadas à promoção da igualdade de gênero e à participação feminina nos espaços de representação política.

Nesse contexto, os movimentos feministas exerceram papel decisivo na ampliação dos direitos das mulheres e na consolidação de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Conforme destaca Arias (2025), as organizações feministas passaram a defender que o enfrentamento das desigualdades exige mais do que medidas repressivas, sendo indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à representação política, ao reconhecimento de direitos e à transformação das estruturas sociais que perpetuam a discriminação. Essa atuação contribuiu significativamente para fortalecer o debate acerca da igualdade de gênero e ampliar a participação das mulheres na esfera pública.

Apesar dos avanços constitucionais e legislativos, a participação feminina na política brasileira ainda ocorre de forma desigual. A permanência de barreiras estruturais, culturais e institucionais demonstra que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico nem sempre se concretiza na prática. Assim, compreender a trajetória da participação política das mulheres é fundamental para analisar os obstáculos ainda existentes à efetivação de seus direitos fundamentais, especialmente diante das diversas formas de violência política de gênero que comprometem sua permanência e atuação nos espaços de poder.

3 Direitos fundamentais, igualdade de gênero e democracia

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil ao instituir um Estado Democrático de Direito fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade. Nesse contexto, a proteção dos direitos das mulheres passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo que a participação política constitui importante expressão da cidadania e condição indispensável para o fortalecimento da democracia.

Ao estabelecer, em seu art. 1º, incisos II e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, além de garantir, no art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a Constituição reafirma o compromisso

do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. No entanto, a realização desses direitos vai além de estar apenas descrito no texto constitucional, sendo necessária a adoção de medidas capazes de eliminar os obstáculos que ainda limitam a participação das mulheres nos espaços de poder.

Nesse contexto, Flávia Piovesan destaca que os direitos fundamentais exercem verdadeira função democratizadora, constituindo elemento essencial para a concretização do princípio democrático (Piovesan, 2013, p.86). Assim, assegurar a igualdade de gênero e a participação política feminina não representa apenas a proteção de direitos individuais, mas também um pressuposto para o fortalecimento das instituições democráticas e para o aumento da representatividade política.

A autora também ressalta que a igualdade não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal, mas também material, exigindo do Estado a adoção de medidas destinadas a superar desigualdades historicamente construídas e promover a efetiva inclusão de grupos vulnerabilizados. (Piovesan, 2013, p.261). Essa compreensão demonstra que assegurar a igualdade significa criar condições reais para que as mulheres possam exercer plenamente os seus direitos políticos, participando dos espaços de decisão em condições de liberdade, respeito e igualdade.

Diante disso, a participação política feminina vai além dos interesses pessoais, tornando-se um elemento essencial para o funcionamento da própria democracia. Uma sociedade democrática requer a diversidade de pensamentos, a variedade de representações e a inclusão de diversos grupos sociais nas tomadas de decisões. Nesse sentido, quando as mulheres encontram obstáculos resultantes de discriminação, intimidação ou violência por causa de sua condição de gênero, não apenas estão infringindo seus direitos individuais básicos, mas também estão comprometendo a legitimidade democrática e a implementação dos princípios constitucionais, ou seja, a efetivação da igualdade política também depende das condições concretas oferecidas para o exercício da representação. Não basta que as mulheres tenham acesso formal aos mecanismos de participação política se, uma vez inseridas nesses espaços, continuam sujeitas a práticas que dificultam sua atuação, limitam sua autonomia ou colocam em dúvida sua legitimidade para exercer funções de poder. A igualdade material exige, nesse sentido, que o ambiente político possibilite o exercício dos direitos

em condições que não sejam determinadas por desigualdades relacionadas ao gênero.

Essa questão é bastante relevante porque a participação política não se encerra no momento em que uma mulher conquista o direito de votar, se candidata ou ocupa um cargo eletivo. O exercício efetivo da cidadania política envolve também a possibilidade de participar das discussões, apresentar propostas, tomar decisões e exercer as funções atribuídas ao cargo sem sofrer restrições baseadas em características de gênero. Quando essas condições não estão presentes, a igualdade prevista no ordenamento jurídico permanece limitada em sua concretização.

Portanto, percebe-se que os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988 são a base legal para a promoção da igualdade de gênero e da inclusão política das mulheres. Contudo, a continuidade de práticas discriminatórias evidencia que apesar de ser essencial, a garantia constitucional ainda não é suficiente para assegurar a total implementação desses direitos. Assim, a permanência dessas barreiras compromete a igualdade material, restringe a participação feminina nos espaços de poder e impõe importantes desafios à consolidação de uma democracia verdadeiramente representativa, plural e inclusiva.

4 Violência política de gênero: conceito, manifestações e impactos

A violência política de gênero constitui uma das principais formas de violação aos direitos fundamentais das mulheres e um dos maiores desafios à consolidação da democracia brasileira. Trata-se de um fenômeno que busca impedir, restringir ou dificultar a participação feminina nos espaços de poder por meio de práticas como intimidações, ameaças, constrangimentos, perseguições, discriminações e outras formas de violência motivadas pelo gênero. Embora esse problema tenha adquirido maior visibilidade nos últimos anos, essa forma de violência possui desigualdades históricas que marcaram a inserção das mulheres na vida política brasileira, limitando o exercício pleno de seus direitos políticos e de sua representação nos espaços de decisão.

Nesse contexto, a Lei nº 14.192/2021 representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A legislação considera violência política toda ação, conduta ou omissão

que tenha por finalidade impedir, obstaculizar ou restringir o exercício dos direitos políticos das mulheres, alcançando práticas como ameaças, constrangimentos, perseguições, humilhações, discriminações e outras formas de intimidação voltadas ao silenciamento e a exclusão feminina nos espaços de poder. Assim, a violência política de gênero ultrapassa a esfera das agressões físicas, manifestando-se também por meio de violências psicológicas, morais, simbólicas e institucionais.

Munch e Figueiredo (2025) destacam que a violência política contra as mulheres não afeta apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas compromete o próprio funcionamento da democracia, uma vez que restringe a participação feminina nos espaços de representação e enfraquece a pluralidade de vozes necessária ao regime democrático. Nessa perspectiva, a violência política de gênero deve ser compreendida como um problema estrutural, relacionado às desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres, e não apenas como um conjunto de condutas individuais passíveis de responsabilização jurídica.

As autoras destacam ainda que a resposta estatal baseada exclusivamente na punição dos agressores se mostra insuficiente para enfrentar a complexidade desse fenômeno. Isso porque a violência política de gênero está inserida em um contexto mais amplo de discriminação e desigualdade, exigindo medidas que ultrapassem a esfera penal e envolvam políticas públicas de prevenção, fortalecimento institucional, educação para a igualdade de gênero e mecanismos efetivos de proteção às mulheres que participam da vida política.

A permanência dessa situação é evidenciada pelos dados obtidos na pesquisa. Segundo Munch e Figueiredo (2025, p. 23), 68% das mulheres vítimas de violência política de gênero não realizaram denúncia por medo ou insegurança, enquanto 70% das que denunciaram afirmaram que o procedimento não lhes proporcionou maior sensação de proteção. As autoras ainda destacam que entre os 175 casos acompanhados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral, apenas 12 resultaram em ações penais eleitorais, demonstrando que a efetividade dos mecanismos de responsabilização ainda é bastante limitada.

Essa realidade é reforçada pelos dados do Observatório Nacional da Mulher na Política, divulgados pela Câmara dos Deputados, que indicam que no período de 2021 a 2023, foram emitidas apenas duas sentenças condenatórias relacionadas ao crime de violência política de gênero, sem

trânsito em julgado. Esses resultados mostram que apesar que a criação de instrumentos específicos represente um avanço importante, ainda persistem dificuldades para a efetiva aplicação da legislação e para a proteção das mulheres que exercem atividades políticas.

Além das manifestações mais explícitas, a violência política de gênero também pode assumir uma dimensão simbólica. Oliveira (2022) destaca que esse tipo de violência pode se manifestar por meio de estereótipos de gênero utilizados para deslegitimar e desestabilizar as mulheres no ambiente político, questionando sua capacidade e sua legitimidade para ocupar espaços de poder. A autora também aponta manifestações relacionadas ao tratamento pejorativo, à sexualização e à invisibilização das mulheres na esfera política.

Essas manifestações demonstram que a violência política de gênero não ocorre somente quando há uma ameaça ou agressão diretamente identificável. Ela também pode estar presente em práticas que procuram diminuir a autoridade das mulheres, questionar sua capacidade de atuação ou tornar sua presença menos reconhecida nos espaços políticos. Por essa razão, o enfrentamento desse fenômeno exige atenção não apenas às condutas que podem gerar responsabilização jurídica, mas também às práticas e padrões de comportamento que contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero na política.

Diante disso, fica claro que a violência política de gênero vai além de agressões individuais, atingindo diretamente a efetivação dos direitos fundamentais, a igualdade material e a própria legitimidade do regime democrático. Quando mulheres são intimidadas, silenciadas ou afastadas dos espaços de representação em razão de seu gênero, não há apenas violação de seus direitos políticos, mas também o enfraquecimento da pluralidade de ideias e da representatividade que caracterizam uma democracia constitucional. Assim, o enfrentamento da violência política de gênero exige não apenas a responsabilização dos autores dessas condutas, mas também o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos institucionais capazes de assegurar às mulheres condições efetivamente igualitárias de participação na vida política.

5 A Lei 14.192/2021 e os desafios para a sua efetividade

A Lei nº 14.192/2021 representou um importante avanço no enfrentamento da violência política de gênero no Brasil, ao reconhecer

a necessidade de meios específicos para proteger a participação das mulheres nos espaços de representação política. A norma estabeleceu medidas voltadas à prevenção, repressão e combate a essas práticas, além de promover alterações na legislação eleitoral, reforçando a proteção dos direitos políticos das mulheres e reconhecendo que condutas de intimidação, constrangimento, perseguição e discriminação em razão do gênero comprometem o exercício da cidadania e a própria legitimidade do processo democrático.

Ao analisar a importância da legislação, Lima e Oliveira (2025, p.7), destacam que a Lei nº 14.192/2021 busca assegurar que as mulheres possam participar da política "em igualdade de condições com os homens, sem medo de retaliação ou perseguição", evidenciando que a proteção jurídica da participação feminina é um requisito indispensável para o fortalecimento da democracia.

Apesar desse avanço, a existência da lei não é suficiente para eliminar a violência política de gênero. A efetividade da norma depende da atuação das instituições responsáveis por sua aplicação, bem como da adoção de medidas capazes de ampliar sua implementação prática. Nesse sentido, Lima e Oliveira (2025) afirmam que embora a Lei nº 14.192/2021 represente um marco no combate à violência política contra as mulheres, sua efetiva implementação exige estratégias concretas que garantam a aplicação de suas disposições e fortaleçam a participação feminina nos espaços de poder.

Essa realidade demonstra que o enfrentamento da violência política de gênero não depende apenas da existência de mecanismos legais, mas também da atuação efetiva da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos partidos políticos e das demais instituições democráticas. Somente com a aplicação rigorosa da legislação, junto ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, será possível assegurar às mulheres condições efetivamente igualitárias de participação política.

6 Considerações finais

O presente artigo desenvolveu uma análise que permitiu constatar que a ampliação da representatividade política feminina no Brasil pressupõe o enfrentamento das desigualdades e das barreiras estruturais que ainda silenciam e dificultam a atuação das mulheres nos espaços de poder. Ainda que a conquista do sufrágio, consolidada pelo Código Eleitoral de 1932,

e a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenham estabelecido importantes bases formais para a igualdade de gênero e para o exercício dos direitos políticos, verificou-se que a previsão normativa, por si só, não assegura a igualdade de oportunidades na participação política.

Outro desafio enfrentado pelas mulheres é a violência política de gênero, que surge nesse cenário como um obstáculo central à consolidação democrática. Conforme analisado, as agressões, em seus diferentes aspectos morais, psicológicos e institucionais, ultrapassam a esfera das ofensas individuais para atingir a própria pluralidade do regime representativo. A promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um avanço importante no plano legislativo ao reconhecer a gravidade dessas condutas e estabelecer mecanismos específicos para seu enfrentamento. No entanto, as dificuldades relacionadas à aplicação da norma e o baixo número de condenações demonstram a existência de uma distância entre a proteção prevista no ordenamento jurídico e sua concretização na prática.

Conclui -se, assim, que a superação desse quadro exige mais do que simples respostas penais do Estado. A efetividade do arranjo protetivo depende do compromisso ativo dos partidos políticos, do fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral e do Ministério Público e da implementação de políticas públicas preventivas que assegurem um ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos. Também se mostra necessário fortalecer os mecanismos de denúncia e proteção das vítimas, de modo que as situações de violência sejam identificadas e devidamente enfrentadas pelas instituições responsáveis.

Diante disso, a resposta ao problema de pesquisa indica que a violência política de gênero compromete a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres ao restringir de forma direta ou indiretamente, as condições necessárias para sua participação nos espaços de poder. Embora a Lei nº 14.192/2021 tenha representado um avanço relevante, sua existência não é suficiente para garantir, isoladamente, uma participação política efetivamente igualitária. O enfrentamento desse fenômeno exige, portanto, a conjugação entre proteção jurídica, atuação institucional e transformação das práticas sociais que ainda dificultam a presença feminina na política.

Assim, garantir a participação das mulheres na vida pública não significa apenas ampliar sua presença numérica nos espaços de representação, mas assegurar que possam exercer seus direitos políticos com liberdade, segurança e igualdade. O fortalecimento dessa participação contribui

para uma representação mais plural e para o próprio aperfeiçoamento da democracia brasileira, tornando necessário que o enfrentamento da violência política de gênero permaneça como uma preocupação permanente do Estado e da sociedade.

Referências

ARIAS, Santiane. Feminismo e gênero na crise política brasileira: uma análise da AMB e da MMM. **Caderno CRH**, Salvador, v. 38, p. 1-17, e025043, 2025. DOI: https://doi.org/10.9771/ccrh.v38i0.54127.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm.

LIMA, Linaldo de Oliveira; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Análise da efetividade da Lei nº 14.192/2021 na proteção das mulheres na política: um estudo de caso. **Revista Direito e Liberdade (RDL)**, Natal, v. 27, n. 1, p. 1-12, e-01, jan./abr. 2025.

MUNCH, Marcela; FIGUEIREDO, Ivanilda. Reflexões críticas sobre o enfrentamento da violência política de gênero no Estado Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-29, e87852, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/87852.

OLIVEIRA, Nildete Santana de. A angústia, o medo e a coragem de ser uma candidata mulher à eleição no Brasil: violência política de gênero. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 158-174, jul./dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TERRA, Bibiana. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e a

Assembleia Nacional Constituinte em 1987 e 1988: a representação política que revolucionou os direitos das mulheres no Brasil. **Revista Lex Cult**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 34-58, set./dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n3p34-58.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 600-623, set./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-14942020000300009.

Capítulo 4

RACISMO AMBIENTAL: A VULNERABILIZAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO EXPRESSÃO DA DESIGUAL EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Talitha Ferreira Lopes

1 Introdução

O racismo ambiental permite examinar a questão ecológica a partir de sua distribuição concreta entre grupos sociais e territórios. Em lugar de pressupor que a degradação ambiental atinge a população de maneira não uniforme, essa perspectiva volta a atenção para os sujeitos que suportam com maior frequência os custos da precariedade urbana, da contaminação e da perda de recursos essenciais na sua vida cotidiana. Acselrad (2010) demonstra que a justiça ambiental se consolida precisamente quando a proteção do meio ambiente passa a ser articulada à desigualdade social, à disputa pelo território e à cultura dos direitos. A questão ambiental, assim, deixa de ser apenas um problema de conservação dissociada das relações sociais e passa a envolver a forma como o poder, os riscos e os recursos são distribuídos na sociedade.

No contexto social brasileiro, o rascismo ambiental ganha relevância porque a organização histórica do território se relaciona a processos duradouros de exclusão racial e social. Maciel e Lelis (2025) associam a formação das desigualdades socioambientais à herança escravocrata, à segregação e à permanência de padrões de ocupação que colocam populações racializadas em áreas ambientalmente mais vulneráveis. Herculano (2002), por sua vez, observa que a amplitude das desigualdades sociais brasileiras pode encobrir e naturalizar a distribuição desigual da poluição e dos custos do desenvolvimento. O problema, portanto, não se limita à existência de danos ambientais, mas envolve a repetição de padrões pelos quais

determinados grupos ficam mais expostos aos danos e menos protegidos pelos mecanismos públicos de prevenção, reparação e participação.

A distribuição dos riscos e da proteção ambiental não se realiza de modo neutro. Acselrad (2010) evidencia que grupos socialmente mais desprovidos tendem a suportar exposição desproporcional aos riscos das redes produtivas e à despossessão de recursos ambientais. Herculano ([s.d.]) aproxima essa desigualdade da dimensão racial ao definir o racismo ambiental pela incidência desproporcional de injustiças sociais e ambientais sobre etnias vulnerabilizadas. Filgueira (2021), ao articular racismo ambiental, cidadania e espacialidade, acrescenta que a desigual ocupação do território pode representar uma forma de restrição concreta ao acesso a direitos.

Diante desse quadro, o problema que permanece nesse texto é em que medida o racismo ambiental no Brasil evidencia uma atuação seletiva do Estado na proteção e efetivação dos direitos fundamentais das comunidades historicamente vulnerabilizadas? A pergunta exige examinar simultaneamente a universalidade dos direitos, a desigualdade socioambiental, a formação histórica do território e o papel estatal, evitando reduzir o fenômeno a uma explicação exclusivamente econômica.

A relevância social da pesquisa decorre da possibilidade de compreender por que grupos que já experimentam vulnerabilidades históricas também podem suportar parcelas mais intensas da degradação ambiental. Herculano (2002) inclui entre os sujeitos das injustiças socioambientais moradores de periferias urbanas, trabalhadores expostos a poluentes, lavradores e populações tradicionais extrativistas progressivamente afastadas de terras de uso comunal. Filgueira (2021) amplia essa discussão ao tratar de negros, indígenas, ribeirinhos e quilombolas no interior de espacialidades marcadas pela desigualdade de cidadania. A questão ambiental, por isso, não pode ser separada do direito ao território, da infraestrutura, da saúde, da moradia e da participação nos processos decisórios.

Canotilho (1999, p. 53) afirma que "Estado de direito é uma Estado de direitos fundamnetais", assim, o nucleo do Estado, enquanto Estado de Direito, reside na previsão e na garantia do conjunto de direitos fundamentais. Quando se comparar a igualdade anunciada pela Constituição com a efetividade concreta da proteção de direitos, existe uma distância entre a garantia formal e a sua concretização, Rocha e Vasconcelos (2018) destacam que o racismo ambiental se manifesta sobre

parcelas vulneráveis que muitas vezes não são destinatárias das políticas públicas em condições equivalentes. Alexy (1999) fornece uma base teórica indireta para essa análise ao distinguir o reconhecimento de direitos de sua institucionalização e concretização.

A hipótese adotada é a de que o racismo ambiental evidencia uma proteção materialmente desigual dos direitos fundamentais, na medida em que comunidades negras, quilombolas, indígenas e outras populações historicamente vulnerabilizadas permanecem mais expostas a riscos, degradação, precariedade territorial e perda de recursos, ao mesmo tempo em que enfrentam menor capacidade de interferir nas decisões que afetam seus espaços de vida. Essa seletividade não é compreendida como resultado necessário de uma decisão estatal explicitamente racista em cada caso, mas como efeito de estruturas históricas, escolhas territoriais, políticas públicas que são insuficientes e omissões que distribuem de forma desigual os riscos ambientais.

A pesquisa adota método dedutivo, partindo das construções teóricas sobre justiça ambiental, racismo ambiental, cidadania, direitos fundamentais e desigualdade territorial para examinar sua incidência sobre situações concretas discutidas nas fontes. A técnica principal é bibliográfica, com análise dos artigos e livros efetivamente fornecidos nesta pesquisa para a fundamentação indireta da relação entre direitos fundamentais, Estado e democracia.

A pesquisa também é documental. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é utilizada como parâmetro jurídico para a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a redução das desigualdades, a repressão à discriminação e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 Justiça ambiental e racismo ambiental

A construção do conceito de racismo ambiental está ligada ao desenvolvimento do movimento por justiça ambiental. Herculano ([s.d.]) registra que a expressão surge no campo dos debates sobre justiça ambiental a partir do clamor do movimento negro estadunidense. Em sua formulação direta, a autora afirma: "O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas" (Herculano, [s.d.], p. 1). Essa definição é relevante muda a análise da simples existência de degradação para a identificação dos sujeitos

que suportam suas consequências e para a relação entre vulnerabilidade, raça e proteção pública.

A justiça ambiental fornece o quadro mais amplo em que essa categoria se insere. Herculano (2002) define o conceito a partir da exigência de que nenhum grupo racial, étnico ou de classe suporte parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de atividades econômicas ou das próprias políticas públicas, incluindo sua ausência ou omissão:

> Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (Herculano, 2002, p. 2-3).

Essa perspectiva é particularmente importante, pois, inclui como um dos elementos capazes de produzir e reproduzir situações de injustiça. , nesse sentido, não se manifesta apenas por meio de ações ou decisões explicitamente discriminatórias, mas também pode ser identificada na ausência de proteção Estatal, na distribuição desigual de infraestrutura e serviços públicos, no silêncio institucional diante de riscos previamente conhecidos e na limitação da capacidade de determinados grupos de participar efetivamente das decisões que afetam seus territórios e modos de vida.

Acselrad (2010) reforça essa compreensão ao criticar a ideia de que os riscos ambientais seriam necessariamente uniformes. Ao tratar dos conflitos ambientais concretos, o autor observa que os grupos sociais possuem capacidades distintas para escapar dos riscos e que a concentração dos benefícios do desenvolvimento pode vir acompanhada da concentração dos custos sobre os mais despossuídos. A formulação sintetiza o núcleo distributivo da justiça ambiental: "A poluição não é, nessa perspectiva, necessariamente 'democrática', podendo afetar de forma variável os diferentes grupos sociais" (Acselrad, 2010, p. 109).

O desenvolvimento histórico do movimento também ajuda a compreender a centralidade da raça. Herculano (2002) e Aguiar e Souza (2019) recuperam a experiência estadunidense de Warren County, na Carolina do Norte, onde a mobilização contra um depósito de resíduos perigosos situado em comunidade majoritariamente negra ampliou a discussão sobre a relação entre localização de riscos e composição racial.

O episódio não autoriza transpor automaticamente a experiência norte-americana para o Brasil, mas evidencia a origem política do conceito: a injustiça ambiental passa a ser interpretada também a partir da distribuição racializada do território e dos danos.

De acordo com Aguiar e Souza (2019), a raça é um componente central na formação de injustiças ambientais no Brasil, impactando severamente a relação de povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos com seus territórios. Entretanto, os autores propõem uma diferenciação metodológica essencial, o conceito de racismo ambiental não deve ser um rótulo genérico para qualquer disputa ecológica. Ele deve ser aplicado especificamente quando a variável racial é o fator determinante para explicar a distribuição desigual de riscos, a invisibilidade social de certos grupos e a falta de acesso a mecanismos de proteção

3 A formação histórica das desigualdades socioambientais no Brasil

A desigualdade socioambiental brasileira não pode ser compreendida apenas a partir da localização atual de populações vulneráveis. Maciel e Lelis (2025) defendem que a análise deve alcançar as estruturas sociais, históricas e jurídicas que condicionaram a organização do espaço. Ao reconstruírem esse processo, os autores relacionam a formação territorial brasileira à escravidão e à exclusão racial. "A escravidão institucionalizou um modelo de ocupação fundado na segregação e na marginalização da população negra, relegando-a a áreas ecologicamente frágeis e economicamente desassistidas" (Maciel; Lelis, 2025, p. 17).

Acselrad (2010) acrescenta uma dimensão contemporânea ao demonstrar que a desigual exposição aos riscos se relaciona ao funcionamento do mercado de terras, à localização de atividades danosas em áreas desvalorizadas e à ausência de políticas capazes de limitar essa dinâmica. Em seu argumento, grupos economicamente mais fortes dispõem de maior capacidade de deslocamento e proteção, enquanto grupos pobres permanecem em circuitos de risco. Essa dinâmica evidencia que o reconhecimento formal de direitos não é suficiente para assegurar sua efetiva proteção, uma vez que a existência de garantias jurídicas não elimina, por si só, as desigualdades materiais que condicionam o acesso à proteção estatal. Nesse sentido, conforme observa Viotti da Costa, 2009:

> Poder-se-ia achar que com a codificação dos direitos do homem por uma constituição, portanto, com sua transformação em direitos fundamentais, o problema de sua institucionalização esteja resolvido. Isso não é, todavia, o caso. Muitos problemas dos direitos do homem agora somente tornam-se visíveis em toda sua dimensão e novos acrescem por seu caráter obrigatório, agora existente. p.62.

Herculano (2002) chama atenção para outro efeito dessa história: a naturalização. Segundo a autora, as próprias dimensões das injustiças sociais brasileiras podem obscurecer a exposição desigual à poluição, fazendo com que a presença de riscos em territórios pobres seja percebida como parte inevitável da pobreza. A autora sintetiza esse processo ao afirmar que "as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento" (Herculano, 2002, p. 8). O conceito de racismo ambiental rompe justamente com essa naturalização ao perguntar quem suporta o ônus da degradação e por que determinados territórios são tratados como sacrificáveis.

4 Racismo ambiental e vulnerabilidade das comunidades tradicionais

As comunidades tradicionais ocupam posição central na discussão brasileira porque território, ambiente e reprodução social são dimensões estreitamente vinculadas em seus modos de vida. Herculano ([s.d.]) menciona negros urbanos, ribeirinhos, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e outras populações que enfrentam grandes empreendimentos capazes de expulsá-las de seus territórios, desorganizar práticas comunitárias ou submetê-las a ambientes degradados. O autor explica que também identifica populações tradicionais extrativistas entre os grupos que suportam os custos ambientais do desenvolvimento, inclusive por meio da perda progressiva de terras de uso comunal, Herculano (2002).

Filgueira (2021) permite interpretar essa vulnerabilidade como problema de cidadania e espacialidade. O autor parte da ideia de que o racismo ambiental se manifesta na desigual distribuição territorial e no acesso limitado de grupos subalternizados a direitos sociais. A privação de um ambiente seguro não aparece isolada: ela se conecta à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho e à possibilidade de permanecer no território. Ao aproximar racismo ambiental e biopolítica, Filgueira permite compreender

que: "o racismo ambiental, visto como privação étnico-espacial de cidadania, é uma extensão da biopolítica" (Filgueira, 2021, p. 193).

Sendo assim, não é possível afirmar que todas as comunidades tradicionais vivenciem os mesmos riscos ou que raça e vulnerabilidade constituam categorias equivalentes. O que as fontes permitem sustentar é que determinados grupos historicamente racializados e territorialmente marginalizados estão sujeitos a obstáculos específicos relacionados à distribuição de infraestrutura, ao acesso aos recursos e à participação nos processos institucionais de decisão. A Constituição de 1988 reconhece, por exemplo, a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, atribuindo ao Estado o dever de emitir os respectivos títulos (Brasil, 1988, ADCT, art. 68). A proteção territorial, nesse contexto, assume dimensão jurídica que ultrapassa a garantia da posse ou da propriedade, constituindo instrumento de reconhecimento, proteção de direitos e efetivação da cidadania de grupos historicamente submetidos a processos de marginalização e exclusão.

5 A proteção constitucional do meio ambiente e dos direitos fundamentais

A Constituição de 1988 estabelece um conjunto de parâmetros que torna juridicamente relevante a discussão sobre racismo ambiental. A República Federativa do Brasil é constituída como um Estado Democrático de Direito e tem entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, II e III). Entre os objetivos fundamentais estão a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (Brasil, 1988, art. 3º, III e IV). O art. 5º consagra a igualdade perante a lei, e o art. 225 estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (Brasil, 1988, art. 225, caput).

Alexy (1999) não aborda racismo ambiental, razão pela qual sua relação com o tema é indireta. Sua contribuição reside na teoria da institucionalização dos direitos. Ao discutir o problema, afirma: "Como mera declaração, um catálogo de direitos do homem permanece sem efeito" (Alexy, 1999, p. 57). O argumento permite compreender que a existência de direitos em um texto normativo não basta para sua realização.

São necessários mecanismos jurídicos, instituições e decisões capazes de transformar o reconhecimento formal em proteção efetiva.

A tensão entre reconhecimento formal e abrangente dos direitos e, a concretização material aparece de maneira direta no estudo de Rocha e Vasconcelos (2018). Ao examinar o racismo ambiental, as autoras concluem que, embora o meio ambiente sadio seja constitucionalmente proclamado como direito de todos, parte da sociedade permanece privada de sua fruição por suportar a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento. Em suas palavras: "Embora seja constitucionalmente proclamado que o meio ambiente sadio é um direito pertencente a todos, verifica-se, na prática, que uma parte da sociedade é privada desse direito" (Rocha; Vasconcelos, 2018, p. 339). Embora, essa constatação de que a previsão constitucional, indispensável, não é suficiente para assegurar a igualdade material na fruição dos direitos ambientais. Quando os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, revelam que existe uma distância entre a igualdade reconhecida juridicamente e as condições concretas de acesso à proteção ambiental, tornando necessária uma atuação estatal capaz de enfrentar as desigualdades que condicionam a efetividade desses direitos.

6 A seletividade estatal na proteção das comunidades vulnerabilizadas

A ideia de seletividade estatal empregada nesta pesquisa não pressupõe que todas as decisões públicas sejam conscientemente orientadas por discriminação racial. Ela designa a possibilidade de que ações e omissões do Estado produzam ou mantenham padrões diferenciados de proteção. Herculano (2002) inclui a ausência ou omissão de políticas públicas na própria definição de injustiça ambiental. Rocha e Vasconcelos (2018, p. 338) observam que o fenômeno recai sobre "parcela vulnerável da sociedade, que muitas vezes não é destinatária das políticas públicas realizadas pelo Estado", evidenciando que a desigualdade pode aparecer tanto na produção de riscos quanto na distribuição da resposta estatal.

Acselrad (2010) oferece elementos para compreender como essa seletividade se materializa territorialmente. O autor relaciona a desigual exposição aos riscos à localização de atividades danosas em áreas desvalorizadas, à capacidade desigual dos grupos de escapar de fontes de risco e à fragilidade de políticas que limitem a ação do mercado. Em outro

momento, ao discutir a "chantagem locacional" dos investimentos, mostra como grandes agentes econômicos podem pressionar territórios por flexibilização de normas e vantagens, especialmente onde a organização social e a resistência institucional são menores. A seletividade, assim, não depende de uma única decisão, pois pode resultar da interação entre poder econômico, desigualdade territorial e capacidade pública de regulação.

Filgueira (2021) relaciona a privação de cidadania ambiental à racionalidade biopolítica, para o autor, quando o Estado não assegura de forma isonômica os direitos sociais e ambientais a grupos subalternizados, a desigualdade territorial deixa de ser apenas econômica e passa a refletir uma gestão diferenciada das condições de vida. Ainda que a categoria biopolítica deva ser empregada com cautela no campo jurídico, sua utilidade nesta pesquisa é evidenciar que políticas de território, infraestrutura e proteção ambiental interferem diretamente na possibilidade concreta de viver com segurança e dignidade.

Rocha e Vasconcelos (2018), ao discutirem o rompimento da barragem da Samarco a partir do estudo de Luiz Jardim Wanderley, evidenciam que os impactos do desastre atingiram de maneira significativa localidades com elevada presença da população negra, revelando a importância de considerar a dimensão racial na análise da distribuição dos danos ambientais. O caso demonstra que a exposição aos riscos não ocorre de maneira aleatória, mas está relacionada às características sociais e territoriais das populações atingidas. Em conformidade, Herculano (2002) recorre a situações de contaminação, precariedade do saneamento e expulsão de populações tradicionais para demonstrar que os custos ambientais do desenvolvimento não são distribuídos de forma igualitária. Esses exemplos reforçam, portanto, que a desigualdade ambiental não se limita à existência de riscos, mas envolve também a forma como diferentes grupos sociais são posicionados diante deles e a capacidade desigual de proteção, resistência e acesso às medidas de reparação.

A seletividade estatal pode ser identificada quando a universalidade normativa da proteção convive com exposição sistematicamente maior, menor infraestrutura, menor capacidade de decisão ou resposta pública insuficiente em territórios vulnerabilizados.

7 Racismo ambiental, território e omissão estatal: uma análise da websérie

O episódio 1 da websérie Racismo Ambiental: Terras, Territórios, Tecnologias, produzida pela Fundação Rosa Luxemburgo, evidencia que a desigualdade ambiental adquire forma concreta no território. Logo nas sequências iniciais, imagens aéreas apresentam áreas de ocupação adensada, seguidas por registros de vias, moradias e espaços urbanos que contrastam com as condições de segurança e infraestrutura esperadas para uma ocupação territorial adequada (Racismo Ambiental..., 2023, 0min24s–1min10s). O território, nesse contexto, não aparece como mero cenário, mas como dimensão essencial para compreender quem permanece mais exposto às consequências da precariedade socioambiental. A relação entre raça e espaço apresentada ao longo do episódio encontra correspondência em uma formulação de Filgueira, ao examinar os desdobramentos espaciais das desigualdades raciais, o autor afirma que "a conexão entre racismo e racismo ambiental se dá pela espacialidade corpórea e territorial" (Filgueira, 2021, p. 197).

O episódio alterna depoimentos e registros de encontros coletivos, fazendo com que a experiência territorial seja apresentada não apenas pelas características físicas das localidades, mas também pela perspectiva daqueles que nelas vivem (Racismo Ambiental..., 2023, 1min30s–3min40s). A opção de colocar os próprios sujeitos atingidos no centro da narrativa possui relevância para a compreensão da cidadania, pois evidencia que a população não constitui simples objeto de políticas territoriais. O território é espaço de relações sociais, pertencimento e reivindicação, de modo que decisões públicas capazes de afetá-lo repercutem diretamente sobre as possibilidades de participação e permanência de seus moradores.

Maciel e Lelis (2025), ao examinarem situações de vulnerabilidade urbana, relacionam a insuficiência de políticas habitacionais à reprodução de ciclos de exclusão territorial, nos quais populações permanecem submetidas a espaços vulneráveis mesmo depois da ocorrência de danos ambientais. Os autores também apontam que a ausência de informações raciais nas políticas ambientais dificulta a identificação das desigualdades e a formulação de respostas públicas dirigidas aos grupos atingidos. Essa abordagem ajuda a compreender por que a presença de infraestrutura precária em territórios racializados não deve ser naturalizada.

A questão não consiste apenas em constatar que existem áreas mais vulneráveis, mas em analisar as condições sociais e institucionais que permitem que essa vulnerabilidade permaneça. No próprio estudo de Maciel e Lelis (2025), a desigualdade urbana é associada à insuficiência de investimentos em infraestrutura nas áreas ocupadas por populações negras, estabelecendo relação entre omissão pública e reprodução da exclusão territorial. A realidade apresentada pelo audiovisual torna visível essa discussão ao aproximar características do território das condições concretas de vida de seus moradores.

O episódio também registra espaços de formação, debate e organização coletiva, inclusive em atividades voltadas à discussão da equidade racial (Racismo Ambiental..., 2023, 6min30s–7min40s). Essa dimensão amplia o sentido atribuído à democracia no debate ambiental. Não basta que uma comunidade receba posteriormente as consequências de uma decisão territorial; a justiça ambiental pressupõe condições para que os próprios grupos envolvidos tenham acesso às informações e participem das definições que repercutem sobre seus espaços. Acselrad (2010) associa a construção brasileira da justiça ambiental justamente ao fortalecimento de sujeitos coletivos capazes de exigir informações e autonomia nas decisões territoriais.

A participação comunitária apresentada no documentário também impede uma leitura que identifique as populações exclusivamente pela vulnerabilidade. Filgueira (2021) registra a existência de formas de resistência socioambiental construídas em diálogo com movimentos sociais, relacionando organização coletiva, denúncia e enfrentamento das desigualdades ambientais. A presença desses espaços de articulação no episódio demonstra que o território é simultaneamente lugar de exposição à desigualdade e espaço de construção de reivindicações políticas.

Nas sequências finais, o audiovisual retorna às áreas de ocupação urbana e aos depoimentos de moradores, mantendo a aproximação entre experiência individual, território e desigualdade racial (Racismo Ambiental..., 2023, 7min50s–9min55s). A questão ambiental passa, assim, a ser compreendida de maneira inseparável das condições de cidadania. A precariedade do espaço não representa somente um problema urbanístico: quando interfere na segurança, na moradia, na permanência territorial e na possibilidade de participar das decisões públicas, alcança diretamente as condições materiais de exercício de direitos.

O documentário apresenta, portanto, uma demonstração visual da forma pela qual diferentes dimensões da desigualdade se encontram no território. Sua contribuição não está em oferecer uma nova definição de racismo ambiental, mas em tornar perceptível a articulação entre racialização, organização do espaço, precariedade, presença ou insuficiência estatal e mobilização comunitária. A seletividade da proteção deixa de ser uma formulação abstrata quando se observa que as condições territoriais determinam possibilidades distintas de segurança e cidadania. O racismo ambiental revela-se, dessa maneira, como questão jurídica e democrática porque permite indagar não apenas quem está exposto aos riscos, mas também quem encontra condições materiais para exercer os direitos reconhecidos formalmente e participar das decisões que determinam o futuro de seu território.

8 Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu responder ao problema proposto ao demonstrar que o racismo ambiental pode evidenciar uma atuação estatal seletiva quando grupos historicamente racializados permanecem inseridos em condições territoriais de maior vulnerabilidade sem que a proteção pública alcance esses espaços com intensidade suficiente para enfrentar as desigualdades existentes. A seletividade não depende, necessariamente, da identificação de uma decisão pública expressamente discriminatória. Ela também pode decorrer da continuidade de estruturas territoriais desiguais, da insuficiência das políticas públicas e da incapacidade institucional de impedir que determinadas populações permaneçam mais expostas aos riscos.

A hipótese foi, portanto, confirmada, com a delimitação necessária para não equiparar automaticamente vulnerabilidade social e racismo ambiental. A dimensão racial precisa integrar efetivamente a explicação da desigualdade verificada. O resultado alcançado demonstra que a questão não está apenas na existência de danos ambientais, mas na combinação entre os sujeitos atingidos, sua localização territorial, as possibilidades de proteção disponíveis e o grau de participação que possuem nas decisões capazes de afetar seus espaços de vida.

O percurso teórico também mostrou que as desigualdades socioambientais possuem profundidade histórica. A formação do espaço brasileiro não produziu condições homogêneas de ocupação e acesso

aos recursos, razão pela qual determinadas populações experimentam vulnerabilidades que não podem ser explicadas apenas por escolhas individuais ou circunstâncias naturais. Esse resultado permite compreender o território como parte da própria estrutura da desigualdade e afasta interpretações que tratem a exposição ambiental como simples consequência inevitável da pobreza.

As imagens de áreas urbanas vulnerabilizadas, os depoimentos e os espaços de organização coletiva permitem perceber a coexistência entre precariedade e resistência (Racismo Ambiental..., 2023, 7min46s–9min55s). O audiovisual demonstra que as populações atingidas não constituem apenas destinatárias de decisões públicas, mas sujeitos que produzem vínculos territoriais, conhecimento e formas de mobilização.

Essa dimensão repercute diretamente sobre a democracia. Acselrad relaciona a justiça ambiental à constituição de sujeitos coletivos capazes de acessar informações e participar das escolhas relativas ao território, o que demonstra que a distribuição do poder decisório também integra o problema ambiental (Acselrad, 2010). Uma proteção ambiental materialmente democrática exige, assim, não apenas respostas aos danos já ocorridos, mas condições institucionais que reconheçam as comunidades atingidas como participantes das decisões que interferem sobre suas próprias condições de existência.

A relação entre igualdade formal e proteção concreta sintetiza o principal resultado jurídico alcançado. A Constituição estabelece direitos universais, mas sua efetividade não pode ser aferida exclusivamente pelo fato de estarem positivados. Se a localização territorial continua condicionando de maneira profunda o acesso à infraestrutura, à segurança ambiental e à participação, a igualdade reconhecida juridicamente convive com experiências concretamente distintas de cidadania. O problema do racismo ambiental situa-se precisamente nesse descompasso entre a amplitude da proteção jurídica e a desigualdade das condições materiais para usufruí-la.

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

AGUIAR, Vinicius Gomes de; SOUZA, Lorena Francisco de. A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo

ambiental: apontamentos teóricos. Élisée - Revista de Geografia da UEG, Porangatu, v. 8, n. 2, e82199, jul./dez. 2019.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto compilado.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186-201, ago. 2021.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Websérie | Racismo Ambiental**: Terras, Territórios, Tecnologias Episódio 1. YouTube, 13 dez. 2023.Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NOwJ9CatLmI. Acesso em: 13 ago. 2026.

HERCULANO, Selene. **Racismo ambiental, o que é isso?** [S. l.: s. n.], [s.d.]. Documento disponibilizado em www.professores.uff.br/seleneherculano/textos.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba, São Paulo. **Trabalho apresentado no GT Teoria e Ambiente**. Indaiatuba, out. 2002.

MACIEL, A. C. N.; LELIS, H. R. As raízes históricas do racismo ambiental no Brasil: um estudo sobre as desigualdades socioambientais e a exposição diferenciada a riscos ambientais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 17–180, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23161

PAIVA, Daniel Felipe; ROCHA, Jiuliani Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça - RJDSJ**, Dourados, v. 6, n. 1, p. 337-340, mar./jun. 2018. Suplemento Especial.

Capítulo 5

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E INCLUSÃO SOCIOESPACIAL: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES INFORMAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CIDADE

Luara Ryta Macêdo Rodrigues

1 Introdução

A estrutura fundiária brasileira foi historicamente constituída pela exclusão das camadas populares. Das capitanias hereditárias às sesmarias, da Lei de Terras de 1850 à urbanização acelerada e desigual do século XX, o acesso formal à terra foi sistematicamente reservado a quem dispunha de capital econômico e político para adquiri-la, aproximando o ordenamento fundiário brasileiro de uma concepção absolutista de propriedade e contribuiu decisivamente para a formação e o enraizamento do latifúndio no país (Campos; Rosa, 2025). O resultado desse processo é visível nas periferias e ocupações informais que compõem a paisagem das metrópoles brasileiras, onde esses sujeitos recém-chegados são vistos como invasores das zonas centrais e destinados às chamadas não cidades, que se formam às margens das zonas centrais como ocupações que recebem violência ou caridade em mesma proporção (Rolnik, 2015).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma ruptura normativa significativa. Ao condicionar o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social e ao elevar o direito à moradia à condição de direito fundamental, o texto constitucional redefine os fundamentos do ordenamento fundiário brasileiro. Propulsiona, portanto, o Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001. Este operacionaliza esses princípios por meio de instrumentos concretos de política urbana, entre os quais se destaca a usucapião especial urbana, mecanismo pelo qual a posse prolongada, mansa e pacífica de imóvel urbano de até 250 m², destinado à moradia, converte-se em titularidade jurídica formal (Brasil, 2001).

A usucapião, contudo, não é um instrumento neutro ou de aplicação automática. Entre a previsão normativa e a efetivação concreta interpõem-se obstáculos de ordem processual, documental, institucional e estrutural que recaem com maior intensidade justamente sobre os sujeitos a quem o instituto é destinado. Além disso, mesmo quando aplicada com sucesso, a regularização fundiária pode produzir efeitos contraditórios se desacompanhada de instrumentos urbanísticos de controle do uso do solo, convertendo-se, em vez de mecanismo de permanência, em vetor de expulsão indireta.

Diante desse quadro, o problema que orienta a presente pesquisa consiste em verificar em que medida a usucapião especial urbana é capaz de promover a inclusão socioespacial das populações que habitam ocupações informais consolidadas. A hipótese central sustentada é a de que, embora represente um avanço normativo significativo na concretização do direito à moradia e da função social da propriedade, sua efetividade é estruturalmente limitada, sendo insuficiente para garantir a permanência das comunidades nos territórios onde há comprovação da posse quando desarticulada de políticas urbanísticas integradas, como a demarcação efetiva de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e a provisão de assistência jurídica gratuita e permanente.

O objetivo é analisar a usucapião especial urbana como instrumento de inclusão socioespacial à luz do Estatuto da Cidade. Realiza-se o estudo de seus fundamentos jurídico-constitucionais, seus obstáculos de efetivação e seus limites enquanto política de regularização fundiária. Para tanto, adota-se como estudo de caso a Vila Acaba Mundo, comunidade localizada na região centro-sul de Belo Horizonte, palco da primeira ação de usucapião especial urbana coletiva ajuizada em Minas Gerais, processo n.º 5131211-72.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2017), que ilustra as possibilidades e os limites do instituto em áreas de alta valorização imobiliária.

A metodologia é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade, o Código Civil de 2002 e a Lei n.º 13.465/2017, junto à doutrina jurídica e urbanística especializada. Também foram abarcadas fontes empíricas relativas ao caso, incluindo a tese de Viegas (2020), a dissertação de Cyrillo (2011), os estudos de Passos (2021) e o artigo de Oliveira e Mendes (2017), além de peças processuais e documentos institucionais relacionados ao ajuizamento da ação coletiva.

O desenvolvimento examina, inicialmente, a formação fundiária brasileira, a função social da propriedade urbana e o direito à moradia. Em seguida, estuda a usucapião especial urbana em sua natureza, requisitos, modalidades e procedimentos, bem como os obstáculos à sua efetivação e sua relação com a inclusão socioespacial. Por fim, dedica-se ao caso da Vila Acaba Mundo, analisando seu contexto, o ajuizamento da ação coletiva e as tensões entre regularização fundiária, pressão imobiliária e permanência.

2 Desenvolvimento

2.1 A formação fundiária brasileira e a função social da propriedade urbana

Para compreender a usucapião especial urbana, é preciso situar o debate no processo histórico de estruturação fundiária do país. Antes da chegada dos portugueses, inexistia entre os povos originários o conceito de propriedade privada, pois a relação com a terra era essencialmente comunitária. Houve o desmantelamento dessa lógica com a colonização, que impôs um modelo orientado pelos interesses econômicos e políticos da Coroa Portuguesa, materializado nas capitanias hereditárias e, posteriormente, nas sesmarias. Ambos os sistemas consolidaram a concentração de terras, privilegiaram a descendência e perpetuaram desigualdades, de modo que a maior parte da população foi reduzida à condição de mão de obra, sem acesso aos direitos fundamentais, como a propriedade e a moradia.

Na transição do período imperial à República Velha, o direito de propriedade esteve intrínseco às concepções liberais clássicas, sendo entendido como direito quase absoluto do indivíduo, sem limitações estatais. Já na segunda metade do século XX, a industrialização atraiu intenso fluxo migratório do campo para os centros urbanos e o processo de urbanização, carente de infraestrutura e excludente, tratou a terra urbana como ativo financeiro em detrimento de sua função habitacional e social. Fica evidente por Ermínia Maricato ao disparar:

> A diminuição do crescimento econômico a partir de 1980, o desemprego massivo e o recuo das políticas sociais conforma um cenário de tragédia com a volta das epidemias, a emergência de uma violência até então desconhecida, o crescimento explosivo das favelas, a multiplicação de menores infratores e crianças abandonadas entre outras mazelas. (Maricato, 2014).

Essa população foi marginalizada, excluída para as periferias da cidade, sem usufruir de políticas públicas que conseguissem efetivamente oferecer saneamento básico e infraestrutura.

A Constituição Federal representou um marco decisivo nesse processo ao incorporar os avanços do neoconstitucionalismo latino-americano. O art. 5º, inciso XXIII, estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social", e o art. 182 atribui ao poder público municipal a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988). O plano diretor, instrumento básico dessa política, é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes e constitui o meio pelo qual se efetiva o planejamento urbanístico local (Silva, 2010). Nessa esteira, o caráter absoluto do direito de propriedade foi sendo superado pela evolução da teoria do abuso do direito, das limitações negativas e das imposições positivas, até se chegar à concepção da propriedade como função social (Silva, 2010).

Dado ao exposto, adentra-se na pauta da consolidação da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição, apresenta diretrizes como a gestão democrática, a ordenação e o controle do uso do solo e a justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização, organizadas em instrumentos de planejamento, tributários, financeiros e jurídicos (Brasil, 2001). Entre eles, encontram-se a sequência sancionatória do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo e da desapropriação-sanção, além do direito de preempção, das operações urbanas consorciadas e da própria usucapião especial urbana. Tais instrumentos fomentam uma lógica redistributiva em que o Estado intervém na estrutura fundiária como corretor das desigualdades históricas.

Similar, o princípio de função pública do urbanismo pauta-se na função social, para que mesmo a propriedade privada conte com respectiva objetivação, onde a administração pública precisa por o direito do proprietário frente a um pressuposto de fato (Silva, 2010). A efetividade precisa ser garantida com a incorporação da lógica presente no Estatuto da Cidade em seus planos diretores e em suas práticas administrativas cotidianas. Percebe-se que a função social da propriedade deixa de ser um princípio constitucional abstrato e passa a operar como pressuposto concreto de legitimidade do direito de propriedade, condicionando seu reconhecimento e sua proteção jurídica ao efetivo cumprimento

das exigências de ordenação urbana estabelecidas coletivamente pela comunidade local. Nessa lacuna, entre norma e realidade social, a usucapião urbana especial vem como instrumento para converter a omissão do poder público em reconhecimento desses direitos, de maneira que através do vínculo legítimo com a terra, consegue-se superar a formalidade cartorária, proporcionando garantia ao direito de morar com segurança jurídica.

2.2 O direito fundamental à moradia

O direito à moradia integra o rol de direitos fundamentais do art. 6º da Constituição Federal, expressa a dignidade da pessoa humana como reação ao cenário de exclusão fundiária e urbanização desigual (Brasil, 1988). Ao incluí-lo nesse rol, o ordenamento rompe com o liberalismo centrado na propriedade unicamente privada e interliga a moradia à própria função social da propriedade, como prerrogativas complementares de um mesmo projeto de justiça urbana.

O problema da efetivação, contudo, não se restringe apenas à titularidade formal de um imóvel. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU compreende que a moradia adequada exige segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural (ONU, 1991). Moradia, nessa perspectiva, não pressupõe apenas um teto, mas saneamento básico, serviços públicos essenciais e localização que não aparte o morador do trabalho e da escola.

A dimensão do déficit é evidenciada pelo registro de 236.400 pessoas em situação de rua no CadÚnico em 2022, sem contar a grande escala que vive em moradias irregulares que não garantem sua dignidade (Brasil, 2023, online). Por isso, "...todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que lhes garanta a proteção legal contra despejos forçados, expropriação, deslocamentos e outros tipos de ameaças" (Saule Junior, 2004). Reafirmando que o direito à moradia deve ser articulado com políticas públicas urbanísticas e legais.

É nesse ponto que a função social da propriedade emerge como mecanismo de articulação entre o direito individual de propriedade e o direito coletivo à moradia. Imóveis ociosos e abandonados convivem com famílias sem teto, o que abre espaço para que instrumentos como a usucapião especial urbana. A conversão da posse prolongada e qualificada

em titularidade formal, promove simultaneamente a regularização fundiária e a efetivação do direito à moradia.

2.3 A usucapião especial urbana: natureza jurídica, requisitos e modalidades

A usucapião, independentemente da modalidade, é uma forma de aquisição originária da propriedade. Diferentemente da compra e venda, da doação ou da sucessão, que dependem de negócio jurídico prévio e de registro do título, ela funciona exclusivamente pelo preenchimento dos requisitos legais, sem a participação do titular anterior. Essa distinção lhe confere caráter emancipatório, pois o reconhecimento do direito advém da relação concreta do possuidor com o imóvel e não de sua capacidade econômica de aquisição no mercado formal.

Postula-se que "a posse é o poder de fato sobre a coisa; já a propriedade é o poder de direito nela incidente. O fato objetivo da posse, unido ao tempo […] e a constatação dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade." (Farias; Rosenvald, 2015). Destrincham-se os requisitos base para a aquisição a depender da respectiva modalidade a ser enquadrada. Como foco de estudo temos a usucapião especial urbana, prevista na Constituição Federal em seu art. 183:

> Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)
>
> § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
>
> § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
>
> § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Brasil, 1988, art. 183)

O mesmo direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, o que confirma que a aquisição atende ao direito mínimo de moradia, a chamada usucapião *pro misero* (Tartuce, 2015), e os imóveis públicos não são usucapíveis. Os requisitos podem ser classificados em

positivos, indispensáveis ao reconhecimento (posse, prazo de cinco anos, limite da área e destinação habitacional), e negativos, que partem da ausência de oposição e da inexistência de titularidade sobre outro imóvel.

Para as ocupações irregulares, o art. 10 do Estatuto da Cidade prevê a modalidade coletiva, aplicável às áreas urbanas com mais de 250 m² ocupadas por população de baixa renda, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, atribuindo-se na sentença igual fração ideal a cada um e constituindo-se condomínio especial indivisível (Brasil, 2001, art. 10). Há ainda a usucapião familiar, introduzida no art. 1.240-A do Código Civil, que reduz o prazo para dois anos em favor do cônjuge ou companheiro que permanece no imóvel após o abandono do lar pelo outro (Brasil, 2002).

O limite de área opera como contenção da deturpação da finalidade do instituto, impedindo que seja utilizado como meio de aquisição de grande porte por quem já está inserido no acesso à propriedade. De forma que não se enquadrariam como invasão, pois o emprego do uso da força teria que ser empregado para acessar esses terrenos. Esse esbulho possessório ilícito diverge da ocupação, esta, como um ato-fato de ingresso em imóveis negligenciados por seus proprietários, que separam o bem da sua devida função social (Farias; Rosenvald, 2015). Todavia, a multiplicidade de modalidades, com requisitos distintos, não trouxe simplificação, pois exige precisão técnica e, por consequência, assessoria jurídica qualificada, nem sempre acessível aos sujeitos de destinação do instituto.

2.4 O procedimento e os obstáculos à efetivação

O reconhecimento da usucapião pode ocorrer por via judicial, segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, com citação do titular de domínio e publicação de editais, ou por via extrajudicial, introduzida pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento n.º 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015). O pedido extrajudicial, processado diretamente perante o cartório de registro de imóveis, exige representação por advogado, ata notarial, planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado, certidões negativas e documentos que demonstrem a origem, a continuidade e o tempo da posse (Brasil, 2015, art. 216-A). Embora criada para desburocratizar, essa via enfrenta custas notariais elevadas e dificuldade de acesso às documentações, o que compromete sua efetividade para a

população originalmente destinada. A regularização fundiária, de modo geral, é descrita: "as ações concretas de regularização são verdadeiras corridas de obstáculos, com processos que muitas vezes se estendem por décadas" (Rolnik, 2015). Entre os entraves, destaca-se a comprovação do tempo e da continuidade da posse, pois nas ocupações informais a produção de documentos como IPTU e contas de consumo é precária ou inexiste, em razão da própria exclusão que o instituto pretende corrigir. Outro obstáculo é a identificação do proprietário registral para a citação, já que os terrenos apresentam cadeias dominiais irregulares, com proprietários desaparecidos, sem sucessores identificados ou pessoas jurídicas extintas.

Na usucapião coletiva, as barreiras se intensificam. A ausência de demarcação individual dos lotes exige levantamento topográfico de toda a área, com a identificação dos limites da gleba e das parcelas ocupadas por cada família, o que demanda recursos técnicos e financeiros expressivos, além de organização coletiva e representação processual do grupo. Esses filtros restringem a aplicação do instituto justamente nas grandes favelas e ocupações das margens das metrópoles.

Como tentativa de simplificação, a Lei n.º 13.465/2017 instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), com a Reurb-S voltada à população hipossuficiente, com isenção de custas e emolumentos, e a Reurb-E para as demais hipóteses. A inovação possui potencial transformador, pois descentraliza o reconhecimento do direito e atribui ao poder público local papel ativo na regularização, podendo alcançar núcleos urbanos informais em áreas públicas, privadas ou de proprietários não identificados (Vianna, 2019). Contudo, sua efetividade depende da capacidade técnica e da proatividade política dos municípios, que frequentemente carecem de estrutura administrativa, especialmente nas cidades menores e de baixa arrecadação.

2.5 A usucapião especial urbana como instrumento de inclusão socioespacial

A usucapião especial urbana mantém relação constitutiva com a inclusão socioespacial. Não funciona apenas como transferência de titularidade, mas como vetor de reconhecimento jurídico de camadas historicamente invisibilizadas. A inclusão socioespacial se respalda no direito à cidade, que se manifesta como forma superior dos direitos, entre eles o direito ao habitat e ao habitar, o direito à obra e o direito à apropriação,

distinto do direito à propriedade (Lefebvre, 2008). Seu funcionamento pressupõe a democratização do acesso à terra urbana articulada às demais políticas urbanísticas.

Sob a ótica social, o título atenua a vulnerabilidade das famílias diante de ameaças de remoção e despejo, constantes no cotidiano das ocupações. Nas intervenções para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, o Rio de Janeiro registrou 20.299 famílias, cerca de 67 mil pessoas, deslocadas compulsoriamente desde 2009, com indenizações calculadas apenas sobre as benfeitorias, sem incorporar o valor dos terrenos, mesmo onde já se davam as condições para a usucapião (Rolnik, 2015). O caso da Vila Autódromo, examinado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, envolveu o reassentamento de moradores no Parque Carioca ou o pagamento equivalente a suas moradias, em razão dos preparativos para os Jogos (Brasil, 2020). Esse cenário revela que a gentrificação das cidades caracteriza-se como processo de higienização, que retira as camadas mais pobres dos centros ou regiões potencialmente lucrativas e os remodela como espaços valorizados (Paiva; Amaral; Assis, 2021).

A titulação sem urbanização produz inclusão meramente formal, ao passo que a urbanização sem titulação perpetua a fragilidade jurídica, de modo que a regularização e a urbanização são os pontos-chave da inclusão efetiva. É nesse ponto que as ZEIS se destacam, ao delimitar núcleos informais como zonas prioritárias de regularização. No Jardim Edith, inserido na Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, em São Paulo, a pressão imobiliária foi enfrentada com a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e a área foi reconhecida para moradia popular no Plano Diretor, com a verticalização do conjunto e a oferta de creches, Unidade Básica de Saúde e escolas (Militelli, 2013). O projeto observou critérios que abrangem desde a organização das quadras e a tipologia dos blocos até as áreas de uso coletivo e a qualidade estética (Olczyk, 2015).

Reconhecem-se, por outro lado, limites estruturais. A usucapião opera de forma reativa, como corretor que atua depois do problema, enquanto novas ocupações continuam surgindo. Ademais, a regularização praticada sem mecanismos de controle do solo pode induzir a venda dos imóveis recém-titulados em contextos de vulnerabilidade, devolvendo as famílias à condição de sem-teto ou deslocando-as para periferias, fenômeno aproximado da gentrificação secundária, associada à precarização das relações de trabalho e à formação de uma subclasse abaixo da classe trabalhadora convencional (Arantes; Vainer; Maricato, 2002).

2.6 A Vila Acaba Mundo: contexto histórico, territorial e fundiário

A Vila Acaba Mundo está inserida ao lado do Parque Juscelino Kubitschek e entre bairros nobres como Sion, Mangabeiras e Belvedere, na região centro-sul de Belo Horizonte. Sua origem remonta às décadas de 1930 e 1940, com a instalação da Mineradora Lagoa Seca, que atraiu trabalhadores de outras regiões. Na década de 1950, a mineradora loteou a área confinante à Rua Corrêas e doou os lotes aos operários, mas as construções precárias foram atingidas pelas chuvas da década seguinte, desencadeando um processo desordenado de ocupação com a presença de outros moradores sem vínculo com a empresa (Cyrillo, 2011).

O processo legislativo de Belo Horizonte historicamente restringiu o acesso formal às zonas informais. A primeira Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei n.º 2.662/1976, classificou a Vila como zona residencial sem definir normas para a população já residente (Belo Horizonte, 1976; Passos, 2021). Com a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei do PROFAVELA, as favelas passaram a ser incluídas nas legislações do município, de modo que sua identificação espacial fosse possível, mas a instituição do SE-4 ainda desconheceu o direito de posse dos moradores (Brasil, 1979; Belo Horizonte, 1983; Passos, 2021).

. O reconhecimento do território operou, assim, como visibilidade sem proteção, e a estrutura fundiária resultante, com sobreposição de títulos num mesmo lote, ensejou ações possessórias e reivindicatórias movidas por proprietários formais contra possuidores de décadas. A Vila não se firma pelos títulos cartoriais, mas por décadas de posse, e o território é construção espacial de relações sociais de poder que o ordenamento não abarca (Viegas, 2020).

Atualmente, a Vila é formada por 573 domicílios e 1674 moradores adultos, com estimativa total de pouco menos de 3000 pessoas (Viegas, 2020). A área recebeu a condição de ZEIS pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo de 1996 (Belo Horizonte, 1996), classificada como ZEIS-1 por ser ocupada desordenadamente por população de baixa renda, com interesse público em programas de urbanização e regularização fundiária (Passos, 2021). Essa identificação, contudo, não trouxe a efetivação de políticas capazes de conferir segurança à posse, mantendo as ameaças de despejo.

2.7 O ajuizamento da usucapião coletiva: avanços e limitações

A ação foi distribuída em 12 de setembro de 2017, perante a Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, após longo esforço articulado entre a comunidade, o Programa Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG e a Defensoria Pública, e depois de a região ser cartografada e receber memorial descritivo (Nicácio, 2019). Representa um marco por ser a primeira ação de usucapião especial coletiva ajuizada no estado. O diagnóstico socioeconômico e fundiário participativo, denominado TOC-TOC por consistir em bater de porta em porta, identificou 582 imóveis e dividiu a Vila em 16 partes, considerando a via de acesso de cada casa (Viegas, 2020), subsidiando a Defensoria com o mapeamento indispensável à delimitação das áreas usucapíveis.

A complexidade fundiária, entretanto, impôs limitações. Quatro ações possessórias e reivindicatórias, ajuizadas entre 1996 e 2003 por proprietários formais, envolvem 22 lotes, que não foram objeto da usucapião e cujo destino depende de ação de desapropriação ou da Transferência do Direito de Construir (Minas Gerais, 2017). Essa exclusão marca a primeira limitação prática do instrumento, que não pôde alcançar integralmente o território e gera insegurança jurídica distinta entre os conjuntos de famílias.

O recorte da ação, delimitado pela viabilidade dos lotes usucapíveis, não coincide com os limites vividos pela comunidade. Enquanto o direito opera sobre unidades cadastrais e matrículas individualizadas, a ocupação se organiza por vizinhança, uso compartilhado e vínculos comunitários. Nesse sentido, foram excluídas da delimitação áreas de uso comum e áreas com recursos naturais utilizados pela comunidade (Passos, 2021), fragmentando um território que a comunidade vive como unidade.

Os obstáculos procedimentais reproduziram as barreiras estruturais descritas na doutrina. Mesmo com o apoio do Programa Pólos, a comprovação do tempo e da continuidade da posse foi problemática diante da falta de documentos por parte de moradores em situação de vulnerabilidade. A cadeia dominial fragmentada, com parcelamentos nunca implementados, proprietários desaparecidos e pessoas jurídicas extintas, gerou incertezas quanto às citações e riscos de nulidade processual. A via extrajudicial, por sua vez, mostrou-se inacessível pelos custos, pela exigência de advogado e pela documentação.

2.8 Pressão imobiliária, gentrificação e os limites da regularização fundiária como instrumento de permanência

A usucapião especial urbana coletiva proposta pelos moradores da Vila Acaba Mundo expõe uma dimensão subestimada da regularização fundiária, a titulação. Embora necessária, não é suficiente para garantir a permanência da população em territórios valorizados. Sem instrumentos de proteção contra a especulação, a integração dos moradores ao mercado formal pode acirrar o processo de exclusão.

A localização da comunidade é o ponto central. Cercada por bairros de classe média e alta de Belo Horizonte, a Vila não recebeu do entorno valorizado condições de melhoria, apenas pressões sobre o território. Por isso, "deve ser planejada e discutida uma forma de se incluir socialmente a população mais pobre na cidade, pois, se não existirem políticas públicas que promovam essa inclusão, o mercado imobiliário informal continuará a ser uma dessas estratégias" (Cyrillo, 2011).

Salienta-se que o mercado imobiliário dessa comunidade informal, já operava antes da usucapião, com transações de compra e venda antes da regularização. As habitações antes eram de madeira, migraram para alvenaria e por último houve a aplicação de concreto, visto que a partir do processo de titulação, os moradores se sentiram confortáveis para construir numa propriedade onde é o proprietário (Viegas, 2020). Por conseguinte, essas melhorias de construção, implicam a aplicabilidade de padrões construtivos próximos, que na falta de mecanismos de controle do uso do solo, pode operar como vetor de expulsão indireta, ao elevar os custos e atrair demanda externa pelo imóvel regularizado.

Esse processo não ocorre de forma abrupta, mas progressiva. A formalização eleva o valor dos imóveis e torna o território atrativo ao mercado. Em contextos de vulnerabilidade, a pressão sobre os recém-titulados manifesta-se tanto em propostas de compra aparentemente vantajosas no curto prazo quanto no aumento dos custos de permanência, como IPTU e despesas de manutenção compatíveis com os novos padrões construtivos.

A literatura sobre gentrificação reforça essa leitura. A obra O dispositivo da gentrificação: etnografia de uma intervenção do Estado em vilas de Belo Horizonte, MG demonstra, a partir do Vila Viva, como políticas de urbanização podem funcionar como dispositivos de gentrificação, removendo moradores e valorizando o entorno sem

garantir a permanência das comunidades originais. O conceito descreve a substituição do perfil populacional de áreas de interesse turístico ou imobiliário, de modo a "enobrecer" a região pela remoção de habitantes e características associados à degradação e à precariedade (Oliveira; Mendes, 2017). O instrumento que deveria garantir a permanência converte-se, sem suporte estrutural, em mecanismo de expulsão.

A exclusão das áreas de uso comum da usucapião agrava o quadro. Ao não reconhecer juridicamente as áreas coletivas e os recursos naturais do território, o instituto reduz a comunidade à soma de unidades habitacionais individuais, o que altera a própria percepção dos moradores sobre sua comunidade, baseada em solidariedade, parentesco e uso compartilhado de recursos. Essa fragmentação compromete a capacidade organizativa e de resistência coletiva. A identidade territorial não se constitui apenas pelas moradias, mas pelo tecido de relações nos espaços de convivência, nas áreas de lazer e nos recursos coletivamente geridos. Excluí-los enfraquece os vínculos de pertencimento e deixa cada família mais isolada e vulnerável à pressão do mercado.

O caso do Jardim Edith, em São Paulo, abordado no capítulo anterior, mostra que a proteção efetiva de comunidades em áreas valorizadas exige regularização aliada a instrumentos urbanísticos mais amplos, como a demarcação de ZEIS, além de infraestrutura e equipamentos comunitários. Os acordos firmados entre Prefeitura, Defensoria, Ministério Público e Associação de Moradores garantiram com a promessa de creche, restaurante-escola e Unidade Básica de Saúde (Olczyk, 2015). Na Vila Acaba Mundo, a ZEIS-1 existe formalmente, mas sua efetividade depende de políticas de urbanização integrada ainda insuficientes visto que não foram construídos espaços coletivos de lazer, creches ou UBS.

A Reurb, especialmente na modalidade Reurb-S, voltada à população hipossuficiente, traz mecanismos relevantes, como a isenção de custas e o reconhecimento administrativo da usucapião sem processo judicial. Sua implementação, contudo, depende da proatividade e da capacidade técnica da administração municipal, frequentemente insuficientes nas cidades brasileiras, sobretudo nas de menor porte e arrecadação, ao contrário de Belo Horizonte, que em tese dispõe de estrutura para conduzir esses processos.

Assim, o caso demonstra que a usucapião especial urbana, mesmo com rigor técnico e apoio institucional qualificado, esbarra em limites que transcendem o plano jurídico. Como a morosidade judicial, complexidade

da cadeia dominial, custos de documentação e assessoria, exclusão das áreas comuns e risco de mercantilização pós-regularização. A efetiva inclusão socioespacial exige articulação com políticas urbanísticas integradas, assistência jurídica permanente, controle do uso do solo pós-titulação e participação protagonista da comunidade em todas as etapas.

Na fala de Taciana Ramalho, a ação de usucapião é "muito mais uma ação de fortalecer a identidade daquela comunidade que está ali há 60 anos, do que uma ação puramente burocrática de registro jurídico" (Viegas, 2020). O acesso à propriedade, negado pela formação fundiária brasileira, ultrapassa a dimensão individual e alcança o reconhecimento coletivo de um território vivido, servindo de paradigma para a aplicação da usucapião e para a construção do direito à cidade de forma democrática e inclusiva.

3 Conclusão

O percurso analítico deste trabalho permite afirmar que a usucapião especial urbana é uma conquista normativa de inegável relevância, mas sua capacidade de produzir inclusão socioespacial efetiva depende de condições que transcendem o plano jurídico. Entre a previsão constitucional e a transformação concreta da vida das populações em ocupações informais interpõe-se um conjunto de obstáculos estruturais que o direito, por si só, não supera.

Foi elucidado que a exclusão fundiária no Brasil não é um acidente histórico, mas resultado de escolhas políticas e institucionais que reservaram o acesso formal à terra a uma minoria privilegiada. A urbanização acelerada e desigual do século XX aprofundou esse quadro, produzindo favelas e ocupações como expressão espacial de uma exclusão negligenciada ou reproduzida pelo mercado e pelo Estado. A Constituição de 1988 rompe com esse padrão ao consagrar a função social da propriedade e o direito à moradia, e o Estatuto da Cidade os operacionaliza, com a usucapião especial urbana como mecanismo central de correção das desigualdades.

Ao decorrer do texto, demonstra-se a distância entre norma e efetividade por diversos fatores. A morosidade judicial, dificuldade de comprovar a posse na informalidade, irregularidade das cadeias dominiais, custos cartoriais do procedimento extrajudicial e dependência de assessoria qualificada funcionam como filtros que restringem o acesso justamente onde o instituto é mais necessário. A Reurb (Lei n. 13.465/2017) tem

potencial transformador ao descentralizar o reconhecimento da usucapião para a esfera municipal, mas sua efetividade está condicionada à capacidade técnica e política dos municípios. Identificou-se ainda o risco de que a regularização, sem instrumentos como as ZEIS, valorize o imóvel a ponto de induzir sua venda em contextos de vulnerabilidade, deslocando famílias para periferias mais distantes e configurando a chamada gentrificação secundária.

Por fim, o estudo de caso da Vila Acaba Mundo, confirma empiricamente essas tensões. A comunidade ilustra uma contradição estrutural, a sua localização é o principal vetor de sua vulnerabilidade. O ajuizamento da primeira ação de usucapião especial urbana coletiva de Minas Gerais, com apoio do Programa Pólos de Cidadania da UFMG e da Defensoria Pública, foi um avanço significativo, mas revelou limites como a exclusão dos lotes, a fragmentação das áreas coletivas, a dificuldade de comprovação documental e os riscos de mercantilização. Esses fatores mostram que o instituto, mesmo com rigor técnico e apoio institucional, não basta para garantir a permanência das comunidades em territórios valorizados.

A hipótese foi confirmada, pois embora a usucapião especial urbana represente avanço relevante na concretização do direito à moradia e da função social da propriedade, é estruturalmente insuficiente como instrumento isolado. Seu acesso permanece condicionado à mediação de estruturas institucionais, o que exige a disponibilização de instituições estatais e municipais às ocupações informais e evita que a regularização, desarticulada de instrumentos complementares, converta-se em vetor de expulsão indireta. A distância entre norma e efetividade não é falha técnica do ordenamento, mas expressão de uma contradição estrutural que somente uma política urbana integrada poderá superar.

Conclui-se que a usucapião especial urbana é condição necessária, porém inicial, para a inclusão socioespacial, e deve ser acompanhada de diretrizes que o direito urbanístico brasileiro já prevê, mas raramente implementa de forma integrada. Junto a regularização com urbanização, ZEIS efetivas com controle do uso do solo pós-titulação, assistência jurídica gratuita e permanente e participação protagonista das comunidades. Sem essa articulação, o instrumento que deveria converter a posse em pertencimento corre o risco de converter o pertencimento em mercadoria. A norma existe, enquanto a efetividade ainda deve ser buscada, e é nessa

distância que vivem as famílias da Vila Acaba Mundo e tantas outras comunidades que construíram cidades que insistem em não reconhecê-las.

Referências

ARANTES, Otília Beatriz Fiori; VAINER, Carlos Bernardo; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

BELO HORIZONTE (MG). **Lei n.º 2.662, de 29 de novembro de 1976**. Dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Câmara Municipal, 1976. Disponível em:https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1976/267/2662/lei-ordinaria-n-2662-1976-dispoe-sobre-normas-de-uso-e-ocupacao-do-solo-no-municipio-de-belo-horizonte. Acesso em: 10 maio 2026.

BELO HORIZONTE (MG). **Lei n.º 3.532, de 06 de janeiro de 1983**. Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização de Favelas – PROFAVELA e dá outras providências. Belo Horizonte: Câmara Municipal, 1983. Disponível em:https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1983/354/3532/lei-ordinaria-n-3532-1983-dispoe-sobre-o-programa-municipal-de-regularizacao-de-favelas-profavela-e-da-outras-providencias. Acesso em: 10 maio 2026.

BELO HORIZONTE (MG). **Lei n.º 7.166, de 27 de agosto de 1996**. Estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Câmara Municipal, 1996. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1996/717/7166/lei-ordinaria-n-7166-1996-estabelece-normas-e-condicoes-para-parcelamento-ocupacao-e-uso-do-solo-urbano-no-municipio. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC lança relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil; estudo indica que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia**. Brasília: MDHC, 14 set. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdhc-lanca-relatorio-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-estudo-indica-que-1-em-cada-mil-brasileiros-nao-tem-moradia. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (5. Turma Especializada). **Apelação Cível n. 0078914-50.2016.4.02.5101/RJ**. Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Julgado em: 29 set. 2020. Publicado em: 9 out. 2020.

CAMPOS, Ana Júlia Baptista; ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. **O latifúndio no contexto da função social**. [Artigo científico]. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

CYRILLO, Gustavo Barreto. **Mercado imobiliário informal e seus mecanismos de operação**: Vila Acaba Mundo, Belo Horizonte. 2011. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MILITELLI, Fernanda Amorim. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS): aplicação no Plano Diretor de São Paulo – o caso da Operação Urbana Água Espraiada. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 1-19, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte. **Processo n.º 5131211-72.2017.8.13.0024**. Ação de usucapião coletiva. Belo Horizonte, 2017. Processo em tramitação.

NICÁCIO, Antônio Eduardo Silva. **Justiça do cotidiano**: para uma hermenêutica da juridicidade. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

OLCZYK, Monika. **Problemática e metodologia projetual da habitação de interesse social**: análise do conjunto residencial Jardim Edith. 2015. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre Pereira de; MENDES, Ana Beatriz Vianna. O dispositivo da gentrificação: etnografia de uma intervenção do Estado em vilas de Belo Horizonte, MG. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 168-190, 2017.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 4**: o direito à moradia adequada (art. 11, § 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: ONU, 1991. Disponível em: https://www.ohchr.org. Acesso em: 9 abr. 2026.

PAIVA, Simone Gonçalves de; AMARAL, Silvia Cristina Franco; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Os jogos olímpicos e o direito à moradia – Barcelona 92 e Rio de Janeiro 2016. **RUA**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 33-55, jun. 2021. Disponível em: http://www.labeurb.unicamp.br/rua/. Acesso em: 11 maio 2026.

PASSOS, Rogério Lucas Gonçalves. **Os mapas e as normas**: da cartografia da exclusão às outras possibilidades do cartografar – o caso da Vila Acaba Mundo. 2021. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VIANNA, Alice Nohl. Lei Federal n.º 13.465/2017: regularização fundiária urbana ou política de registro de propriedade em massa. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 25-62, jan./jun. 2019.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. **Território e direito territorial**: resistência para além do direito à moradia dos acabamundenses. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

Capítulo 6

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INFRAESTRUTURA MONETÁRIA: O BITCOIN DIANTE DA DETERIORAÇÃO ECONÔMICA NO IRÃ

Igor Gonçalves Paes
Mariana de Sá Oliveira

1 Introdução

O reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais constitui uma das principais conquistas do constitucionalismo contemporâneo. A previsão de direitos em textos constitucionais e instrumentos internacionais, contudo, não se confunde com sua efetiva realização. Entre a titularidade formal de um direito e sua possibilidade concreta de exercício existem condições econômicas, institucionais e materiais que influenciam sua efetividade. Assim, a proteção jurídica da liberdade, da propriedade, da moradia, da saúde, da educação ou de outras posições fundamentais não se esgota em sua positivação, dependendo também da existência de estruturas capazes de sustentar e viabilizar seu exercício.

Essa dimensão material suscita uma questão menos explorada pela teoria dos direitos fundamentais: qual é o papel da infraestrutura monetária nas condições que tornam possível o exercício desses direitos? O dinheiro não constitui apenas um instrumento de troca, mas também um mecanismo de organização econômica, mensuração, custódia e transferência de valor. Consequentemente, alterações em seu funcionamento — especialmente em contextos de inflação elevada, desvalorização monetária, restrições financeiras ou instabilidade política — podem repercutir sobre a capacidade dos indivíduos de preservar recursos, realizar transações e manter determinado grau de autonomia econômica.

É nesse ponto que o Bitcoin adquire relevância para a discussão jurídica. Desenvolvido por Nakamoto (2008) como um sistema de pagamentos eletrônicos baseado em uma rede *peer-to-peer*, o Bitcoin

introduziu uma arquitetura capaz de permitir a transferência de valor sem a necessidade de intermediação de uma instituição financeira tradicional. Mais do que discutir o ativo exclusivamente sob as perspectivas tecnológica ou financeira, interessa investigar em que medida essa infraestrutura pode alterar determinadas condições materiais relacionadas ao exercício de direitos fundamentais, especialmente quando os canais monetários convencionais se encontram submetidos a restrições.

A partir desse problema, este artigo adota o Irã como estudo de caso. O país apresenta um contexto particularmente relevante para a investigação em razão da combinação entre inflação, desvalorização da moeda nacional, sanções econômicas, restrições ao sistema financeiro internacional e instabilidade política. Nesse cenário, a possibilidade de preservar e transferir valor por meio de uma infraestrutura monetária alternativa permite observar empiricamente uma questão mais ampla: em que medida modificações na infraestrutura monetária podem reconfigurar as condições materiais nas quais os direitos fundamentais são exercidos?

Parte-se da hipótese de que o Bitcoin não constitui, por si só, mecanismo de garantia ou efetivação de direitos fundamentais. Sua relevância reside, antes, na possibilidade de reconfigurar parcialmente determinadas condições materiais relacionadas à autonomia econômica, à custódia e à transferência de recursos, sobretudo em contextos nos quais a infraestrutura monetária tradicional sofre deterioração ou restrições. A análise, portanto, não estabelece uma relação causal direta entre Bitcoin e proteção de direitos, mas investiga sua possível função como infraestrutura intermediária entre indivíduos, recursos econômicos e exercício de posições jurídicas fundamentais.

Para tanto, a pesquisa utiliza método dedutivo e técnicas bibliográfica e documental, articulando contribuições da teoria dos direitos fundamentais, da economia política e dos estudos sobre moeda e criptomoedas. Inicialmente, examinam-se as condições materiais de efetividade dos direitos fundamentais; em seguida, analisa-se o papel da infraestrutura monetária na organização e circulação do valor e a emergência do Bitcoin como alternativa a determinados mecanismos de intermediação. Posteriormente, investiga-se o contexto econômico e social iraniano e o comportamento dos criptoativos no país, buscando identificar os limites e as possibilidades dessa infraestrutura em situações de restrição monetária e financeira.

2 Direitos fundamentais e condições materiais de efetividade

Os direitos sociais constituem uma espécie de direitos fundamentais, tradicionalmente associados à segunda geração dos direitos humanos, e diferenciam-se dos direitos civis e políticos pela maior exigência de prestações positivas do Estado, enquanto estes se vinculam à liberdade e à não ingerência estatal. Os direitos individuais, por sua vez, têm como fundamento a autonomia, a liberdade e a privacidade, encontrando proteção no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura, entre outros, o direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão e crença, à intimidade, ao domicílio e à propriedade. Já os direitos sociais estão previstos no art. 6º, inserido no Título II da Constituição, abrangendo direitos como educação, saúde, trabalho, previdência social, moradia, transporte, lazer, segurança e alimentação. Embora o constitucionalismo tenha buscado limitar o poder estatal por meio da Constituição, o constitucionalismo social passou a exigir do Estado prestações voltadas à concretização desses direitos, em consonância com a perspectiva de Constituição Programática defendida por Bercovici (2005). Essa concretização, contudo, envolve custos e depende de condições materiais para sua efetivação.

Holmes e Sunstein (2019) argumentam que a efetividade dos direitos e das liberdades depende de uma atuação estatal capaz de assegurar as condições institucionais necessárias à sua proteção. Sem um governo eficaz, inclusive direitos associados à propriedade e às liberdades individuais teriam sua realização profundamente comprometida. A liberdade vivenciada nas sociedades contemporâneas pressupõe, assim, formas de cooperação social coordenadas pelas autoridades públicas, uma vez que a própria esfera privada é sustentada por estruturas e ações estatais (Holmes; Sunstein, 2019, p. 11).

A relação entre direitos e Estado apresenta uma consequência fundamental: a proteção jurídica possui uma dimensão material. A garantia dos direitos pressupõe recursos financeiros e apoio público, de modo que sua efetividade depende não apenas de sua previsão jurídica, mas também da existência de estruturas capazes de financiá-los e protegê-los (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12).

Essa dependência de recursos não se restringe aos direitos sociais. Holmes e Sunstein (2019) destacam que tanto o bem-estar social quanto a propriedade privada envolvem custos públicos, assim como a liberdade contratual, a assistência médica, a liberdade de expressão e o direito à

habitação. Dessa forma, a realização dos direitos, independentemente de sua classificação, implica demandas sobre os recursos públicos (p. 12).

A própria existência de direitos jurídicos está relacionada à existência de uma autoridade pública capaz de arrecadar recursos e oferecer mecanismos efetivos de proteção. Na ausência de um governo com capacidade de tributar e proporcionar remédios jurídicos eficazes, a titularidade formal de direitos perde substancialmente sua efetividade (Holmes; Sunstein, 2019, p. 12).

Holmes e Sunstein (2019) também distinguem a liberdade formal de seu valor prático. Um indivíduo pode possuir juridicamente determinada liberdade, mas sua efetividade será reduzida quando lhe faltarem os recursos necessários para exercê-la. A possibilidade de contratar um advogado, por exemplo, perde utilidade quando o indivíduo não pode arcar com os honorários e não dispõe de assistência estatal. Da mesma maneira, a propriedade privada possui proteção limitada quando seu titular não conta com recursos ou instituições capazes de defendê-la. Por isso, os autores vinculam a legitimidade de uma ordem política à existência de liberdades que possuam efetivo valor prático (p. 16).

Holmes e Sunstein observam que, sem instituições capazes de atuar, os direitos podem permanecer como promessas vazias (2019, p. 15), e que a liberdade possui reduzido valor prático quando seu titular não dispõe dos recursos necessários para exercê-la ou protegê-la (2019, p. 16). A formulação aproxima-se de Sen (2010), para quem a liberdade deve ser compreendida a partir das capacidades reais dos indivíduos, e não apenas da existência formal de direitos e recursos.

Nos direitos sociais, essa dimensão apresenta-se de modo particularmente evidente porque saúde, educação, moradia, alimentação e seguridade social dependem da disponibilização de bens, serviços e políticas públicas. Sarlet e Figueiredo, ao discutirem a reserva do possível e o mínimo existencial, demonstram que a concretização dos direitos fundamentais ocorre diante de limitações materiais, sem que a escassez possa, por si só, eliminar sua força normativa. Reconhecer essa dimensão não significa reduzir os direitos à capacidade financeira do Estado, mas considerar as condições concretas nas quais são realizados.

O ponto central deste capítulo, portanto, é que a efetividade dos direitos fundamentais depende da existência de condições materiais e institucionais capazes de transformar a proteção jurídica em fruição concreta. Justamente por isso, Bercovici (2005) entende que, embora

o Executivo deva promover ações sociais, deve também promover o desenvolvimento econômico para que esses direitos sejam sustentáveis. No próximo capítulo será analisado como a infraestrutura financeira opera dentro de um Estado, já que ela é necessária para a proteção de direitos fundamentais.

3 Dinheiro, infraestrutura financeira e liberdade monetária

Se a efetividade dos direitos fundamentais depende de recursos, importa considerar as estruturas por meio das quais esses recursos são preservados, transferidos e utilizados. Christine Desan (2017) propõe uma abordagem constitucional do dinheiro que rejeita sua compreensão como instrumento neutro e meramente intermediário das relações econômicas. Para a autora, o dinheiro possui um desenho institucional por meio do qual determinadas sociedades estruturam reivindicações de valor, tornando-as comensuráveis, transferíveis e aptas a determinados usos públicos e privados. Assim, a própria arquitetura monetária contribui para organizar os mercados e as posições ocupadas pelos agentes em seu interior.

Essa perspectiva é aprofundada por Desan (2020), para quem a moeda não apenas mede um valor previamente existente, mas participa da criação da comensurabilidade necessária à comparação de valores heterogêneos. Sob uma abordagem baseada no crédito, a criação monetária produz efeitos distributivos porque o acesso ao crédito é necessariamente diferenciado entre os agentes, de modo que a forma pela qual o dinheiro é criado pode influenciar a própria formação dos preços e a posição econômica dos indivíduos.

A partir dessas contribuições, pode-se compreender que o dinheiro não constitui apenas um instrumento utilizado depois que a atividade econômica ocorre; sua estrutura participa da própria organização dessa atividade. Em contextos nos quais essa estrutura sofre deterioração ou restrições, torna-se relevante investigar de que maneira os indivíduos passam a preservar e transferir seus recursos por meio de infraestruturas alternativas.

Essa dimensão torna-se particularmente relevante quando a moeda nacional sofre perda significativa de poder de compra. Gentier (2025) argumenta que a inflação compromete a função da moeda como reserva de valor, prejudica o cálculo econômico e reduz os incentivos à poupança e ao investimento, relacionando a liberdade monetária à possibilidade de

escolha entre diferentes formas de dinheiro. Nesse sentido, quando a moeda utilizada pelos indivíduos deixa de preservar adequadamente seu poder de compra, a possibilidade de recorrer a formas alternativas de conservação e transferência de valor adquire relevância econômica.

No caso iraniano, essa questão assume particular importância diante da forte desvalorização do rial, da inflação elevada e das restrições impostas ao sistema financeiro. É nesse contexto que o Bitcoin pode ser investigado não apenas como ativo digital, mas como uma infraestrutura monetária alternativa de custódia e transferência de valor. A questão empírica, portanto, consiste em verificar se o aumento da utilização de criptoativos em períodos de instabilidade pode indicar uma tentativa, por parte de determinados agentes, de reduzir sua exposição à infraestrutura monetária e financeira tradicional.

A transformação da infraestrutura monetária pode ser observada, inicialmente, na evolução dos meios de pagamento. Gentier (2013) demonstra que a expansão do comércio eletrônico e das transações internacionais produziu novas demandas por mecanismos de transferência de valor capazes de operar além das fronteiras físicas e com menores custos de transação. Essa transformação é acompanhada pelo processo de desmaterialização dos instrumentos monetários analisado por Gentier (2014a, p. 169-170), segundo o qual a circulação do dinheiro passa progressivamente a depender de infraestruturas eletrônicas. Os dois trabalhos permitem compreender que a inovação tecnológica não modifica apenas o suporte utilizado para realizar pagamentos, mas também as estruturas por meio das quais o valor circula e é disponibilizado aos agentes.

Essa transformação tecnológica, contudo, não elimina a dimensão institucional da moeda. Ao analisar a crise bancária italiana de 1893, Gentier (2014b, p. 197-218) demonstra que mesmo um regime monetário formalmente submetido ao padrão-ouro não impediu a criação monetária e a instabilidade financeira, uma vez que as necessidades fiscais do Estado, a monetização da dívida e a intervenção sobre o sistema bancário influenciaram o funcionamento do sistema monetário. A relação entre tecnologia e instituições torna-se, assim, relevante: enquanto os meios de pagamento podem ser modificados pelas inovações, os efeitos econômicos dessas transformações continuam condicionados pela arquitetura institucional responsável pela criação, circulação e sustentação do dinheiro.

É nesse processo de transformação que Gentier (2019) insere as criptomoedas no debate sobre dinheiro e moedas. Se os trabalhos anteriores

evidenciam a transformação dos meios de pagamento e a importância das instituições monetárias, a discussão sobre criptomoedas permite considerar uma mudança adicional: a emergência de formas de organização monetária que não se limitam à digitalização dos instrumentos tradicionais. Essa passagem ganha importância diante do problema identificado por Gentier (2025), segundo o qual a inflação compromete a função da moeda como reserva de valor, prejudica o cálculo econômico e reduz os incentivos à poupança e ao investimento. A partir desse diagnóstico, o autor desenvolve a noção de liberdade monetária, entendida como a possibilidade de escolha entre diferentes formas de dinheiro, de modo que a concorrência entre alternativas monetárias possa funcionar como mecanismo de disciplina sobre emissores e favorecer formas de moeda capazes de preservar melhor seu poder de compra.

Os trabalhos de Gentier, considerados em conjunto, permitem perceber uma sequência: a inovação tecnológica modifica os meios de pagamento (Gentier, 2013; 2014a), a estrutura institucional condiciona o funcionamento concreto da moeda (Gentier, 2014b), as criptomoedas introduzem novas formas de organização monetária (Gentier, 2019) e a possibilidade de escolha entre diferentes formas de dinheiro pode adquirir relevância quando a moeda nacional deixa de preservar adequadamente seu poder de compra (Gentier, 2025). Nesse sentido, a infraestrutura monetária não deve ser compreendida apenas como mecanismo técnico de pagamento, mas como elemento capaz de influenciar as condições nas quais os indivíduos preservam e transferem seus recursos.

Essa discussão torna-se particularmente relevante diante da inflação. Gentier (2025) compreende a inflação como um problema para o bem comum, na medida em que compromete a função da moeda como reserva de valor, prejudica o cálculo econômico e reduz os incentivos à poupança, ao investimento e ao crescimento de longo prazo. A partir desse diagnóstico, o autor propõe a liberdade monetária como estratégia para a obtenção do que denomina *sound money*, isto é, uma moeda capaz de preservar de maneira mais adequada seu poder de compra. A ideia central é que, diante da possibilidade de escolha entre diferentes formas monetárias, os usuários podem preferir aquelas que apresentem menor tendência à inflação, de modo que a concorrência entre moedas e emissores possa funcionar como mecanismo de disciplina monetária (Gentier, 2025).

A liberdade monetária, nesse sentido, desloca a questão da moeda de uma estrutura necessariamente monopolizada para a possibilidade de

escolha entre diferentes alternativas de preservação e transferência de valor. Essa possibilidade assume especial relevância em contextos nos quais a moeda nacional sofre deterioração significativa, pois a perda de seu poder de compra pode estimular os indivíduos a buscar outras formas de conservar seus recursos. As inovações tecnológicas, segundo Gentier (2025), ampliam a viabilidade dessas alternativas no contexto das transações eletrônicas.

No caso iraniano, essa perspectiva permite formular uma questão específica: diante da forte desvalorização do rial, da inflação e das restrições impostas ao sistema financeiro, em que medida os indivíduos passam a recorrer a formas alternativas de preservação e transferência de valor? É nesse contexto que o Bitcoin será analisado no capítulo seguinte, não como substituto dos direitos fundamentais ou da atuação estatal, mas como uma possível infraestrutura monetária alternativa cuja arquitetura permite formas distintas de custódia e transferência de valor.

4 Bitcoin como infraestrutura alternativa

A partir da discussão anterior, o Bitcoin pode ser analisado não apenas como ativo digital, mas como uma infraestrutura monetária alternativa de custódia e transferência de valor. Gentier (2019) insere as criptomoedas na transformação das formas monetárias, enquanto Nakamoto (2008) propõe um sistema de pagamentos eletrônicos baseado em uma rede *peer-to-peer*, na qual a transferência pode ocorrer sem a necessidade de uma instituição financeira como intermediária. Essa característica pode ser relacionada à análise de Harari (2015), para quem a capacidade humana de acreditar coletivamente em entidades intersubjetivas, especialmente no dinheiro, possibilitou a cooperação entre indivíduos que não se conhecem. Se, historicamente, a confiança compartilhada na moeda permitiu a cooperação econômica entre desconhecidos, a arquitetura do Bitcoin procura deslocar parte dessa confiança das relações entre indivíduos e das instituições intermediárias para regras criptográficas e mecanismos da própria rede. Nesse sentido, o Bitcoin não elimina a necessidade de confiança, mas procura reconfigurar onde e em que ela se apoia.

Sua principal diferença, para os fins desta pesquisa, está na possibilidade de custódia e transferência de ativos sem dependência integral de intermediários financeiros tradicionais. Em situações de bloqueio de contas, restrições a transferências ou fragilidade institucional, essa característica pode ampliar as alternativas disponíveis para determinados

indivíduos preservarem e movimentarem seus recursos. Isso não significa ausência de intermediários ou eliminação de riscos, mas uma alteração na infraestrutura por meio da qual determinadas operações patrimoniais podem ocorrer.

A possibilidade de preservação patrimonial deve, contudo, ser tratada com cautela. A elevada volatilidade do Bitcoin impede considerá-lo uma reserva de valor estável em qualquer circunstância; sua eventual utilidade decorre, antes, da possibilidade de manter e transferir o ativo por uma infraestrutura alternativa. Sob a perspectiva de Sen (2010), sua relevância dependerá de sua capacidade efetiva de ampliar as possibilidades econômicas dos indivíduos, considerando limitações como acesso tecnológico, volatilidade, conversibilidade e aceitação.

O Bitcoin, portanto, não constitui mecanismo direto de garantia de direitos fundamentais nem substitui a atuação estatal. Sua possível função é intermediária: permitir a preservação e transferência de recursos em contextos nos quais a infraestrutura monetária e financeira tradicional se encontra fragilizada ou restringida. É essa hipótese que será examinada no caso iraniano no próximo capítulo, marcado por desvalorização monetária, inflação elevada, sanções e restrições financeiras.

5 O contexto econômico e social do Irã

O Irã reúne condições relevantes para esta análise em razão das sanções econômicas, restrições financeiras, conflitos regionais, inflação elevada e forte desvalorização monetária. Segundo a Chainalysis (2026a), desde 2018 o rial perdeu aproximadamente 90% de seu valor, enquanto a inflação alcançou patamares próximos de 50%.

A Constituição iraniana reconhece direitos sociais nos arts. 29, 30 e 31, relativos à seguridade social, educação e moradia, enquanto o art. 43 prevê, entre os princípios da ordem econômica, a satisfação de necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário e educação. Essas garantias, contudo, coexistem com condições materiais adversas: aproximadamente 30% da população estaria em situação de pobreza absoluta (Galestan, 2025), até 40% em situação de pobreza ou risco de pobreza (National Council of Resistance of Iran, 2026) e mais de 55% poderia enfrentar insegurança alimentar (Arzhang, 2026).

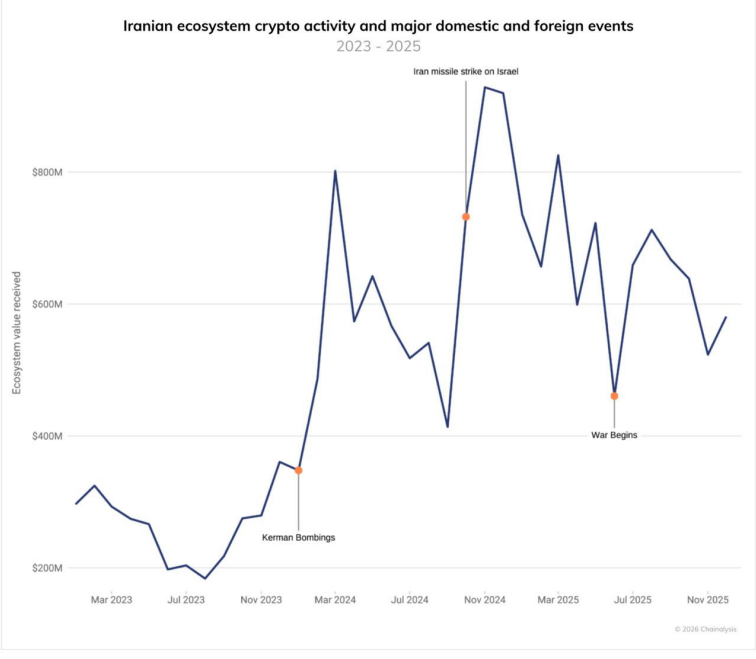
Nesse contexto, a perda do poder de compra pode limitar a capacidade de converter renda e patrimônio em bens essenciais,

aproximando a deterioração monetária do problema da efetividade dos direitos fundamentais e estabelecendo o contexto para a análise do uso de criptoativos no país no capítulo seguinte.

6 Utilização de criptoativos no Irã

Em 2025, o Irã movimentou mais de US$ 7,78 bilhões em criptomoedas, em ritmo superior ao do ano anterior. Contudo, esse aumento não ocorreu de forma gradual, mas em quatro momentos específicos (Chainalysis, 2026a): os atentados de Kerman, em janeiro de 2024; os ataques com mísseis do Irã contra Israel, em outubro de 2024; a Guerra dos 12 Dias, em junho de 2025; e os ataques aéreos realizados pelos Estados Unidos e por Israel em 28 de fevereiro de 2026. Os três primeiros momentos podem ser analisados no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Movimentação de criptoativos no Irã em períodos de instabilidade

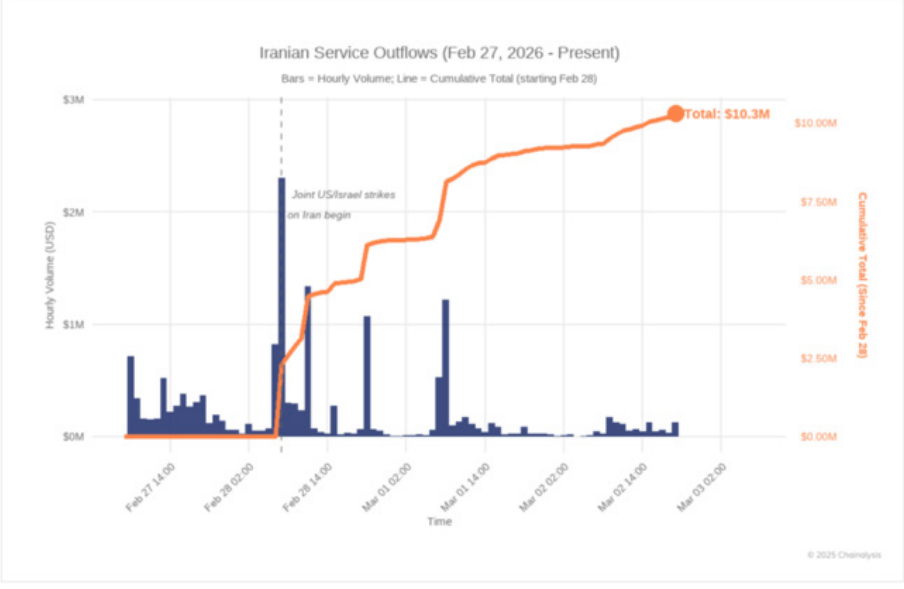


Fonte: Chainalysis (2026a).

Após os ataques de fevereiro de 2026, entre 28 de fevereiro e 2 de março, foram registradas aproximadamente US$ 10,3 milhões em saídas de criptoativos. Antes dos ataques, as movimentações eram relativamente

regulares; após a circulação das notícias, os volumes horários aumentaram significativamente, alcançando valores próximos ou superiores a US$ 2 milhões. O crescimento do volume de saídas por hora chegou a aproximadamente 873% nas primeiras horas do dia, conforme o Gráfico 2 (Chainalysis, 2026b).

Gráfico 2 – Saídas de criptoativos após os ataques de 28 de fevereiro de 2026



Fonte: Chainalysis (2026b).

A concentração temporal das movimentações é compatível com a hipótese de busca por proteção patrimonial em período de elevada instabilidade. Entretanto, a própria Chainalysis ressalta que os fluxos também podem corresponder a *exchanges* movimentando recursos ou a atores estatais utilizando plataformas iranianas (2026b). Os dados, portanto, não permitem atribuir todas as operações à população civil nem determinar sua finalidade individual. Ainda assim, o padrão observado é relevante para a hipótese estudada: em um contexto de deterioração monetária e restrição financeira, a transferência de ativos para carteiras externas pode representar, para determinados usuários, uma estratégia de preservação patrimonial.

7 Limitações da pesquisa

Embora os saques de criptoativos para carteiras externas em momentos de fragilidade política no Irã indiquem uma possível estratégia de proteção patrimonial e evidenciem o Bitcoin como instrumento de resistência financeira, os dados não permitem afirmar que esses recursos tenham sido utilizados especificamente para proteger direitos fundamentais, sejam individuais ou sociais. Além disso, a elevada volatilidade do Bitcoin limita sua função como reserva de valor e meio de troca, especialmente quando comparado às moedas estatais.

Também não é possível determinar com precisão os agentes responsáveis pelos saques, que podem corresponder a indivíduos, empresas, *exchanges* iranianas ou grupos paraestatais. Ainda assim, os dados analisados indicam que o Bitcoin tem desempenhado papel relevante como tecnologia monetária alternativa em períodos de tensão política e econômica.

8 Conclusão

A efetividade dos direitos fundamentais depende de condições materiais e institucionais que ultrapassam seu reconhecimento formal, entre as quais se insere a infraestrutura monetária. No caso iraniano, a desvalorização do rial, a inflação, as sanções e as restrições financeiras coexistem com o aumento da atividade cripto e das saídas de ativos em períodos de crise. Embora esses dados não permitam identificar a motivação de todas as operações, são compatíveis com o uso de uma infraestrutura alternativa de custódia e transferência de valor.

Conclui-se que o Bitcoin pode, em determinadas circunstâncias, reconfigurar parcialmente essas condições materiais e, indiretamente, influenciar as possibilidades de exercício de direitos fundamentais. Essa possibilidade, contudo, é limitada por sua volatilidade, pelo acesso tecnológico, pela conversibilidade, pela regulação e pela necessidade de atuação estatal.

A contribuição do estudo consiste em incorporar a infraestrutura monetária ao debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais, considerando que, entre seu reconhecimento jurídico e sua fruição concreta, existem condições materiais que podem ser afetadas pela capacidade de preservar e transferir valor

.

Referências

ARZHANG, Pishva et al. Prevalence of household food insecurity among a healthy Iranian population: a systematic review and meta-analysis. **BMC Public Health**, v. 22, 2022. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9707736/. Acesso em: 17 abr. 2026.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CHAINALYSIS TEAM. **Inside Iran's Growing $7.8 Billion Crypto Ecosystem**: IRGC Dominance and a Flight to Bitcoin Reflect Geopolitical Tensions and Domestic Unrest. 2026a. Disponível em: https://www.chainalysis.com/blog/iranian-crypto-activity-geopolitical-tensions-2026/. Acesso em: 19 abr. 2026.

CHAINALYSIS TEAM. **Iranian crypto outflows spike after airstrikes**. 2026b. Disponível em: https://www.chainalysis.com/blog/iranian-crypto-outflows-spike-after-airstrikes/. Acesso em: 19 abr. 2026.

DESAN, Christine. Money's Design Elements: Debt, Liquidity, and the Pledge of Value from Medieval Coin to Modern "Repo". **Banking and Finance Law Review**, v. 38, p. 331-353, 2022.

DESAN, Christine. The Constitutional Approach to Money: Monetary Design and the Production of the Modern World. In: BANDELJ, Nina; WHERRY, Frederick F.; ZELIZER, Viviana (ed.). **Money Talks**: Explaining How Money Really Works. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. 109-130.

DESAN, Christine. The Key to Value: The Debate over Commensurability in Neoclassical and Credit Approaches to Money. **Law and Contemporary Problems**, v. 83, n. 2, p. 1-22, 2020.

DESAN, Christine. The Monetary Structure of Economic Activity: A Constitutional Analysis. **Law and Contemporary Problems**, v. 86, n. 4, p. 77-110, 2024.

GALESTAN, Mansoureh. **Iran's domestic capacity crisis**: food, water, and urban safety under structural breakdown. National Council of Resistance of Iran, 4 nov. 2025. Disponível em: https://www.ncr-iran.org/en/news/economy/irans-domestic-capacity-crisis-food-water-and-

urban-safety-under-structural-breakdown/. Acesso em: 17 abr. 2026.

GENTIER, Antoine. Emergence des monnaies électroniques. In: **Libres 2**. 2014. p. 169-170.

GENTIER, Antoine. Firms Strategies on E-payments Market: From Breaks to Convergence? **International Business Research**, v. 6, n. 2, p. 43-50, 2013. DOI: 10.5539/ibr.v6n2p43.

GENTIER, Antoine. Money and Common Good: Monetary Freedom as a Strategy for Sound Money. **Journal des libertés**, n. 30, p. 149-161, 2025.

GENTIER, Antoine. Money Creation under the Gold Standard: The Origins of the Italian Banking Crisis of 1893. In: BAUBEAU, Patrice; ÖGREN, Anders (ed.). **Convergence and Divergence of National Financial Systems**: Evidence from the Gold Standards, 1871–1971. London: Pickering & Chatto, 2014. p. 197-218.

GENTIER, Antoine. **Money, Currencies and Cryptocurrencies**. Aix-en-Provence: IREF, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 13 set. 2026.

NATIONAL COUNCIL OF RESISTANCE OF IRAN. **How many Iranians live below the poverty line?** 11 set. 2024. Disponível em: https://www.ncr-iran.org/en/news/economy/how-many-iranians-live-below-the-poverty-line/. Acesso em: 17 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

PARTE II

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA E TECNOLOGIAS

Capítulo 7

ENTRE A LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A ESTÉTICA DO LIXO: APARELHAMENTO ESTATAL E RESISTÊNCIA ESTÉTICA NO AUDIOVISUAL BRASILEIRO SOB A DITADURA CÍVICO-MILITAR (1968-1979)

Gustavo Santos Lemos
Igor Barbosa Ladeia

1 Introdução

O estado de exceção não se reduz à suspensão provisória do Estado de Direito: Agamben (2004) o descreve como um paradigma de governo no qual norma e anomia se tornam indiscerníveis. No caso brasileiro, a exceção não se apresentou como ausência de normas, mas como produção intensa delas. A ditadura cívico-militar recorreu a atos institucionais, decretos-leis, portarias e à Justiça Militar para dar aparência de legalidade a atos de arbítrio, o que a literatura designa como legalismo ou legalidade autoritária (Pereira, 2010; Teles; Safatle, 2010).

A partir da promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 13 de dezembro de 1968, essa legalidade se aprofundou. A censura passou a operar não apenas pela força física ou pela intimidação, mas como engrenagem burocrática, executada por técnicos de Estado e, em muitos casos, com a conivência de setores da sociedade civil e de profissionais da comunicação (Kushnir, 2004). Ao mesmo tempo, o Estado ampliou seu papel de fomentador e regulador da atividade cinematográfica, por meio do Instituto Nacional do Cinema (INC, 1966), da Embrafilme (1969) e, depois, do Conselho Nacional de Cinema (Concine, 1976). Controle e fomento formaram, assim, duas faces complementares de uma mesma política cultural.

Nesse quadro, emergiu o Cinema Marginal, cuja estética do "avacalho", do lixo e da fragmentação narrativa rompeu com o cinema bem-comportado e com a retórica nacional desenvolvimentista (Ramos, 1987; Xavier, 1993). A pergunta de pesquisa que orienta este capítulo é: em que medida a estética do "avacalho", no Cinema Marginal, constituiu uma forma de contestação simbólica da narrativa oficial, num contexto de censura burocrática e de fomento estatal ao audiovisual?

A hipótese principal é que, sob a interdição do discurso político direto e a restrição da ação política, a estética do "avacalho" e da abjeção funcionou como contestação simbólica da narrativa ufanista, ainda que de alcance limitado de público e sem constituir resistência organizada. Uma hipótese secundária é que o fomento estatal não foi unívoco: combinou dependência estrutural dos realizadores em relação ao Estado e margens de negociação, de modo que a oposição entre "cinema oficial" e "cinema de resistência" deve ser tratada como modelo analítico, e não como descrição exaustiva do campo.

O objetivo geral é analisar a tensão entre o aparelhamento estatal do audiovisual e a contestação estética do Cinema Marginal entre 1968 e 1979. Os objetivos específicos são: examinar a base teórica do estado de exceção e as camadas normativas da censura de diversões; discutir a dimensão política do fomento estatal (INC, Embrafilme, Concine) e suas contradições; caracterizar a estratégia estética do Cinema Marginal (abjeção, "avacalho", ruptura narrativa); confrontar essas duas faces com fontes primárias (pareceres de censura, cinejornais e filmes); e discutir o lugar do espectador e da cidadania nessa disputa.

Quanto à justificativa do recorte, o marco inicial (1968) reúne o AI-5, a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, e o lançamento de *O Bandido da Luz Vermelha*. O marco final (1979) corresponde ao fim da vigência do AI-5 (1º de janeiro de 1979, nos termos da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978) e à Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), e abarca o período de maior atuação da Embrafilme e do Concine (1974-1979). Admite-se que as duas "faces" não são perfeitamente sincrônicas: o ciclo mais intenso do Cinema Marginal concentra-se em 1968-1973 (Ramos, 1987), enquanto a consolidação da Embrafilme se dá sobretudo após 1975. O recorte amplo é mantido justamente para observar essa defasagem.

2 Referencial teórico

2.1 Exceção, anomia e legalidade autoritária

Para Agamben (2004), o estado de exceção é um limiar de indeterminação entre o jurídico e o político, no qual a lei é suspensa para garantir sua própria aplicação, e a "força-de lei" se separa da norma. O autor o distingue da ditadura clássica, seja comissária ou soberana, como a descreve Schmitt (2006). Convém esclarecer que a "anomia" em Agamben não equivale a anomia durkheimiana, o que importa para quem a mobiliza num campo de Sociologia Jurídica.

O modelo agambeniano precisa ser mediado quando aplicado ao Brasil, porque o regime de 1964-1985 não operou num "espaço vazio de direito": produziu um amplo corpo normativo de exceção, cuja análise duas contribuições teóricas ajudam a mediar. A primeira é a de Fraenkel (1941), que descreve o "Estado dual", no qual convivem um Estado normativo, regido por regras, e um Estado prerrogativo, que decide sem limites jurídicos. A segunda é a de Pereira (2010), que mostra como o autoritarismo brasileiro investiu em legalismo, inclusive na Justiça Militar. Teles e Safatle (2010) reúnem leituras da "exceção brasileira" que dialogam diretamente com Agamben. Neste capítulo, "legalidade autoritária" designa o uso sistemático de normas, de órgãos burocráticos e de linguagem jurídica para dar aparência de normalidade ao arbítrio; "legalidade paralela" é tratada como sinônimo, sem pretensão conceitual própria.

2.2 Hegemonia, propaganda e "aparelhamento"

O termo "aparelhamento" é aplicado aqui no sentido de instrumentalização de instituições culturais e de fomento por um projeto político, em diálogo com a noção de aparelhos ideológicos de Estado de Althusser (1985) e com a de hegemonia de Gramsci. Para o caso brasileiro, a propaganda governamental foi estudada por Fico (1997), que analisa a Assessoria Especial de Relações Públicas (AERP) e a construção de um imaginário otimista em torno do "milagre econômico". O cinema participou dessa política por meio de cinejornais e de formas de fomento, sem que isso significasse que toda a produção financiada fosse propaganda.

2.3 Cidadania

Por "cidadania material" entende-se o exercício efetivo dos direitos civis, políticos e sociais, e não apenas sua previsão formal (Marshall, 1967; Carvalho, 2001). Carvalho (2001) lembra que o regime restringiu direitos civis e políticos enquanto ampliou certos direitos sociais, o que impede tratar o período como mera supressão uniforme de direitos.

2.4 Categorias do Cinema Marginal

O rótulo "Cinema Marginal" é disputado: nem todos os realizadores o aceitavam, e a própria noção de "cinema do lixo" circulou como categoria crítica e polêmica. Adotam-se aqui as categorias de Ramos (1987): o "avacalho", recusa afirmativa de discursos edificantes diante da impotência política; o "esporro", agressão ao espectador por meio de deboche, desconforto

e excesso; e a estética do lixo/"tela suja", que eleva o detrito e o marginalizado ao centro da representação. A leitura alegórica do subdesenvolvimento em Xavier (1993) e a crítica de Bernardet (1979) servem de contraponto.

3 Metodologia

A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória, descritiva e analítica, com base bibliográfica e documental. O raciocínio é predominantemente dedutivo: parte-se de categorias teóricas (exceção, legalidade autoritária, hegemonia, "avacalho") para examinar o material empírico, e as categorias de análise são refinadas a partir da leitura do corpus (Quadro 1). A análise de conteúdo temática segue as etapas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados (Bardin, 2011).

Quadro 1 – Corpus documental

Bloco	A. Normas
Fonte e localização	Planalto / Senado / Câmara dos Deputados
Itens	Decreto nº 20.493/1946 (arts. 41 e 43); Decreto-Lei nº 43/1966 (INC); Constituição de 1967 (art. 150, § 8º; EC nº 1/1969, art. 153, § 8º); Lei nº 5.536/1968 (arts. 2º, 13 e 15); AI-5 (1968); Decreto-Lei nº 862/1969 (Embrafilme); Decreto-Lei nº 1.077/1970 (arts. 1º, 3º e 7º); Portaria nº 11-B/1970; Decreto nº 70.665/1972 (DCDP); Lei nº 6.281/1975; Decreto nº 77.299/1976 (Concine); Decreto nº 78.108/1976; EC nº 11/1978 (art. 3º)
Situação	Verificadas nos portais oficiais; artigos e datas exatos conferidos
Bloco	B. Pareceres de censura
Fonte e localização	Arquivo Nacional, fundo Divisão de Censura de Diversões Públicas (BR DFANBSB NS), via SIAN, projeto Memória da Censura no Cinema Brasileiro e bibliografia documental
Itens	Processos de O Bandido da Luz Vermelha (1968/1974), A Família do Barulho (1970; Parecer nº 1.627/1975 e Parecer nº 877/1978) e O Estranho Mundo de Zé do Caixão (1968)
Situação	BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL (códigos 10810, 22471; BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.76101417, Pareceres nº 1.627/75 e nº 877/78)
Bloco	C. Cinejornais
Fonte e localização	Arquivo Nacional – Fundo Agência Nacional (BR RJANRIO EH)
Itens	Cinejornal Brasil Hoje, nº 1 (1970, 7 min); Brasil Hoje, nº 51 (1974, 8 min) e Brasil Hoje, nº 55 (1974, 6min29s)
Situação	Catalogados e disponíveis no acervo digital do Arquivo Nacional
Bloco	D. Filmes
Fonte e localização	Acervos públicos (Cinemateca Brasileira / Arquivo Nacional) e cópias restauradas
Itens	O Bandido da Luz Vermelha (Sganzerla, 1968); A Família do Barulho (Bressane, 1970); O Estranho Mundo de Zé do Caixão (Mojica Marins, 1968 – Boca do Lixo); Contraponto: Os Inconfidentes (Joaquim Pedro de Andrade, 1972 – Cinema Novo tardio)
Situação	Acesso confirmado em cópias integrais restauradas

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Os critérios de seleção adotados foram: (i) filmes com processo de censura localizado no órgão da Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP); (ii) presença de elementos que o debate crítico associa ao "avacalho"; (iii) diversidade de polos (Rio, São Paulo/Boca do Lixo); e (iv) um contraponto fora do núcleo marginal, para evitar o viés de confirmação. Quanto aos limites metodológicos, o estudo não cobre televisão, teatro nem

música, e não dispõe de dados sistemáticos de recepção; essas limitações são retomadas na seção 4.6.

4 Desenvolvimento

4.1 A matriz do arbítrio: exceção normatizada e burocracia da censura

Compreender o silenciamento da produção cultural exige afastar a ideia de que o regime se sustentou apenas pelo uso ostensivo da força (Napolitano, 2014; Fico, 2001). Depois do AI-5, a exceção foi administrada por meio de normas, e não apesar delas: o regime recorreu a atos institucionais, decretos-leis, portarias e à Justiça Militar para dar aparência de legalidade ao arbítrio (Pereira, 2010; Teles; Safatle, 2010).

No campo da censura de diversões é necessário distinguir camadas normativas. A censura prévia a espetáculos e filmes é anterior ao regime: o Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), criado pelo Decreto-Lei nº 8.462, de 26 de dezembro de 1945, tinha regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946 (cujos arts. 41 e 43 previam a reprovação total ou parcial de obras consideradas ofensivas ao decoro, à moralidade ou às instituições), e a Constituição de 1967 manteve a vedação a publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (art. 150, § 8º, renumerado como art. 153, § 8º pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969). Em 21 de novembro de 1968, a Lei nº 5.536 passou a dispor sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, determinando que o exame fosse feito por comissões de três técnicos de censura (art. 13) e criando o Conselho Superior de Censura (art. 15) como instância recursal subordinada ao Ministério da Justiça; semanas depois, em 13 de dezembro de 1968, o AI-5 suspendeu garantias constitucionais. Em 26 de janeiro de 1970, o Decreto-Lei nº 1.077 estabeleceu que "não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação" (Brasil, 1970, art. 1º), estendeu essa proibição às diversões e espetáculos públicos e à programação de rádio e televisão (art. 7º) e atribuiu ao ministro da Justiça o poder de proibir a divulgação e determinar a apreensão de publicações (art. 3º). A verificação prévia detalhada pela Portaria nº 11-B, de 6 de fevereiro de 1970, voltou-se sobretudo a livros e periódicos. Para o cinema, o regime específico continuou sendo o da

Lei nº 5.536/1968 combinado com o Decreto nº 20.493/1946. O que o Decreto-Lei nº 1.077/1970 acrescentou à censura cinematográfica não foi, portanto, a censura prévia, que já existia, mas um fundamento moral-político ampliado, que unificou meios distintos sob a mesma retórica.

A execução coube a uma estrutura administrativa subordinada ao Departamento de Polícia Federal (DPF) e ao Ministério da Justiça. O SCDP converteu-se em Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP) por meio do Decreto nº 70.665, de 2 de junho de 1972, tendo suas competências detalhadas pela Instrução Normativa DPF nº 1, de 2 de março de 1973, após um processo de centralização e militarização gradual do serviço. A "moral e os bons costumes" funcionaram como categoria elástica, que permitia deslocar o controle político para o registro dos costumes (Kushnir, 2004; Simões, 1999). A censura, nesse sentido, não foi um exercício caótico, mas uma rotina administrativa, com pareceres, instâncias recursais e certificados.

A eficácia do sistema dependeu também de colaboração. Kushnir (2004) mostrou, a propósito da imprensa, que jornalistas atuaram como censores ou se acomodaram à autocensura para garantir a viabilidade de suas empresas. A transposição dessa tese ao cinema deve ser feita com cautela: o perfil dos técnicos de censura e suas formas de interlocução com produtores e distribuidores precisam ser verificados nos próprios pareceres (seção 4.4). Abaixo, o Quadro 2 dispõe sobre a ordem cronológica dos acontecimentos relevantes ao estudo.

Quadro 2 – Cronologia institucional

Data/Ano	**Marco normativo e institucional**
24 jan. 1946	Decreto nº 20.493: aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP)
31 mar. 1964	Golpe cívico-militar
18 nov. 1966	Criação do Instituto Nacional do Cinema – INC (Decreto-Lei nº 43/1966)
24 jan. 1967	Constituição de 1967 (e Emenda Constitucional nº 1, de 17 out. 1969, art. 153, § 8º)
21 nov. 1968	Lei nº 5.536 (dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e cria o CSC)
13 dez. 1968	Ato Institucional nº 5 (AI-5)
12 set. 1969	Criação da Embrafilme (Decreto-Lei nº 862/1969)
26 jan. 1970	Decreto-Lei nº 1.077 (censura moral e política); em 6 fev. 1970, Portaria nº 11-B

Data/Ano	Marco normativo e institucional
2 jun. 1972	Decreto nº 70.665: cria a DCDP no DPF (regulamentada pela IN DPF nº 1, de 2 mar. 1973)
ago. 1974	Início da gestão de Roberto Farias na direção-geral da Embrafilme (até mar. 1979)
9 dez. 1975	Lei nº 6.281: extingue o INC e amplia as atribuições da Embrafilme
16 mar. 1976	Decreto nº 77.299: cria o Concine; em 22 jul. 1976, Decreto nº 78.108 (Estatuto da Embrafilme)
1º jan. 1979	Fim da vigência do AI-5 (por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 out. 1978)
28 ago. 1979	Lei nº 6.683 (Lei da Anistia)

Fonte: Elaborado pelos autores com base na legislação federal (2026).

4.2 A primeira face: fomento estatal, Embrafilme e projeto de nação

A atuação do Estado no audiovisual não nasceu com a ditadura, mas foi, por ela, reorganizada. O INC (Decreto-Lei nº 43/1966) acumulou funções normativas e de fomento; a Embrafilme (Decreto-Lei nº 862/1969) surgiu como empresa estatal vinculada ao INC, voltada inicialmente à distribuição de filmes. Em 1975, a Lei nº 6.281 extinguiu o INC e transferiu seus bens e obrigações à Embrafilme, ampliando suas atribuições; em 1976, a criação do Concine (Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976) e o novo Estatuto da estatal (Decreto nº 78.108, de 22 de julho de 1976) consolidaram o arranjo, com a Embrafilme como sociedade de economia mista operadora do fomento e o Concine como órgão normativo e fiscalizador.

Para Autran (2013), o pensamento sobre o cinema brasileiro oscila entre uma vertente industrial e outra culturalista. A intervenção estatal tendeu a valorizar a função cultural e ideológica do cinema, tratado como difusor de valores tidos como unificadores da nação. A obrigatoriedade de exibição do filme nacional (cota de tela), reivindicação histórica do setor, foi defendida pelos próprios realizadores como instrumento de "descolonização cultural" e econômica frente à hegemonia das distribuidoras estrangeiras (Autran, 2013, p. 116-117; Johnson, 1987, p. 137-142), retórica nacionalista que o regime incorporou seletivamente ao seu discurso de "Brasil Grande". No plano da propaganda, a Assessoria Especial de Relações Públicas (AERP) e os cinejornais oficiais apresentavam

o "milagre econômico" como vitrine de coesão e progresso (Fico, 1997, p. 91-118).

A literatura sobre Estado e cinema descreve uma relação negociada: realizadores de diferentes tendências, inclusive ligados ao Cinema Novo, disputaram e defenderam a proteção estatal, e a dependência de recursos públicos coexistiu com margens de autonomia (Johnson, 1987; Simis, 1996; Autran, 2013). A Embrafilme e o INC financiaram também obras críticas, e filmes apoiados pelo próprio Estado enfrentaram severos problemas com a censura: *Macunaíma* (Joaquim Pedro de Andrade, 1969), financiado pelo INC, só foi liberado para os cinemas mediante cortes impostos pelo SCDP e permaneceu proibido na televisão até 1985 (Simões, 1999, p. 118-120); de modo análogo, *Lúcio Flávio, o Passageiro da Agonia* (Hector Babenco, 1977) e o curta-metragem *Di Cavalcanti* (Glauber Rocha, 1977), apoiados pela Embrafilme, sofreram retenções e interdições censórias — tensão que culminaria, já na abertura, no veto da DCDP a *Pra Frente, Brasil* (Roberto Farias, 1982), coproduzido pela estatal (Johnson, 1987, p. 162-168; Simis, 1996, p. 238-246). Convém, por isso, falar em dependência estrutural com margens de negociação. Os números dimensionam esse peso institucional: entre 1970 e 1975, a Embrafilme aprovou o financiamento de 106 longas-metragens (média de 17,6 filmes ao ano), passando, após 1975, ao regime de coprodução direta, no qual financiou entre 25% e 35% da produção nacional anual; como resultado dessa política combinada à reserva de mercado (que evoluiu de 56 dias anuais em 1966 para 133 dias em 1978), o público do cinema brasileiro dobrou de 30 milhões

de espectadores em 1974 para mais de 60 milhões em 1978, e a participação do filme nacional no mercado interno (*market share*) saltou de cerca de 14% para mais de 30% no mesmo quadriênio (Johnson, 1987, p. 170-175; Simis, 1996, p. 240-245).

A "primeira face" é, assim, um dispositivo de integração ideológica por meio de fomento condicionado e censura, mas atravessado por disputas e contradições internas, que a análise de casos (seção 4.4) explicita.

4.3 A segunda face: abjeção, "avacalho" e fragmentação narrativa

Produzido no auge da censura e da tortura, o Cinema Marginal não se pautou pelo didatismo nem por projetos de redenção social, mas por um niilismo que a crítica descreve como recusa das ilusões reformistas (Ramos,

1987; Xavier, 1993). O clima de paranoia e de iminência da violência foi transposto para a materialidade fílmica.

A matriz discursiva é o "avacalho". Em *O Bandido da Luz Vermelha* (1968), a constatação da impotência política converte-se em esculhambação afirmativa na célebre máxima enunciada em monólogo interior (*voz over*) pelo protagonista Jorginho (Paulo Villaça), aos 16min15s de projeção (e repetida aos 68min20s): "Quando a gente não pode fazer nada, a gente avacalha. Avacalha e se esculhamba". O "avacalho" recusa discursos otimistas e narrativas apaziguadoras, e a escolha pela "tela suja" e pela estética do lixo é política: ao pôr o detrito e o marginalizado no centro da cena, subverte-se a assepsia visual exigida pela propaganda oficial (Ramos, 1987, p. 45-52). A fragmentação narrativa é seu corolário formal: a intriga linear e os esquemas abrangentes do primeiro Cinema Novo cedem lugar a deboche, paródia de gêneros e exasperação dramática (Xavier, 1993, p. 97-130).

É preciso, porém, evitar generalizações. O Cinema Marginal não foi homogêneo: reuniu a produção carioca (como a produtora Belair Filmes, de Júlio Bressane e Rogério Sganzerla, que rodou sete filmes em poucos meses em 1970) e a paulista, ligada à Boca do Lixo, que operava em circuito comercial. Por isso, não se sustenta que ele "rejeitou o mercado" em bloco. O que se pode afirmar é que recusou o alinhamento ao projeto industrial cultural estatal e abraçou a ruptura com a sintaxe clássica, ainda que parte dos realizadores buscasse público.

4.4 Análise de casos: pareceres, cinejornais e filmes

Esta seção confronta as duas faces com o corpus documental delimitado na metodologia (Quadro 1).

4.4.1 Pareceres de censura

O caso de *A Família do Barulho* (Bressane, 1970) é exemplarmente documentado no acervo da DCDP no Arquivo Nacional (BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL e microfilmes BR DFANBSB V8.MIC, GNC. AAA.76101417): estudos baseados nos autos do processo demonstram que o filme teve a exibição integralmente proibida pela DCDP, com justificativas que mobilizaram diretamente a ideia de promiscuidade, baixeza moral e ataque à ordem socioeconômica (Grangeiro, 2011, p. 6-8;

Garcia, 2024, p. 8-10). Verifica-se que o fundamento jurídico invocado articula o art. 41 do Decreto nº 20.493/1946 e o Decreto-Lei nº 1.077/1970 ("moral e bons costumes") e que a linguagem técnica representa o público como vulnerável à dissolução de costumes. No Parecer nº 1.627/1975, redigido pela técnica de censura Vilma Duarte do Nascimento, e nos votos convergentes dos censores Carlos A. e Ivelice Gomes de Andrade, afirma-se que a obra apresenta um "ambiente de promiscuidade e baixeza moral" e acusa-se a película de "apelar contra o estado sócio-econômico" e a família brasileira, o que fundamentou a decisão do diretor da DCDP, Rogério Nunes, em 4 de julho de 1975, pela proibição da exibição em todo o território nacional (reafirmada em revisão pelo Parecer nº 877, de 16 de março de 1978, assinado pelos técnicos Solange V. dos Santos, Odila G. Valadares e Gilberto M. Souza) (Grangeiro, 2011, p. 7-8; Garcia, 2024, p. 9).

Padrão análogo observa-se nos outros dois processos. Em *O Bandido da Luz Vermelha* (Sganzerla, 1968), o despacho inicial de 1968, assinado por Arésio Teixeira Peixoto (chefe substituto do SCDP) e ratificado posteriormente por Rogério Nunes na DCDP, impôs classificação para maiores de 18 anos com cortes de diálogos e imagens considerados ofensivos às autoridades e ao decoro (Vogel, 2024); já em reavaliação de 1974 para veiculação televisiva, a DCDP vetou integralmente a obra por considerá-la "um filme inoportuno e pernicioso" (Simões, 1999). Por sua vez, no processo de *O Estranho Mundo de Zé do Caixão* (José Mojica Marins, 1968), arquivado sob o código SIAN BR DFANBSB NS.CPR. CIN.FIL.10810, a avaliação censória de 25 de julho de 1968 (assinada por Vieira Madeira no âmbito do curso de formação de censores federais do DPF) registrou literalmente que "o filme contém influências criminógenas e perniciosas à moralidade, aos costumes e à segurança nacional" (Couto; Gutfreind, 2024, p. 11), retendo o episódio *Ideologia* e impondo cortes severos de cenas de violência e erotismo.

Quadro 3 – Ficha de análise de pareceres

Filme / ano	A Família do Barulho (1970)
Código SIAN / Referência	BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL / BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.76101417 (Pareceres nº 1.627/75 e nº 877/78)
Data e Técnicos	04/07/1975 (Vilma D. do Nascimento, Ivelice G. de Andrade, Carlos A. e Rogério Nunes); 16/03/1978 (Solange V. Santos et al.)
Decisão	Proibição integral em todo o território nacional
Base legal citada	Art. 41 do Decreto nº 20.493/1946; Decreto-Lei nº 1.077/1970
Termos recorrentes	"Ambiente de promiscuidade e baixeza moral"; "apelar contra o estado sócio econômico"; ofensa à família
Código SIAN / Referência	BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL (Acervo DCDP / Memória da Censura)
Data e Técnicos	1968 (Arésio Teixeira Peixoto / SCDP); 1974 (DCDP / Rogério Nunes)
Decisão	Liberado com cortes (18 anos) para cinema (1968); proibido para TV (1974)
Base legal citada	Decreto nº 20.493/1946; Lei nº 5.536/1968; Decreto-Lei nº 1.077/1970
Termos recorrentes	"Filme inoportuno e pernicioso"; desrespeito às autoridades; impropriedade moral
Filme / ano	O Estranho Mundo de Zé do Caixão (1968)
Código SIAN / Referência	BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL.10810
Data e Técnicos	25/07/1968 (Vieira Madeira e comissão do SCDP/DPF)
Decisão	Liberado para maiores de 18 anos com cortes substanciais
Base legal citada	Decreto nº 20.493/1946 (arts. 41 e 43); CF/1967 (art. 150, § 8º)
Termos recorrentes	"Influências criminógenas e perniciosas à moralidade, aos costumes e à segurança nacional"

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Fundo DCDP/Arquivo Nacional (SIAN), Grangeiro (2011), Couto e Gutfreind (2024) e Garcia (2024).

4.4.2 Cinejornais

Foram analisadas as edições nº 1 (1970, 7 min), nº 51 (1974, 8 min) e nº 55 (1974, 6min29s) do cinejornal oficial *Brasil Hoje*, produzidas

pela Agência Nacional (fundo BR RJANRIO EH do Arquivo Nacional) sob diretrizes da AERP e exibidas compulsoriamente nas salas de cinema antes dos filmes de longa-metragem.

Nos três números, o país é apresentado sob o léxico da modernização acelerada, da integração territorial e da harmonia entre Estado, capital e trabalho. No *Brasil Hoje* nº 51 e nº 55 (1974), as reportagens destacam cerimônias de batismo de navios graneleiros nos estaleiros da Ishikawajima do Brasil, a inauguração de trechos ferroviários na Serra do Mar (SP) e grandes obras rodoviárias e hidrelétricas, sempre protagonizadas pelo presidente Emílio Garrastazu Médici e pelo ministro dos Transportes Mário Andreazza. Do ponto de vista formal, a fotografia a cores privilegia planos gerais simétricos, limpos e monumentais de máquinas, fábricas e multidões perfiladas, excluindo da imagem qualquer vestígio de miséria urbana, conflito social ou dissidência política. A trilha sonora combina marchas sinfônicas triunfalistas e ufanistas, enquanto a locução em *voz over* masculina, grave e isenta de hesitações estabelece uma relação pedagógica e vertical com o espectador, interpelado não como sujeito político crítico, mas como beneficiário passivo e orgulhoso do "Brasil Grande" (Fico, 1997).

4.4.3 Filmes

O Bandido da Luz Vermelha (Sganzerla, 1968, 92 min), produzido na Boca do Lixo paulistana, parte de uma figura real da crônica policial para desmontar convenções: mistura linguagem de rádio policial, cinema *noir*, chanchada e quadrinhos, com narração em *voz over* irônica e montagem fragmentada, que impede a identificação e a catarse clássicas (Ramos, 1987; Xavier, 1993). Duas sequências evidenciam esses procedimentos: (i) no prólogo e apresentação radiofônica (00min00s-06min30s), o filme abre com garotos na favela brincando

de tiroteio sob letreiros luminosos tipo painel de notícias, enquanto duas vozes radiofônicas estridentes atropelam-se lendo manchetes sensacionalistas sobre os crimes do "Bandido", entrecortadas por percussão afro-brasileira, ruídos urbanos e compassos da Quinta Sinfonia de Beethoven, com câmera na mão instável e montagem descontínua que esvaziam qualquer psicologia realista do criminoso; (ii) na enunciação do "avacalho" (16min10s-18min00s) e no suicídio ritualístico na Boca do Lixo (84min00s-91min30s), Jorginho perambula sem finalidade enquanto sua

voz over enuncia o lema do "avacalho" e, no desfecho, acuado pela polícia em um lixão, suicida-se mordendo um fio de alta-tensão sobre uma lata de lixo, mas a morte trágica é imediatamente desconstruída pela descida de discos voadores de ficção científica *trash* e por um cortejo de sambistas que dançam sobre os detritos, recusando tanto a punição moralizante quanto a redenção heroica.

Em *A Família do Barulho* (Bressane, 1970, 73 min), destaca-se a sequência doméstica central (12min00s-22min00s), rodada em planos-sequência fixos e claustrofóbicos nos quais os personagens (Helena Ignez, Guará Rodrigues e Kleber Santos) gritam, riem histericamente e encenam agressões físicas e insinuações incestuosas sem progressão dramática linear, levando a estética da "tela suja" e do "esporro" ao limite da incomunicabilidade proposital. Já em *O Estranho Mundo de Zé do Caixão* (Mojica Marins, 1968, 80 min), no episódio final "Ideologia" (58min00s-75min00s), o professor Oaxiac Odéz encarcera um casal em um porão de torturas, submetendo-os à fome extrema, a sadismo corporal e à antropofagia; o emprego de lentes grande-angulares que deformam os rostos em *close-up* e a banda sonora saturada de gritos materializam o horror físico que a imprensa e o cinema oficial silenciavam.

Para evitar o viés de confirmação, analisa-se como contraponto *Os Inconfidentes* (Joaquim Pedro de Andrade, 1972, 85 min), representante do Cinema Novo tardio. Na sequência dos interrogatórios da Devassa e da execução de Tiradentes (55min00s-82min00s), o filme recusa tanto a euforia oficial quanto o "avacalho" marginal: adota *mise-en-scène* austera, planos fixos frontais, iluminação contrastada e declamação rigorosa de trechos dos *Autos da Devassa* e do *Romanceiro da Inconfidência* (Cecília Meireles). A tortura, a delação dos intelectuais árcades e o esquartejamento de Tiradentes — cujo corpo é coberto por um manto verde-amarelo em meio à festa oficial — operam como alegoria histórica erudita da derrota da esquerda armada sob o AI-5, buscando manter uma ponte reflexiva e pedagógica com o espectador iniciado (Xavier, 1993).

Quadro 4 – Ficha de análise fílmica

Filme	Sequência / minutagem	Procedimento formal	Efeito sobre o espectador
O Bandido da Luz Vermelha (1968)	Prólogo (00min00s 06min30s); monólogo do "avacalho" (16min10s-18min00s) e suicídio/ discos voadores (84min00s-91min30s)	*Voz over* irônica e radiofônica; colagem de gêneros (*noir*, chanchada, *sci-fi* B); montagem fragmentada	Quebra de identificação, recusa da teleologia política e bloqueio da catarse clássica
A Família do Barulho (1970)	Conflito doméstico e refeição grotesca (12min00s-22min00s)	Planos-sequência fixos e dilatados; atuação antinaturalista (gritos, deboche); fotografia de baixo contraste ("tela suja")	Exasperação sensorial, desconforto ("esporro") e recusa de sentido edificante
O Estranho Mundo de Zé do Caixão (1968)	Episódio "Ideologia" – porão de tortura (58min00s-75min00s)	*Close-ups* deformados em grande-angular; escatologia corporal, sadismo explícito e som estridente	Choque visceral, repulsa física e confronto direto com a violência
Contraponto: *Os Inconfidentes* (1972)	Devassa, delações na prisão e execução de Tiradentes (55min00s 82min00s)	Enquadramentos geométricos e teatrais; declamação poética contida; alegoria histórica estruturada	Distanciamento crítico brechtiano e decodificação intelectual da metáfora política

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

4.5 Cidadania interditada e espectador: tutela e "esporro"

A disputa entre as duas faces estende-se ao lugar do espectador. Sob a ótica da censura, a defesa da "moral e dos bons costumes" posiciona o Estado como guardião de uma sociedade que se presume incapaz de decodificar autonomamente certas imagens; nesse registro, o público ideal é passivo, e seu consumo audiovisual deve reforçar o consenso do "milagre econômico". Trata-se de uma hipótese interpretativa que os

pareceres analisados na seção 4.4.1 confirmam empiricamente: expressões recorrentes nas fichas da DCDP — como a afirmação de que a obra contém "influências criminógenas e perniciosas à moralidade, aos costumes e à segurança nacional" (BR DFANBSB NS.CPR.CIN.FIL.10810), retrata "ambiente de promiscuidade e baixeza moral" (Parecer nº 1.627/1975) ou aborda problemas "suscetíveis de má-interpretação" pelo público imaturo — atestam que o censor operava sob o pressuposto da menoridade intelectual e moral do cidadão brasileiro.

O Cinema Marginal reconfigura esse pacto. Segundo Ramos (1987, p. 45-58, 118- 124), diante de um horizonte de expectativas fechado, a catarse e a empatia clássicas tornaram-se inviáveis, e o filme passou a confrontar o espectador por meio do "esporro" (agressão, deboche, desconforto), em vez de educá-lo ou conscientizá-lo como no didatismo do primeiro Cinema Novo. A câmera marginal fixa-se no abjeto e prolonga planos de modo exasperante, transferindo ao espectador o mal-estar que ecoa a violência invisível dos porões.

É preciso qualificar a noção de cidadania "interditada". Como lembra Carvalho (2001), o regime restringiu direitos civis e políticos, mas ampliou certos direitos sociais; a cidadania foi, portanto, seletivamente suspensa, e não anulada. O que o Cinema Marginal expõe é a perda do espaço público de debate, e não uma ausência total de direitos.

4.6 Limites e objeções

Algumas objeções pesam sobre o argumento e devem ser reconhecidas:

- Sobre a recepção e circulação: não há aqui dados sistemáticos de público. Afirmar que a estética marginal "implodiu" a narrativa oficial seria excessivo: o que se sustenta é a contestação simbólica, de alcance limitado e, em alguns casos (como A Família do Barulho), interrompida pela própria censura antes de alcançar o circuito exibidor.
- Sobre o rótulo: "Cinema Marginal" é categoria da crítica, contestada por parte dos realizadores. Tratá-lo como bloco unitário é um recurso analítico.
- Sobre Agamben: o conceito de exceção ilumina o caráter normativo do arbítrio, mas não explica sozinho a especificidade

do caso brasileiro, que exige a mediação de Fraenkel (1941), Pereira (2010) e Teles e Safatle (2010).

- Sobre a natureza das fontes: o parecer expressa o ponto de vista do censor. Ele revela os critérios burocráticos e morais da censura, não a intenção dos realizadores nem a experiência efetiva do público.

5 Considerações finais

A pergunta de pesquisa indagava em que medida a estética do "avacalho" constituiu contestação simbólica da narrativa oficial. Os resultados corroboram a hipótese principal, com ressalvas. Primeiro, a ditadura cívico-militar estruturou uma máquina burocrática de censura que se ancorou em camadas normativas sucessivas (do Decreto nº 20.493/1946 à Lei nº 5.536/1968 e ao Decreto-Lei nº 1.077/1970) e fez do arbítrio uma normalidade administrativa na DCDP, valendo-se da "moral e dos bons costumes" como categoria elástica de tutela do espectador. Segundo, o fomento estatal ao cinema, consolidado na Embrafilme e no Concine, articulou dependência estrutural e margens de negociação, de modo que a imagem de um "cinema oficial" homogêneo deve ser abandonada em favor de um campo de forças contraditório. Terceiro, o Cinema Marginal, ao adotar a abjeção, o "avacalho" e a fragmentação narrativa, contestou a assepsia visual e ideológica da propaganda dos cinejornais oficiais, deslocando o espectador da posição tutelada para a de agredido pelo "esporro" estético.

Essa contestação foi simbólica e de alcance limitado: não constituiu resistência organizada e sua eficácia sobre o público não pode ser aferida com os dados disponíveis. Entre as respostas estéticas possíveis ao Estado de exceção, a ruptura com a sintaxe clássica foi uma delas, ao lado da alegoria histórica do Cinema Novo tardio, e não a única.

Sugere-se, como agenda futura de pesquisa, ampliar o corpus de pareceres do fundo DCDP para um estudo quantitativo dos critérios de censura, incluir o cinema popular comercial de modo sistemático como termo de comparação, e investigar a recepção por meio de borderôs da Embrafilme/Concine e da imprensa da época. O estudo permite concluir que a disputa entre fomento, censura e estética foi também uma disputa pelo controle da esfera pública e pelo estatuto da cidadania, na qual a

ruptura marginal deixou o registro estético de um país governado pela exceção normatizada.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: Homo sacer, II, I. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Fundo Agência Nacional (BR RJANRIO EH)**: Cinejornal Brasil Hoje, edições n. 1 (1970), n. 51 (1974) e n. 55 (1974). Rio de Janeiro: Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN). Disponível em: https://sian.an.gov.br. Acesso em: 13 out. 2026.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Fundo Divisão de Censura de Diversões Públicas (BR DFANBSB NS)**. Brasília, DF: Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN). Disponível em: https://sian.an.gov.br. Acesso em: 13 out. 2026.

AUTRAN, Arthur. **O pensamento industrial cinematográfico brasileiro**. São Paulo: Hucitec, 2013.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERNARDET, Jean-Claude. **Cinema brasileiro**: propostas para uma história. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. **Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946**. Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em:https://www.planalto.gov.

br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20493.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 70.665, de 2 de junho de 1972**. Altera o Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970, que dispõe sobre a competência e a organização do Departamento de Polícia Federal, criando a Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP). Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

BRASIL. **Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976**. Cria no Ministério da Educação e Cultura o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

BRASIL. **Decreto nº 78.108, de 22 de julho de 1976**. Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Filmes S.A. – EMBRAFILME. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1970.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966**. Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969**. Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal e revoga os Atos Institucionais e Complementares no que contrariarem a Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1978.

BRASIL. **Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968**. Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5536.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975**. Extingue o Instituto

Nacional do Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. – EMBRAFILME, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COUTO, Giancarlo Backes; GUTFREIND, Cristiane Freitas. O estranho mundo de Zé do Caixão sob o olhar dos alunos do curso de censor federal da Academia Nacional de Polícia: análise dos discursos e da técnica censória. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 3, p. 1-21, set./dez. 2024.

FICO, Carlos. **Como eles agiam**: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FICO, Carlos. **Reinventando o otimismo**: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

FRAENKEL, Ernst. **The dual state**: a contribution to the theory of dictatorship. New York: Oxford University Press, 1941.

GARCIA, Estevão de Pinho. Análise das cartas de Julio Bressane publicadas nos programas da Cinemateca do MAM Rio (1970-1971). **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 25, e20230049, p. 1-23, 2024.

GRANGEIRO, Glaucenilda da Silva. Censura, corte ou geladeira: homossexualidade, adultério e incesto no cinema pornográfico brasileiro (1970-1978). In: SEMINÁRIO NACIONAL DE FONTES HISTÓRICAS, 2., 2011, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), GT 12, 2011. p. 1-13. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/35045. Acesso em: 13 out. 2026.

JOHNSON, Randal. **The film industry in Brazil**: culture and the state. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1987.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda**: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o

Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RAMOS, Fernão Pessoa. **Cinema marginal (1968-1973)**: a representação em seu limite. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SIMIS, Anita. **Estado e cinema no Brasil**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 1996.

SIMÕES, Inimá Ferreira. **Roteiro da intolerância**: a censura cinematográfica no Brasil. São Paulo: Editora Senac São Paulo: Terceiro Nome, 1999.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

VOGEL, Carlos Guilherme. **Quando os cariocas paqueram**: a comédia erótica no Rio de Janeiro dos anos 1970 e suas transgressões frente à ditadura militar. 2024. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

XAVIER, Ismail. **Alegorias do subdesenvolvimento**: Cinema Novo, tropicalismo, cinema marginal. São Paulo: Brasiliense, 1993.

Capítulo 8

ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DA DEMOCRACIA: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DOS DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Maria Eduarda Gomes de Souza
Clarice Fernandes Rassilan

1 Introdução

A liberdade de expressão é indispensável à vida democrática. É por meio dela que pessoas e grupos comunicam opiniões, criticam decisões públicas, apresentam projetos políticos e participam do debate coletivo. Sem essa liberdade, o poder tende a reduzir os espaços de contestação e a dificultar que a sociedade fiscalize quem governa. A proteção da expressão política, portanto, não é um obstáculo à democracia, mas sim uma de suas condições. A proteção da fala política tem, por isso, uma dimensão individual, ligada à autonomia e à dignidade, e uma dimensão pública, relacionada à circulação de ideias e à possibilidade de fiscalização do poder (Tôrres, 2013).

A importância desse direito não elimina as tensões que surgem quando determinadas manifestações são associadas a ameaças, incitação à violência ou tentativas de impedir o funcionamento das instituições. O problema constitucional não consiste em decidir se o Estado deve proteger a democracia ou a liberdade de expressão, como se um valor necessariamente anulasse o outro. Consiste em identificar como protegê-los simultaneamente, entre preservar a crítica política, inclusive quando impopular, e responder a condutas concretas que possam violar direitos ou ameaçar a ordem constitucional. A trajetória histórica do Brasil torna essa discussão particularmente relevante. O país atravessou períodos de maior abertura constitucional e períodos autoritários, nos quais a linguagem da segurança e da ordem foi usada para justificar concentração de poder e restrição de direitos.

A ditadura instaurada em 1964 empregou censura, cassações e outras formas de repressão, especialmente após o Ato Institucional nº 5, de 1968. A Comissão Nacional da Verdade documentou violações praticadas entre 1946 e 1988 e destacou, no período ditatorial, a restrição de garantias, a censura à imprensa, às artes e a perseguição política (Comissão Nacional da Verdade, 2014). A Constituição de 1988 deve ser lida à luz desse percurso, ela protege a manifestação do pensamento e, ao mesmo tempo, organiza um Estado Democrático de Direito comprometido com direitos fundamentais e pluralismo. Esse é o dilema que dá título a este trabalho. Se a democracia deve proteger todas as manifestações, inclusive aquelas que defendem a sua destruição, corre o risco de tornar-se refém de seus adversários. Se, por outro lado, restringe tais manifestações, corre o risco de trair seus princípios e converter-se em um regime que decide, de forma arbitrária, quais ideias podem circular.

A questão deixou de ser meramente teórica no Brasil recente, com debates sobre desinformação, ataques a instituições, discursos de ódio e episódios como os atos de 8 de janeiro de 2023, que levaram o sistema de justiça a enfrentar, com nova intensidade, a fronteira entre opinião e ataque ao regime democrático. Diante disso, este artigo pergunta: como a Constituição de 1988 concilia a proteção da liberdade de expressão com a defesa da democracia diante de manifestações antidemocráticas? A hipótese é que a Constituição protege amplamente a crítica política e a manifestação de ideias, inclusive as radicais ou impopulares, mas não transforma essa liberdade em imunidade para ameaças, violência ou condutas ilícitas. Também se sustenta que a intervenção estatal, quando cabível, deve ser definida com precisão, baseada em lei, proporcional e sujeita às garantias processuais. O texto apresenta inicialmente a trajetória histórica da liberdade de expressão, sua censura no Brasil ditatorial e uma contextualização latino-americana. Em seguida, examina os dispositivos constitucionais de 1988 e suas relações com crises políticas e discursos antidemocráticos. Por fim, discute critérios de intervenção estatal, a ADPF 572 e os desafios colocados pela circulação digital de conteúdo.

2 Ascensão da liberdade de expressão

Durante o Período Clássico da Grécia Antiga, no bojo do desenvolvimento da democracia ateniense, emergiu o conceito de parresia (parrhēsia), compreendido como a prática de enunciar a verdade com franqueza e coragem moral, ainda que sob o risco de sanções ao emissor.

Nesse arranjo sociopolítico, a ágora constituía o espaço público por excelência para a deliberação e o confronto de ideias, onde os cidadãos buscavam manifestar suas posições em um ambiente de isonomia e liberdade. Sob essa ótica, "para que a parresia se manifeste na esfera política, é preciso existir liberdade de expressão, possibilidade de falar de igual para igual, direito de opinar [...]" (Wellausen, 1996, p. 116). Dessa maneira, a experiência ateniense assentou as bases primordiais para a construção de um domínio de diálogo e reflexão coletiva que luta contra a arbitrariedade e a repressão. Todavia, a trajetória da liberdade de expressão esteve longe de ser linear. Ao longo da história - sob o domínio de estruturas absolutistas e eclesiásticas -, a livre manifestação do pensamento frequentemente representou uma ameaça às instâncias de poder soberanas. A permanência de hierarquias políticas, econômicas e religiosas pautava-se, em grande medida, na restrição e na censura de discursos e atos divergentes aos interesses vigentes. Foi com a chegada do constitucionalismo moderno e da afirmação dos direitos fundamentais que sobressai a necessidade de criar instrumentos normativos capazes de proteger o cidadão contra a tirania estatal na circulação de ideias. Dessarte, elucida-se a imprescindibilidade desse direito, do contrário:

> Os campos da esperança estão ressecados, as flores coloridas são recobertas com petróleo. As pétalas caem sobre o solo como lágrimas que escorrem do rosto daqueles inocentes que são injustiçados. Basta apenas uma faísca para incendiar tudo aquilo que iria se tornar belo. Enquanto isso, as botas pisoteiam as flores que heroicamente persistem em brotar. Sobre a sola das botas estão corpos vazios, sem cérebros, sem corações. Foram esvaziados pela cruz, pela espada e pelo dinheiro (Benetti).

Nesse sentido é evidente quão prejudicial é para o espírito do povo ser subjugado e censurado. Em virtude disto, são notáveis as realizações para a ascensão do livre-pensamento, destacando-se o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que reserva a todo ser humano o direito, sem interferência, à liberdade de opinião e expressão e possibilidade de receber e transmitir informações e ideias independente de fronteiras. A autoridade principiológica desse documento internacional abriu precedente para a incorporação e a exigibilidade desses direitos em dogmáticas constitucionais nacionais, conferindo maior densidade protetiva às garantias cidadãs. Dessa forma, partindo para o território brasileiro e transportando o contexto da discussão, destinamos a

continuação para compreender mais profundamente como a liberdade de expressão se firmou no Brasil.

2.1 Constitucionalização da liberdade de expressão no Brasil

Em 1824 a Constituição Política do Império do Brasil, já compreendia a importância de permitir que cidadãos possuíssem a capacidade legal de dialogarem livremente, nas medidas determinadas, assim exposto em seu corpo "Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar." (Brasil, 1824, art. 179, IV). Por conseguinte, observa-se que, mesmo em um contexto politicamente centralizado, já se manifestava certa preocupação com os direitos individuais, embora estes fossem marcados por limites que resguardavam a hegemonia imperial. Sinalizando o fim da Monarquia e o início do regime republicano e federativo a Constituição de 1891 assegura a livre manifestação do pensamento pela imprensa ou tribuna, sem depender de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer e, aparecendo como um novo elemento que perpetuará até a atualidade, veda o anonimato. Esse mecanismo funciona como forma de responsabilização e equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais, é uma proibição fundamental para que as pessoas não se escondam nas sombras do anonimato abrindo espaço para a covardia. Em suma, restringir o anonimato não serve para calar ninguém, mas sim garantir que a liberdade de um não se transforme na opressão do outro.

Outrossim, após a Revolução Constitucionalista de 1923, foi promulgada democraticamente a Constituição de 1934 que manteve a garantia da liberdade de pensamento, no entanto, não sem ressalvas. Diferenciando-se de suas antecessoras, a Carta Magna de 1934 já demonstrava sinais dos tempos ditatoriais que estavam por vir, aqui os espetáculos e diversões públicas, assim como a propaganda de guerra eram veementemente censurados. Conhecida como "Polaca", a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas no limiar do Estado Novo, rompeu drasticamente com o viés liberal das Cartas anteriores, suprimindo formalmente a liberdade de expressão e de pensamento no território nacional e inaugurando um período de intensa censura estatal. Apesar so caput do artigo 122, inciso 15, garantir a liberdade de expressão, não

se tratava de um direito garantido na totalidade, uma vez que o próprio dispositivo inseriu salvaguardas que submeteram a imprensa e os meios de comunicação à censura prévia estatal sempre que voltados a resguardar a "ordem pública" e a "segurança do Estado". Essa estrutura normativa foi utilizada para institucionalizar o autoritarismo, sancionar a censura prévia e eliminar meios difusos de informação que não fossem controlados pelo Estado, consolidando o controle ideológico por meio do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) (Fausto, 2006). Com o retorno à democracia após a Segunda Guerra Mundial, como um sopro de liberdade para a população, a Constituição de 1946 restaurou amplamente os direitos civis, vedou a censura prévia de natureza política, ideológica e artística, a qual prosperou em tempos ditatoriais e de repressivismo, representando um marco para um dos períodos mais livres da imprensa até 1964

2.2 Ditadura militar brasileira e a institucionalização do AI-5

Para o melhor entendimento do que foi o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) é preciso voltar um pouco no tempo. Nessa perspectiva, o país passava por um momento de intensas lutas populares na busca por melhores condições de vida e trabalho, o que, por sua vez, não agradava o grande capital que almejava a economia, política e cultura dos países capitalistas em detrimento dos desejos da classe operária (Santos, Silva, 2014). O regime militar foi instaurado com a retirada do, até então presidente, João Goulart do poder. A partir desse golpe, a nação passou a sobreviver sob um véu ditatorial e autoritário, liderado por militares como Humberto Castelo Branco (1964–1967), cuja especialidade era a repressão de direitos, que cassou mandatos de opositores, suspende imunidade de parlamentares, impôs eleições indiretas e endureceu a censura. De acordo com Elio Gaspari (), a censura funcionava como um pilar fundamental para a desmobilização política da sociedade e para ocultar as arbitrariedades feitas pelo Estado. Responsável por oficializar e ampliar ainda mais o controle ao livre-pensamento individual e coletivo, o Ato Institucional nº 5, assinado em dezembro de 1968, foi o mais duro e repressor dos decretos emitidos durante a ditadura, consolidando a chamada "linha dura". Esse instrumento normativo teve como principais medidas o fechamento do Congresso Nacional, suspensão de direitos políticos de cidadãos, suspensão do habeas corpus para crimes políticos e contra a segurança nacional (Brasil, 1968). O AI-5 teve como principal objetivo sufocar a dissidência política e consolidar o projeto de segurança

nacional defendido pela ala mais radical das Forças Armadas. Sob essa ótica, no que diz respeito ao campo jurídico, a retirada do direito de habeas corpus eliminou salvaguardas legais do cidadão contra a tirania do Estado. Com a fortificação conferida às instituições de segurança e praticamente sem segurança legislativa, a violência estatal se tornou uma certeza com prisões ilegais, torturas sistemáticas, inclusive de crianças, e desaparecimentos forçados conduzidos por órgãos de repressão como o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna). Diante desse cenário marcado por sangue, a tortura durante os inquéritos dominou a sociedade em medo, angústia e sofrimento (Gaspari, 2002). Após muitos anos de repressão implacável, em 13 de outubro de 1978 o então presidente Ernesto Geisel revogou o AI-5, por meio da emenda constitucional nº 11, com vigência efetiva em janeiro de 1979. Contudo não deve-se pensar essa vitória como benevolência do presidente

> Atribuir o fim da censura a qualquer tipo de pressão direta sobre o governo seria um exagero, pois se a censura tem uma utilidade, esta é a de colaborar decisivamente para a desmobilização política da sociedade. Atribuí-lo a um movimento dos proprietários de jornais, revistas e emissoras, é um despropósito. Devê-lo a uma resistência maciça dos jornalistas, cortesia impossível. O fim da censura só se explica através do complexo mecanismo de uma decisão imperial do presidente Ernesto Geisel: "Recebi no palácio todos os donos de órgãos de comunicação. Nenhum me pediu o fim da censura ``. Quem pedisse perderia seu tempo. Para quem quiser cortar caminho na busca do motivo por que Geisel e Golbery desmontaram a ditadura, a resposta é simples: porque o regime militar, outorgando-se o monopólio da ordem, era uma grande bagunça (Gaspari, 2002, p. 42).

Ao pensar a trajetória do Estado brasileiro em sua construção democrática, a liberdade de expressão constitui um papel fundamental na expressão de direitos ao povo, mesmo com seu caminho sublinhado por percalços institucionais e repressões ditatoriais. É importante para as lutas civis, a externalização da vontade coletiva e a obtenção de garantias fundamentais. Justamente a essa ideologia é que se pauta a construção da Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual se está entre as maiores propulsoras de direitos à população do mundo.

3 A liberdade de expressão na Constituição de 1988

A liberdade de expressão compreende mais do que a possibilidade de pronunciar uma opinião. Ela abrange diferentes liberdades de comunicação, como expressar ideias, produzir e divulgar informação e receber conteúdos. Fernanda Carolina Tôrres (2013) observa que essa liberdade é relevante tanto para a dignidade individual quanto para a estrutura democrática, pois permite que cidadãos apresentem diferentes posições na esfera pública. Nesse sentido, buscou-se essa expressão por meio de diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico a fim de proteger a dignidade e a democracia. No plano internacional, a liberdade de expressão é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses instrumentos protegem a liberdade de opinião e de expressão, embora admitam, nos termos de suas disposições, restrições legalmente previstas e necessárias à proteção de determinados direitos e interesses legítimos.

Na Constituição Federal de 1988 trata a liberdade de expressão como direito fundamental de múltiplas facetas. O art. 5º, IV, assegura que "é livre a manifestação do pensamento"; o inciso IX garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; o inciso XIV assegura o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte. O art. 220 reforça o regime ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição, e ao vedar toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Esse direito possui uma dimensão individual e outra coletiva ou institucional. Na dimensão individual, ele protege a autonomia de cada pessoa para formar e comunicar suas opiniões. Na dimensão coletiva ou institucional, protege o direito da sociedade de receber informações e de participar de um debate público plural, condição para o controle do poder. Por essa razão, a liberdade de expressão recebe proteção especialmente relevante no debate político. Isso, contudo, não significa que sempre prevaleça sobre os demais direitos fundamentais: conflitos concretos exigem análise das circunstâncias, dos direitos envolvidos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis. O STF reafirmou essa orientação em decisões marcantes. Na ADPF 130 (2009), declarou que a Lei de Imprensa, herdada do regime militar, não foi recepcionada pela Constituição, ressaltando que abusos devem ser tratados por responsabilização posterior, e não por controle

prévio. Na ADPF 187 (2011), entendeu que as "Marchas da Maconha" estavam protegidas, pois a defesa pública de mudança legislativa não equivale à apologia de crime. Na ADI 4815 (2015), afastou a necessidade de autorização prévia para biografias. Na ADI 4451 (2018), invalidou restrições a programas de humor com conteúdo crítico a candidatos durante o período eleitoral, sublinhando que a liberdade de crítica política é central em ambientes de disputa eleitoral. Esses precedentes reforçam a relevância da liberdade de crítica, da circulação de ideias e da rejeição à censura prévia. Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A própria Constituição prevê o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), bem como a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade (art. 5º, X). O inciso XLII do mesmo artigo define a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível. No Caso Ellwanger (2003), o STF manteve a condenação de um editor por publicações antissemitas, entendendo que o racismo, para fins constitucionais, abrange a discriminação contra grupos historicamente estigmatizados e que a liberdade de expressão não ampara manifestações que incitem a discriminação.

O sistema brasileiro, em síntese, veda a censura prévia, mas admite a responsabilização posterior por abusos. Para compreender os limites da liberdade de expressão é indispensável situá-la no conjunto de princípios que estruturam o regime. O art. 1º da Constituição declara que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e elenca, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. O pluralismo supõe o reconhecimento da legitimidade de visões divergentes e a garantia de que diferentes grupos possam competir pelo poder em condições de igualdade. A liberdade de expressão é, assim, não apenas um direito individual, mas um pressuposto institucional do pluralismo. Dessa maneira, o pluralismo não exige concordância entre os cidadãos. Exige que as divergências possam ocorrer dentro de uma ordem que reconheça direitos e procedimentos comuns. É possível defender mudanças políticas profundas; o que precisa ser examinado é se a proposta pretende ser discutida e realizada pelos meios constitucionais ou se está associada a ameaça, violência ou supressão dos direitos de outras pessoas.

No Brasil recente, vivenciamos uma intensificação da polarização política, com reflexos diretos na qualidade do debate público. Esse contexto foi marcado por mobilizações de massa, pelo impeachment de 2016, por eleições fortemente disputadas e pela crescente utilização das redes sociais como arena central de disputa política. "Quando rivais

partidários se tornam inimigos, a competição política se avilta em guerra e nossas instituições se transformam em armas. O resultado é um sistema constantemente à beira da crise." (Levitsky, Steven; Ziblatt, Daniel, 2018, p. 240) No cenário brasileiro, esses sinais foram utilizados por diversos analistas como chave de leitura para episódios como os ataques ao sistema eletrônico de votação sem comprovação, os pedidos de intervenção militar, os acampamentos em frente a quartéis após as eleições de 2022 e, finalmente, a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023. Uma crise política pode intensificar esses ataques retóricos às instituições, questionamentos sobre resultados eleitorais e conflitos entre poderes. Nem toda crítica ou alegação, mesmo quando equivocada, configura ilícito. O problema constitucional se torna mais agudo quando a fala é acompanhada de elementos concretos de intimidação, convocação à violência ou tentativa de impedir o funcionamento regular de instituições por meios ilícitos. Assim, "discurso antidemocrático" deve ser usado com precisão. Pode designar desde uma opinião contrária a determinado arranjo institucional até uma convocação para romper a ordem constitucional pela força. O rótulo não basta para restringir a liberdade. É necessário investigar o conteúdo, o contexto e a conduta que acompanha a manifestação, além de identificar a norma jurídica eventualmente aplicável.

4 Defesa da democracia, limites à intervenção estatal e garantias

O primeiro critério de análise é distinguir crítica política de conduta ilícita. Questionar a legitimidade de uma política pública, pedir a substituição de governantes, protestar ou defender uma reforma institucional por meios legais integra, em princípio, a liberdade de expressão e a participação política. O caráter radical ou impopular de uma opinião não basta, sozinho, para retirar sua proteção constitucional A avaliação pode mudar quando há ameaça dirigida a alguém, incitação concreta à violência, coação ou participação em atos destinados a impedir direitos e o funcionamento institucional. Ainda assim, a responsabilização não decorre automaticamente da palavra "antidemocrático". É preciso demonstrar os fatos, verificar os requisitos da lei aplicável e distinguir a expressão da eventual ação ilícita associada a ela. A atuação do Estado deve ter fundamento jurídico claro. O princípio da legalidade impede que alguém seja punido por uma conduta que não esteja previamente definida como ilícita. A Constituição também assegura devido processo

legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Essas garantias têm especial importância quando investigações ou medidas de remoção de conteúdo podem afetar a expressão política (Brasil, 1988).

A proporcionalidade ajuda a avaliar a resposta estatal. A medida deve ser adequada ao objetivo legítimo, necessária diante das alternativas e equilibrada em seus efeitos sobre os direitos envolvidos. Uma resposta posterior e delimitada pode ter impacto distinto de uma proibição prévia ou da remoção ampla de conteúdo. A decisão deve explicar qual conduta ocorreu, qual norma se aplica, que risco ou lesão foi demonstrado e por que a medida escolhida não ultrapassa o necessário. As salvaguardas processuais também são parte da defesa democrática. Delimitação do objeto de investigação, fundamentação, participação das instituições competentes, direito de defesa e controle judicial contribuem para reduzir arbitrariedades. Sem esses limites, medidas inicialmente apresentadas como proteção institucional podem ser empregadas contra opositores. Por outro lado, a existência de garantias não impede que o Estado investigue e responsabilize condutas ilícitas quando presentes os requisitos legais. A ADPF 572 oferece um exemplo brasileiro da tensão entre liberdade de expressão, investigação e defesa institucional. Em junho de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação e, por dez votos a um, reconheceu a constitucionalidade da portaria que instaurou o Inquérito 4781, voltado a investigar notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

A notícia oficial do julgamento registra que a controvérsia envolvia, entre outros aspectos, alegações de incitamento ao fechamento do Tribunal e ameaças a seus integrantes (Supremo Tribunal Federal, 2020). O caso ilustra o conflito entre duas preocupações: proteger instituições contra ameaças e impedir que a crítica política seja confundida com ataque ilícito. A ADPF 572 não deve ser apresentada como uma proibição geral de criticar o Supremo, nem como uma regra automática para classificar qualquer publicação em rede social. O precedente evidencia a necessidade de avaliar, em cada situação, a existência de fatos concretos, a delimitação da investigação e as garantias que impedem a confusão entre crítica política e ameaça. Uma análise completa deve considerar o acórdão e os fundamentos efetivamente adotados, e não apenas a notícia de divulgação do resultado. As redes sociais ampliaram as possibilidades de publicação, compartilhamento e participação no debate público. De forma que uma mensagem pode circular para públicos numerosos em pouco tempo, ser replicada fora de seu contexto inicial e alcançar pessoas que não conhecem

sua origem. Isso aumenta a complexidade da análise, mas não altera o ponto de partida constitucional, o meio digital não torna automaticamente ilícita uma manifestação, nem elimina a possibilidade de responsabilização quando a lei e os fatos a justificarem.

Opiniões políticas, afirmações falsas, ameaças e convocações à violência são categorias distintas, embora possam aparecer misturadas em uma mesma publicação. Uma opinião é, em regra, uma avaliação ou interpretação; uma afirmação pode ser verificada; uma ameaça comunica intenção de causar um mal; uma convocação à violência busca mobilizar terceiros para uma ação agressiva. A classificação jurídica depende da linguagem concreta, do contexto e das normas aplicáveis. No contexto eleitoral, no Brasil a resposta tem se concentrado sobretudo na Justiça Eleitoral, que editou resoluções para coibir a divulgação de fatos sabidamente inverídicos durante as campanhas, bem como o uso de conteúdos sintéticos manipulados por inteligência artificial. O ponto mais sensível é a diferenciação entre o erro, que faz parte do debate público, e a desinformação deliberada e coordenada, destinada a deslegitimar o processo eleitoral ou a induzir à ruptura. Para esta, justificam-se respostas mais firmes; para aquele, a regra deve ser a de preferir a correção, o contra-argumento e o direito de resposta. Aqui, o princípio da proporcionalidade impõe priorizar medidas menos gravosas que a remoção de conteúdo ou a sanção penal.

Se há uma região em que a doutrina e a jurisprudência convergem, é a das ameaças e da convocação à violência. O episódio de 8 de janeiro de 2023 revelou como a convocação em redes sociais pode servir de instrumento para a organização de atos violentos, o que levou o sistema de justiça a processar tanto executores quanto financiadores e incitadores. A condenação dos participantes, estabelece que a imunidade parlamentar não protege ameaças a instituições nem a incitação a medidas violentas contra membros da Corte. O desafio é calibrar a resposta para que alcance quem efetivamente incita e financia a violência, sem ampliar demasiadamente a responsabilização para atingir quem apenas compartilhou conteúdo sem conhecer sua origem ou finalidade, e sem confundir manifestações pacíficas, ainda que radicais, com atos criminosos.

5 Considerações finais

Ao longo da análise realizada no trabalho permite-se compreender que a liberdade de expressão é um dos pilares para um Estado Democrático de Direito, junto à participação política e a livre circulação de ideias. Entretanto, esse direito não deve ser entendido unicamente, mas sim com demais princípios constitucionais como a dignidade humana e a preservação das instituições democráticas. Nesse sentido, o maior desafio é encontrar meios de garantir que a liberdade de expressão e a democracia coexistam de maneira equilibrada, respeitando preceitos fundamentais e os limites da Constituição Federal de 1988. Ao observar o contexto sócio-histórico brasileiro desde a primeira Carta é possível demonstrar a importância dessa discussão. Os períodos autoritários, principalmente a ditadura militar e o AI-5, evidenciaram os riscos adquiridos quando há uma centralização do poder e da utilização da censura como instrumento de controle social e político, reforçando a necessidade de proteger a livre manifestação de pensamento contra intervenção estatal. Dessa forma, a atual Constituição representa um marco na consolidação de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas ao assegurar a liberdade e vedar a censura. Outrossim, por mais amplo que seja o alcance desse direito, ele não é absoluto ou passível de ser utilizado como forma de justificar quaisquer condutas, por pior que seja. Pelo contrário, a pesquisa demonstra como é imprescindível distinguir as manifestações críticas e impopulares das que ameaçam a democracia ou incitem a violência. A simples discordância da atual forma de governo não configura critério de julgamento, a responsabilização, quando cabível, deve ser fundamentada em fatos concretos e de acordo com as normas jurídicas aplicáveis. Nesse contexto, a análise da ADPF 572 evidencia o quão complexo é a atuação estatal diante de manifestações que envolvem fake news, críticas às instituições e ameaças ao mesmo tempo. O caso evidencia que a defesa da ordem democrática exige atenção tanto à proteção institucional quanto à preservação das liberdades individuais. Da mesma maneira, a expansão das redes sociais intensificou os desafios relacionados à circulação de informações, à desinformação e à propagação de discursos capazes de estimular comportamentos violentos. Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 reforçaram a relevância de investigar e responsabilizar condutas ilícitas, sem transformar essa necessidade em justificativa para a restrição indiscriminada de manifestações políticas. Diante disso, conclui-se que deve ser observado rigorosamente, durante a intervenção estatal, os princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa.

Essas garantias são indispensáveis para evitar perseguição política e mal funcionamento de órgão públicos, ao mesmo tempo em que ajudam a legitimar a atuação das instituições diante de pessoas que violam as normas. Sendo assim, o equilíbrio é essencial para que a defesa democrática não resulte em reprodução de práticas autoritárias. Portanto, a hipótese apresentada no início da pesquisa é confirmada: a Constituição Federal de 1988 protege amplamente a liberdade de expressão, especialmente no debate político, mas não assegura imunidade para condutas ilícitas que ameacem direitos fundamentais ou a própria ordem democrática. A preservação da democracia depende tanto da garantia de espaços livres para a crítica e a divergência quanto da capacidade de enfrentar ações que busquem eliminar esses mesmos espaços. Não se trata, assim, de escolher entre liberdade e segurança institucional, mas de assegurar que qualquer medida restritiva seja juridicamente fundamentada, necessária e proporcional às circunstâncias concretas.

Referências

BENETTI, Newton. **A Coragem da Verdade em Foucault**. [S. l.]: Scribd, [20--?]. Disponível em:https://pt.scribd.com/document/524483388/A-Coragem-Da-Verdade. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. [Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 1968.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Comercio, 1934.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1824.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento**

de Preceito Fundamental 572/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Report on the Situation of Human Rights in Argentina**. Washington, D.C.: Organization of American States, 1980. Cap.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Report on the Status of Human Rights in Chile**. Washington, D.C.: Organization of American States, 1974.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**: volume I. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

GASPARI, Elio. **As Ilusões Armadas**: A Ditadura Envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SANTOS, Ana Carla dos; SILVA, Thaíres Lima da. Ditadura Militar: Refletindo a Importância da Memória na Defesa da Verdade e na Promoção de Justiça. **Revista Autos e Baixas**, Porto Alegre, ed. 2014. Disponível em: jfrs.jus.br. Acesso em: 16 out. 2026

SENADO FEDERAL. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. Brasília, DF, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília, DF, 18 jun. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2013.

Capítulo 9

ENTRE O DIREITO DE FALAR E O MEDO DE FALAR: A AUTOCENSURA COMO OBSTÁCULO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Wanessa Hemelly Aparecida de Oliveira[1]

1 Introdução

A liberdade de expressão costuma ser descrita a partir daquilo que o Estado não pode fazer: impedir previamente a circulação de ideias, escolher opiniões autorizadas ou submeter manifestações lícitas a licença. Essa leitura permanece indispensável, mas não esgota a experiência contemporânea do silêncio. Em muitos ambientes, a fala juridicamente permitida deixa de ser exteriorizada porque seu autor antecipa custos que não aparecem no texto constitucional. Julgamento público, rompimento de vínculos, perda de oportunidades, exposição permanente, ataques coordenados e associação automática a identidades políticas entram no cálculo que antecede uma postagem, uma intervenção acadêmica ou uma discordância profissional. O direito continua formalmente disponível, enquanto a disposição concreta para exercê-lo diminui.

A diferença entre proibição e medo desloca parte do problema para uma zona que o Direito Constitucional nem sempre examinou com a mesma precisão dedicada à censura estatal. A autocensura decorre de decisão do próprio indivíduo, mas essa decisão pode ser produzida por condições sociais previsíveis. Quando a expectativa de retaliação se torna intensa, recorrente e distribuída de modo desigual, o silêncio já não representa apenas preferência por reserva. Ele passa a indicar que determinados participantes suportam custos maiores para integrar o debate público. A questão central consiste em saber em que medida esse ambiente compromete a efetividade da liberdade de expressão sem transformar todo desconforto, crítica ou consequência social em violação de direito fundamental.

1 Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina. Curso de Direito

A pergunta exige cautela porque a democracia protege também a resposta, a contestação e o direito de rejeitar publicamente uma opinião. Ninguém possui garantia constitucional de aprovação, prestígio ou permanência em relações privadas depois de se manifestar. A reação social pode funcionar como contradiscurso, mecanismo de responsabilização moral ou exercício associativo de terceiros. O mesmo repertório de respostas, entretanto, pode adquirir feição coercitiva quando envolve ameaça, perseguição, divulgação de dados pessoais, campanhas de assédio, pressão para demissão sem relação com a atividade desempenhada ou sanções cuja intensidade torna previsível o abandono da fala. A fronteira relevante não separa manifestações agradáveis e desagradáveis. Ela distingue o conflito próprio do pluralismo de práticas que eliminam as condições de participação.

A Constituição de 1988 oferece o ponto de partida normativo. O pluralismo político integra os fundamentos da República; o artigo 5º protege a manifestação do pensamento, a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, assegura direito de resposta e indenização e resguarda intimidade, vida privada, honra e imagem; o artigo 220 repele censura política, ideológica e artística. A coexistência dessas garantias impede duas simplificações: liberdade de expressão não significa imunidade a toda consequência jurídica, e proteção da personalidade não autoriza controle prévio indeterminado. De Laurentiis e Thomazini (2020), ao sistematizarem as teorias que justificam a liberdade de expressão, mostram que a discussão envolve simultaneamente busca da verdade, autonomia individual e funcionamento democrático, dimensões que exigem preservar a fala e formular seus limites com justificativa verificável.

De Laurentiis e Thomazini (2020) distinguem três matrizes recorrentes de fundamentação: a teoria da verdade, a teoria da autonomia e a teoria democrática. A primeira valoriza o confronto entre proposições; a segunda protege a capacidade de cada pessoa formar e exteriorizar juízos; a terceira relaciona circulação de argumentos à participação política. Mill (1859), no capítulo dedicado à liberdade de pensamento e discussão, oferece uma base decisiva à primeira matriz: impedir uma opinião pressupõe uma certeza de infalibilidade que nenhuma maioria possui, porque a posição recusada pode ser verdadeira, parcialmente verdadeira ou necessária para que uma convicção aceita deixe de ser repetida como dogma. A liberdade de falar, nessa perspectiva, possui valor para quem se expressa e para quem precisa ouvir, contestar e revisar razões.

A teoria da espiral do silêncio acrescenta o mecanismo social que liga percepção do clima de opinião e retraimento expressivo. Noelle-Neumann (1974) relaciona opinião pública, medo de isolamento e sanções sociais. Em ambiente digital, estudos recentes identificam mecanismos específicos. Neubaum (2022) demonstrou que maior persistência da mensagem pode reduzir a disposição para opinar. Weeks, Halversen e Neubaum (2024) associaram medo de consequências sociais e profissionais a menor expressão política. Oz, Shahin e Greeves (2024) encontraram diferenças entre Facebook e Twitter. Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) mostraram que sancionar falas politicamente ofensivas pode funcionar como norma partidária e sinal de identidade. A possibilidade técnica de publicar, portanto, não garante disposição equivalente para falar.

A pesquisa analisa, portanto, em que medida o medo de consequências sociais, profissionais e reputacionais conduz à autocensura e limita a efetividade da liberdade de expressão. O objetivo geral é examinar o fenômeno a partir da teoria dos direitos fundamentais, da jurisprudência constitucional e das evidências contemporâneas sobre comunicação digital. A hipótese interpretativa sustenta que a autocensura se torna constitucionalmente relevante quando condições sistêmicas de sanção reduzem de forma previsível a participação de vozes lícitas, sobretudo minoritárias, sem que isso autorize confundir contradiscurso, crítica ou responsabilização proporcional com censura.

2 Método

A investigação adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, combinando análise jurídico-dogmática e revisão integrativa. A vertente jurídica examina a liberdade de expressão em relação ao pluralismo, à honra, à privacidade, à igualdade e aos critérios de responsabilização posterior. A vertente interdisciplinar reúne evidências da comunicação, da psicologia política e dos estudos de mídia digital para esclarecer medo de isolamento, persistência das mensagens, sanções coletivas, identificabilidade, polarização e retraimento expressivo. A articulação entre essas vertentes permite distinguir uma preferência individual pelo silêncio de situações em que custos sociais ou institucionais passam a afetar, de forma previsível, as condições de participação.

A busca e a conferência bibliográfica foram realizadas em SciELO, DOAJ, páginas oficiais de periódicos e editoras, bases institucionais e

repositórios. Empregaram-se, em português e inglês, os descritores liberdade de expressão, autocensura, direitos fundamentais, espiral do silêncio, medo de isolamento, sanções sociais, expressão política, polarização, plataformas digitais e seus equivalentes em inglês. Cada referência foi verificada quanto a autoria, título, ano, periódico ou órgão responsável, DOI ou endereço eletrônico e aderência do conteúdo à proposição citada. O recorte científico recente abrange 2020 a julho de 2026; Mill (1859) e Noelle-Neumann (1974) foram preservados pela função fundacional e pela disponibilidade direta das fontes.

O núcleo recente reúne 15 artigos revisados por pares diretamente relacionados a medo, autocensura, persistência, sanções, affordances, identificabilidade, polarização, evasão seletiva, expressão política e democracia digital. Sarmento (2006) e fontes jurídicas oficiais complementam esse núcleo no exame do discurso de ódio, direitos da personalidade e limites constitucionais. Foram excluídos preprints, textos jornalísticos usados como prova científica, publicações sem identificação editorial suficiente e trabalhos em que autocensura ou liberdade de expressão apareciam apenas lateralmente. A revisão permanece integrativa, sem pretensão de metanálise, porque reúne desenhos empíricos, fontes jurídicas e construções teóricas heterogêneas.

Quatro eixos orientam o confronto entre normas e evidências: conteúdo constitucional da liberdade de expressão; distinção entre limites jurídicos e pressões sociais; mecanismos contemporâneos de autocensura; efeitos sobre pluralismo e deliberação democrática. A consistência de cada afirmação depende da natureza da fonte. Precedentes e documentos oficiais sustentam proposições jurídicas; experimentos e surveys sustentam relações observadas em populações e contextos delimitados; revisões sustentam padrões agregados e heterogêneos. Inferências normativas são formuladas a partir dessa combinação sem transformar associação empírica em causalidade constitucional automática.

Quadro 1 – Delineamento analítico da pesquisa

Eixo	Questão examinada	Fontes principais	Função na análise
Normativo	Qual é o conteúdo constitucional da liberdade de expressão?	Constituição, tratados, STF e literatura jurídica verificada	Definir proteção, limites e deveres institucionais
Teórico	Por que a fala livre integra autonomia, igualdade e democracia?	Mill; De Laurentiis e Thomazini; Sarmento	Articular dimensões subjetiva e objetiva
Empírico	Como medo e sanções alteram a disposição para falar?	15 artigos revisados por pares (2020-2026)	Identificar mecanismos de autocensura
Crítico	Quando a reação social ultrapassa o contradiscurso?	Literatura, jurisprudência e síntese conceitual	Distinguir crítica, responsabilização e coerção ao silêncio

Fonte: elaboração própria (2026).

3 Liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito

3.1 Conceito, direitos fundamentais e fundamento constitucional

A liberdade de expressão reúne faculdades distintas: formar convicções, exteriorizar ideias, criar, informar, receber informações e acessar discursos alheios. O Comentário Geral nº 34, aprovado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, define as liberdades de opinião e expressão como condições indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa e essenciais a uma sociedade livre e democrática. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1969, protege expressamente o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias, além de vedar meios indiretos destinados a restringir a comunicação. As duas fontes reconhecem, portanto, que a expressão não se resume ao ato individual de emitir palavras: ela também protege o circuito social pelo qual informações e argumentos chegam a outras pessoas.

No sistema brasileiro, os incisos IV e IX do artigo 5º asseguram a manifestação do pensamento e a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O inciso V disciplina resposta e indenização, enquanto o inciso X protege intimidade, vida privada, honra e imagem. O artigo 220 veda restrições à manifestação

e à informação e proíbe censura política, ideológica e artística. A leitura conjunta revela uma arquitetura baseada em liberdade, atribuição de responsabilidade e proteção de direitos concorrentes. A Constituição não oferece imunidade universal às consequências jurídicas da fala, mas rejeita controles prévios vagos e concentra a reação estatal, em regra, na análise posterior de abusos.

A proteção da liberdade de expressão exige mais do que uma proibição abstrata de censura. O Comentário Geral nº 34 estabelece que os Estados devem proteger pessoas contra ataques destinados a silenciar quem exerce esse direito e afirma que restrições precisam ser acessíveis, suficientemente precisas e compatíveis com necessidade e proporcionalidade. No plano doutrinário, De Laurentiis e Thomazini (2020) demonstram que as justificações da verdade, da autonomia e da democracia atribuem à fala funções que não podem ser reduzidas a conveniência do emissor. A consequência institucional é delimitada: o poder público não deve garantir aprovação social nem audiência, mas deve evitar regras vagas e responder a violência, intimidação e outros meios ilícitos que tornem a participação artificialmente arriscada.

A incidência do problema em relações privadas é menos linear. Empresas, universidades, associações e plataformas exercem autonomia e liberdade editorial, mas algumas decisões privadas alcançam dimensão pública quando controlam infraestruturas relevantes de comunicação. Freitas, Lunardi e Correia (2024) descrevem como moderação, curadoria, coleta de dados e controle do fluxo informacional afetam a circulação da expressão e atribuem às grandes plataformas poder efetivo sobre visibilidade e permanência das falas. Os autores apontam a necessidade de respostas institucionais que preservem liberdade, privacidade, igualdade e democracia. Isso não transforma toda escolha privada em ato estatal; evidencia a assimetria produzida quando poucas organizações definem regras de acesso a arenas comunicativas de grande escala.

A relação entre fala, autonomia e igualdade política pode ser examinada sem pressupor que toda opinião mereça aprovação. De Laurentiis e Thomazini (2020), ao reconstruírem a teoria constitutiva da liberdade de expressão, ressaltam que a participação na formação do ambiente moral e político possui valor próprio: tratar cidadãos como responsáveis por suas escolhas exige permitir que apresentem razões, contestem normas e sejam contestados. O ponto não elimina a proteção de quem sofre ameaça, discriminação ou imputação ilícita. Ao contrário, impede que a

compatibilização de direitos seja substituída por uma hierarquia prévia de vozes autorizadas, porque tanto a fala quanto a resposta precisam ser avaliadas a partir de critérios jurídicos identificáveis.

3.2 Liberdade de expressão e pluralismo político

O pluralismo político previsto no artigo 1º da Constituição não se limita à coexistência formal de partidos. Ele pressupõe visões concorrentes na formação da opinião pública e possibilidade de contestar autoridades, consensos e maiorias. De Laurentiis e Thomazini (2020) mostram que a teoria democrática da liberdade de expressão atribui importância à participação dos cidadãos na construção das decisões coletivas. O dissenso fornece informação sobre interesses, objeções e alternativas que desapareceria se apenas posições socialmente seguras fossem exteriorizadas. Pluralismo não exige harmonia nem neutralização da crítica; exige que a disputa permaneça aberta, argumentativa e juridicamente controlável.

Mill (1859) aprofunda essa exigência ao tratar da liberdade de pensamento e discussão. Sua defesa não depende de presumir que toda opinião seja correta. Se a posição silenciada for verdadeira, a comunidade perde a oportunidade de corrigir erro; se contiver parcela de verdade, perde-se a possibilidade de compor uma compreensão mais completa; se for falsa, a confrontação ainda obriga a maioria a conhecer e sustentar as razões de sua própria convicção. A relevância contemporânea do argumento está na falibilidade, não na ideia de um mercado perfeito. Concentração econômica, desigualdades, discriminação e sistemas de recomendação podem distribuir desigualmente a visibilidade, mas nenhuma dessas assimetrias transforma a certeza subjetiva de um grupo em prova suficiente para excluir previamente a discussão.

A proteção do dissenso alcança também pressões sociais. Mill (1859) distingue a tirania política da tirania exercida pela sociedade sobre seus membros e reconhece que coerção social pode operar sem lei formal. Para a autocensura, essa percepção é decisiva: a escolha de não falar continua individual, mas pode responder a sanções previsíveis, desigualdade de poder ou ameaça de isolamento que tornam a discordância excessivamente custosa.

No capítulo II de On Liberty, Mill (1859) constrói a defesa da discussão livre a partir da impossibilidade de atribuir infalibilidade a indivíduos, instituições ou maiorias. O argumento não afirma que opiniões

devem ficar imunes a refutação; pressupõe precisamente o contrário, porque crenças ganham densidade quando enfrentam objeções e podem ser corrigidas. Aplicado ao medo de falar, o núcleo dessa formulação permite separar duas situações: o desconforto de ter uma posição criticada, que pertence à dinâmica do debate, e a imposição de custos que tornam inviável apresentar a posição para que ela seja criticada. A primeira preserva o circuito de razões; a segunda pode fechar esse circuito antes que a controvérsia se torne pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou forte rejeição à censura prévia. Na ADPF 130, em 2009, o STF considerou a antiga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição. Na ADI 4.815, em 2015, declarou inexigível autorização prévia para biografias, sem afastar tutela posterior da personalidade. Na ADI 4.451, em 2018, invalidou restrições eleitorais a sátira, humor e crítica. Os precedentes convergem ao preservar a circulação inicial da expressão e remeter abusos a critérios posteriores e individualizados.

A preferência contra controles prévios não elimina os direitos da personalidade. No Tema 786 da repercussão geral, ligado ao Recurso Extraordinário 1.010.606, o STF decidiu em 2021 que a Constituição não reconhece um direito geral ao esquecimento capaz de impedir, apenas pela passagem do tempo, a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos. A própria tese determina, entretanto, que excessos e abusos sejam examinados caso a caso à luz de honra, imagem, privacidade, personalidade e das previsões civis e penais aplicáveis. Para a autocensura, a lição institucional é relevante: previsibilidade não decorre da ausência de responsabilidade, mas da possibilidade de conhecer quais fatos, direitos e normas justificam uma consequência jurídica.

Sarmento (2006), ao examinar hate speech no direito comparado, no sistema internacional e na Constituição brasileira, mostra que liberdade de expressão precisa ser confrontada com igualdade, dignidade e danos produzidos por manifestações de ódio contra grupos vulnerabilizados. O estudo não equipara ofensa, controvérsia e discriminação. Sua estrutura exige identificar tipo de discurso, alvo, contexto e direitos atingidos antes de justificar restrição. Essa precisão evita tanto a exclusão de grupos por discursos discriminatórios quanto a punição de dissenso legítimo por categorias excessivamente abertas.

3.3 Limites jurídicos da liberdade de expressão

O artigo 13 da Convenção Americana admite responsabilidades posteriores quando previstas em lei e necessárias à proteção de direitos ou reputações de terceiros, segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas; também proíbe restrições indiretas à comunicação. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 34 de 2011, exige normas suficientemente precisas, rejeita medidas excessivamente amplas e submete restrições a necessidade e proporcionalidade. O documento ainda requer conexão direta e imediata entre expressão e ameaça invocada. Esses critérios afastam o simples incômodo social como fundamento jurídico autossuficiente para restringir fala.

Responsabilização posterior e autocensura mantêm relação ambivalente. Regras claras permitem que o indivíduo estime consequências e evite violações; processos multiplicados ou utilizados com propósito intimidatório podem produzir custo antes de qualquer condenação. Na Reclamação 23.899, julgada em 2023, o STF extinguiu ações indenizatórias movidas por magistrados e membros do Ministério Público contra o jornal Gazeta do Povo e jornalistas. A relatora identificou manejo coordenado de demandas e propósito de coagir a imprensa a deixar de publicar determinadas opiniões, e a maioria reconheceu caráter predatório à liberdade de expressão. O precedente não elimina a responsabilidade civil da imprensa; demonstra que o próprio uso do procedimento judicial pode tornar-se problema quando sua função reparatória é desviada para intimidação.

No plano social, os limites operam de modo diferente. A desaprovação de terceiros não depende de reserva legal e integra sua própria liberdade de expressão. Boicote, retirada de apoio, comentário crítico e escolha associativa podem ser legítimos. A análise se altera quando a reação envolve ilícitos ou poder coercitivo: ameaça, perseguição reiterada, violência, divulgação não autorizada de dados, falsidade difamatória, discriminação laboral ou pressão organizada destinada a eliminar alguém da vida pública. A expressão do primeiro falante não neutraliza direitos dos demais, mas a resposta também não recebe imunidade por se apresentar como justiça social ou defesa de valores.

Desagrado e crítica não equivalem, por si, a silenciamento. Mill (1859) admite ampla contestação porque a discussão pressupõe

choque entre convicções. O problema muda quando a reação abandona o conteúdo e emprega ameaça, perseguição ou poder institucional sem relação proporcional com a conduta. A distinção entre ofensa e dano não resolve todos os casos, mas impede converter o sentimento de ter sido contrariado em poder automático de impedir a manifestação alheia.

A fronteira relevante aparece no meio empregado e no direito atingido. Uma crítica pública pode ser intensa e ainda permanecer dentro do contradiscurso; uma resposta que divulga dados pessoais, ameaça integridade física, fabrica imputações ou mobiliza mecanismos institucionais com finalidade intimidatória produz outro tipo de custo. O Comentário Geral nº 34 é explícito ao exigir proteção contra ataques dirigidos a silenciar pessoas que exercem a liberdade de expressão. A Convenção Americana, por sua vez, permite responsabilidades posteriores para proteger direitos de terceiros, mas repele meios indiretos de restringir a comunicação. Em conjunto, esses parâmetros sustentam uma análise centrada na licitude, na necessidade e na proporcionalidade da reação, e não na popularidade de quem falou.

Quadro 2 – Distinções necessárias para a análise da autocensura

Categoria	**Origem**	**Momento**	**Critério jurídico**	**Efeito provável**
Censura	Estado ou agente com poder de controle	Antes ou durante a circulação	Regra geral de vedação constitucional	Supressão direta da mensagem
Restrição jurídica	Lei e decisão institucional	Preventiva excepcional ou posterior	Legalidade, necessidade e proporcionalidade	Delimitação do exercício
Responsabilização	Sistema civil, penal ou administrativo	Depois da manifestação	Abuso, dano, nexo e sanção proporcional	Reparação e prevenção
Autocontenção	Avaliação ética ou jurídica do próprio falante	Antes da manifestação	Cuidado com veracidade e direitos alheios	Aprimoramento responsável
Autocensura	Medo de sanções reais ou percebidas	Antes ou durante a manifestação	Relevância depende da fonte, intensidade e licitude dos custos	Retração e invisibilidade de posições

Fonte: elaboração própria com base na Constituição Federal, na jurisprudência do STF e na literatura analisada (2026).

A distinção pode ser formulada em quatro categorias. Censura corresponde ao impedimento prévio ou controle institucional da fala. Restrição jurídica decorre de norma válida aplicada segundo critérios constitucionais. Responsabilização incide depois da manifestação e requer demonstração de abuso e dano. Autocensura consiste na decisão de não falar ou de modificar a mensagem diante de custos antecipados. As categorias se comunicam, mas não se confundem. Uma ameaça estatal pode gerar autocensura; uma onda de assédio privado também. Já a revisão cuidadosa de uma afirmação potencialmente difamatória representa autocontenção compatível com responsabilidade, e não necessariamente redução ilegítima da liberdade.

4 Autocensura e medo de manifestação

4.1 Conceito de autocensura

Autocensura designa a supressão, redução ou alteração da própria manifestação diante de consequências antecipadas. O elemento voluntário não significa ausência de pressão. Burnett, Knighton e Wilson (2022) mediram a disposição para autocensura por itens que captam a escolha de permanecer em silêncio quando o indivíduo espera discordância em temas políticos nas redes sociais, ao lado do medo de isolamento. Essa operacionalização ajuda a separar a autocensura de silêncio por desinteresse, reserva de intimidade ou prudência informacional. Para o problema jurídico aqui examinado, a situação relevante ocorre quando existe intenção de participar e o custo social, profissional ou reputacional esperado passa a decidir, antes da fala, o que poderá ou não ser exteriorizado.

Weeks, Halversen e Neubaum (2024) investigaram diretamente o medo de sanções sociais e profissionais por expressão política e o relacionaram a menor compartilhamento de notícias e opinião. Neubaum (2022) mostrou, em experimento, que a permanência futura da mensagem também altera a disposição para falar. Os resultados tornam observável o cálculo que precede a manifestação: quem poderá ver a fala, por quanto tempo ela permanecerá acessível e quais relações poderão ser afetadas. Audiências ampliadas aumentam a quantidade de consequências que o usuário precisa antecipar.

Esse processo pode modificar não apenas a decisão binária de falar ou calar, mas o conteúdo da própria participação. Uma pessoa pode retirar

exemplos, abandonar ressalvas, evitar tema, deixar de compartilhar uma notícia ou adaptar o tom para reduzir risco. Neubaum e Weeks (2023) organizam esses comportamentos em um quadro conceitual que conecta affordances tecnológicas a processos psicológicos e a ações politicamente relevantes. A vantagem dessa abordagem é afastar determinismo tecnológico: permanência, visibilidade, associação de rede e identificabilidade não produzem silêncio por mecanismo único; elas alteram custos e benefícios percebidos, que interagem com contexto, vínculos sociais e motivação para participar.

Neubaum e Weeks (2023) propõem compreender a expressão política mediada por computador a partir da relação entre affordances tecnológicas, processos psicológicos e ações politicamente relevantes. A mesma característica pode produzir ganhos e custos: visibilidade amplia alcance e exposição; persistência preserva argumentos e prolonga risco reputacional; identificabilidade aumenta credibilidade e vincula a opinião à vida social. A autocensura emerge, nesse enquadramento, de trocas percebidas entre benefícios de participar e custos de tornar a posição rastreável.

Weeks, Halversen e Neubaum (2024) examinaram dados em painel coletados durante a eleição presidencial norte-americana de 2020. Redes percebidas como ideologicamente diversas estiveram associadas a maior medo de sanções sociais e profissionais, e esse medo esteve relacionado a menor compartilhamento de notícias e menor expressão de opiniões no Facebook. Os autores registram efeitos de pequena magnitude, razão pela qual o estudo não permite afirmar que diversidade de rede produza silêncio de modo inevitável. Sua contribuição é mais específica: contatos ideologicamente heterogêneos podem aumentar o custo percebido de uma manifestação quando o usuário antecipa perda de relações pessoais ou consequências profissionais.

Burnett, Knighton e Wilson (2022) testaram a hipótese de uma 'maioria autocensurada' em survey com 1.047 participantes de painel Qualtrics desenhado para espelhar características do censo norte-americano. Encontraram diferenças de autocensura segundo identidade política e diferenças de medo de isolamento entre grupos ideológicos, comparando posições fortes com o conjunto intermediário definido pelos autores. O resultado não prova que uma maioria objetiva esteja sempre silenciosa. Mostra que identidade, ideologia e percepção de isolamento

distribuem desigualmente a disposição para falar e desaconselham inferir opinião coletiva apenas de quem aparece mais no fluxo público.

O efeito constitucional não depende de provar que toda fala não realizada seria socialmente valiosa. A perda é estrutural: o público passa a observar uma amostra enviesada das opiniões existentes. Quando o silêncio se concentra entre pessoas cautelosas, trabalhadores vulneráveis ou grupos sujeitos a ataques, discursos mais extremos podem ocupar espaço desproporcional. A aparência de consenso reforça novas decisões de silêncio e reduz a informação disponível para cidadãos e instituições. A autocensura, assim, altera o objeto que a opinião pública utiliza para conhecer a si própria.

4.2 Medo do isolamento e espiral do silêncio

Noelle-Neumann (1974) formulou a espiral do silêncio a partir da observação do ambiente social e do medo de isolamento. A autora relaciona opinião pública, sanção e punição e propõe que indivíduos avaliam se sua posição encontra apoio ou rejeição antes de expô-la. Quando os que se percebem em desvantagem falam menos, a posição visível do outro lado pode parecer mais dominante, desencorajando novas manifestações. O mecanismo depende da percepção do clima de opinião, e não de uma contagem objetiva previamente conhecida.

O aspecto decisivo da espiral é a distribuição desigual do risco percebido. O silêncio não precisa ser ordenado por autoridade; basta que alguns participantes esperem rejeição com intensidade maior que outros. Burnett, Knighton e Wilson (2022) mostram empiricamente que medo de isolamento e autocensura variam entre identidades e posições políticas. A mesma discordância pode representar custo baixo para quem possui apoio e custo elevado para quem depende das relações que acredita colocar em risco.

A consequência coletiva não é a soma simples de preferências privadas. Noelle-Neumann (1974) descreve um processo de retroalimentação: quanto menos uma opinião é exteriorizada, menos sinais públicos existem de que ela é compartilhada; quanto menor a percepção de apoio, maior a probabilidade de novo silêncio entre pessoas sensíveis ao isolamento. Em ambientes digitais, esse mecanismo convive com métricas, recomendação algorítmica e audiências compostas por vínculos de natureza muito diferente. Por isso, a opinião mais visível pode refletir

tanto convicção e mobilização quanto diferenças de tolerância ao risco, e não apenas a distribuição substantiva das preferências existentes.

Neubaum (2022) isolou um desses fatores em experimento pré-registrado com 772 participantes. A alta persistência da mensagem produziu efeito pequeno a moderado de redução da disposição para opinar em três dos quatro temas testados. O estudo também mostrou que o cálculo percebido entre custos e benefícios explicou melhor a expressão do que a simples congruência percebida com a opinião majoritária. Persistência importa porque uma publicação pode permanecer pesquisável e reaparecer diante de públicos futuros, convertendo uma fala situada em registro duradouro. O resultado fornece evidência direta para uma forma de autocensura que não depende de proibição formal: o usuário reduz sua disposição para publicar porque antecipa consequências futuras da permanência.

Oz, Shahin e Greeves (2024), em survey nacionalmente representativo nos Estados Unidos, encontraram efeito significativo do medo de isolamento sobre a expressão no Facebook, mas não no Twitter. No Facebook, associação da rede, presença social e anonimato moderaram a relação entre medo de isolamento e expressão; o anonimato, especificamente, reduziu esse medo e favoreceu a disposição expressiva. Os mesmos mecanismos de moderação não apareceram de forma equivalente no Twitter. O resultado corrige a ideia de que 'a internet' produz um efeito único: a proximidade entre os vínculos, o grau de identificação e a percepção de presença social alteram o custo relacional de dizer algo controverso.

Oz e Oz Cetindere (2023), ao estudarem 535 usuários, encontraram que a desindividuação modera a relação entre sanções sociais percebidas e disposição para expressar opiniões e registraram maior desindividuação percebida no Twitter que no Facebook. Vázquez-Barrio et al. (2026), em survey com 1.350 residentes da Comunidade de Madrid, identificaram quatro perfis diante da opinião pública e observaram persistência da espiral do silêncio. O WhatsApp apareceu de modo ambivalente: proximidade pode criar confiança para falar ou aumentar receio de afetar relações duradouras. Os estudos mostram que identificabilidade e proximidade social alteram o contexto da sanção.

Dal, Nisbet e Kamenchuk (2023) examinaram, em contexto autoritário, como sinais de risco ligados ao ativismo online sobre corrupção afetam respostas cognitivas e emocionais. O sinal de alto risco aumentou

emoções negativas; o efeito dessas emoções sobre intenção de expressão foi especialmente relevante entre participantes com alto envolvimento político. A avaliação cognitiva do risco, isoladamente, não teve o mesmo poder explicativo. A comparação com democracias exige cautela, porque repressão estatal e desaprovação social são distintas. Ainda assim, o estudo demonstra que consequências antecipadas podem operar afetivamente, e não apenas como cálculo racional de probabilidade.

Quando o risco envolve ameaça física, perseguição ou violência, a relação com liberdade de expressão torna-se juridicamente direta. O Comentário Geral nº 34 determina que os Estados adotem medidas efetivas contra ataques voltados a silenciar quem exerce esse direito e considera ameaças à vida, intimidação e outras formas graves de ataque incompatíveis com a proteção do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A proteção contra violência tem também efeito coletivo. Uma ameaça dirigida a um jornalista, pesquisador, artista ou cidadão comunica risco a observadores que cogitam tratar do mesmo assunto. Por isso, o Comentário Geral nº 34 vincula proteção, investigação e reparação à manutenção concreta da liberdade de expressão. A consequência não é imunizar discursos contra crítica nem impedir respostas públicas; é impedir que a força física, a intimidação ou a ameaça substituam o contraditório. Quando a continuidade do debate depende de aceitar risco à integridade pessoal, a liberdade formal permanece escrita, mas seu exercício passa a exigir um sacrifício que o próprio sistema de direitos deve evitar.

4.3 Polarização e receio de consequências sociais

Bliuc, Bouguettaya e Felise (2021) tratam a polarização como processo que combina identificação com campos ideologicamente opostos, distanciamento psicológico e narrativas coletivas conflitantes, destacando o papel da mídia online em intensificar a polarização. Esse enquadramento ajuda a compreender por que uma manifestação pode adquirir valor identitário além do conteúdo literal. A implicação para a autocensura é analítica: quanto mais a opinião é percebida como marcador de grupo, maior pode ser o receio de que uma frase seja estendida à identidade inteira do falante.

Lorenz-Spreen et al. (2023) revisaram 496 estudos causais e correlacionais sobre mídia digital e democracia. Participação política e

consumo de informação aparecem associados a efeitos potencialmente benéficos em parte da literatura, sobretudo em autocracias e democracias emergentes. Declínio de confiança política, populismo e polarização aparecem de maneira recorrente, especialmente em democracias estabelecidas. A revisão não sustenta deterioração democrática universal; demonstra que a mesma infraestrutura pode ampliar participação e também se associar a conflito, desconfiança e exposição pública.

Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) examinaram por que usuários sancionam falas politicamente ofensivas em redes sociais. Em três experimentos originais pré-registrados, os autores encontraram que sancionar esse tipo de fala funciona como sinal de partidarismo e é percebido como norma injuntiva do grupo. O padrão de sequência também importa: muitos participantes mostraram relutância em ser os primeiros a sancionar, mas maior disposição para aderir depois que outra pessoa já havia iniciado a crítica. O estudo oferece um mecanismo verificável para os chamados pile-ons: a acumulação rápida de reprovação pode refletir avaliação do conteúdo e, simultaneamente, conformidade a normas e sinalização de identidade.

A punição observada contra terceiros integra o cálculo de quem ainda não se manifestou. Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) mostram que a sanção pode ganhar velocidade depois do primeiro ato de reprovação; Weeks, Halversen e Neubaum (2024) relacionam medo de consequências sociais e profissionais a menor expressão política. Um usuário não precisa ter sido punido pessoalmente para reconhecer que comportamento semelhante em sua rede pode desencadear custos.

Essa relação não permite concluir que toda campanha crítica produza autocensura ilegítima. A sanção estudada por Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) incide sobre falas percebidas como politicamente ofensivas, e os autores não estabelecem que a reprovação seja necessariamente injusta. O ponto relevante está na dinâmica grupal: uma sequência de adesões pode aumentar a visibilidade e o custo social muito além da avaliação individual de cada participante. Por isso, o juízo jurídico precisa permanecer separado do volume de indignação. A intensidade da reação é um dado do contexto, mas ameaça, falsidade, exposição de dados, discriminação ou abuso procedimental exigem verificação própria.

A reação em cadeia ganha importância quando a mensagem é persistente. Neubaum (2022) demonstra que permanência percebida reduz a disposição para opinar; Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) demonstram que a sanção pode se acumular depois de iniciada. Uma publicação passa

a ser imaginada como registro duradouro, passível de recontextualização diante de novas audiências. A inferência não pressupõe que toda reação futura seja injusta; reconhece que duração e escala ampliam o conjunto de custos antecipados.

Skoric et al. (2022) compararam evasão seletiva em França, Reino Unido e Estados Unidos. Discussões politicamente transversais e estilos confrontativos predisseram desfazer conexões e remover conteúdos nos três países, com maior frequência no contexto norte-americano. Os autores observam que essas ferramentas permitem reconstruir ambientes mais homófilos. A evasão pode reduzir conflito imediato, mas estreita a variedade de posições encontrada pelo usuário. Quando silêncio e exclusão seletiva se reforçam, o clima percebido passa a refletir redes cada vez menos representativas do desacordo externo.

Quadro 3 – Evidências recentes sobre medo, sanção e expressão política

Estudo	Desenho	Resultado central	Contribuição para o problema
Neubaum (2022)	Experimento pré-registrado, N=772	Maior persistência reduziu a disposição para opinar em três de quatro temas	A permanência amplia o cálculo de custos futuros
Weeks, Halversen e Neubaum (2024)	Survey em painel na eleição dos EUA	Medo de sanções sociais e profissionais associou-se a menor expressão online	Conecta diversidade de rede, medo e autocensura
Oz e Oz Cetindere (2023)	Survey online, N=535	Desindividuação moderou a relação entre sanção percebida e disposição para falar	Mostra que identificabilidade e plataforma alteram o silêncio
Oz, Shahin e Greeves (2024)	Survey nacionalmente representativo	Medo de isolamento teve efeitos distintos em Facebook e Twitter	Afasta a ideia de um efeito digital uniforme
Ahn, Lelkes e Levendusky (2024)	Três experimentos pré-registrados	Sanção funcionou como norma partidária e favoreceu adesão em cadeia	Explica pressão grupal e acumulação de reprovação
Vázquez-Barrio et al. (2026)	Survey, N=1.350	Persistência da espiral e ambivalência do WhatsApp	Atualiza a teoria para redes abertas e mensageria

Fonte: elaboração própria a partir dos estudos indicados (2026).

5 A autocensura como obstáculo à efetividade da liberdade de expressão

5.1 Direito formal e possibilidade concreta de falar

A efetividade de um direito fundamental envolve a possibilidade real de utilizá-lo. A distinção entre validade formal e exercício concreto não autoriza exigir ausência de qualquer custo, pois toda comunicação ocorre em relações sociais. O parâmetro deve ser mais preciso: o direito perde efetividade quando custos previsíveis e desproporcionais tornam a manifestação lícita inacessível a parcelas relevantes da comunidade ou quando instituições que organizam o debate permitem coerção sem proteção adequada. A análise precisa considerar intensidade, frequência, distribuição e origem das consequências.

A dimensão negativa continua central. O Estado não pode converter o medo social em justificativa para controlar opiniões, nem criar categorias vagas de desinformação, decoro ou ofensividade que permitam intervenção seletiva. Ao mesmo tempo, sua abstenção não basta diante de ameaças, violência, assédio ou discriminação. Deveres de proteção exigem resposta eficaz a condutas ilícitas que expulsam participantes do debate. A tutela não deve avaliar o mérito político da opinião protegida, mas assegurar que a pessoa não seja submetida a riscos incompatíveis com a ordem jurídica por tê-la expressado.

A dimensão inclusiva da liberdade comunicativa exige atenção às barreiras que expulsam pessoas do debate. Sarmento (2006) mostra que certos discursos de ódio podem atingir igualdade e dignidade de grupos vulnerabilizados; o Comentário Geral nº 34 exige proteção contra ataques voltados a silenciar o exercício da expressão. Esses fundamentos sustentam respostas procedimentais e protetivas, como regras acessíveis, canais de contestação, prevenção de assédio e violência e proteção de dados, sem autorizar opinião oficial nem equilíbrio artificial em toda conversa.

No ambiente profissional, a fronteira é especialmente delicada. Empregadores possuem interesses legítimos em proteger usuários, reputação, segurança e ambiente de trabalho. Sanções por manifestações externas precisam observar vínculo com a função, deveres contratuais, gravidade, contexto e proporcionalidade. Punir qualquer opinião controversa porque ela gera pressão online transfere decisões laborais para grupos momentaneamente mobilizados e estimula denúncias instrumentais. A

ausência de critérios claros incentiva trabalhadores a evitar temas públicos mesmo fora do exercício profissional.

Universidades e instituições científicas enfrentam desafio semelhante. Liberdade acadêmica não protege fraude, assédio ou descumprimento ético, mas depende de espaço para hipóteses contestáveis e resultados impopulares. A reação crítica faz parte da ciência. A campanha destinada a impedir leitura, pesquisa ou debate por associação moral automática compromete a função institucional de testar argumentos. Procedimentos internos devem separar avaliação de conduta, qualidade metodológica e discordância política, garantindo contraditório antes de medidas que afetem carreira e reputação.

5.2 Crítica social, responsabilização e silenciamento

A expressão pública não cria um direito ao silêncio dos demais. Crítica severa, sátira, denúncia, boicote e mobilização são modalidades de participação. A tentativa de classificar qualquer resposta negativa como cancelamento ou censura pode proteger poderosos contra prestação de contas e esvaziar a liberdade de associação. O ponto de partida deve ser a simetria de direitos: falante e críticos possuem liberdade, e pessoas atingidas conservam honra, privacidade, igualdade e segurança. A solução depende da forma concreta da interação.

O contradiscurso responde ao conteúdo com argumentos, informação, humor ou juízo de valor. A responsabilização social associa a fala a consequências relacionais ou reputacionais, mas permanece dentro de limites lícitos. O silenciamento coercitivo utiliza meios que independem da força do argumento, como ameaça, perseguição, doxing, falsidade, assédio massivo, chantagem ou intimidação de terceiros. Entre esses polos há situações ambíguas, especialmente campanhas por demissão e desconvites. Nelas, devem ser examinados contexto, posição de poder, relação entre a manifestação e a atividade, oportunidade de resposta, duração e proporcionalidade.

Ahn, Lelkes e Levendusky (2024) demonstram que sancionar fala politicamente ofensiva pode comunicar partidarismo, aderir a norma de grupo e tornar-se mais provável depois que outra pessoa inicia a reprovação. O mecanismo recomenda cautela contra decisões institucionais tomadas apenas pelo volume de protestos. Quantidade de mensagens não comprova veracidade, representatividade ou gravidade. Uma instituição precisa

separar fato imputado, norma aplicável, vínculo com sua competência e resposta proporcional, assegurando contraditório antes de medidas que afetem carreira, acesso ou reputação.

Neubaum (2022) demonstra que a persistência percebida da mensagem afeta a disposição para expressão política. O Tema 786 do STF impede transformar esse custo temporal em direito geral de apagar fatos verídicos e licitamente obtidos, mas exige análise individual de abusos à honra, imagem, privacidade e personalidade. As duas fontes sustentam respostas específicas, como direito de resposta, retificação de falsidades, proteção de dados, contextualização e reparação quando houver ilícito, sem reconstruir censura retrospectiva generalizada.

Freitas, Lunardi e Correia (2024) mostram que plataformas regulam expressão por moderação, curadoria, coleta de dados e controle do fluxo informacional. Esse poder sobre permanência e alcance cria necessidade de critérios verificáveis quando decisões afetam direitos concorrentes. Transparência de regras, fundamentação, canais de recurso e gradação de sanções são garantias procedimentais coerentes com o problema, ao lado de proteção rápida contra ameaça ou exposição de dados. Elas reduzem imprevisibilidade sem eliminar a autonomia editorial da plataforma.

5.3 Reflexos da autocensura sobre o debate democrático

O primeiro reflexo é a distorção informacional. Noelle-Neumann (1974) explica que o silêncio de quem se percebe em desvantagem reduz sinais públicos de apoio à sua posição e fortalece a aparência de consenso do lado mais visível. Burnett, Knighton e Wilson (2022) mostram diferenças de autocensura e medo de isolamento entre grupos políticos. Por isso, volume de mensagens não deve ser confundido com distribuição integral de convicções: a esfera pública pode registrar com maior intensidade quem tolera exposição.

O segundo reflexo é a deterioração da qualidade deliberativa. De Laurentiis e Thomazini (2020) mostram que a justificação democrática da liberdade de expressão depende da participação na formação das decisões coletivas. Quando pessoas ocultam ressalvas ou abandonam argumentos por medo de sanção, o debate perde informação sobre objeções que não chegaram a ser apresentadas. O déficit não está na existência de conflito, mas na redução das razões disponíveis porque alguns participantes consideram excessivo o custo de ingressar na controvérsia.

O terceiro reflexo é a radicalização da representação recíproca. Bliuc, Bouguettaya e Felise (2021) mostram que polarização envolve identificação com campos opostos, distanciamento psicológico e narrativas coletivas conflitantes. Se participantes menos dispostos ao confronto se retiram, exemplos mais assertivos podem ganhar centralidade. Trata-se de inferência compatível com a revisão, não de efeito causal por ela demonstrado: a autocensura pode reduzir a variedade interna visível de cada campo.

O quarto reflexo envolve desigualdade. Pessoas com estabilidade econômica, redes de apoio e capacidade jurídica suportam melhor campanhas reputacionais. Trabalhadores precários, estudantes, mulheres, minorias e profissionais sujeitos a códigos amplos podem avaliar a mesma manifestação como mais arriscada. A distribuição desigual dos custos cria cidadania comunicativa estratificada. A neutralidade formal da regra de plataforma ou da reação social não elimina efeitos assimétricos quando a capacidade de defesa varia intensamente.

Lane, Do e Molina-Rogers (2022) revisaram 66 estudos quantitativos e encontraram expressão política em redes sociais frequentemente subconceituada e medida de modo inconsistente. Isso importa para a autocensura: ausência de postagem direta não significa ausência total de participação, e retraimento pode ocorrer em modalidades diferentes conforme a plataforma e a medida utilizada. Uma análise rigorosa precisa distinguir comentar, compartilhar, produzir conteúdo, sinalizar apoio e outras operações efetivamente medidas, evitando tratar toda redução como o mesmo comportamento psicológico.

Esses efeitos não justificam circulação irrestrita de qualquer conteúdo. Sarmento (2006) demonstra que hate speech envolve conflitos com igualdade, dignidade e participação de grupos atingidos por manifestações de ódio ou intolerância. A ausência de proteção contra ameaça, perseguição e discriminação também pode produzir silêncio. O critério adequado preserva ampla margem para crítica, sátira e dissenso, mas responde a condutas juridicamente lesivas com categorias precisas, sem converter proteção de vítimas em punição genérica de opiniões controversas.

6 Discussão

Os resultados sustentam que a autocensura ocupa uma posição intermediária entre psicologia social e teoria constitucional. Ela nasce de avaliação individual, mas responde a estruturas de poder, tecnologia e normas coletivas. O medo de sanções sociais não produz, por si só, violação atribuível ao Estado. Sua recorrência pode revelar, contudo, deficiência das condições objetivas de exercício do direito. A constitucionalização do problema deve ocorrer por categorias específicas, evitando a criação de um direito genérico a falar sem consequências.

A primeira implicação é conceitual. Liberdade de expressão efetiva não significa conforto expressivo. O pluralismo inclui atrito, perda de prestígio e resposta crítica. A proteção se torna necessária quando consequências ultrapassam a disputa de ideias e atingem segurança, igualdade jurídica, privacidade, acesso a procedimentos ou subsistência de forma arbitrária. Essa distinção impede dois erros simétricos: legitimar assédio como mera crítica e classificar crítica como censura.

A segunda implicação é institucional. Decisões sobre fala devem ser justificadas por normas anteriores, fatos demonstráveis e sanções graduadas. Esse desenho reduz o efeito resfriador porque oferece previsibilidade. A jurisprudência do STF privilegia circulação e responsabilização posterior, especialmente em assuntos públicos, ao mesmo tempo que preserva proteção da personalidade. O modelo pode orientar universidades, empresas e plataformas: evitar controles prévios amplos, apurar abusos, assegurar resposta e utilizar a medida menos restritiva compatível com a proteção necessária.

A terceira implicação é tecnológica. Neubaum (2022) demonstra efeito da persistência sobre disposição para opinar. Oz e Oz Cetindere (2023) mostram que desindividuação altera a relação entre sanções percebidas e expressão. Oz, Shahin e Greeves (2024) mostram que medo de isolamento e affordances operam de modo diferente no Facebook e no Twitter. As contribuições não são intercambiáveis: tratam, respectivamente, duração do registro, desindividuação e variação entre arquiteturas. Governança deve considerar essas diferenças em vez de presumir um mecanismo uniforme de silêncio digital.

A quarta implicação é democrática. Lorenz-Spreen et al. (2023), em revisão de 496 estudos, identificam associações da mídia digital tanto com participação e informação quanto com perda de confiança,

populismo e polarização, variando entre regimes e contextos. A evidência impede idealização ou demonização da tecnologia. Um ambiente com poucas remoções pode ser hostil por assédio ou ameaça; moderação intensa pode gerar retraimento se as regras forem opacas. Avaliar efetividade exige observar pluralidade, segurança, previsibilidade e possibilidade de contestar decisões.

A quinta implicação envolve educação cívica. A defesa da liberdade de expressão depende de competências para distinguir discordância, falsidade, ofensa, discurso discriminatório e ameaça. A reação instantânea favorece julgamentos identitários e sanções em cadeia. Práticas de verificação, leitura contextual, proporcionalidade e abertura à correção reduzem incentivos ao silenciamento. A educação não substitui regulação ou responsabilização, mas atua sobre normas sociais que alimentam a espiral do silêncio.

A análise possui limites. Parte relevante dos estudos empíricos foi conduzida nos Estados Unidos e na Europa, com plataformas e sistemas políticos específicos. Associação entre medo e menor expressão não demonstra automaticamente dano constitucional, nem permite estimar quantas opiniões foram omitidas. O conceito de autocensura varia entre estudos, e as pessoas podem racionalizar retrospectivamente decisões motivadas por múltiplos fatores. Pesquisas brasileiras com desenho longitudinal, diferentes grupos profissionais e comparação entre plataformas são necessárias para dimensionar o fenômeno no país.

Apesar dessas limitações, a convergência entre teoria e evidência é consistente. A liberdade de expressão perde densidade democrática quando apenas os menos vulneráveis ou mais combativos conseguem exercê-la. O desafio jurídico consiste em proteger condições de fala sem congelar relações sociais ou suprimir a liberdade de resposta. A solução encontra-se em deveres específicos de segurança, transparência, proporcionalidade e procedimento, não em imunidade reputacional.

7 Considerações finais

A liberdade de expressão possui proteção constitucional robusta, articulada ao pluralismo político, à autonomia individual e à formação democrática da vontade. Sua efetividade não se esgota na ausência de uma ordem estatal de silêncio. O exercício concreto depende de condições sociais e institucionais que permitam a participação sem ameaça, assédio, exposição ilícita ou sanções arbitrárias. O medo de consequências sociais,

profissionais e reputacionais pode reduzir a manifestação de opiniões lícitas e alterar a própria percepção pública sobre quais posições existem.

A autocensura não deve ser equiparada automaticamente à censura. Reserva, prudência e responsabilidade integram a autonomia do falante. Crítica, contradiscurso, boicote e rejeição também pertencem ao campo das liberdades. O obstáculo democrático aparece quando a reação abandona a disputa argumentativa e utiliza coerção, violência, falsidade, invasão de privacidade ou poder institucional sem critérios. A intensidade, a licitude, a proporcionalidade e a distribuição dos custos definem a relevância jurídica do silêncio produzido.

Os estudos recentes indicam, com desenhos e magnitudes diferentes, que medo de sanções, persistência, identificabilidade, desindividuação, composição das redes e normas partidárias se relacionam à expressão política, sustentando dimensões específicas desse diagnóstico. A variação entre plataformas afasta soluções universais e exige regras claras, revisão de decisões, prevenção de assédio, responsabilização proporcional e mecanismos de resposta.

A resposta ao problema de pesquisa indica que a autocensura compromete a efetividade da liberdade de expressão quando transforma custos sociais previsíveis em barreiras sistemáticas à participação e distorce o pluralismo do debate. O Direito não pode eliminar o desconforto da divergência, mas deve impedir que o medo se converta em requisito informal para a cidadania. Uma democracia constitucional depende de pessoas capazes de falar, responder e rever posições sob regras que protejam simultaneamente liberdade, igualdade, dignidade e segurança.

Referências

AHN, Chloe; LELKES, Yphtach; LEVENDUSKY, Matthew. Sanctioning political speech on social media is driven by partisan norms and identity signaling. **PNAS Nexus**, v. 3, n. 12, pgae534, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1093/pnasnexus/pgae534. Acesso em: 12 ago. 2026.

BLIUC, Ana-Maria; BOUGUETTAYA, Ayoub; FELISE, Kallam D. Online intergroup polarization across political fault lines: an integrative review. **Frontiers in Psychology**, v. 12, 641215, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.641215. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgamento em 21 jun. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4451. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgamento em 10 jun. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4815. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgamento em 30 abr. 2009, DJe 6 nov. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=130. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 23.899/PR**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgamento em 3 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515149&ori=1. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Tema 786 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgamento em 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786. Acesso em: 12 ago. 2026.

BURNETT, Alycia; KNIGHTON, Devin; WILSON, Christopher. The self-censoring majority: how political identity and ideology impacts willingness to self-censor and fear of isolation in the United States. **Social Media + Society**, v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1177/20563051221123031. Acesso em: 12 ago. 2026.

DAL, Aysenur; NISBET, Erik C.; KAMENCHUK, Olga. Signaling silence: affective and cognitive responses to risks of online activism about corruption in an authoritarian context. **New Media & Society**, v. 25, n. 3, p. 646-664, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1177/14614448221135861. Acesso em: 12 ago. 2026.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso.

Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121. Acesso em: 12 ago. 2026.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, e262, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.89693. Acesso em: 12 ago. 2026.

LANE, Daniel S.; DO, Kevin; MOLINA-ROGERS, Nancy. What is political expression on social media anyway? A systematic review. **Journal of Information Technology & Politics**, v. 19, n. 3, p. 331-345, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1080/19331681.2021.1985031. Acesso em: 12 ago. 2026.

LORENZ-SPREEN, Philipp; OSWALD, Lisa; LEWANDOWSKY, Stephan; HERTWIG, Ralph. A systematic review of worldwide causal and correlational evidence on digital media and democracy. **Nature Human Behaviour**, v. 7, n. 1, p. 74-101, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41562-022-01460-1. Acesso em: 12 ago. 2026.

MILL, John Stuart. **On liberty**. London: John W. Parker and Son, 1859. Texto integral consultado em: https://www.gutenberg.org/ebooks/34901. Acesso em: 12 ago. 2026.

NEUBAUM, German. "It's going to be out there for a long time": the influence of message persistence on users' political opinion expression in social media. **Communication Research**, v. 49, n. 3, p. 426-450, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0093650221995314. Acesso em: 12 ago. 2026.

NEUBAUM, German; WEEKS, Brian E. Computer-mediated political expression: a conceptual framework of technological affordances and individual tradeoffs. **Journal of Information Technology & Politics**, v. 20, n. 1, p. 19-33, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1080/19331681.2022.2028694. Acesso em: 12 ago. 2026.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. The spiral of silence: a theory of public opinion. **Journal of Communication**, v. 24, n. 2, p. 43-51, 1974. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1460-2466.1974.tb00367.x. Acesso em: 12 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **General Comment No. 34**: Article 19, freedoms of opinion

and expression. CCPR/C/GC/34. Genebra, 12 set. 2011. Disponível em: https://docs.un.org/CCPR/C/GC/34. Acesso em: 12 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

OZ, Mustafa; OZ CETINDERE, Esra Nur. Perceived social sanctions and deindividuation: understanding the silencing process on social media platforms. **International Journal of Communication**, v. 17, p. 3293-3314, 2023. Disponível em: https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/20116. Acesso em: 12 ago. 2026.

OZ, Mustafa; SHAHIN, Saif; GREEVES, Scott B. Platform affordances and spiral of silence: how perceived differences between Facebook and Twitter influence opinion expression online. **Technology in Society**, v. 76, 102431, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2023.102431. Acesso em: 12 ago. 2026.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 53-105, out./dez. 2006. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

SKORIC, Marko M.; ZHU, Qinfeng; KOC-MICHALSKA, Karolina; BOULIANNE, Shelley; BIMBER, Bruce. Selective avoidance on social media: a comparative study of Western democracies. **Social Science Computer Review**, v. 40, n. 5, p. 1241-1258, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1177/08944393211005468. Acesso em: 12 ago. 2026.

VÁZQUEZ-BARRIO, Tamara; GARCÍA-MARÍN, David; TORRES-SÁEZ-DE-IBARRA, Ainhoa; MONTEAGUDO-BARANDALLA, Laura. Espiral del silencio 2.0: dinámicas de autocensura y participación en redes sociales y WhatsApp. **Revista Mediterránea de Comunicación**, v. 17, n. 1, p. 293-307, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.14198/MEDCOM.30256. Acesso em: 12 ago. 2026.

WEEKS, Brian E.; HALVERSEN, Audrey; NEUBAUM, German. Too scared to share? Fear of social sanctions for political expression on social media. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 29, n. 1, zmad041, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jcmc/zmad041. Acesso em: 12 ago. 2026.

Capítulo 10

ENTRE A MEMÓRIA E O ESQUECIMENTO: OS LIMITES DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE APÓS O TEMA 786 DO STF

Bruno Pina Ferreira da Silva

1 Introdução

O cenário hodierno é marcado pela crescente facilidade de produção, circulação e permanência de informações, que em decorrência da digitalização social, é circunstância que modifica a relação entre o indivíduo e os acontecimentos que integram sua trajetória pessoal. Fatos ocorridos há décadas podem permanecer acessíveis e ser continuamente retomados pelos meios de comunicação e pelas plataformas digitais, fazendo com que acontecimentos pretéritos continuem produzindo efeitos sobre a vida presente de indivíduos e de seus familiares. Nesse contexto, a discussão acerca do direito ao esquecimento assume especial relevância, sobretudo diante da necessidade de compatibilização entre a proteção dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão e de informação. Sarlet (2015) observa que a sociedade da informação amplia os desafios relacionados à proteção da intimidade e da vida privada, especialmente diante da facilidade de circulação, armazenamento e acesso a dados e informações sobre os indivíduos.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa discussão adquiriu especial relevância a partir do caso Aída Curi, que chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Ao apreciar a controvérsia no Tema 786 da repercussão geral, o STF fixou o entendimento de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento compreendido como o poder de impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verdadeiros e licitamente obtidos.

A decisão estabeleceu, portanto, importante marco para o debate jurídico brasileiro, mas não encerrou todas as questões relacionadas aos

efeitos da permanência e da reatualização de informações pretéritas. Se, por um lado, não se admite a existência de um direito geral de impedir a divulgação de fatos verdadeiros exclusivamente em razão do transcurso do tempo, por outro, permanecem juridicamente relevantes as situações em que a exposição reiterada de determinado acontecimento pode atingir a identidade, a privacidade, a honra ou outros aspectos da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, a própria discussão travada no Tema 786 envolveu a necessidade de harmonização entre a liberdade de expressão e o direito à informação e a proteção da dignidade, da honra e da intimidade.

Essa problemática pode ser observada em diferentes situações presentes no contexto brasileiro. O caso Aída Curi evidencia a tensão entre a preservação da memória de um acontecimento de relevância pública e a pretensão dos familiares da vítima de não terem continuamente reavivada uma tragédia ocorrida décadas antes. Por outro lado, há situações em que a controvérsia não está propriamente na eliminação da informação, mas nos efeitos decorrentes de sua permanente vinculação à identidade de determinada pessoa. Essa distinção permite perceber que os conflitos relacionados ao chamado direito ao esquecimento não apresentam uma única configuração, podendo envolver diferentes formas de exposição, reiteração e associação de fatos pretéritos aos indivíduos neles envolvidos.

Diante disso, o presente artigo busca analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, quais possibilidades de proteção dos direitos da personalidade permanecem diante da permanência e da reatualização de fatos pretéritos, considerando os limites impostos pela liberdade de expressão e pelo direito à informação. Parte-se da hipótese de que, embora o STF tenha afastado a existência de um direito ao esquecimento como faculdade de impedir a divulgação de fatos verdadeiros e licitamente obtidos pelo simples decurso do tempo, a proteção constitucional dos direitos da personalidade permanece aplicável diante de situações concretas de abuso, devendo-se buscar soluções que não necessariamente eliminem a informação, mas que possam limitar sua exposição ou associação indevida à identidade do indivíduo.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, tendo como objetivo compreender os limites da tutela dos direitos da personalidade diante da permanência e da reatualização de informações pretéritas após o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, emprega-se como método de abordagem

o raciocínio dedutivo, partindo da análise dos direitos fundamentais envolvidos e do entendimento constitucional firmado pelo STF para, posteriormente, examinar situações concretas e precedentes judiciais relacionados à matéria. Como procedimentos de pesquisa, serão utilizados a revisão bibliográfica e documental, a análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, a pesquisa jurisprudencial e o estudo de casos brasileiros relacionados ao direito ao esquecimento. O recorte jurisprudencial concentra-se especialmente no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, correspondente ao Tema 786 da repercussão geral, e em precedentes relevantes para a compreensão da tutela dos direitos da personalidade diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2 Direito ao esquecimento, direitos da personalidade e liberdade de expressão

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como uma pretensão relacionada à possibilidade de impedir que determinados acontecimentos vinculados à trajetória de uma pessoa sejam indefinidamente retomados ou associados à sua identidade, especialmente quando o transcurso do tempo modifica a relevância ou os efeitos daquela informação. A discussão, entretanto, não se restringe à possibilidade de eliminação de determinado conteúdo, alcançando também os efeitos produzidos pela sua permanência e pela facilidade de sua recuperação.

A própria denominação do instituto revela sua relação com a proteção da vida pretérita e com a possibilidade de o indivíduo não permanecer indefinidamente submetido aos efeitos de acontecimentos passados. Nesse sentido, René Ariel Dotti, um dos autores pioneiros na discussão brasileira sobre o tema, compreende o direito ao esquecimento como:

> [...] faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade. (Dotti, 1998, p. 300, apud Souza, 2021, p. 3).

A definição evidencia que a discussão não se limita à possibilidade de eliminar informações do espaço público. O instituto está relacionado, sobretudo, à proteção do indivíduo diante dos efeitos que determinados acontecimentos pretéritos podem continuar produzindo quando já não

possuem legítimo interesse público. A questão, portanto, envolve a relação entre a permanência da informação e a possibilidade de reconstrução da identidade individual ao longo do tempo.

A complexidade do tema decorre, justamente, da inexistência de consenso acerca de seus fundamentos e limites. De um lado, sustenta-se que a possibilidade de impedir a perpetuação de determinados fatos pode constituir instrumento de proteção da dignidade e dos direitos da personalidade. De outro, argumenta-se que o reconhecimento de um direito dessa natureza poderia representar restrição indevida à liberdade de expressão e ao direito coletivo à informação, além de possibilitar formas de censura ou de reescrita da memória social.

A literatura jurídica, portanto, apresenta diferentes perspectivas sobre o instituto. Sousa (2018) destaca que há argumentos segundo os quais o exercício do direito ao esquecimento poderia afrontar a liberdade de expressão e os direitos de comunicação, configurar forma de censura e permitir o apagamento ou a alteração da memória histórica.

O debate demonstra, assim, que o direito ao esquecimento não pode ser compreendido de maneira isolada. Sua análise exige que se considerem, simultaneamente, os direitos da personalidade daquele que pretende proteção e a dimensão coletiva da liberdade de expressão e do direito à informação.

A proteção dos direitos da personalidade encontra fundamento direto na Constituição Federal (Brasil, 1988). O art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo parâmetro central para a proteção da esfera individual. No âmbito dos direitos fundamentais, o art. 5º assegura, em seus incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, enquanto no inciso XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Simultaneamente, os incisos V e X protegem a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, assegurando, ainda, o direito de resposta e a possibilidade de indenização pelos danos decorrentes de sua violação. Schreiber (2014) caracteriza os direitos da personalidade como instrumentos de tutela dos atributos essenciais da pessoa, destinados à proteção de sua esfera existencial e à preservação de sua dignidade diante de possíveis violações. A própria estrutura constitucional evidencia, portanto, a existência de direitos fundamentais que podem incidir

simultaneamente sobre uma mesma situação, exigindo a análise dos limites e das possibilidades de harmonização entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção da personalidade.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como uma pretensão relacionada à proteção da personalidade diante da permanência de fatos pretéritos que, em determinadas circunstâncias, deixaram de possuir atualidade ou interesse público. Souza (2021, p. 13) sustenta que o instituto pode alcançar fatos que, embora verdadeiros, não mais possuem atualidade ou interesse público, e que, por isso, "se tornaram prescindíveis" (Ferriani, 2016, p. 216 apud Souza, 2021, p. 13), admitindo-se, em situações específicas, a limitação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação.

A questão não está, portanto, necessariamente na falsidade da informação, mas nos efeitos que sua permanência e constante recuperação podem produzir sobre a vida presente do indivíduo. Uma informação pode ter sido verdadeira no momento de sua divulgação e, ainda assim, produzir consequências desproporcionais quando reiteradamente associada à identidade de uma pessoa muitos anos depois.

Essa perspectiva é especialmente relevante quando se considera que o indivíduo possui a possibilidade de reconstruir sua trajetória ao longo do tempo. A personalidade não se reduz a um acontecimento isolado, razão pela qual a permanência de determinado episódio não deve necessariamente transformar-se em elemento definitivo de identificação social.

3 Colisão entre liberdade e personalidade

A proteção dos direitos da personalidade encontra, entretanto, importante contraponto na liberdade de expressão e no direito à informação. Em um Estado Democrático de Direito, a circulação de opiniões e informações constitui condição essencial para a formação da vontade pública e para a preservação da memória coletiva.

Por essa razão, o simples transcurso do tempo não pode ser considerado suficiente para retirar determinado acontecimento da esfera pública. A sociedade possui interesse legítimo na preservação de acontecimentos históricos, políticos, criminais e culturais, especialmente quando sua divulgação contribui para a formação da memória social.

O problema surge quando o interesse público na preservação de determinada informação entra em conflito com os efeitos concretos de

sua divulgação sobre a personalidade de alguém. Nesse ponto, não parece suficiente estabelecer uma hierarquia abstrata entre os direitos envolvidos. A Constituição protege simultaneamente a liberdade de expressão e a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

A própria discussão do Tema 786 demonstra essa colisão. Antes do julgamento definitivo, o STF reconheceu que a controvérsia envolvia justamente a harmonização entre liberdade de expressão e direito à informação, de um lado, e dignidade da pessoa humana, honra e intimidade, de outro.

A solução, portanto, exige a análise das circunstâncias concretas. A veracidade de uma informação não significa, por si só, que qualquer forma de sua divulgação seja necessariamente legítima; da mesma maneira, o interesse individual em não ser associado a um determinado acontecimento não implica automaticamente a possibilidade de impedir sua circulação.

4 O Tema 786 do STF e a reconfiguração do debate

A discussão sobre o direito ao esquecimento adquiriu especial relevância no Brasil a partir do caso Aída Curi, levado ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. A controvérsia envolveu a utilização, pelo programa televisivo *Linha Direta*, de fatos relacionados ao assassinato de Aída Curi, ocorrido na década de 1950, circunstância que levou seus familiares a buscar reparação diante da reconstituição do episódio décadas depois. O caso foi submetido ao STF sob o Tema 786 da repercussão geral. Em 11 de fevereiro de 2021, o Plenário do STF negou provimento ao recurso interposto e fixou a tese correspondente ao tema.

O julgamento representou um marco na definição constitucional do instituto no Brasil. O Supremo afastou a possibilidade de reconhecimento de um direito geral ao esquecimento fundamentado exclusivamente na passagem do tempo.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. (Brasil, 2021).

A controvérsia constitucional envolvia, de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação e, de outro, direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, à honra e à intimidade. A própria descrição do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal evidencia que a questão não consistia simplesmente em determinar se determinado acontecimento deveria ser lembrado ou esquecido, mas em estabelecer como esses direitos fundamentais deveriam ser harmonizados diante da pretensão da vítima ou de seus familiares.

O caso Aída Curi revela, portanto, uma das dimensões mais complexas da discussão: a existência de interesse público ou histórico na preservação de determinado acontecimento não necessariamente elimina os efeitos que sua reatualização pode produzir sobre aqueles que mantêm vínculo pessoal e familiar com o episódio. Ao mesmo tempo, a relevância histórica de determinados fatos impede que o mero desejo individual de esquecimento seja utilizado como fundamento suficiente para retirar acontecimentos do conhecimento público.

O entendimento preserva a liberdade de expressão e de informação, especialmente diante da preocupação constitucional com a circulação de informações relevantes para a sociedade.

A tese, entretanto, não estabeleceu que toda divulgação de informação verdadeira seja necessariamente legítima. O próprio Supremo Tribunal Federal determinou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação sejam analisados caso a caso, levando em consideração especialmente a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade, além das previsões legais existentes nos âmbitos civil e penal.

Essa ressalva é extremamente importante porque impede que o Tema 786 seja interpretado como uma espécie de imunidade absoluta para a divulgação de fatos pretéritos. Cavalcanti (2024) chama atenção justamente para essa dimensão do julgamento, examinando em que medida a tese fixada pelo STF vem sendo efetivamente aplicada nos conflitos posteriores envolvendo liberdade de expressão e direitos à intimidade e à privacidade. Na mesma linha, Barreto Junior, Oliveira e Sampaio (2022) discutem que o julgamento do Tema 786 não esgota as possibilidades de tutela relacionadas à exposição de informações pretéritas, deslocando a discussão para a análise dos limites e das formas de proteção juridicamente admissíveis após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O julgamento do Tema 786 não eliminou, portanto, a discussão acerca dos efeitos jurídicos da permanência de informações pretéritas. O que se modifica é a forma de formular o problema. Em vez de se buscar um direito geral capaz de impedir a divulgação de determinado fato pelo simples decurso do tempo, passa-se a investigar se, em situações concretas, a forma de divulgação ou associação da informação pode configurar violação de direitos da personalidade.

O precedente evidencia que a proteção dos direitos da personalidade pode assumir formas distintas da eliminação da informação. A informação permanece disponível, mas sua associação direta e automática à identidade da pessoa pode ser objeto de discussão jurídica. Essa distinção será fundamental para compreender que o debate contemporâneo não necessariamente exige escolher entre a completa preservação da informação e sua eliminação.

5 Diferentes dimensões do direito ao esquecimento

A análise do caso Aída Curi permite perceber que os conflitos relacionados ao esquecimento não envolvem necessariamente apenas o autor de determinado acontecimento. No caso submetido ao STF, foram os familiares da vítima que buscaram reparação diante da reconstituição televisiva de uma tragédia ocorrida décadas antes.

Essa dimensão familiar é importante porque demonstra que os efeitos de um acontecimento podem ultrapassar a pessoa diretamente envolvida. A memória de uma tragédia pode permanecer vinculada à identidade de familiares que não participaram do fato e que, ainda assim, continuam submetidos às consequências sociais de sua exposição.

Outra dimensão envolve o próprio indivíduo que, após determinado acontecimento, modifica sua trajetória e passa a construir uma identidade distinta daquela que possuía no momento do fato.

Essa questão é particularmente relevante nos casos em que acontecimentos pretéritos continuam sendo utilizados para definir socialmente uma pessoa, mesmo quando já não possuem relação significativa com sua vida presente. A permanência da informação pode fazer com que um episódio específico adquira peso desproporcional em relação à totalidade da trajetória individual.

A proteção jurídica, nesse cenário, não significa negar o passado, mas impedir que ele se transforme em uma espécie de identidade

permanente. O problema deixa de ser a existência da memória e passa a ser a possibilidade de que determinada pessoa seja indefinidamente reduzida àquilo que fez, sofreu ou vivenciou em um momento específico de sua vida.

O caso Von Richthofen também permite observar uma dimensão distinta da problemática, na medida em que os efeitos da ampla exposição de um acontecimento podem alcançar pessoas que não participaram de sua prática. Nesse sentido, o caso de Andreas, irmão de Suzane e vítima do próprio crime, permite observar como a exposição pública de um acontecimento pode alcançar pessoas que não participaram de sua prática. Teixeira (2020) observa que a dificuldade de esquecimento social no caso alcançou não apenas Suzane, mas também Andreas, evidenciando que os efeitos da exposição midiática podem ultrapassar aqueles diretamente envolvidos no fato.

Essa perspectiva permite ampliar a compreensão tradicional do direito ao esquecimento. A vinculação familiar pode fazer com que alguém seja socialmente associado a um determinado fato sem que tenha participado dele. Não se trata apenas do direito de alguém não ser indefinidamente lembrado por um acontecimento próprio, mas também da possibilidade de questionar a associação permanente entre uma pessoa e acontecimentos que pertencem à história de terceiros.

6 Direito ao esquecimento após o Tema 786

A decisão do Supremo não encerrou todos os conflitos envolvendo informações pretéritas. Ao contrário, a própria ressalva contida na tese demonstra que permanecem situações nas quais será necessário analisar concretamente os limites da liberdade de expressão e informação diante da proteção da personalidade. É justamente nesse cenário que se torna necessário observar como a tese passou a ser aplicada pelos tribunais brasileiros após sua fixação.

Embora o REsp nº 1.660.168/RJ tenha sido originalmente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018, portanto antes da fixação do Tema 786, sua relevância para o presente estudo decorre de seu posterior reexame à luz da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo observar como a proteção relacionada à desvinculação de informações pode coexistir com a rejeição de um direito geral ao esquecimento, no qual o Superior Tribunal de Justiça examinou a possibilidade de desvinculação

entre o nome de uma pessoa e determinado resultado apresentado por mecanismos de pesquisa.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que não havia sido determinada a retirada da informação dos bancos de dados. A medida consistia na desvinculação do nome da autora, sem outros termos de pesquisa, da matéria relacionada à fraude em concurso público. Para o STJ, essa providência não contrariava o Tema 786, pois não impedia o acesso à informação, mas afastava sua associação automática ao nome da autora.

O caso demonstra que a proteção da personalidade pode atuar sobre a forma de acesso à informação, sem necessariamente determinar sua eliminação. Essa distinção é especialmente significativa no contexto digital, no qual mecanismos de busca podem transformar uma informação antiga e localizada em conteúdo imediatamente associado à identidade de determinada pessoa. Costa e Silva (2025) reforçam esse entendimento ao analisarem a construção da desindexação no REsp nº 1.660.168/RJ como mecanismo voltado à desvinculação entre a identidade do indivíduo e determinado resultado de pesquisa, permitindo compreender que a tutela da personalidade pode incidir sobre a forma de circulação e recuperação da informação, sem necessariamente atingir a existência do conteúdo.

Dessa forma, a discussão sobre desindexação ou desvinculação apresenta uma possibilidade intermediária entre o apagamento da informação e sua exposição irrestrita, permitindo que a liberdade de informação seja preservada sem ignorar os efeitos concretos produzidos pela associação permanente entre pessoa e acontecimento.

O caso é particularmente relevante porque demonstra que a proteção jurídica não precisa necessariamente atingir a existência da informação. A solução pode incidir sobre a maneira pela qual determinado conteúdo é associado à identidade do indivíduo. Assim, preserva-se a informação, mas limita-se uma forma específica de sua recuperação.

7 Para além do apagamento: associação, circulação e contexto. uma proposta de compatibilização

Nesse aspecto, o REsp nº 1.660.168/RJ demonstra que podem existir soluções jurídicas intermediárias. A informação pode permanecer acessível sem que o indivíduo seja necessariamente conduzido a ela mediante uma busca realizada exclusivamente a partir de seu nome. A proteção jurídica,

nesse caso, não incide sobre a existência do fato, mas sobre a forma de sua associação à identidade da pessoa. Essa distinção permite compreender que a discussão contemporânea sobre o esquecimento pode ser deslocada do simples "apagar ou não apagar" para questões relacionadas à circulação, recuperação, indexação e contextualização da informação.

Diante das considerações apresentadas, sustenta-se que o Tema 786 não encerrou o debate acerca das relações entre memória, liberdade de expressão e direitos da personalidade, mas promoveu sua reconfiguração.

O que não se admite é um direito geral de impedir a divulgação de fatos verdadeiros e licitamente obtidos exclusivamente em razão da passagem do tempo. Permanece, contudo, a necessidade de proteção da personalidade diante de situações concretas em que a permanência, a recuperação ou a associação desproporcional de informações pretéritas produza efeitos abusivos.

A distinção entre apagamento da informação e desvinculação de sua associação à identidade do indivíduo, evidenciada pela jurisprudência relacionada ao concurso público, demonstra a possibilidade de construção de soluções intermediárias capazes de preservar simultaneamente a liberdade de informação e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a questão central deixa de ser simplesmente se existe ou não um direito ao esquecimento, passando a envolver a definição dos limites jurídicos da permanência do passado na identidade presente do indivíduo.

8 Conclusão

O presente estudo buscou analisar os limites da proteção jurídica relacionada ao direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, especialmente diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da repercussão geral. A análise demonstrou que o reconhecimento de um direito geral ao esquecimento, compreendido como a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verdadeiros e licitamente obtidos exclusivamente em razão da passagem do tempo, não encontra respaldo na atual interpretação constitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a rejeição de um direito geral ao esquecimento não significa a ausência de proteção jurídica diante dos efeitos que a permanência de informações pretéritas pode produzir sobre os direitos da

personalidade. A própria tese firmada no Tema 786 preserva a possibilidade de responsabilização diante de abusos no exercício das liberdades de expressão e informação, mediante análise das circunstâncias concretas de cada situação.

A análise dos casos examinados demonstrou, ainda, que a problemática não se restringe à possibilidade de apagar determinada informação. Os casos da Aída Curi e Andreas von Richthofen evidenciaram a complexidade existente quando a permanência de um acontecimento histórico interfere na esfera privada de familiares da vítima, enquanto o caso relacionado ao concurso público demonstrou a possibilidade de conflito entre a preservação da informação e sua associação permanente à identidade de determinada pessoa.

Nesse sentido, o REsp nº 1.660.168/RJ revela-se especialmente relevante para a compreensão do cenário posterior ao Tema 786, ao demonstrar que a tutela dos direitos da personalidade pode assumir formas distintas do apagamento da informação. A possibilidade de desvinculação entre o nome do indivíduo e determinado conteúdo evidencia que a preservação da informação e a proteção da personalidade não são necessariamente objetivos incompatíveis.

Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada mostra-se parcialmente confirmada: embora não seja possível reconhecer um direito geral ao esquecimento fundado exclusivamente no decurso do tempo, permanecem juridicamente relevantes as situações em que a permanência, a recuperação ou a associação desproporcional de informações pretéritas produzam efeitos abusivos sobre os direitos da personalidade.

Conclui-se, portanto, que o Tema 786 não representa o encerramento da discussão acerca do direito ao esquecimento no Brasil, mas uma mudança em sua forma de compreensão. O debate desloca-se da existência de um suposto direito absoluto de apagar o passado para a necessidade de estabelecer limites constitucionalmente adequados à forma como o passado permanece vinculado à identidade presente do indivíduo.

Nesse equilíbrio entre memória e esquecimento, não se mostra adequada nem a eliminação indiscriminada de informações de interesse público, nem a sua permanência irrestrita quando capaz de produzir violações desproporcionais à personalidade. A solução constitucionalmente mais adequada encontra-se, portanto, na ponderação concreta entre liberdade de expressão, direito à informação, memória coletiva e direitos da personalidade, buscando preservar simultaneamente a dimensão

democrática da informação e a dignidade daqueles que permanecem vinculados aos acontecimentos do passado. Portanto, não existe um direito geral de apagar o passado, mas também não existe um direito absoluto de manter uma pessoa eternamente vinculada ao seu passado.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Direito ao esquecimento no Brasil: viabilidade após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2022. DOI: 10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v16n115494.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 8 maio 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Tema 786 da Repercussão Geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 1 ago. 2026.

CAVALCANTI, Clarisse Bittencourt Bezerra. O direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal: a tese que não é aplicada. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 113-134, 2024. DOI: 10.64760/rdpdf.v6i2.281.

COSTA, Evelyn Marques de Deus; SILVA, Pedro Manenti Vieira da. A elaboração do direito à desindexação no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 3, n. 2, p. 1-22, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97732.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e proteção da intimidade e vida privada na sociedade da informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo:

Atlas, 2014.

SOUSA, U. C. M. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento. Acesso em: 25 jul. 2026

SOUZA, Gisele Landim de. Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão: critério da ponderação na jurisprudência nacional e internacional. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021002, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.654. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/654. Acesso em: 28 jul. 2026.

TEIXEIRA, Glícia Édeni de Lima. O direito ao esquecimento na era da informação: caso Von Richthofen. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 495-514, 2020. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6904. Acesso em: 15 ago. 2026.

Capítulo 11

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEEPFAKES E MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA: DESAFIOS À FORMAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA DO ELEITOR

Maria Clara Ferreira

1 Introdução

A expansão das plataformas digitais modificou as formas de produção, circulação e recepção da comunicação política. Nesse ambiente, sistemas tecnológicos selecionam, recomendam e hierarquizam conteúdos, influenciando sua visibilidade no espaço público (Dias; Silva, 2021). Embora ampliem as possibilidades de participação política, essas ferramentas suscitam questionamentos sobre a transparência da distribuição de informações e as condições em que os cidadãos constroem suas percepções políticas.

O desenvolvimento da inteligência artificial generativa intensificou esses desafios, especialmente com a produção de *deepfakes*, conteúdos sintéticos capazes de reproduzir imagens, vozes e manifestações de pessoas reais com aparência de autenticidade. Quando utilizados para atribuir falsamente declarações a candidatos ou simular acontecimentos inexistentes, esses recursos podem dificultar a verificação das informações e comprometer a avaliação crítica do eleitor (Fornasier; Cury; Holanda, 2024). Seus efeitos não dependem apenas do conteúdo produzido, mas também da velocidade de disseminação, dos mecanismos de recomendação e do alcance das publicações nas plataformas digitais (Lima; Lima; Santos, 2024).

Essa realidade evidencia uma tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da integridade eleitoral. Embora a manifestação de ideias, críticas e opiniões seja indispensável à democracia, essa garantia não impede a adoção de medidas proporcionais contra práticas fraudulentas ou abusivas. O desafio consiste em distinguir o uso legítimo da tecnologia de condutas capazes de comprometer a autenticidade da comunicação

política, sem admitir restrições indevidas ao debate público (Renovato; Januário, 2025).

No Brasil, a regulamentação eleitoral passou a disciplinar mais especificamente o uso de inteligência artificial na propaganda, especialmente por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019 e de suas alterações. Entretanto, a existência de regras sobre identificação e utilização de conteúdos sintéticos não encerra a discussão sobre a efetividade da fiscalização nem sobre os efeitos da mediação algorítmica na circulação das informações. Torna-se necessário investigar, além da licitude de mensagens específicas, as condições em que os conteúdos chegam ao eleitor e participam da formação de suas preferências políticas (Lisboa, 2024).

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em responder: em que medida o uso de *deepfakes* nas disputas eleitorais brasileiras, associado às formas algorítmicas de circulação e visibilidade dos conteúdos, desafia a proteção da liberdade de expressão e a autonomia do eleitor na formação de sua vontade política? Parte-se da hipótese de que a proteção da autonomia eleitoral não deve se limitar à liberdade formal de escolha no momento do voto, devendo considerar também as condições de acesso à informação, de contato com perspectivas plurais e de avaliação crítica dos conteúdos que influenciam a compreensão da disputa eleitoral.

O objetivo geral é analisar os desafios que os *deepfakes* apresentam à liberdade de expressão e à autonomia eleitoral no Brasil, considerando sua disciplina normativa e sua inserção em ambientes digitais mediados por algoritmos. Especificamente, busca-se examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no contexto eleitoral, analisar o tratamento jurídico conferido aos conteúdos sintéticos pela regulamentação brasileira e investigar como sua produção e distribuição algorítmica podem afetar as condições de formação da vontade política.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter jurídico-teórico, desenvolvida mediante análise bibliográfica e documental. São examinadas a Constituição Federal de 1988, a legislação eleitoral e as normas do Tribunal Superior Eleitoral relativas à propaganda e ao uso de inteligência artificial, em diálogo com a literatura sobre liberdade de expressão, democracia, mediação algorítmica e autonomia individual. A análise considera os riscos identificados sem pressupor que toda personalização algorítmica implique manipulação ou que toda intervenção regulatória seja constitucionalmente legítima.

2 Liberdade de expressão, deepfakes e integridade do processo eleitoral brasileiro

A liberdade de expressão ocupa posição central na ordem constitucional brasileira e constitui uma garantia indispensável à participação política e à legitimidade democrática. A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, enquanto o art. 220 protege a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação contra restrições incompatíveis com a ordem constitucional (Brasil, 1988). No processo eleitoral, essas garantias permitem que candidatas e candidatos apresentem suas propostas, que os cidadãos critiquem os representantes políticos e que diferentes perspectivas sobre os problemas públicos disputem espaço no debate coletivo. A liberdade de expressão não protege apenas a divulgação de informações favoráveis a determinada candidatura, mas também o dissenso, a crítica contundente e a contestação das posições políticas estabelecidas (Silva; Oliveira, 2025)

A proteção constitucional da liberdade de expressão, entretanto, não significa que toda manifestação realizada durante uma campanha eleitoral seja juridicamente legítima, independentemente de seu conteúdo ou de suas circunstâncias. A disputa eleitoral está submetida a exigências próprias, relacionadas à igualdade de oportunidades entre candidaturas, à regularidade da propaganda e à preservação da legitimidade do pleito. Como destaca Lisboa (2024, p. 5):

> A realização de eleições democráticas requer mais do que simplesmente garantir os direitos de votar e ser votado; é essencial que esses direitos sejam exercidos em liberdade. Assim, os governos democráticos constitucionais distinguem-se dos regimes autoritários pela prática de eleições livres, competitivas e regidas por normas pré-estabelecidas.

Essa perspectiva evidencia que a legitimidade do processo eleitoral não depende apenas da garantia formal dos direitos políticos, mas também das condições em que os eleitores recebem, avaliam e utilizam as informações que circulam durante a campanha.

Quando uma manifestação ultrapassa a crítica política e passa a atribuir falsamente a uma candidatura fatos, declarações ou comportamentos capazes de comprometer sua imagem perante o eleitorado, a análise jurídica deve considerar a possível violação de direitos da personalidade

e das normas eleitorais aplicáveis, sem presumir que toda informação controversa ou desfavorável seja ilícita. O desafio consiste em distinguir a manifestação protegida, ainda que incômoda ou severa, das práticas que, pelas suas características e consequências, podem comprometer a regularidade da disputa democrática (Silva; Oliveira, 2025).

Essa distinção adquire especial relevância diante dos *deepfakes*, os autores (Lima; Lima; Santos, 2024, p. 3) destacam que:

> [...] as chamadas deepfakes, que são técnicas de Inteligência Artificial capazes de efetuar a manipulação de áudios, imagens ou vídeos, sendo capaz de trocar rosto de pessoas em vídeos, reproduzir vozes de terceiros e emular até expressões faciais, produzindo conteúdos realistas e convincentes.

Diferentemente de uma declaração falsa apresentada apenas em texto, um vídeo ou áudio sintético pode construir a impressão de que determinado acontecimento foi diretamente registrado, embora a cena, a fala ou a situação representada nunca tenha ocorrido daquela forma (Siqueira; Andrade, 2024). Em uma campanha eleitoral, por exemplo, a atribuição artificial de uma declaração discriminatória a uma candidatura ou a simulação de uma conduta ilícita pode introduzir no debate público um acontecimento inexistente, mas apresentado sob a forma de registro audiovisual. O risco jurídico não decorre simplesmente do emprego da inteligência artificial, mas da utilização do recurso para produzir representações enganosas que possam atingir direitos, distorcer informações relevantes sobre as candidaturas ou infringir as regras da propaganda eleitoral (Fornasier; Cury; Holanda, 2024).

Os efeitos desse tipo de conteúdo devem ser examinados considerando as características temporais e competitivas das eleições. Uma manipulação divulgada nos dias que antecedem a votação pode exigir resposta em um intervalo reduzido, enquanto sua reprodução por diferentes perfis e canais dificulta a localização de todas as publicações e a circulação de esclarecimentos com alcance equivalente (Dias; Silva, 2021). Mesmo quando a falsidade é posteriormente demonstrada, o esclarecimento não necessariamente alcança as mesmas pessoas que tiveram contato com o conteúdo original. Isso não autoriza concluir que todo *deepfake* produzirá alteração no resultado eleitoral, mas evidencia que a divulgação de uma representação fabricada pode comprometer as condições de regularidade da disputa, sobretudo quando sua finalidade ou seus efeitos envolvem a desqualificação indevida de uma candidatura ou a disseminação de fatos falsos relevantes para o pleito (Fornasier; Cury; Holanda, 2024).

É necessário, todavia, evitar que o enfrentamento desse risco conduza à equiparação entre conteúdo sintético e conteúdo ilícito. A inteligência artificial pode ser utilizada em produções artísticas, recursos de acessibilidade, sátiras, paródias e outras formas de manifestação política que não se confundem, por si mesmas, com fraude eleitoral (Siqueira; Andrade, 2024). A análise deve considerar o conteúdo efetivamente divulgado, a forma de apresentação, a existência ou não de identificação sobre sua natureza artificial, o contexto da publicação e sua compatibilidade com as normas aplicáveis. Uma representação satírica identificável como tal, por exemplo, não pode ser automaticamente equiparada a um vídeo fabricado para induzir o eleitor a acreditar que uma candidatura proferiu uma declaração real (Fornasier; Cury; Holanda, 2024).

Da mesma maneira, a existência de uma etiqueta que informe o uso de inteligência artificial não torna necessariamente lícita qualquer publicação, assim como a ausência dessa informação deve ser examinada à luz da obrigação normativa pertinente. A resposta jurídica precisa, portanto, distinguir a tecnologia utilizada da conduta praticada e evitar tanto a proteção insuficiente contra fraudes quanto a restrição desproporcional à crítica política (Silva; Oliveira, 2025).

No plano normativo, a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral passou a estabelecer obrigações específicas para o uso de conteúdos sintéticos na propaganda eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada, entre outras, pela Resolução nº 23.732/2024 e pela Resolução nº 23.755/2026, determina que a utilização de conteúdo sintético multimídia produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente na propaganda eleitoral seja acompanhada de informação explícita, destacada e acessível sobre a fabricação ou manipulação do material e a tecnologia empregada. A norma também prevê formas de identificação compatíveis com o meio de divulgação, incluindo avisos em peças de áudio, rótulos em imagens e informações correspondentes em vídeos e materiais impressos. A exigência busca permitir que o público reconheça a natureza artificial do conteúdo, em vez de depender exclusivamente de sua própria capacidade de identificar sinais técnicos de manipulação (Brasil, 2019; Brasil, 2024; Brasil, 2026).

A Resolução TSE nº 23.755/2026 estabeleceu, ainda, uma restrição temporal específica: ficam vedadas a publicação e a republicação, mesmo gratuitas, bem como o impulsionamento pago, de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou tecnologia

equivalente que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, no período compreendido entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores ao encerramento do pleito. A vedação aplica-se mesmo quando o material esteja identificado e cumpra as demais exigências previstas na resolução. A norma, portanto, não se limita a exigir transparência: estabelece uma restrição específica à circulação de determinadas categorias de conteúdo sintético em um intervalo considerado sensível para a disputa eleitoral. A mesma resolução contempla mecanismos de remoção de conteúdos em desacordo com as regras e prevê a possibilidade de inversão motivada do ônus da prova em situações nas quais a dificuldade técnica de comprovar a manipulação digital torne excessivamente onerosa a demonstração da irregularidade (Brasil, 2026).

A responsabilização eleitoral também foi objeto de alteração normativa. A Resolução TSE nº 23.757/2026 modificou a regulamentação dos ilícitos eleitorais para estabelecer que a utilização da internet, inclusive de serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária ou adversário, em benefício de candidatura ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético produzido ou modificado por inteligência artificial em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação. Conforme as circunstâncias do caso, a conduta também pode caracterizar abuso dos poderes político e econômico. A previsão é relevante porque insere essas práticas no campo da apuração de ilícitos eleitorais, mas não significa que qualquer publicação falsa ou qualquer uso de conteúdo sintético configure automaticamente abuso: o enquadramento depende das circunstâncias concretas e dos requisitos jurídicos aplicáveis à infração examinada (Brasil, 2026).

A existência dessas regras, entretanto, não encerra o problema de sua aplicação. A apuração de uma manipulação audiovisual pode exigir perícia técnica para distinguir alterações relevantes de edições comuns, verificar a origem do arquivo e avaliar sua correspondência com o acontecimento alegado. Ao mesmo tempo, a replicação do conteúdo por diferentes usuários e plataformas pode dificultar a identificação dos responsáveis, a preservação das provas e a execução tempestiva das medidas determinadas. A própria regulamentação reconhece parte dessa dificuldade ao admitir, em hipóteses específicas, a inversão motivada do ônus da prova e a celebração de acordos com universidades, entidades e órgãos que disponham de profissionais capacitados para atuar em perícias relacionadas a ilícitos digitais e inteligência artificial (Brasil, 2026). A efetividade da

resposta eleitoral depende, assim, não apenas da definição abstrata de condutas proibidas, mas também da disponibilidade de meios técnicos e procedimentais para apurar as ocorrências com a rapidez exigida pelo calendário eleitoral.

Por outro lado, a urgência em interromper a circulação de conteúdos potencialmente lesivos não afasta a necessidade de fundamentação, proporcionalidade e observância das garantias processuais. Uma medida de remoção pode ser necessária diante de uma violação identificável, mas também pode atingir manifestações legítimas se o enquadramento desconsiderar o contexto, a natureza satírica da publicação ou a diferença entre uma afirmação factual e uma opinião política. A proteção da integridade eleitoral exige, portanto, que as providências de fiscalização e responsabilização sejam aplicadas a partir de critérios juridicamente verificáveis, preservando a possibilidade de crítica, contestação e pluralidade que fundamenta a própria liberdade de expressão (Brasil, 1988; Silva; Oliveira, 2025).

Desse modo, o desafio jurídico dos *deepfakes* nas eleições brasileiras não se resume à criação de proibições para conteúdos produzidos por inteligência artificial. Ele envolve definir em quais circunstâncias a fabricação ou alteração de um registro audiovisual ultrapassa os limites da manifestação protegida, quais elementos permitem caracterizar uma infração eleitoral e como assegurar uma resposta eficaz sem restringir indevidamente o debate público. A regulamentação do TSE fornece parâmetros relevantes para a identificação de conteúdo sintéticos e para a apuração de determinadas condutas, mas sua aplicação requer avaliação contextual e capacidade de resposta compatível com a dinâmica da comunicação digital.

3 Mediação algorítmica e autonomia do eleitor: as condições de formação da vontade política

A compreensão dos efeitos da inteligência artificial sobre a democracia eleitoral exige ultrapassar a análise isolada dos conteúdos falsos e considerar as estruturas tecnológicas pelas quais a informação política é produzida, selecionada e distribuída. Nas plataformas digitais, os sistemas de recomendação, os mecanismos de classificação de publicações e as ferramentas de segmentação publicitária participam da organização do ambiente informacional acessado pelos eleitores (Renovato; Januário, 2025). Essas funcionalidades ampliam as possibilidades de circulação

de informações e de participação política, mas também permitem que mensagens distintas sejam direcionadas a públicos específicos, conforme seus interesses, comportamentos e padrões de interação. A comunicação eleitoral passa, assim, a ocorrer em um ambiente no qual a visibilidade de uma mensagem não depende apenas de sua publicação, mas também dos critérios utilizados pelas plataformas para selecionar e recomendar conteúdos (Leal; Moraes Filho, 2020).

Essa transformação apresenta consequências específicas para a propaganda eleitoral. A segmentação permite que campanhas direcionem mensagens a grupos delimitados do eleitorado, adaptando argumentos, imagens e abordagens às características atribuídas a cada público (Fornasier; Cury; Holanda, 2024). Ao mesmo tempo, os sistemas de recomendação influenciam a frequência e as circunstâncias em que determinadas informações aparecem para os usuários. Essas duas dimensões precisam ser distinguidas: enquanto o *microtargeting* permite direcionar mensagens a segmentos específicos, a recomendação algorítmica organiza a distribuição de conteúdos dentro das plataformas. Quando combinadas, essas ferramentas podem produzir experiências informacionais diferentes entre eleitores que participam da mesma disputa, dificultando a identificação pública das mensagens utilizadas por uma campanha e o confronto entre argumentos apresentados a públicos distintos (Lisboa, 2024).

A personalização, por si só, não representa necessariamente uma violação da autonomia eleitoral. O direcionamento de informações pode facilitar o acesso a propostas relacionadas aos interesses dos cidadãos e ampliar a participação de grupos que não encontram espaço nos meios tradicionais de comunicação (Fornasier; Cury; Holanda, 2024). O problema surge quando a seleção e a distribuição de conteúdos se associam à opacidade dos critérios de recomendação, à exploração intensiva de dados comportamentais ou à circulação de mensagens enganosas, reduzindo as possibilidades de o eleitor compreender por que determinadas informações lhe são apresentadas e confrontá-las com perspectivas diferentes. Nessa situação, a questão jurídica não está em presumir que os algoritmos determinam o voto, mas em investigar se a organização do ambiente informacional cria obstáculos relevantes à avaliação crítica das mensagens e à formação independente das preferências políticas (Lisboa, 2024).

A discussão pode ser aprofundada a partir da concepção de esfera pública de Jürgen Habermas, o autor relaciona a legitimidade democrática aos processos de formação da opinião e da vontade políticas, desenvolvidos

por meio da comunicação pública e articulados aos procedimentos institucionais de decisão (Habermas, 1997). Essa perspectiva permite compreender que a legitimidade das eleições não depende exclusivamente da possibilidade formal de cada cidadão depositar seu voto, mas também da existência de condições para que as posições políticas sejam conhecidas, confrontadas e discutidas publicamente. Aplicada ao ambiente digital, essa contribuição não pressupõe que todos os eleitores devam receber exatamente as mesmas mensagens, mas oferece um referencial para questionar situações em que a segmentação opaca, a distribuição desigual de informações relevantes ou a dificuldade de contestar conteúdos enganosos comprometem a pluralidade do debate (Renovato; Januário, 2025.

A contribuição de Shoshana Zuboff complementa essa análise ao examinar o modelo econômico baseado na extração e no processamento de dados comportamentais, a autora discute como experiências humanas convertidas em dados podem ser utilizadas para produzir previsões e ampliar a capacidade empresarial de influenciar comportamentos (Zuboff, 2021). No contexto eleitoral, essa perspectiva ajuda a compreender a dimensão econômica da comunicação política personalizada: as interações dos usuários podem alimentar sistemas de classificação e segmentação que tornam possível direcionar mensagens a públicos definidos por características inferidas a partir de seus comportamentos digitais (Fornasier; Cury; Holanda, 2024). Isso não significa que toda utilização de dados tenha finalidade eleitoral ou que o processamento de informações determine as escolhas dos cidadãos. Significa que a análise da propaganda digital precisa considerar a assimetria entre as plataformas, que controlam a infraestrutura e dispõem de informações sobre os sistemas de distribuição, e os eleitores, que nem sempre conseguem identificar os critérios pelos quais recebem determinados conteúdos (Zuboff, 2021; Lisboa, 2024).

A formação da vontade política do eleitor também pode ser afetada pela dinâmica das chamadas bolhas digitais, nas quais a exposição reiterada a conteúdos semelhantes tende a restringir o contato com perspectivas divergentes. Lisboa (2024) chama a atenção para as consequências desse fenômeno para a democracia, destacando que as bolhas podem limitar o acesso a diferentes pontos de vista, intensificar discursos polarizados e comprometer a qualidade do debate público. A autora também relaciona esse processo ao funcionamento dos algoritmos de recomendação das plataformas digitais, que podem reforçar câmaras de eco e reduzir as oportunidades de interação entre indivíduos ou grupos com posições distintas.

Essa discussão permite compreender que a influência das plataformas sobre a autonomia eleitoral não se resume à seleção individual de conteúdo, mas envolve a própria organização do ambiente informacional em que o eleitor forma suas percepções sobre candidatos, propostas e acontecimentos políticos. Nesse cenário, a contribuição de Fornasier, Cury e Holanda (2024) sobre os riscos das tecnologias de inteligência artificial e da manipulação informacional pode ser articulada à análise das bolhas digitais: quando conteúdos sintéticos ou enganosos circulam em ambientes marcados pela personalização algorítmica, sua identificação e contestação podem se tornar mais difíceis, especialmente se as informações recebidas forem reiteradas por fontes ou perfis que reforçam convicções preexistentes.

A questão, portanto, não está apenas na produção de uma informação falsa, mas também nas condições de sua circulação, no direcionamento a públicos específicos e na possibilidade de que ela influencie as referências utilizadas pelo eleitor para avaliar candidaturas e acontecimentos políticos. Essa articulação evidencia um desafio à autonomia eleitoral: embora a decisão permaneça formalmente com o cidadão, o processo de formação de sua vontade política ocorre em um ambiente informacional cuja organização pode restringir a diversidade de perspectivas e dificultar o exame crítico das mensagens recebidas (Fornasier; Cury; Holanda, 2024; Lisboa, 2024).

A pesquisa nacional realizada em 2026, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº BR-06366/2026, oferece um dado relevante para essa discussão. Segundo os resultados informados, 72% dos entrevistados afirmaram considerar-se capazes de identificar quando uma fotografia, um áudio ou um vídeo de candidato foi criado ou alterado por inteligência artificial; 24% declararam não possuir essa capacidade, enquanto 4% não souberam responder ou não responderam (Indexa Pesquisas; Broadcast, 2026). Esses percentuais permitem observar uma diferença importante entre a percepção individual de competência e a comprovação de uma capacidade efetiva de identificação. Como o dado apresentado se refere à avaliação que os próprios participantes fazem de suas habilidades, não é possível concluir, apenas com base nele, que a maioria dos eleitores conseguiria reconhecer conteúdos sintéticos em situações reais de campanha.

Essa distinção ganha importância quando se considera a maneira como as informações circulam nas plataformas digitais. A identificação

de um conteúdo manipulado pode depender da comparação com a fonte original, da consulta a informações independentes e da disponibilidade de esclarecimentos sobre a origem do material. Um eleitor pode declarar confiança em sua capacidade de reconhecer um vídeo artificial e, ainda assim, encontrar dificuldades para avaliar um conteúdo altamente realista, compartilhado sem contexto ou acompanhado de uma narrativa que reforce suas convicções anteriores. Por isso, o resultado da pesquisa não deve ser interpretado como demonstração de incapacidade generalizada dos eleitores, mas como ponto de partida para investigar a distância entre a confiança declarada e as condições concretas de verificação. A discussão sobre autonomia eleitoral exige considerar não apenas as competências individuais, mas também a transparência da informação e a possibilidade de confrontar diferentes fontes (Fornasier; Cury; Holanda, 2024).

A análise jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acrescenta uma dimensão concreta à discussão sobre o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral. No Mandado de Segurança Cível nº 0600808-47.2024.6.13.0000, discutiu-se o uso de conteúdo sintético para representar um candidato abraçando seu avô falecido, evidenciando que os riscos jurídicos dos *deepfakes* não se restringem a ataques contra adversários, podendo envolver também representações artificiais favoráveis a uma candidatura. Já no Recurso Eleitoral nº 0601258-11.2024.6.13.0187, oriundo de Miradouro, foram examinadas publicações em redes sociais com alegações de corrupção e nepotismo, vídeos descontextualizados e conteúdo tratado no processo como *deepfake*. O julgamento envolveu os limites da liberdade de expressão, a propaganda negativa e a aplicação de multa. Em conjunto, os casos demonstram a importância de examinar o conteúdo, a forma de apresentação da mensagem e as circunstâncias da divulgação, sem presumir que toda crítica política seja ilícita ou que qualquer manifestação digital esteja automaticamente protegida (TRE-MG, Mandado de Segurança Cível nº 0600808-47.2024.6.13.0000, 2024; TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 0601258-11.2024.6.13.0187, 2025).

Esses precedentes permitem relacionar a disciplina jurídica dos conteúdos sintéticos à autonomia eleitoral, mas não comprovam, por si sós, que as publicações tenham alterado a vontade dos eleitores. Para isso, seriam necessários dados sobre circulação, exposição e recepção dos conteúdos. A análise conjunta da literatura, da pesquisa de percepção dos eleitores e dos julgados permite distinguir três dimensões do problema: a produção de conteúdos potencialmente enganosos; seu direcionamento e

distribuição, inclusive por mecanismos algorítmicos; e as condições de que os cidadãos dispõem para identificar, verificar e confrontar as informações antes de formar ou revisar suas preferências políticas.

Nesse sentido, a autonomia eleitoral é compreendida como uma categoria analítica voltada às condições de formação da vontade política, e não como ausência de influência. A persuasão, a disputa de narrativas e a revisão de convicções são inerentes à democracia. O problema surge quando conteúdos enganosos, assimetrias informacionais e mecanismos pouco transparentes de distribuição dificultam a avaliação crítica das mensagens e o confronto com outras fontes. A proteção da autonomia, portanto, não consiste em determinar qual escolha seria correta, mas em preservar condições para que o eleitor examine as informações relevantes à disputa (Lisboa, 2024).

O enfrentamento desses riscos não deve se limitar à remoção posterior de conteúdos ilícitos. Também exige examinar a transparência da propaganda segmentada, a identificação de materiais sintéticos, a fiscalização das práticas de distribuição e o acesso a informações que permitam contestar representações enganosas. Essas medidas devem ser compatibilizadas com a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais e o pluralismo político, sem presumir que toda personalização algorítmica constitua manipulação (Leal; Moraes Filho, 2020; Lisboa, 2024).

Conclui-se que *deepfakes* e mediação algorítmica devem ser analisados de forma articulada, precedentes do TRE-MG contribuem para delimitar a resposta jurídica a determinadas práticas de propaganda, a pesquisa de percepção dos eleitores reforça a importância de distinguir a confiança declarada na identificação de conteúdos sintéticos da capacidade efetiva de verificá-los. A integridade eleitoral relaciona-se, assim, à autonomia do eleitor não pela eliminação das influências próprias do debate democrático, mas pela análise das condições de produção, circulação, verificação e contestação das informações que participam da formação da vontade política.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida permite concluir que os desafios impostos pela inteligência artificial às disputas eleitorais brasileiras não se limitam à produção de conteúdos falsos ou à utilização de *deepfakes* para favorecer candidaturas ou prejudicar adversários. A questão envolve também

as condições em que essas mensagens são distribuídas, percebidas e confrontadas pelos eleitores em ambientes digitais mediados por sistemas de recomendação, segmentação e personalização. Dessa forma, a integridade eleitoral e a autonomia política estão relacionadas não apenas à licitude das manifestações divulgadas, mas também às condições informacionais em que se desenvolve a formação da vontade política.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como fundamento da participação democrática, sem afastar a possibilidade de responsabilização por condutas que violem as normas eleitorais. A regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral representa um instrumento para disciplinar o uso de conteúdos sintéticos e enfrentar práticas incompatíveis com a regularidade do pleito. Entretanto, a existência de regras não elimina as dificuldades de identificação, comprovação e remoção de materiais manipulados, especialmente diante da velocidade de circulação e da reprodução dos conteúdos em diferentes plataformas. Os julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examinados neste trabalho ilustram a necessidade de avaliar as circunstâncias concretas da propaganda, distinguindo manifestações legítimas de condutas sujeitas à responsabilização eleitoral.

A investigação também evidencia que a mediação algorítmica deve ser analisada sem pressupor que toda personalização seja manipuladora ou que os sistemas digitais determinem as escolhas políticas dos cidadãos. A segmentação de mensagens, a recomendação de publicações e a formação de bolhas digitais podem, em determinadas circunstâncias, restringir o contato com perspectivas divergentes e dificultar o confronto de informações. Do mesmo modo, os dados da pesquisa de percepção dos eleitores analisada indicam a importância de distinguir a confiança que os indivíduos declaram ter na identificação de conteúdos sintéticos de sua capacidade efetiva de reconhecê-los. Nem os resultados dessa pesquisa nem os precedentes judiciais examinados permitem, isoladamente, afirmar que houve alteração das preferências políticas ou dos resultados eleitorais.

Essas constatações permitem sustentar a hipótese de que a proteção da autonomia eleitoral não deve se limitar à garantia formal do direito de votar e escolher candidaturas. É necessário considerar também as condições de acesso à informação, a diversidade de perspectivas disponíveis, a transparência dos mecanismos de distribuição e a possibilidade de verificar e contestar conteúdos potencialmente enganosos. Neste trabalho, a autonomia eleitoral é compreendida como a possibilidade de o cidadão

formar e revisar suas preferências mediante avaliação crítica das informações, sem que isso implique eliminar a persuasão ou as influências próprias do debate democrático.

Nesse sentido, o enfrentamento dos riscos identificados demanda fiscalização efetiva da propaganda eleitoral, transparência no uso de conteúdos sintéticos e na segmentação de mensagens, mecanismos tecnicamente adequados de verificação e medidas de responsabilização fundamentadas nas circunstâncias de cada caso. Essas providências devem observar a proporcionalidade e preservar a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais e o pluralismo político, evitando tanto a insuficiência da resposta a práticas fraudulentas quanto restrições indevidas à crítica e à participação política.

Conclui-se, portanto, que a proteção da democracia eleitoral diante dos *deepfakes* e da mediação algorítmica exige articular a regulação jurídica das condutas ilícitas à análise das condições de circulação e avaliação da informação política. A contribuição central do estudo consiste em deslocar o olhar da falsidade isolada de uma mensagem para o ambiente informacional em que ela é produzida, distribuída e contestada. Essa perspectiva permite compreender que a integridade do processo eleitoral não depende apenas de assegurar a liberdade formal de escolha, mas também de preservar condições para que o eleitor examine criticamente as informações que participam da formação de sua vontade política, sem que a proteção democrática se converta em controle indevido das opiniões ou das escolhas individuais.

Referências

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=compilado. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de**

fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.757, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-757-de-2-de-marco-de-2026?texto=compilado. Acesso em: 16 out. 2026.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da advocacia do poder legislativo**, 2021. Disponível em: https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; CURY, Natalia Ues; HOLANDA, Glauber. DEEP FAKES COMO DESAFIO À DEMOCRACIA ANTE A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DA PÓS-VERDADE. **Juris Poiesis**, [S. l.], v. 26, n. 39, p. 106-124. 2024. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9633. Acesso em: 16 out. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

INDEXA PESQUISAS. **Pesquisa nacional**: inteligência artificial e deepfakes. Indexa Pesquisas, 2026. Pesquisa registrada no TSE sob o nº BR-06366/2026. Realizada em parceria com Broadcast · Estadão. Disponível em: https://indexapesquisas.com.br/pesquisaspublicadas/. Acesso em: 16 out. 2026.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José

Filomeno de. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, p. 343-356, out. 2020. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/793. Acesso em: 16 out. 2026.

LIMA, Ricardo Grana de; LIMA, Helton Carlos Praia de; SANTOS, Alyson de Jesus dos. CONTRAMEDIDAS AO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR MEIO DE DEEPFAKES COMO FERRAMENTA DE DESINFORMAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 01-24, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-231-2024. Disponível em: https://journalppc.com/RPPC/article/view/1015. Acesso em: 16 out. 2026.

LISBOA, Bruna Ammon. Impulsionamento digital e inteligência artificial na arena política: desafios e implicações para a democracia contemporânea. **Revista Observatório de La Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 7, p. 01-17, 2024. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5554/3539. Acesso em:16 out. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Mandado de Segurança Cível nº 0600808-47.2024.6.13.0000/MG**. Mandado de Segurança. Decisão proferida pelo Juízo Eleitoral. [...] Relatora: Des. Flávia Birchal, julgado em 22 ago. 2024. Publicado em sessão: 22 ago. 2024. Minas Gerais: TRE, 2024. Disponivel em; https://jurisprudencia.tre-mg.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3333103&params=s. Acesso em: 16 out. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral nº 0601258-11.2024.6.13.0187/MG**. [...] Rejeição. Mérito. Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa. Configuração.[...]. Relatora: Des. Flávia Birchal, julgado em 23 jun. 2025. Minas Gerais: TRE, 2025. Disponivel em: https://jurisprudencia.tre-mg.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3434959&params=s. Acesso em: 16 out. 2026.

RENOVATO, Lucas dos Santos; JANUÁRIO, Janderson Gabriel de Frota. Redes sociais no processo eleitoral brasileiro: O papel e influência das redes sociais no processo eleitoral das eleições municipais no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São

Paulo, v. 11, n. 6, p. 2934–2951, jun. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19982. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Ellen Cristina Araújo; OLIVEIRA, Jocirley de. ACESSO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO RECENTE NO BRASIL. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, ed. 63, p. 358-377, jun. 2025. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3583. Acesso em: 16 out. 2026.

SIQUEIRA, Mariana de; ANDRADE, Ester Jerônimo de. Deepfake e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. **Revista Foco**, v. 17, n. 8, p. 01-34, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5679. Acesso em: 16 out. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução de Ilana Goldfeld. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book.

PARTE III

GÊNERO, AUTONOMIA E RECONHECIMENTO

Capítulo 12

QUANDO O SILÊNCIO É IMPOSTO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NEGAÇÃO DA CIDADANIA DAS MULHERES NO AFEGANISTÃO

Camylly Beatriz Lourenço[1]
Geovana Silva de Assis[2]

1 Introdução

A liberdade de expressão vai além do mero direito individual de emitir opiniões ou realizar discursos em contextos privados ou restritos. Sob uma análise jurídica e sociopolítica atual e abrangente, ela envolve a garantia concreta de condições que permitam uma participação ativa na vida pública. Isso inclui o acesso e a disseminação de informações, a produção de conhecimento científico e cultural, a inserção em instituições educacionais formais, o exercício profissional com autonomia e a influência direta nas decisões coletivas dentro da comunidade política. Assim, a livre manifestação do pensamento é essencial para sustentar a cidadania participativa e democrática.

No Afeganistão, desde o colapso do governo em agosto de 2021 e a subsequente retomada do poder pelo grupo fundamentalista Talibã, a sociedade tem testemunhado o desmantelamento rápido, violento e severo de todas as garantias fundamentais conquistadas ao longo de décadas de lutas sociais. O país está passando por um fenômeno muito mais profundo, estrutural e devastador do que a censura estatal comum em regimes autoritários: a exclusão deliberada, gradual e institucionalizada das mulheres de todos os espaços onde a expressão pública e a convivência comunitária poderiam ocorrer. A supressão da voz feminina no Afeganistão contemporâneo não se limita à proibição de discursos abertamente oposicionistas ou políticos, mas envolve a eliminação sistemática das bases

1 Universidade do Estado de Minas Gerais.
2 Universidade do Estado de Minas Gerais.

sociais, normativas, econômicas e educacionais essenciais para que as pessoas possam se afirmar com dignidade no espaço coletivo.

Diante de um cenário tão alarmante, surge uma questão central que orienta este estudo: até que ponto as restrições impostas às mulheres no Afeganistão pelo regime Talibã, especialmente no que tange à liberdade de expressão e participação pública, são mais do que violações esporádicas de direitos humanos, revelando-se como um processo sistemático e contínuo de negação da cidadania e dos direitos dessas mulheres? A investigação parte da hipótese principal de que o silenciamento das mulheres afegãs atua como um mecanismo fundamental e essencial para sua exclusão da esfera pública. Essa repressão expressiva, combinada de forma coordenada com severas restrições à educação superior, ao emprego em organizações públicas e privadas, à mobilidade sem acompanhamento, e à representação política, resulta na eliminação completa da cidadania material das mulheres. Isso as reduz a uma invisibilidade total em termos jurídicos, existenciais e sociais.

O objetivo principal deste trabalho científico é analisar detalhadamente como as restrições normativas e práticas impostas às mulheres no Afeganistão contribuem de forma decisiva para a negação da cidadania feminina, destacando a liberdade de expressão como um direito fundamental, essencial à vida democrática e pluralista. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: inicialmente, examinar os fundamentos teóricos, doutrinários e normativos da liberdade de expressão e sua relação com o conceito moderno de cidadania; em seguida, discutir a dimensão política do discurso público à luz dos teóricos da democracia deliberativa, da filosofia política e dos Direitos Humanos; também é importante mapear minuciosamente as principais restrições institucionais impostas pelo regime Talibã em áreas como instrução formal, mercado de trabalho, meios de comunicação de massa e mobilidade espacial; além disso, investigar as diferentes formas de silenciamento feminino, tanto em níveis individuais quanto coletivos e políticos; por último, refletir sobre os impactos profundos dessa interdição expressiva em relação às normas de Direito Internacional e à emergente tese doutrinária do apartheid de gênero, que é um sistema de opressão, dominação e segregação sistemática baseado no sexo ou gênero.

2 Metodologia

Neste estudo, adotou-se uma abordagem predominantemente qualitativa, caracterizando-se principalmente como uma pesquisa de

natureza exploratória, descritiva e analítica com base teórica e documental. O método empregado é o dedutivo, iniciando-se a partir de fundamentos teóricos e conceituais amplos sobre os direitos fundamentais, o conceito sócio jurídico de cidadania e as teorias filosóficas da esfera pública. A intenção é examinar de maneira crítica a situação concreta enfrentada pelas mulheres afegãs sob o regime coercitivo do Talibã.

Como suporte técnico, combinou-se cuidadosamente pesquisa bibliográfica e documental. A parte bibliográfica baseou-se em vasta literatura especializada nas áreas de Direito Constitucional, Filosofia Política, Direitos Humanos e Teoria da Democracia. Foram mobilizadas reflexões de renomados autores como Hannah Arendt, Jürgen Habermas, Norberto Bobbio, Ronald Dworkin, John Stuart Mill e Amartya Sen. A escolha desses referenciais teóricos é justificada pela necessidade urgente de entender a fala, o discurso e o acesso ao debate público não simplesmente como capacidades individuais, mas como elementos fundamentais da subjetividade jurídica, dignidade humana e plena condição de cidadania

A pesquisa documental incluiu uma análise detalhada de dois principais conjuntos de materiais normativos e informativos. O primeiro conjunto abrange importantes arcabouços normativos internacionais e nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utilizada como referência comparativa para direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, além das mais recentes leis e editais do regime afegão, com especial atenção à promulgação da Lei sobre a Propagação da Virtude e a Prevenção do Vício (Law on the Propagation of Virtue and Prevention of Vice) em 2024. O segundo conjunto documental inclui relatórios técnicos, estatísticos e informações emitidas por renomados organismos internacionais multilaterais, destacando-se os relatórios da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), da ONU Mulheres (UN Women), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e do Georgetown Institute for Women, Peace and Security.

A análise detalhada do conjunto documental e bibliográfico foi centrada na análise de conteúdo temática, desdobrando-se em categorias analíticas essenciais para entender o problema. Estas categorias incluem o impacto das restrições à autonomia educacional e laboral, os mecanismos

de censura e eliminação da presença feminina nos meios de comunicação, e a interdição da fala e da presença do corpo feminino na esfera pública, vista como instrumento de desestruturação e aniquilação da cidadania material.

3 Resultados e discussões

3.1 A dimensão política e jurídica da liberdade de expressão e da cidadania

A liberdade de expressão é amplamente reconhecida como um dos alicerces fundamentais e inegociáveis do constitucionalismo moderno e do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. No contexto jurídico brasileiro, a Constituição de 1988 assegura, dentro dos direitos e garantias fundamentais, a livre manifestação do pensamento, proibindo o anonimato de acordo com o artigo 5º, inciso IV. Além disso, garante a livre expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer tipo de censura ou necessidade de licença, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso IX. A ampla disponibilidade de acesso à informação também é garantida, preservando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, conforme os ditames do artigo 5º, inciso XIV. No cenário internacional, a liberdade de opinião e expressão tem suas bases sólidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O Artigo 19 desta Declaração afirma o direito de cada pessoa à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de ter opiniões sem interferência, bem como de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por qualquer meio, sem considerar fronteiras.

Esse direito foi posteriormente incorporado e aperfeiçoado em acordos internacionais com força legal, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Artigo 19 do pacto assegura essa liberdade e estabelece diretrizes para possíveis limitações ao seu exercício. No âmbito regional interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através do seu Artigo 13, reconhece igualmente a liberdade de pensamento e expressão. Isso abrange o direito de buscar, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, além de proteger contra a censura prévia.

Assim, esses documentos demonstram que a liberdade de opinião e expressão é um direito humano fundamental tanto no sistema universal quanto no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Além de sua consagrada vestimenta dogmática e normativamente rígida, a liberdade de expressão inclui em sua essência uma dimensão política de importância absoluta. Conforme ilustrado de maneira magistral por John Stuart Mill em sua obra clássica "Sobre a Liberdade", silenciar qualquer opinião, mesmo que pertencente a uma minoria ínfima, constitui um usurpação infligida contra toda a humanidade. Suprimir uma voz resulta na privação, tanto da geração atual quanto das futuras, da oportunidade de testar a verdade contra o erro e de aprimorar suas concepções morais e sociais. Ampliando esse argumento no contexto da legitimidade democrática, Ronald Dworkin argumenta enfaticamente que a liberdade de expressão é uma exigência fundamental da própria dignidade política individual. Para Dworkin, nenhum governo tem autoridade moral ou jurídica legítima se impede os cidadãos de expressarem publicamente suas opiniões, críticas e visões sobre a condução e governança da coletividade.

Nas formulações clássicas da Filosofia Política, o vínculo essencial entre a voz pública, o uso do espaço e a cidadania emerge com características decisivas e profundas. Hannah Arendt, ao investigar a condição humana e explorar as raízes do totalitarismo, identifica a esfera pública como o verdadeiro espaço de manifestação, o lugar privilegiado onde os indivíduos se revelam uns aos outros em sua singularidade por meio da ação e da palavra conjunta. Segundo Arendt, a plenitude existencial do ser humano como sujeito político só é alcançada quando ele age e se expressa livremente em público. A ausência desse espaço coletivo e o consequente isolamento no âmbito privado significam privar o indivíduo da própria realidade de um mundo comum, negando-lhe o significativo direito de ter direitos, uma expressão que encapsula o cerne da cidadania.

Na teoria da ação comunicativa elaborada por Jürgen Habermas, o espaço público é concebido como a arena deliberativa primordial, na qual o uso público da razão guia a formação discursiva da vontade e da opinião política. De acordo com a concepção de cidadania democrática habermasiana, é fundamental que todos os indivíduos potencialmente afetados por determinadas normas jurídicas e sociais possam participar do debate discursivo em condições de absoluta igualdade de expressão. A imposição de barreiras intransponíveis pelo Estado ou por grupos dominantes à manifestação pública de segmentos sociais específicos

compromete e invalida a legitimidade democrática do ordenamento normativo. Além disso, a abordagem das capacidades de Amartya Sen fornece evidências empíricas sobre como o verdadeiro desenvolvimento humano e a ampliação das liberdades reais estão condicionados à expansão das capacidades dos indivíduos para realizarem escolhas significativas em suas vidas, entre essas, destaca-se a capacidade de expressar opiniões, gerar conhecimento e influenciar decisões coletivas como um elemento essencial.

Sob uma perspectiva crítica da historiografia, é essencial reconhecer que a construção histórica da esfera pública tem sido constantemente marcada pela exclusão estrutural e sistemática das mulheres. Conforme destacam teóricas e filósofas feministas, os espaços formais de decisão, produção intelectual, comunicação social e governança foram tradicionalmente configurados como territórios masculinos, enquanto às mulheres era imposto o ambiente privado do lar, associado ao silêncio e à reclusão. A conquista gradual de direitos pelas mulheres ao longo dos séculos XX e XXI ocorreu precisamente ao romper essa barreira histórica, integrando de maneira poderosa suas vozes e pensamentos nos debates políticos nacionais e internacionais, nas universidades e no mercado de trabalho formal. Assim, a exclusão da mulher da cidadania não se esgota apenas na questão do sufrágio formal, mas se manifesta de forma devastadora sempre que surgem barreiras intransponíveis para que sua opinião e pensamento sejam expressos, disseminados e considerados na vida coletiva.

3.2 A retomada do Talibã e a institucionalização do silenciamento

A volta do grupo extremista Talibã ao poder central no Afeganistão, ocorrida em agosto de 2021, desencadeou um rápido e alarmante processo de deterioração dos fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos no país. Sob o pretexto ideológico de instaurar uma interpretação ultra-ortodoxa, antiquada e rígida da lei islâmica, o novo governo emitiu uma série de decretos, editais e diretrizes administrativas que visam diretamente a segregação total, a desarticulação e o apagamento sistemático da participação das mulheres afegãs na vida pública.

A estratégia institucional para promover um silenciamento em massa começa com a restrição planejada das vozes intelectuais e do desenvolvimento cognitivo das novas gerações. A rigorosa proibição do acesso de meninas à educação secundária, que inclui as séries além da sexta

série do ensino fundamental, juntamente com a exclusão total de mulheres do ensino superior universitário, interrompeu de maneira drástica a trajetória educacional, profissional e pessoal de milhões de jovens em todo o Afeganistão. Estudos detalhados de Rafi e Khan destacam que essa negação flagrante do direito universal à educação representa uma violação direta das normas obrigatórias do Direito Internacional, servindo como o primeiro e mais significativo passo rumo ao silenciamento futuro. Essa política interrompe deliberadamente a formação de futuras profissionais, cientistas, acadêmicas, juízas, advogadas e líderes comunitárias que seriam capazes de advogar por suas comunidades e defender os direitos de sua população.

A análise minuciosa dos constrangimentos impostos pelo regime elucida a extensão e a seriedade das políticas implementadas. No tocante ao eixo educacional, o regime estabeleceu uma proibição total à participação feminina em instituições de ensino secundárias e universitárias, resultando em um apagamento intelectual significativo e na obstrução da formação de futuras lideranças. No âmbito da autonomia econômica, foram impostas restrições severas à inserção das mulheres no mercado de trabalho, especificamente em órgãos públicos, organizações internacionais não governamentais e empresas privadas, como salões de beleza e oficinas artesanais. Tal cenário gerou uma dependência financeira completa das mulheres em relação aos seus tutores masculinos e sua exclusão absoluta do mercado produtivo. No que concerne à representação midiática, impuseram-se severas limitações à atividade de jornalistas, apresentadoras de televisão e radialistas femininas, incluindo a exigência de cobertura completa do rosto durante transmissões. Tais medidas consolidaram a hegemonia masculina na esfera pública e obliteraram as vozes femininas na mídia. Finalmente, no eixo de expressão e mobilidade, a rigorosa legislação sobre virtude e vício proibiu a manifestação sonora da voz feminina em ambientes públicos, eliminando sua presença audível e física nos espaços coletivos e restringindo a liberdade de locomoção sem a presença de um acompanhante masculino.

No que se refere ao mercado laboral, a exclusão das mulheres das estruturas de governança, das agências internacionais e de diversos setores do comércio anulou às cidadãs afegãs a possibilidade de autossustento. Privadas de recursos financeiros próprios e impedidas de garantir sua própria subsistência, a capacidade de resistência política e autonomia individual das mulheres é profundamente minada, restringindo-as ao espaço doméstico e submetendo-as à dependência jurídica e social dos

homens. Tal cenário reforça uma estrutura de dependência coercitiva que inviabiliza o exercício pleno de qualquer direito inerente à cidadania ativa.

O setor da comunicação de massa e a imprensa livre no Afeganistão enfrentaram transformações devastadoras sob o regime do Talibã. A revogação das licenças de atuação para jornalistas mulheres, a obrigatoriedade do uso de véu diante das câmeras ou a proibição total da transmissão de programas apresentados por mulheres consistem em uma violência que vai além do prejuízo individual profissional: trata-se da eliminação deliberada da perspectiva feminina na construção da memória e narrativa histórica sobre o destino do país. Informações divulgadas pela ONU Mulheres e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos confirmam o fechamento em massa de empresas de mídia independentes fundadas e geridas por mulheres, privando assim a sociedade de um canal vital para a denúncia e o debate público.

O ápice dessa escalada normativa de repressão veio com a publicação oficial da Lei de Promoção da Virtude e Prevenção do Vício, em agosto de 2024. Essa legislação estabeleceu regras extremamente rígidas de controle moral, exigindo que as mulheres estejam completamente cobertas por roupas opacas sempre que estiverem em ambientes externos. Além disso, pela primeira vez na história jurídica contemporânea, classificou o som da voz feminina fora de casa — seja cantando, recitando ou apenas falando em um tom normal — como um elemento potencialmente imoral e proibido. Um decreto estatal decretou a completa interdição da presença vocal feminina na sociedade afegã, transformando o silêncio forçado em uma obrigação legal sujeita a duras penalidades.

3.3 As camadas do silenciamento e a negação material da cidadania

O silenciamento rigoroso imposto pelo regime Talibã se desenvolve através de camadas complexas e interdependentes que se reforçam mutuamente. Esse processo resulta na desestruturação completa do indivíduo como sujeito de direitos e cidadão ativo. Essa dinâmica de exclusão pode ser organizada em três dimensões fundamentais e progressivas.

A primeira camada é o Silenciamento Individual, que afeta diretamente a subjetividade, a psique e a dignidade da pessoa. Ao serem privadas do direito de estudar, trabalhar, circular livremente sem a companhia obrigatória de um homem e expressar seus pensamentos e emoções, as mulheres afegãs são drasticamente relegadas a uma condição

de menoridade civil e jurídica contínua. Este silêncio imposto mutila a autonomia pessoal, anulando a capacidade de se autodeterminar e perseguir seus próprios objetivos de vida.

A segunda camada é o Silenciamento Coletivo, que ocorre quando milhões de mulheres são abruptamente excluídas da vida social, cultural, acadêmica e comunitária. A sociedade afegã perde as valiosas contribuições intelectuais, científicas, artísticas, educacionais e econômicas de metade de sua população. Isso cria um ambiente social empobrecido e artificialmente homogêneo em termos de visibilidade, onde cultura, identidade nacional e valores comunitários são definidos de forma unilateral, patriarcal e autoritária, eliminando qualquer possibilidade de pluralismo e diversidade de perspectivas.

A terceira e mais séria dimensão é o Silenciamento Político, que marca a ruptura completa e irreversível do vínculo de cidadania entre a mulher e o Estado. Proibidas de votar, candidatar-se, formar associações civis, participar do governo, organizar protestos pacíficos ou expressar críticas às diretrizes e autoridades estatais, as mulheres afegãs são completamente excluídas como agentes políticos. O regime realiza uma transformação jurídica trágica, convertendo a cidadã com direitos fundamentais em mero objeto passivo de submissão, controle e coerção normativa.

A tese central deste artigo afirma que o conceito moderno de cidadania não pode ser reduzido à mera posse de um documento de identificação civil ou à simples vinculação geopolítica a um território estatal. A cidadania real e substantiva exige, como condição essencial, a capacidade prática de participar ativamente das dinâmicas sociais, reivindicar direitos perante o poder público e exercer plenamente a liberdade de expressão e de reunião. Quando um grupo populacional é sistematicamente privado das condições mínimas para expressar suas necessidades, angústias e aspirações, a própria ideia de cidadania perde qualquer valor jurídico substancial.

Nesse contexto, debates no Direito Internacional e em centros de pesquisa globais, como o Georgetown Institute for Women, Peace and Security, têm progredido para caracterizar a situação no Afeganistão não apenas como uma série de violações dos direitos humanos, mas como um verdadeiro apartheid de gênero. Semelhante ao regime racial da África do Sul, o Talibã estabeleceu no Afeganistão um sistema institucionalizado e duradouro de opressão e dominação sistemática de um gênero sobre o outro. A supressão total da liberdade de expressão é a ferramenta central desse regime de exceção, pois expressar descontentamento e articular um

discurso crítico são passos iniciais fundamentais para desconstruir e superar qualquer estrutura de dominação e tirania.

4 Considerações finais

O percurso reflexivo e analítico realizado ao longo deste estudo confirma categoricamente a hipótese inicialmente proposta. A liberdade de expressão, longe de ser um simples privilégio teórico ou uma concessão estatal, é fundamental para o exercício da democracia e para a plena cidadania. Sem a concreta possibilidade de expressar opiniões, criar e divulgar conhecimento, acessar informações variadas e atuar sem medo em espaços públicos, o ser humano perde seu papel como agente político e social.

No contexto do Afeganistão sob o regime Talibã, o silenciamento das mulheres atingiu níveis que vão além da censura política convencional, consolidando-se como um projeto governamental deliberado e sistemático de exclusão social e civil. A combinação de decretos e sanções que proíbem a educação, o trabalho autônomo, a liberdade de vestuário, a circulação urbana e até mesmo a expressão da voz feminina em público dissolveu o status jurídico das mulheres afegãs, confinando-as à invisibilidade do espaço privado.

A investigação revela claramente que a negação da voz e da presença das mulheres no espaço público enfraquece todos os princípios fundamentais que sustentam o Estado de Direito e os Direitos Humanos. Uma comunidade política que impõe o silêncio a metade de seus membros rompe definitivamente com os ideais de justiça, igualdade e pluralismo. A situação trágica do Afeganistão é um alerta global sobre como a restrição progressiva da liberdade de expressão antecipa a destruição de todos os direitos da personalidade e da dignidade humana.

Finalmente, é essencial ressaltar que o atual silêncio no Afeganistão não se deve à aceitação ou conformismo das mulheres afegãs, mas sim à imposição de um regime de coerção estatal excessivo e arbitrário. Diante desse panorama alarmante, a comunidade internacional, as organizações multilaterais e a academia jurídica global não podem permanecer omissas ou neutras. É urgente fortalecer mecanismos eficazes de pressão diplomática e econômica, além de recusar a normalização política do regime Talibã enquanto persistir a segregação sistemática de gênero. Também se faz necessária a formalização do conceito de apartheid de gênero nas convenções

de Direito Penal Internacional e Proteção dos Direitos Humanos. Afirmar o direito inalienável das mulheres afegãs de se expressarem, serem ouvidas e ocuparem o espaço público é uma condição moral e jurídica essencial para reconstruir qualquer perspectiva democrática, ética e justa para a humanidade.

Referências

ARENDT, Hannah. ***A condição humana***. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm*. Acesso em: 26 ago. 2026.

DWORKIN, Ronald. ***O direito da liberdade***: a leitura moral da Constituição americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GEORGETOWN INSTITUTE FOR WOMEN, PEACE AND SECURITY (GIWPS). ***Taliban normalization, gender apartheid, and international failure***. Washington, D.C.: GIWPS, 25 jun. 2026. Disponível em: *https://giwps.georgetown.edu/2026/06/25/taliban-normalization-gender-apartheid-international-failure/*. Acesso em: 26 ago. 2026.

HABERMAS, Jürgen. ***Direito e democracia***: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. 2 v.

KHAN, Kamran; RAFI, Muhammad; KHAN, Umar. Afghanistan's Taliban denial of women's education: a violation of international human rights law. ***Social Science Review Archives***, v. 3, n. 2, p. 1826-1842, 2025. DOI: *https://doi.org/10.70670/sra.v3i2.801*.

MILL, John Stuart. ***Sobre a liberdade***. Tradução de Alberto da Rocha Barros. São Paulo: Hedra, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos***. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

SEN, Amartya. ***Desenvolvimento como liberdade***. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UN WOMEN. ***Gender alert***: four years of Taliban rule – Afghan women resist as restrictions tighten. Nova York: UN Women, 15 ago. 2025. Disponível em: *https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2025/08/gender-alert-four-years-of-taliban-rule-afghan-women-resist-as-restrictions-tighten*. Acesso em: 26 ago. 2026.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). ***Report***: Afghanistan's human rights situation continues to deteriorate dramatically. Genebra: OHCHR, 25 mar. 2026. Disponível em: *https://www.ohchr.org/en/stories/2026/03/report-afghanistans-human-rights-situation-continues-deteriorate-dramatically*. Acesso em: 26 ago. 2026.

Capítulo 13

DA PÍLULA VERMELHA À RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DOS DISCURSOS MISÓGINOS NA ERA DIGITAL

Rafaela Rodrigues de Oliveira
Mariana Oliveira de Sá

1 Introdução

A violência contra a mulher permanece como um dos principais desafios sociais e jurídicos do Brasil. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, os índices de violência doméstica e feminicídio continuam elevados, revelando que o problema ultrapassa a esfera individual e reflete desigualdades historicamente construídas nas relações de gênero. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidenciam que a violência de gênero constitui um fenômeno estrutural, persistente mesmo diante do fortalecimento dos mecanismos de proteção às mulheres, "só em 2025, foram 1.568 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior. Desde a tipificação da lei do feminicídio, em março de 2015, ao menos 13.703 mulheres já foram assassinadas por sua condição de ser mulher" e "embora os dados venham crescendo ano a ano, é provável que sejam maiores do que conseguimos mensurar" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p.4, 2026).

Paralelamente a esse cenário, a expansão das plataformas digitais possibilitou o surgimento e a consolidação de comunidades virtuais voltadas ao debate sobre masculinidade, relacionamentos e papéis de gênero, segundo Cardoso "ativistas e pesquisadores veem esses movimentos e ideologias como parte de um fenômeno estrutural chamado 'misoginia': o ódio contra as mulheres e a defesa da manutenção de privilégios históricos – sociais, culturais, econômicos e políticos – para os homens" (Cardoso,

2026). Entre esses movimentos, destaca-se o movimento "redpill" (pílula vermelha), expressão inspirada na metáfora apresentada no filme *Matrix* (1999) e posteriormente apropriada por comunidades virtuais para representar um suposto "despertar" masculino diante das relações entre homens e mulheres e cuja a crescente visibilidade despertou o interesse de pesquisadores do Direito e da Sociologia. Embora não constitua um grupo homogêneo, para Cardoso "grupos misóginos têm códigos comuns para se comunicar e difundir ideias" (Cardoso, 2026), desse modo, parte dos discursos difundidos em determinados espaços vinculados à "machosfera" (manosphere) tem sido objeto de preocupação em razão da propagação de narrativas que reforçam estereótipos de gênero, hostilidade contra mulheres e discursos potencialmente discriminatórios.

É necessário, contudo, evitar generalizações. O termo "redpill" não designa uma organização formal e tampouco permite atribuir a todos os seus integrantes os mesmos comportamentos ou opiniões. O objeto desta pesquisa não consiste, portanto, em demonizar o movimento ou restringir o debate sobre masculinidade, mas em investigar determinadas manifestações que, em ambientes digitais, podem ultrapassar a controvérsia legítima e assumir conteúdo discriminatório.

Nesse contexto, emerge uma questão de natureza constitucional: em que medida essas manifestações encontram proteção na liberdade de expressão e quando passam a configurar discursos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção constitucional das mulheres? A resposta exige reconhecer que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indisponível ao Estado Democrático de Direito, mas que do mesmo modo "nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (Brasil, 1999), como consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse problema, parte-se da hipótese de que determinados discursos misóginos, quando reiteradamente difundidos e associados a fatores culturais, sociais e psicológicos, podem contribuir para a normalização da violência de gênero, sem que isso permita afirmar uma relação causal direta entre discurso e prática criminosa.

Por conseguinte, o presente estudo tem por objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão diante da disseminação desses discursos nas plataformas digitais, utilizando o movimento "redpill" como estudo de caso. Para tanto, o trabalho parte da análise da violência

contra a mulher enquanto fenômeno estrutural, examina a formação e a circulação dos discursos associados à "machosfera" e investiga seu possível papel na normalização da violência de gênero. Ao final, busca-se responder se a Constituição protege indistintamente todas as manifestações ou se determinadas formas de expressão deixam de ser constitucionalmente legítimas ao promover discriminação, hostilidade ou incentivo à violência contra as mulheres.

2 Violência contra a mulher no Brasil

A violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas a partir das agressões físicas ou dos elevados índices de feminicídio registrados anualmente. Trata-se de um fenômeno estrutural, resultante de processos históricos e culturais que, por séculos, atribuíram às mulheres posições de subordinação e naturalizaram relações desiguais de poder. Nesse sentido, a violência representa a manifestação mais visível de uma estrutura social fundada na desigualdade de gênero.

2.1 Violência estrutural e violência de gênero

Ao afirmar que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (Beauvoir, 20216, v. II, p.9), Simone de Beauvoir demonstra que os papéis atribuídos às mulheres decorrem de construções históricas e sociais, e não de diferenças biológicas (Beauvoir, 20216). Essa perspectiva coaduna com a teoria da violência simbólica de Pierre Bourdieu, segundo a qual práticas, discursos e representações sociais reproduzem relações de dominação de maneira frequentemente imperceptível, fazendo com que desigualdades sejam aceitas como naturais (Bourdieu, 2002).

Sob essa ótica, a violência física não constitui o ponto de partida da violência de gênero, mas uma de sua manifestação mais extrema. Antes dela, desenvolve-se um processo contínuo, silencioso e velado de inferiorização feminina, sustentado por estereótipos, práticas discriminatórias e padrões culturais que legitimam relações assimétricas entre homens e mulheres. Assim, a persistência da violência contra a mulher não se resume apenas na existência ou insuficiência das normas jurídicas, envolve estruturas sociais enraizadas que continuam reproduzindo desigualdades.

Essa realidade manifesta-se de forma particularmente evidente no ambiente doméstico. Sendo que durante décadas, o ordenamento jurídico

brasileiro contribuiu para a manutenção da predominância masculina nas relações familiares. Como exemplo, o Código Civil de 1916 limitava significativamente a autonomia da mulher casada, submetendo-a ao poder marital e restringindo sua capacidade para administrar bens e praticar diversos atos da vida civil, o que por consequência as tornavam submissas e dependente a seus maridos, contribuindo para que a violência praticada no âmbito familiar fosse frequentemente tratada como questão privada e distante da intervenção estatal.

A mudança desse paradigma ocorreu de forma lenta e gradual, especialmente após a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu a responsabilidade do Estado pela negligência e omissão diante da violência sofrida pela vítima, recomendando a adoção de medidas destinadas a enfrentar a violência doméstica (CIDH, 2001), tal fato impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006. A alcunhada Lei Maria da Penha representou verdadeira ruptura ao reafirmar que:

> toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

E estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo as diversas formas violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Todavia, a criação da Lei Maria da Penha não foi suficiente para coibir as formas de violência contra a mulher, uma vez que tais formas escalaram da agressão física para a prática reiterada de assassinatos ligados a "condições de sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar, seja em outros contextos de menosprezo ou discriminação à mulher" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p.4, 2026) chamados de "feminicídios". Inicialmente o feminicídio foi introduzido como delito penal pela Lei nº 13.104/2015 como qualificadora do homicídio, todavia, sua gravidade reiterabilidade, fez com que o delito se tornasse crime autônomo com a Lei nº 14.994/2024, inserindo o art. 121-A no Código Penal, com pena máxima cominada em abstrato de 40 anos de reclusão (Brasil, 2024).

Mesmo diante desse significativo endurecimento penal, os números permanecem alarmantes. Em 2025, foram registrados 1.568 feminicídios

no país, demonstrando que a severidade da resposta penal, embora necessária, não é suficiente para enfrentar sozinha um fenômeno cujas raízes permanecem culturais e sociais. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Em 2026, a legislação passou a reconhecer também a violência vicária, ou seja "uma forma de agressão em que o agressor utiliza pessoas próximas, como filhos, familiares ou até animais de estimação, para causar sofrimento à vítima" (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2026) e criou o crime autônomo de vicaricídio, previsto no art. 121-B do Código Penal pela Lei nº 15.384/2026, incluindo-o no rol dos crimes hediondos e estabelecendo pena de 20 a 40 anos de reclusão. A inovação demonstra que novas formas de violência contra as mulheres continuam sendo identificadas e incorporadas à proteção jurídica.

Tal cenário cria o alerta de que Direito pode aumentar a punição, mas não consegue, sozinho, transformar as estruturas culturais que antecedem a prática da violência. É justamente nesse espaço entre a norma jurídica e a formação social de comportamentos que se torna relevante investigar os ambientes digitais e os discursos que neles circulam.

3 O movimento redpill e o discurso misógino nas plataformas digitais

Com a expansão da internet e das plataformas digitais, a violência contra a mulher ganhou novas formas e contornos, passando a ocorrer também em ambientes virtuais, nos quais comunidades online desempenham papel relevante na circulação de ideias, valores e representações sobre masculinidade e feminilidade.

É nesse cenário que se insere o movimento "redpill". A expressão remete ao filme *Matrix* (1999), no qual a escolha da pílula vermelha representa a decisão de conhecer uma realidade ocultada. Na internet, a metáfora foi ressignificada por comunidades masculinas para representar um suposto "despertar" para a realidade das relações entre homens e mulheres. Segundo Cardoso, determinados grupos utilizam a expressão para descrever homens que acreditam ter percebido uma realidade na qual mulheres manipulam ou exploram os homens (Cardoso, 2026).

Entretanto, é necessário preservar uma distinção fundamental: não existe identidade absoluta entre todas as comunidades que integram a chamada "machosfera". O termo abrange grupos diferentes, entre eles

comunidades "redpill", incels, MGTOW e outras formas de masculinismo, que possuem características e objetivos distintos. Os incels ou "involuntary celibates", constituem comunidades de homens que atribuem a mulheres ou à sociedade a responsabilidade por sua ausência de relacionamentos. O MGTOW ou "Men Going Their Own Way" reúne homens que defendem o afastamento de relacionamentos com mulheres. Já o masculinismo compreende correntes diversas que reivindicam determinadas concepções de masculinidade e direitos masculinos (Cardoso, 2026). Essas categorias podem se sobrepor, mas não devem ser tratadas como sinônimas.

O problema jurídico analisado neste artigo não decorre, portanto, da simples existência dessas comunidades. A liberdade de pensamento protege inclusive opiniões controversas. A questão surge quando determinados espaços passam a reproduzir discursos que inferiorizam mulheres, legitimam hierarquias de gênero ou apresentam a discriminação como comportamento aceitável.

3.1 Origem e circulação dos discursos

O fenômeno "red pill" desenvolveu-se no interior da chamada "machosfera", ou seja, do conjunto heterogêneo de comunidades dedicadas a discutir masculinidade e relações de gênero, exemplificado por fóruns na internet, canais de YouTube, grupos de WhatsApp e perfis em redes sociais (Coutinho, 2025). A expansão dessas narrativas não pode ser compreendida apenas pelo conteúdo que veiculam, mas também pela dinâmica das plataformas digitais. No ambiente digital, discursos capazes de provocar forte reação emocional podem alcançar maior visibilidade em razão das lógicas algorítmicas orientadas pelo engajamento, sendo posteriormente recirculados e ressignificados pelos próprios usuários, o que potencializa sua permanência nos circuitos comunicacionais (Jesus-Silva, 2026). Como consequência, discursos polarizadores[1] tendem a alcançar maior visibilidade, independentemente de sua qualidade informativa ou de seus impactos sociais.

Além disso, a formação de bolhas informacionais e câmaras de eco[2] favorece a exposição contínua a conteúdos semelhantes, reforçando

1 Entende-se por **discurso polarizador** aquele que acentua posições divergentes e a oposição entre grupos, podendo ampliar a hostilidade ao reduzir o debate a posições extremas. No ambiente digital, a maior participação de indivíduos polarizados pode intensificar essa percepção, tornando posições extremas mais visíveis (KNIESS, 2022).

2 Bolhas informacionais são ambientes digitais em que escolhas dos usuários e mecanismos

percepções previamente existentes e reduzindo o contato com perspectivas divergentes. Embora tais mecanismos não expliquem, por si sós, comportamentos violentos, eles ampliam a capacidade de circulação e legitimação de determinados discursos no espaço público digital.

A questão, portanto, não é apenas o que é dito, mas também como, por quem e em quais condições determinados discursos são amplificados. A lógica de circulação das plataformas pode transformar uma opinião inicialmente restrita em conteúdo de ampla exposição, sobretudo quando associada à monetização e à busca por engajamento. Nesse sentido, a dinâmica digital acrescenta uma dimensão nova ao problema tradicional da violência simbólica. Se discursos podem participar da construção de percepções sociais, sua repetição em ambientes de elevada exposição merece atenção, especialmente quando transforma a inferiorização de determinado grupo em entretenimento, identidade comunitária ou produto monetizável.

É nesse ponto que a análise deixa de ser meramente descritiva. A questão passa a ser saber se a exposição reiterada a discursos misóginos pode influenciar a percepção social da violência contra mulheres e, posteriormente, quais limites jurídicos podem ser estabelecidos sem transformar a proteção dos direitos fundamentais em instrumento de censura.

4 A influência dos discursos misóginos na normalização da violência contra a mulher

A análise desenvolvida até aqui permite estabelecer uma diferenciação essencial: reconhecer que discursos misóginos podem produzir efeitos sociais não significa afirmar que eles sejam causa direta da violência física contra mulheres.

A violência de gênero é fenômeno multifatorial. Fatores culturais, familiares, econômicos, psicológicos e sociais interagem de maneiras distintas em cada situação. Seria, portanto, cientificamente inadequado sustentar que o consumo de determinado conteúdo digital conduz automaticamente à prática de feminicídio ou violência doméstica.

algorítmicos favorecem a exposição a conteúdos compatíveis com seus interesses. Câmaras de eco são espaços de relativa homogeneidade, nos quais opiniões semelhantes são reiteradamente compartilhadas e reforçadas, reduzindo o contato com perspectivas divergentes. Embora associadas à polarização, pesquisas apresentam resultados diversos sobre sua intensidade, causalidade e influência na radicalização (REGINA, 2024).

Por outro lado, seria igualmente problemático considerar a linguagem socialmente irrelevante. Discursos participam da formação de valores, identidades e percepções coletivas.

A questão central, então, não é saber se uma postagem isolada "produz" um crime, mas compreender se a repetição de determinadas representações pode contribuir para criar um ambiente no qual a desigualdade e a hostilidade contra mulheres sejam percebidas como normais.

4.1 Existe relação entre os discursos misóginos e a violência de gênero?

Embora não exista consenso acerca de uma relação causal direta entre discursos misóginos e violência física contra mulheres, a crescente atenção dedicada ao tema pela literatura, vem demonstrando que determinadas manifestações podem contribuir para a normalização da violência de gênero quando associadas a fatores culturais, sociais e psicológicos preexistentes. Nessa perspectiva, o problema não reside apenas em eventuais incentivos explícitos à violência, mas na repetição de narrativas que objetificam mulheres, relativizam situações de abuso ou reforçam estereótipos discriminatórios.

Essa compreensão dialoga com a teoria da violência simbólica de Pierre Bourdieu, segundo a qual práticas e discursos podem reproduzir relações de dominação de forma sutil, tornando determinadas desigualdades aparentemente naturais (Bourdieu, 2002). Quando manifestações discriminatórias passam a ser apresentadas como simples humor, opinião ou entretenimento, cria-se um ambiente propício à banalização de comportamentos que contribuem para a manutenção das desigualdades entre homens e mulheres, o que é muito perigoso. Deste modo, a representação reiterada de mulheres como como inferiores, manipuladoras, objetos sexuais ou responsáveis pelos fracassos masculinos, cria uma representação social que enfraquece a percepção de igualdade. Assim, a contribuição de discursos misóginos para a violência pode ocorrer, portanto, em dimensão anterior à agressão física.

Até o momento, não existem evidências científicas suficientes para afirmar que o consumo desses conteúdos constitua causa direta da prática de feminicídios ou de outras formas de violência contra a mulher. O comportamento humano é influenciado por inúmeras variáveis, tornando

inadequadas explicações lineares ou monocausais para fenômenos sociais dessa complexidade. Isso não significa, contudo, que tais discursos sejam socialmente irrelevantes. A violência simbólica pode operar justamente por meio da incorporação e naturalização de estruturas de dominação, fazendo com que determinadas relações de desigualdade passem a ser percebidas como naturais ou legítimas (Lopes, 2015). Nessa perspectiva, o discurso não precisa ordenar diretamente uma agressão para participar de um processo de reprodução da violência, basta que contribua para tornar determinadas formas de desigualdade socialmente aceitáveis.

A distinção é importante porque impede dois erros crassos. O primeiro seria afirmar que todo discurso misógino produz violência física. O segundo seria concluir que, por não existir causalidade direta comprovada, esses discursos não possuem qualquer relevância social.

Entre esses extremos existe uma possibilidade mais consistente: determinados discursos podem integrar um ambiente cultural que favorece a reprodução de estereótipos e a naturalização da desigualdade.

4.2 O discurso antecede a ação?

Responder a essa indagação exige reconhecer que a violência raramente surge de forma espontânea. Ao longo da história, diferentes processos de exclusão e violência coletiva, contando muitas vezes com respaldo jurídico, foram precedidos pela construção de narrativas destinadas a inferiorizar determinados grupos sociais. Antes da agressão física, costuma existir um processo gradual de desumanização, no qual discursos, estereótipos e práticas culturais contribuem para redefinir aquilo que a sociedade passa a considerar aceitável (Bourdieu, 2002). Essa constatação não significa afirmar que todo indivíduo exposto a discursos misóginos praticará atos violentos, tampouco que tais discursos conduzam inevitavelmente ao feminicídio. A influência da linguagem sobre o comportamento humano é mediada por fatores individuais e sociais que impedem qualquer conclusão determinista. Contudo, também não parece razoável sustentar que a repetição contínua de manifestações discriminatórias seja socialmente neutra.

A linguagem não apenas descreve a realidade, mas também participa de sua construção. Repetições discursivas podem influenciar aquilo que indivíduos e grupos consideram aceitável, ofensivo, normal ou intolerável. Esse aspecto torna-se especialmente relevante no ambiente digital. Quando

conteúdos que inferiorizam mulheres são repetidamente recomendados, compartilhados e transformados em entretenimento. A exposição deixa de ser episódica e passa a integrar o cotidiano comunicacional de determinados usuários.

A lógica das plataformas pode intensificar esse processo. Conteúdos capazes de provocar indignação, identificação ou confronto tendem a estimular interação, enquanto bolhas informacionais e câmaras de eco podem favorecer sua repetição. O resultado não é necessariamente a transformação do usuário em agressor, mas a possibilidade de que determinadas ideias encontrem condições favoráveis para sua permanência e legitimação.

Sob essa perspectiva, o ponto principal da discussão não consiste em estabelecer uma relação direta entre discurso e crime, mas em demonstrar que a violência física costuma ser precedida por processos de legitimação simbólica. Se a violência contra a mulher possui raízes estruturais, também é necessário reconhecer que sua prevenção não depende apenas da repressão penal, mas da transformação dos ambientes sociais e comunicacionais que contribuem para sua normalização. É justamente essa constatação que conduz ao problema jurídico central deste trabalho. Se determinados discursos podem produzir efeitos socialmente relevantes e reforçar processos de discriminação, torna-se indispensável discutir em que momento deixam de constituir simples manifestações de pensamento para ingressarem no campo da responsabilização jurídica.

5 Os limites da liberdade de expressão e a responsabilização jurídica por discursos misóginos

Após a análise da violência de gênero e dos discursos de misóginos, é necessário enfrentar a questão central desta pesquisa: em que momento esses discursos deixam de ser protegidos pela liberdade de expressão e passam a admitir responsabilização jurídica?

A resposta exige reconhecer que a Constituição Federal protege simultaneamente a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Assim, a solução constitucional deve consistir em tentar estabelecer critérios que permitam harmonizar o livre debate de ideias com a proteção dos direitos fundamentais.

5.1 Liberdade de expressão e seus limites constitucionais

A liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e veda qualquer forma de censura prévia (Brasil, 1988). Essa proteção é indispensável porque uma democracia não pode existir sem pluralidade de ideias. Opiniões impopulares, críticas severas e manifestações capazes de provocar desconforto também integram o debate público. A liberdade de expressão, portanto, não protege apenas discursos considerados socialmente aceitáveis.

A doutrina constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por essa razão, reconhecem uma posição de extrema relevância à liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Entretanto, posição de relevância não significa supremacia absoluta. Como consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. (Organização dos Estados Americanos, 1969)

No caso dos discursos misóginos, a análise exige ponderação entre a liberdade de expressão e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios da igualdade material entre homens e mulheres e a vedação à discriminação, garantidos pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o problema jurídico não está na crítica às mulheres, ao feminismo, às relações afetivas ou às concepções tradicionais de gênero enquanto tais, mas na identificação do momento em que determinadas manifestações deixam de contribuir para o debate democrático e passam a produzir efeitos juridicamente relevantes, como a promoção da discriminação, a incitação à violência ou a violação concreta de direitos fundamentais de terceiros.

Essa compreensão afasta tanto a ideia de liberdade absoluta quanto soluções baseadas em censura prévia. Como nos ensina o doutrinador André de Carvalho Ramos, em uma ordem constitucional democrática, conflitos entre direitos fundamentais devem ser solucionados por meio da ponderação, considerando o contexto da manifestação, seu conteúdo, sua finalidade e seu potencial lesivo (Ramos, 2026). No caso em análise, essa técnica exige considerar o contexto da manifestação, seu conteúdo, sua finalidade e seu potencial lesivo, além da existência de incentivo à violência e da posição ocupada pelo emissor."

5.2 A responsabilização jurídica por discursos misóginos

A responsabilização jurídica por discursos misóginos decorre justamente dessa compreensão de que o exercício de direitos fundamentais também está sujeito a limites constitucionais. A liberdade de expressão protege manifestações críticas, opiniões e debates públicos, inclusive aqueles que provoquem desconforto ou rejeição social (Warburton, 2020), de modo que um discurso pode ser moralmente reprovável sem necessariamente constituir ilícito. Todavia, quando determinados discursos deixam de representar mero exercício da liberdade comunicativa e passam a promover discriminação, hostilidade ou incitação à violência contra mulheres, podem configurar abuso de direito e perder a proteção constitucional. Nos discursos misóginos, isso pode ocorrer quando a manifestação não apenas expressa uma concepção negativa sobre mulheres, mas promove sua inferiorização, estimula discriminação ou legitima práticas violentas. Nesses casos, a intervenção jurídica não decorre do simples fato de a opinião ser ofensiva, mas da existência de uma conduta que pode atingir bens jurídicos protegidos. Nessas hipóteses, a resposta jurídica não se fundamenta na censura de ideias, mas na proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e dos direitos fundamentais das mulheres.

Essa discussão alcança o ambiente digital, uma vez que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para a atuação das plataformas e disciplina hipóteses de responsabilização relacionadas à disponibilização de conteúdos ilícitos, enquanto a legislação mais recente como a Lei nº 13.642/2018 e o Projetos sobre Misoginia Digital (como o PL 6.194/2025) tem buscado aperfeiçoar mecanismos de proteção de grupos vulneráveis diante da crescente circulação de discursos discriminatórios nas redes sociais.

Nesse diapasão, o desafio constitucional não consiste em ampliar indiscriminadamente mecanismos de censura, mas em estabelecer critérios objetivos e juridicamente verificáveis para distinguir manifestações protegidas daquelas que ultrapassam os limites da liberdade de expressão.

Nesse processo, a atuação dos operadores do Direito assume papel fundamental. Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e pesquisadores precisam interpretar os direitos fundamentais sem transformar a proteção da dignidade em justificativa para silenciar o dissenso, mas também sem permitir que a liberdade seja

utilizada como escudo para práticas discriminatórias. A questão exige especialmente cuidado porque o ambiente digital modifica a escala do discurso. Uma manifestação que antes alcançaria um pequeno grupo pode, por meio de mecanismos de recomendação e compartilhamento, atingir milhares ou milhões de pessoas. Por isso, a análise jurídica deve observar o contexto, o alcance, a finalidade e o potencial lesivo da comunicação.

Em última análise, não se trata de escolher entre liberdade de expressão e dignidade da mulher. Trata-se de reconhecer que ambas são dimensões da própria ordem constitucional. A liberdade garante o espaço para o dissenso; a dignidade e a igualdade estabelecem que esse espaço não pode ser utilizado para negar a condição de sujeito de direitos de outra pessoa.

A verdadeira dificuldade está justamente na fronteira entre esses dois campos.

6 Conclusão

O presente estudo demonstrou que a violência contra a mulher não constitui fenômeno isolado, tampouco pode ser enfrentada exclusivamente pela criação de novas normas ou pelo agravamento das sanções penais. Sua permanência está relacionada a estruturas históricas de desigualdade e a processos culturais que, antes mesmo da violência física, podem reproduzir estereótipos, inferiorizações e formas de dominação. Nesse cenário, a expansão das plataformas digitais acrescenta uma nova dimensão ao problema, ao permitir que determinadas representações sobre mulheres e relações de gênero sejam produzidas, reproduzidas e amplificadas em escala inédita.

A investigação não permite afirmar que os discursos difundidos por comunidades vinculadas ao movimento "redpill" sejam causa direta de feminicídios ou de outras formas de violência física. Uma conclusão dessa natureza ignoraria o caráter multifatorial da violência de gênero. Contudo, a ausência de causalidade direta não significa ausência de efeitos. A repetição de discursos que apresentam mulheres como inferiores, manipuladoras ou indignas de respeito pode contribuir para a naturalização de desigualdades e para a construção de ambientes nos quais a hostilidade passa a ser percebida como aceitável. A questão, portanto, não é afirmar que o discurso produz automaticamente a violência, mas reconhecer que a

violência também possui uma dimensão discursiva e cultural que não pode ser ignorada.

É justamente nesse ponto que a liberdade de expressão exige uma compreensão constitucionalmente responsável. Em uma democracia, não se pode transformar toda manifestação ofensiva, controversa ou impopular em ilícito. A liberdade de expressão deve proteger o dissenso, a crítica e até mesmo ideias que provoquem desconforto. Entretanto, também não pode ser convertida em um salvo-conduto para a discriminação, a desumanização ou o incentivo à violência. O desafio jurídico consiste, portanto, em identificar a fronteira entre aquilo que deve permanecer protegido pelo pluralismo democrático e aquilo que, diante de seu conteúdo, contexto, finalidade e potencial lesivo, ultrapassa o exercício legítimo da liberdade e pode ensejar responsabilização jurídica. Essa fronteira, contudo, não pode ser definida exclusivamente pela ampliação do poder punitivo. Se o Direito chegar apenas depois da violência, estará sempre tentando remediar aquilo que a sociedade não conseguiu prevenir. A responsabilização jurídica é necessária quando direitos fundamentais são efetivamente violados, mas não substitui a educação, a prevenção e a transformação cultural. O enfrentamento da misoginia exige, portanto, uma atuação que alcance também os espaços em que os discursos são formados e normalizados, especialmente as plataformas digitais, nas quais a repetição e a amplificação de determinados conteúdos podem conferir aparência de normalidade a ideias discriminatórias.

Nesse processo, impõe-se um desafio não apenas aos operadores do Direito, mas à sociedade como um todo. Aos manipuladores e intérpretes do Direito, cabe resistir tanto à tentação de utilizar a proteção dos direitos fundamentais como instrumento de censura quanto à interpretação conveniente que transforma a liberdade de expressão em justificativa para violar direitos alheios. Aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores, pesquisadores e demais agentes jurídicos compete construir critérios suficientemente rigorosos para proteger a liberdade sem permitir que ela seja utilizada para legitimar a desigualdade. À sociedade, por sua vez, cabe um desafio ainda mais difícil: educar antes de punir e transformar antes que seja necessário punir. Isso significa questionar a naturalização de discursos misóginos, desenvolver pensamento crítico diante dos conteúdos consumidos nas redes e compreender que aquilo que é apresentado como humor, entretenimento ou simples opinião também pode participar da construção de valores e comportamentos. A democracia não se fortalece quando silencia toda manifestação incômoda,

mas tampouco quando permanece indiferente diante da transformação da discriminação em entretenimento e da violência em discurso aceitável.

Assim, a superação da violência contra a mulher exige uma verdadeira reestruturação cultural, que não poderá ser realizada exclusivamente pelo Estado, pelo Direito ou pelas plataformas digitais. Trata-se de um processo necessariamente coletivo, contínuo e árduo, no qual educação, responsabilização, prevenção e liberdade precisam coexistir. O verdadeiro desafio do constitucionalismo contemporâneo não está em escolher entre liberdade de expressão e proteção das mulheres, mas em construir uma sociedade capaz de compreender que a liberdade de dizer não pode significar a liberdade de negar ao outro sua dignidade e sua igualdade.

Em última análise, talvez a pergunta mais importante não seja apenas até onde pode ir a liberdade de expressão, mas que tipo de sociedade estamos construindo com aquilo que escolhemos ouvir, compartilhar, monetizar, normalizar e defender em nome da liberdade. É nessa escolha cotidiana, anterior à intervenção penal e muitas vezes anterior ao próprio conflito jurídico, que começa o verdadeiro enfrentamento da violência de gênero.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. v. 2. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 23.452/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 16 set. 1999. Disponível em: Supremo Tribunal Federal – Constituição e o Supremo. Acesso em: 4 ago. 2026.

CARDOSO, Rafael. Entenda o que são “redpill” e outros termos de

ódio contra mulheres. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 12 mar. 2026. Disponível em: Agência Brasil. Acesso em: 4 ago. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2000**: Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 4 abr. 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

COUTINHO, Sarah. Machosfera: a violência de gênero no ambiente digital. **Nexo Jornal**, 19 jun. 2025. Atualizado em: 10 mar. 2026. Disponível em: Nexo Jornal – Machosfera: a violência de gênero no ambiente digital. Acesso em: 20 ago. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Violência vicária**: quando o agressor usa terceiros para causar dor. Belo Horizonte: Defensoria Pública de Minas Gerais, 5 maio 2026. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/violencia-vicaria-o-que-e/. Acesso em: 25 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. Nota técnica. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. O ciclo da desinformação em plataformas digitais: criação, disseminação e recirculação. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 32, e-146993, 2026. DOI: 10.1590/1808-5245.32.146993. Disponível em: SciELO. Acesso em: 20 ago. 2026.

KNIESS, Andressa Butture. **A polarização política no Brasil**. IBPAD, 19 maio 2022. Disponível em: https://ibpad.com.br/politica/a-polarizacao-politica-no-brasil. Acesso em: 20 ago. 2026.

LOPES, Marta Julia Marques. Violência simbólica contra a mulher. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Dicionário feminino da infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. p. 397-398. Disponível em: SciELO Livros. Acesso em: 20 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Art. 13. Disponível em: Supremo Tribunal Federal – Artigo 13 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos. Acesso em: 20 ago. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

REGINA, Cláudia. **O papel das bolhas e câmaras de eco na polarização**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 21 out. 2024. Disponível em: https://www.iea.usp.br/eventos/papel-bolhas-camaras-eco-polarizacao-/. Acesso em: 20 ago. 2026.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Tradução de Bárbara Batalha. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 124 p. Tradução de: Free Speech: A Very Short Introduction.

Capítulo 14

FEMINISMO BRANCO E PROSTITUIÇÃO: HÁ ESPAÇO PARA AS VOZES MARGINALIZADAS?

Estéfany Souza Antunes

1 Introdução

Falar sobre trabalho sexual no Brasil exige olhar de frente para os corpos que habitam as margens da organização social. Longe de ser um debate meramente técnico sobre tipificações penais, a prostituição levanta questões fundamentais sobre quem tem direito à dignidade, à segurança e à plena humanidade. A contradição é patente: a atividade consta, desde 2002, na Classificação Brasileira de Ocupações (Brasil, 2002), mas o Estado e a sociedade civil atuam em cumplicidade para consolidar barreiras materiais e simbólicas que empurram as trabalhadoras sexuais para a subcidadania.

No Brasil vigora um modelo abolicionista de tolerância. O ordenamento não criminaliza o ato sexual transacionado, mas pune o suporte logístico e econômico que permitiria seu exercício seguro: a mediação para servir à lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição, a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo, previstos nos artigos 227 a 230 do Código Penal (Brasil, 1940). O efeito dessa arquitetura normativa não é extinguir a atividade nem tutelar as vulneráveis, mas empurrá-la para a clandestinidade, onde as mulheres ficam expostas à violência policial, à extorsão e a redes de exploração que ocupam os territórios dos quais o poder público se ausenta.

Para compreender essa teia de exclusão, o estudo se afasta do dogmatismo jurídico estrito e trata as leis como produto de disputas culturais e discursivas. Por isso, dedica atenção às fraturas internas do próprio feminismo. Há um paradoxo inquietante: vertentes históricas e hegemônicas do movimento, marcadamente brancas e de classe média, embora tenham lutado por bandeiras essenciais de autonomia corporal,

também estigmatizaram e silenciaram as trabalhadoras do sexo, reduzindo-as a vítimas desprovidas de agência.

Adota-se, por isso, a lente da interseccionalidade (Crenshaw, 2002). A experiência da trabalhadora sexual brasileira não é homogênea, pois é atravessada por raça, classe e identidade de gênero, e a base da atividade é majoritariamente composta por mulheres negras, moradoras de periferias e travestis. São esses corpos que mais intensamente padecem o que Therborn (2010) chamou de "desigualdade existencial", marcada pela negação de igual reconhecimento, pela humilhação institucionalizada e pela amputação da agência.

O problema de pesquisa que orienta este capítulo é o seguinte: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, sob uma aparente neutralidade ou proteção moral, atua em cumplicidade com o estigma social para confinar as trabalhadoras sexuais a um "limbo jurídico", convertendo o Direito em instrumento de opressão e negação de cidadania? A hipótese é que o modelo abolicionista de tolerância opera sob uma lógica proibicionista e moralizante e funciona como mecanismo de exclusão institucionalizada, que retira a agência das trabalhadoras, empurrando-as para a clandestinidade e legitima a violência de Estado, reproduzindo desigualdades de gênero, raça e classe no próprio campo jurídico.

O objetivo é analisar criticamente o tratamento jurídico conferido ao trabalho sexual no Brasil. A metodologia é de revisão bibliográfica e documental interdisciplinar, em diálogo com a criminologia crítica, a sociologia do direito e as teorias feministas, e o esforço se justifica pela urgência de devolver a palavra a quem historicamente foi objeto de fala alheia. O desenvolvimento está organizado em seis seções: os limites do feminismo hegemônico; a invisibilização das trabalhadoras do sexo à luz da interseccionalidade; a natureza jurídica da atividade e o limbo normativo; os impactos sobre direitos fundamentais e trabalhistas; o papel do estigma e do discurso feminista na construção das normas; e os caminhos de reconhecimento jurídico, com destaque para o Projeto de Lei Gabriela Leite.

A pesquisa parte ainda da constatação de que a hierarquia que organiza a sociedade não é apenas social, mas também moral e jurídica. Conforme Lobo (2017), a sociedade opera sob uma lógica que divide as mulheres entre "puras" e "impuras", e essa divisão impõe à trabalhadora sexual um status de subcidadania, no qual seu corpo e sua voz não são legitimados pelo simples exercício de uma atividade que confronta

a moralidade tradicional. Sá (2025), por sua vez, mostra que grupos marginalizados enfrentam uma verdadeira hierarquia de fala, em que a auto-organização é lida não como direito político, mas como desvio a ser corrigido ou censurado. É contra esse pano de fundo que as seções seguintes examinam como o discurso, a moral e a norma se articulam.

2 Feminismo hegemônico, trabalho sexual e limbo jurídico no Brasil

2.1 Os limites do feminismo hegemônico

Antes de avançar, convém precisar o que se entende por feminismo. Para Hooks (2019), trata-se de um movimento voltado a combater o sexismo e as opressões ligadas ao gênero feminino, uma arma contra a estrutura patriarcal que ainda hoje nos organiza. Esse conceito, porém, é reformulado constantemente por autoras que investigam o movimento desde seus primórdios, como Crenshaw (2002), e é nessa reformulação que se abre espaço para a crítica ao feminismo hegemônico. Por feminismo hegemônico não se entende uma luta específica, mas uma política que tende a priorizar certas vozes em detrimento de outras, seguindo padrões definidos por lideranças hierárquicas. Isso repercute nas decisões tomadas, pois, quando elas se embasam em apenas algumas vivências, não se abre margem para discutir os direitos de quem está fora do padrão, que fica isolado das políticas públicas e das normas jurídicas.

O feminismo moderno tem em sua base os movimentos iluministas e liberais dos séculos XVIII e XIX, período em que nascem as primeiras lutas por igualdade de direitos entre homens e mulheres, ligadas ao acesso à educação, ao voto e à participação na vida pública. O movimento sufragista foi decisivo para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, mas foi protagonizado, em sua maior parte, por mulheres brancas de classes média e alta, cujas demandas estavam ligadas às suas próprias vivências. As experiências de mulheres negras, pobres e marginalizadas ficaram em segundo plano, o que mostra que a ideia de uma luta universal nem sempre corresponde à diversidade da realidade (Sá, 2025).

A divisão do movimento em "ondas" ajuda a visualizar esse processo. A primeira onda concentrou-se em direitos civis e políticos e em uma igualdade formal que não alcançava a complexidade das opressões vividas fora do eixo hegemônico (Sá, 2025). A segunda onda, a partir da década de

1960, expandiu as pautas para a sexualidade, os direitos reprodutivos e o mercado de trabalho, mas manteve um discurso universalista que tratava a experiência feminina como uniforme. Ao buscar uma libertação geral, esse feminismo negligenciou mulheres cujas práticas sexuais ou condições de trabalho, como a prostituição, não se encaixavam na moralidade burguesa nem no padrão da "mulher emancipada" (Lobo, 2017). A terceira onda surge como crítica a essa universalidade e valoriza a diversidade, e a quarta, impulsionada pelas ferramentas digitais, coloca a interseccionalidade no centro do debate.

Para Hooks (2019), o feminismo hegemônico atende frequentemente aos interesses de mulheres privilegiadas e deixa de enfrentar outras formas de opressão, como as questões de classe e de raça. A autora o descreve como um feminismo "branco-burguês", cujas conquistas, como o voto e a igualdade salarial, beneficiaram sobretudo mulheres de classe média alta e não repercutiram a exploração doméstica enfrentada por mulheres negras e de baixa renda. Essa seletividade, segundo ela, não foi acidental, mas funcional, pois ao silenciar raça e classe o movimento preservou privilégios e converteu a luta por igualdade em uma reforma liberal que beneficiou umas às custas de outras.

A formação histórica do feminismo hegemônico carrega, ainda, forte carga eurocêntrica, que se faz passar por universal, mas espelha vivências bastante específicas. Ao impor um feminismo de base ocidental, ignoram-se as particularidades dos contextos latino-americanos, africanos e asiáticos e reforçam-se hierarquias de conhecimento em que certas vozes ganham legitimidade e outras ficam à margem.

Essas tensões aparecem de modo agudo no debate sobre o trabalho sexual. De um lado, o feminismo radical interpreta a prostituição e a pornografia como expressões de uma estrutura de exploração e dominação; de outro, correntes mais liberais enfatizam a autonomia e a liberdade de escolha das mulheres. Segundo Sá (2025), a postura radical frequentemente descamba para uma defesa da censura, em que o discurso moralizante silencia a agência das mulheres em nome de uma suposta proteção contra a opressão patriarcal. Para Lobo (2017), negar o status de trabalho a essas atividades, sob o pretexto de protegê-las, retira das mulheres a "igualdade de existência" e o acesso a direitos fundamentais. O resultado é uma contradição interna: propostas que acabam excluindo justamente as mulheres que pretendem proteger.

Foi na terceira onda que esse problema se tornou explícito. Segundo Sá (2025), prevalecia até então uma noção de mulher universal e indiscriminada, definida essencialmente pelo sexo, que invisibilizava as mulheres que não se encaixavam no padrão da mulher branca e economicamente privilegiada. A partir dessa constatação, o feminismo passa a buscar a interseccionalidade, compreendida por Crenshaw (2002) como o conjunto das múltiplas formas de opressão e discriminação que decorrem da sobreposição de identidades como raça, gênero, classe social e orientação sexual. Desconstruir a categoria única de "mulher" é, nessa perspectiva, condição para que o feminismo não se torne ferramenta de silenciamento de suas próprias minorias.

Carneiro (2019) lembra que o feminismo, desde a origem, foi estruturado a partir das experiências de mulheres brancas e de classe média, o que direcionou suas principais pautas para a igualdade entre homens e mulheres em termos gerais. Ao concentrar-se na desigualdade de gênero, deixou em segundo plano dimensões como raça e classe, e as mulheres negras, expostas simultaneamente ao racismo e ao sexismo, vivenciam a discriminação de modo distinto. O feminismo negro surge, assim, como perspectiva essencial, pois coloca no centro as experiências dessas mulheres e reivindica não apenas igualdade de gênero, mas também justiça social e racial, sem universalizar, e sim ampliando a luta para que abarque todas.

As diferenças entre as vertentes liberal e radical ajudam a compreender os impasses em torno do trabalho sexual. O feminismo liberal, influenciado pelos ideais iluministas, busca a igualdade por meio da ampliação de direitos e da inserção feminina nas estruturas existentes, tratando a desigualdade como falha do sistema, corrigível por reformas jurídicas. Sua limitação está em focar a igualdade formal e deixar em segundo plano raça, classe e contexto social. O feminismo radical, por sua vez, entende que a opressão está nas próprias estruturas da sociedade, sobretudo no patriarcado, e compreende gênero e sexualidade como construções sociais que operam como mecanismos de controle, voltando sua crítica à objetificação do corpo feminino. Daí que as perspectivas mais próximas do liberalismo enfatizem a autonomia e defendam o reconhecimento do trabalho sexual, enquanto o feminismo radical vê na prostituição e na pornografia expressões de um sistema que historicamente subordina o corpo feminino.

A análise das correntes mostra ainda que a sexualidade não pode ser tratada como questão meramente individual ou privada. Para Sá (2025,

p. 107), ela se configura como espaço de disputa simbólica, em que se entrelaçam desejo, violência e construção social de significados. Isso significa que o debate sobre pornografia e trabalho sexual não se reduz a escolhas isoladas nem à ideia de liberdade individual defendida por abordagens mais liberais: envolve a forma como determinados comportamentos são representados, quais discursos são legitimados e quais são silenciados.

2.2 Interseccionalidade e invisibilização das trabalhadoras do sexo

A interseccionalidade, formulada por Crenshaw (2002), surge como instrumento teórico para evidenciar a complexidade das desigualdades e refutar a universalização das experiências femininas. A autora ilustra o ponto com o caso de trabalhadoras negras demitidas em uma fábrica norte-americana, que não foram representadas nem pelo feminismo tradicional, centrado no gênero, nem pelo movimento antirracista, centrado na raça. A lição é que gênero, raça e classe não operam isoladamente: entrelaçam-se e produzem formas específicas de subordinação, de modo que a opressão vivida por uma mulher negra não se explica apenas pelo sexismo.

No Brasil, essa crítica é aprofundada por Carneiro (2011), que denuncia o enclausuramento e o "epistemicídio" da mulher negra, e por Ribeiro (2018), cujo conceito de lugar de fala permite questionar quem detém a autoridade para definir o que é dignidade e o que é trabalho. Davis (2016) acrescenta que a imagem histórica da mulher negra foi construída por processos de desumanização e violência, que a associaram à promiscuidade e à inferioridade e legitimaram a violação de seus corpos. Para as mulheres negras no trabalho sexual, isso significa suportar ao mesmo tempo o estigma da profissão e o peso do racismo estrutural.

A moralidade regula os corpos femininos por meio da divisão entre a "mulher honesta", que guarda sua sexualidade para o casamento, e a "mulher desviada", que a exerce fora desse padrão. Essa divisão funciona como ferramenta de controle social e faz da prostituição não apenas um trabalho, mas uma falha moral que justifica exclusões e violências cotidianas (Lobo, 2017). O estigma, porém, não pesa igual para todas: intensifica-se conforme a posição do sujeito na hierarquia social, e é entre mulheres negras, periféricas e pessoas trans que a atividade aparece em maior número (Sá, 2025).

A trajetória de Gabriela Leite mostra, de forma concreta, como se constroem as disputas por reconhecimento e por direito à fala. Nascida

em 1951, em São Paulo, ela abandonou a universidade e ingressou, por decisão própria, na prostituição na década de 1970. A partir dessa vivência, promoveu a organização coletiva das prostitutas, o que incluiu o I Encontro Nacional de Prostitutas, em 1987, a criação da Rede Brasileira de Prostitutas e o jornal *Beijo da Rua*, e afirmou publicamente a própria identidade, recusando eufemismos. Com isso, contribuiu para que essas mulheres deixassem de ser apenas objeto de discurso e passassem a se afirmar como sujeitos políticos (Lenz, 2015).

Incluir as trabalhadoras do sexo no debate feminista não é, portanto, concessão, mas demanda de coerência teórica e política. Um feminismo dedicado à igualdade e à dignidade não pode desprezar mulheres marginalizadas sem repetir as exclusões que se propõe combater. A análise interseccional não nega o feminismo, mas busca aperfeiçoá-lo, deslocando o foco de oposições simplistas entre liberdade e opressão para as condições reais em que diferentes mulheres exercem sua autonomia.

Do ponto de vista da linguagem, o discurso não apenas descreve a realidade, mas tende a produzi-la. Quando as pautas feministas definem o que é ou não admissível dentro do movimento, estabelecem limites que incluem ou marginalizam determinadas experiências, muitas vezes sob a aparência de uma universalidade que encobre hierarquias internas. Ao rotular as trabalhadoras sexuais como vítimas sem autonomia e sem escolha, o discurso cria um estigma que não descreve corretamente a realidade vivida, nega a agência dessas mulheres e agrava sua exclusão social e jurídica. É nesse ponto que a interseccionalidade contribui de forma paradigmática: como mostra Crenshaw (2002), ela não se limita a somar categorias, mas evidencia formas de opressão que se manifestam de maneira inseparável.

A lógica do reconhecimento ajuda a explicar a invisibilidade. O reconhecimento não é distribuído igualmente, pois depende de critérios sociais, econômicos e morais, e o trabalho sexual, deslegitimado, deixa suas praticantes fora da cidadania plena, estigmatizadas como mulheres "sem honra" ou como vítimas do sistema. Sem reconhecimento social e jurídico, perde-se não só o acesso a direitos formais, mas surge um estigma que bloqueia o ingresso em políticas públicas e proteções sociais. A falta de regulamentação agrava o quadro ao deixar essas mulheres vulneráveis a violências e explorações diversas, como o estupro ou a ausência de remuneração justa pelo serviço prestado (Lobo, 2017).

A atuação de Gabriela Leite também se deu no campo simbólico, ao questionar como a linguagem e os discursos produzem exclusões (Sá, 2025). Ao afirmar-se publicamente como "puta" e recusar termos que suavizassem ou apagassem essa identidade, ela atacava diretamente as estruturas morais que sustentam o estigma, mostrando que a mudança social passa também pela disputa em torno das palavras e dos significados a elas atribuídos (Lenz, 2015). Sua participação em políticas públicas, especialmente na saúde, e em articulações nacionais e internacionais revela que a luta por reconhecimento envolve múltiplas dimensões, do acesso a direitos básicos ao enfrentamento de estruturas mais amplas de exclusão. Ao defender a regulamentação da prostituição como ocupação, evidenciou a necessidade de pensar essas mulheres para além de categorias simplificadoras, como vítimas ou desviantes sem honra.

O projeto que leva seu nome, atualmente arquivado, luta por igualdade de direitos para a categoria. O empecilho que ainda o impede de se tornar lei é o mesmo que atravessa a história da profissão: a discussão moral, que intensifica a inviabilização da pauta, trata essas profissionais como seres desviados e atrapalha a deliberação jurídica sobre o texto (Lobo, 2017).

2.3 O limbo jurídico: não criminalização e não regulamentação

A resposta à pergunta sobre a legalidade do trabalho sexual no Brasil depende do que se entende por "legal". A atividade em si, o ato de oferecer serviços sexuais em troca de remuneração, não é crime. O Código Penal de 1940 não pune quem se prostitui, mas pune quem induz, facilita, mantém estabelecimento ou lucra com a prostituição alheia (Brasil, 1940). Essa distinção pode parecer protetiva, mas produz o efeito contrário, e a condição resultante é descrita por Lobo (2017, p. 16) nos seguintes termos:

> Apesar das disposições normativas, o trabalho sexual, em diversos ordenamentos jurídicos do mundo e, especialmente, no Brasil, ocupa um limbo jurídico, em virtude da reprovabilidade moral da prática, pois não é crime, mas também não é regulamentado como trabalho. E mais, todas as atividades a ele relacionadas são associadas a crimes pelos códigos penais, o que sujeita as trabalhadoras aos efeitos cruéis da invisibilidade.

Um dos maiores obstáculos está na equiparação, pelo Código Penal, entre prostituição voluntária e exploração sexual. Lobo (2017, p. 26) é clara: "Não estou aqui a negar a existência da exploração sexual, mas

é necessário que se distinga a prostituição desta". A confusão normativa permite ao Estado atuar de forma discricionária e submete as trabalhadoras a um estado de exceção permanente, marcado por extorsões policiais e falta de proteção efetiva. Além disso, ao tratar toda casa de prostituição como lugar de exploração, o sistema impede, por exemplo, que trabalhadoras se reúnam voluntariamente, sem o gerenciamento de outrem, em um mesmo imóvel para prestar seus serviços (Lobo, 2017).

O modelo abolicionista de tolerância parte do pressuposto de que, ao inviabilizar as condições estruturais do exercício do trabalho sexual, a própria atividade desapareceria. Em vez de enfrentar diretamente quem se prostitui, o Direito Penal volta-se contra o entorno da atividade. Esse modelo, porém, não rompe com a lógica moral proibicionista; apenas a reformula, deslocando a repressão direta para uma forma indireta de controle que continua a tratar o trabalho sexual como problema social a ser eliminado, e não como profissão a ser protegida (Lobo, 2017). Ao tratar a prostituta prioritariamente como vítima, o sistema ainda lhe nega autonomia e capacidade de decisão, e dificulta a formulação de políticas públicas que considerem suas demandas reais.

Do ponto de vista constitucional, esse cenário é incompatível com a Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República (art. 1º, III e IV), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII) e a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano (art. 170) (Brasil, 1988). Se o trabalho é um valor constitucional, cabe perguntar por que o trabalho sexual fica fora dessa proteção. A resposta, como demonstra Lobo (2017), está menos no Direito e mais na moral, que historicamente dividiu as mulheres entre as que merecem proteção e as que merecem preconceito e exclusão.

No plano administrativo, o marco foi a inclusão da ocupação "Profissional do Sexo" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5198-05), em 2002 (Brasil, 2002), o que permite a inscrição no INSS como contribuinte individual. Essa legitimidade administrativa entra em choque com a jurisprudência trabalhista, que frequentemente trata a prostituição como trabalho ilícito e declara a nulidade de contratos por objeto ilícito. Como lembra Lobo (2017), esse entendimento beneficia quem explora a atividade, pois isenta o "empregador" de pagar verbas trabalhistas e contribuições sociais. Para Sá (2025), o silêncio normativo nunca é neutro: ao deixar de nomear uma atividade como trabalho, o

Estado deixa de nomear quem a exerce como trabalhadora. A natureza jurídica do trabalho sexual no Brasil é, assim, a de uma invisibilidade institucionalizada, que reforça mecanismos de controle e exclusão em vez de promover autonomia e cidadania (Silva, 2015).

Compreender por que se mantém esse arranjo exige considerar os valores que o sustentam. Como escreve Sá (2025, p. 74), o Estado democrático "não deve ceder à tentação de legislar a moralidade das ideias, mas sim propiciar o ambiente onde o debate e a crítica possam ocorrer, ainda que incômodos". Quando, em vez disso, a moral e a religião orientam a decisão de proteger ou não uma classe trabalhadora, revela-se que preconceitos e crenças estão mais enraizados do que as normas constitucionais que deveriam servir de norte jurídico.

Lobo (2017, p. 273) descreve a combinação entre a inércia normativa, fundada no compromisso eleitoral de parlamentares com os preceitos religiosos de seus eleitores, e uma invisibilidade social programada pela imposição de uma moral sexual ancorada na dominação masculina, reiterada inclusive em discursos feministas radicais e colonialistas. O resultado é a marginalização de trabalhadoras a quem se nega o exercício de um direito.

A clandestinidade, nesse cenário, não é efeito colateral, mas consequência estrutural do modelo. Sem poder exercer a atividade de forma regularizada, as trabalhadoras ficam impedidas de acessar proteção trabalhista, seguridade social e mecanismos institucionais de defesa. A criminalização do entorno também dificulta a formação de redes de apoio e de organização coletiva, já que qualquer associação à profissão que não seja como prostituta pode ser interpretada como prática ilícita. Muitas acabam optando pela suposta segurança de cafetões que se escondem na obscuridade para continuar no controle, o que torna a profissão sinônimo de insegurança.

Lobo (2017, p. 186) observa ainda que o Código Penal desconsidera a prostituição como prática sexual econômica em si, partindo da ideia de que alguém se beneficia do sexo de outrem de forma parasitária, e que o sentido atribuído à palavra "exploração" no contexto sexual carrega viés negativo. A consequência é uma narrativa que retira das trabalhadoras o status de sujeitas de direito e as coloca em posição passiva dentro do ordenamento, o que, embora pareça protetivo, revela-se limitado e, muitas vezes, prejudicial.

O Brasil insere-se, assim, em uma zona intermediária entre a proibição e a regulamentação, na qual a prostituição existe, mas não é plenamente reconhecida; é tolerada, mas não protegida; é visível na prática social, mas invisível no plano jurídico. Trata-se de um mecanismo de gestão da marginalidade, em que o Estado administra a existência da atividade sem assumir os encargos de sua regulamentação, e o sistema de tolerância não resolve as tensões do trabalho sexual, apenas as desloca (Lobo, 2017). Ao recusar o reconhecimento, o Estado contribui para a precarização e perpetua um ciclo de exclusão que contraria os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho.

2.4 Impactos na proteção de direitos fundamentais e trabalhistas

O limbo jurídico não é uma abstração doutrinária: traduz-se em corpos vulneráveis, em violências sem resposta e em velhice sem amparo. O direito ao trabalho, consagrado como direito social no artigo 6º da Constituição (Brasil, 1988), esbarra na ausência de regulamentação, que impede o acesso aos mecanismos da Consolidação das Leis do Trabalho: não há contrato reconhecível, jornada regulada, proteção contra dispensa arbitrária, férias ou décimo terceiro. Tanto o Direito Penal quanto o Direito do Trabalho atuam, assim, no sentido da invisibilidade das prostitutas, pois a criminalização das atividades que envolvem a prostituição a torna, indiretamente, atividade ilícita sob a ótica penal e, diretamente, para o Direito do Trabalho (Lobo, 2017).

A exclusão previdenciária pesa de forma igualmente grave. Sem poder contribuir de modo vinculado à sua atividade, a trabalhadora fica desprotegida justamente quando mais precisaria de amparo: no adoecimento, na gravidez, no acidente, na velhice. A contribuição como autônoma ou segurada facultativa é, em muitos casos, um contorno precário diante de uma ausência que deveria ser preenchida por direito. No campo da saúde, a falta de ambiente de trabalho regulado, de normas de segurança ocupacional e de condições sanitárias mínimas amplia a exposição a riscos que poderiam ser evitados por uma regulamentação adequada.

Há ainda o impacto sobre a segurança e a integridade física. A clandestinidade faz com que muitas trabalhadoras evitem registrar boletins de ocorrência, por medo de serem incriminadas por funcionarem em local que o Estado pode classificar como casa de prostituição ou porque sabem que suas denúncias tendem a não ser levadas a sério. Quando buscam ajuda, enfrentam olhares de desprezo, comentários moralizantes e a suspeita de que seriam responsáveis pela agressão sofrida. Para Sá (2025), o silêncio

do Estado em relação a certos grupos funciona como autorização implícita para que a violência contra eles continue impune, o que naturaliza agressões e abusos como riscos inerentes à profissão.

Tudo isso afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Lobo (2017) demonstra que a dignidade não pode ser um valor abstrato que o Estado declara e depois ignora: exige reconhecimento concreto, material e jurídico. Negar a uma categoria profissional os instrumentos básicos de proteção que o Estado oferece a todas as demais, por julgamentos morais sobre o tipo de trabalho escolhido, é afronta evidente. A autora defende ainda medidas preventivas e repressivas à discriminação, preferencialmente de cunho educativo e transformador, e não apenas sancionatório, pois a transformação das estruturas de exclusão depende também de mudança cultural.

A interseccionalidade volta aqui com toda a sua força explicativa. O impacto da desproteção não é igual para todas: mulheres negras, periféricas e trans, que já partem de maior vulnerabilidade estrutural, são atingidas de forma desproporcional. Para elas, o limbo jurídico não é apenas uma questão de direitos trabalhistas, mas de sobrevivência. A omissão estatal não elimina o trabalho sexual; apenas o empurra para espaços de maior vulnerabilidade, insegurança e invisibilidade social.

Para Lobo (2017, p. 268), a posição das trabalhadoras sexuais como párias sociais é funcional ao mecanismo societário moderno, pois fragmenta, subordina e marginaliza ao vedar o acesso a direitos e impedir a participação econômica, social e política. A funcionalidade desse não reconhecimento reside na negativa da liberdade das mulheres sobre o próprio corpo e na divisão moral de mulheres que deveriam se unir pela conquista de direitos e pela coibição da violência a elas dirigida.

O direito à igualdade de existência, afirma Lobo (2017, p. 273), é "avesso à indiferença" e se pauta pelo reconhecimento, que vai além da aceitação. A mera tolerância e as formalidades normativas não satisfazem, portanto, o que a dignidade exige: acolhimento, respeito e consideração, próprios de uma concepção substancial e qualitativa de dignidade.

A visibilidade que se defende diz respeito ao reconhecimento das trabalhadoras sexuais como sujeitas, pessoas e cidadãs, que precisam de espaço social e político para debater abertamente suas demandas, expor a realidade de seu trabalho e participar de forma ativa da elaboração das políticas e normas que lhes dizem respeito (Lobo, 2017, p. 138).

Há uma contradição evidente: essas mulheres existem economicamente, movimentam renda e sustentam suas famílias com o que ganham, mas permanecem juridicamente invisíveis quando reivindicam a proteção de sua dignidade e de seus direitos fundamentais. A falta de regulamentação reforça o estigma e perpetua a ideia de que não seriam merecedoras da mesma tutela jurídica das demais categorias profissionais, o que aprofunda desigualdades e legitima práticas discriminatórias, tanto nas instituições quanto nas relações cotidianas.

Garantir direitos fundamentais e trabalhistas às trabalhadoras do sexo não é concessão política ou moral, mas exigência vinculada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da valorização do trabalho. Direitos humanos não podem depender de juízos morais sobre a atividade exercida. Apesar dos avanços nos debates acadêmicos e sociais, o Brasil ainda resiste a enfrentar a questão de modo efetivo, mantendo milhares de trabalhadoras à margem da proteção que a própria Constituição promete assegurar.

2.5 Estigma, moral e discurso feminista na construção normativa

A estigmatização das trabalhadoras sexuais não é mero reflexo cultural, mas mecanismo estrutural de dominação que opera nos planos simbólico, econômico e jurídico. É o que Therborn (2010) denomina "desigualdade existencial": a negação de igual reconhecimento e respeito a determinadas categorias de pessoas. O estigma tem um funcionamento particular, pois não apenas marca uma atividade, mas sequestra a identidade de quem a exerce. Quando alguém se apresenta como professora, é percebida para além da profissão; no caso da prostituta, o estigma age ao avesso e reduz a complexidade de uma vida inteira a um rótulo (Lobo, 2017).

Essa lógica tem raízes históricas profundas. A construção moral da sexualidade ocidental, fortemente moldada pela herança judaico-cristã, cindiu as mulheres entre as que confinam seu desejo aos moldes do casamento e da maternidade e as que o exercem além desses limites. A oposição entre "a mãe" e "a puta" permanece ativa e funciona como arma política de controle e disciplina dos corpos femininos (Lobo, 2017). O estigma opera também como forma de comunicação que, em vez de argumentar, busca desumanizar, o que o aproxima do discurso de ódio

em sentido amplo analisado por Sá (2025) e pavimenta o caminho para a suspensão de garantias fundamentais.

O discurso feminista participa dessa construção quando se traduz em norma. Lobo (2017) observa um paradoxo: os mesmos discursos que empunham a bandeira da autodeterminação corporal para defender a descriminalização do aborto recusam esse princípio quando o tema é a escolha pelo trabalho sexual. Para a autora, trata-se de um feminismo de viés burguês, que ignora os fatores econômicos e sociais como causas da prostituição e exige das mulheres pobres o mesmo grau de escolha de que dispõem as mulheres privilegiadas. O feminismo radical antiprostituição, representado por MacKinnon (1993) e Dworkin (1981), enquadra a pornografia e a prostituição como violência contra as mulheres, independentemente do consentimento. A identificação dos mecanismos de objetificação é legítima e necessária; o problema está em transformar a proibição em resposta universal, o que silencia as trabalhadoras que não se veem como vítimas e reivindicam agência e direitos (Sá, 2025).

Essa postura tem consequências normativas concretas. No plano legislativo, projetos de cunho neoabolicionista, como o Projeto de Lei nº 377/2011, inspirado no modelo nórdico (Brasil, 2011), contam com apoio retórico de vertentes feministas articuladas a grupos religiosos conservadores. A busca por salvaguardar as mulheres se converte em vetor de vulnerabilização, porque criminalizar o entorno do mercado sexual não elimina o fenômeno; apenas o confina a territórios invisíveis, onde as trabalhadoras perdem ferramentas de barganha e segurança (Lobo, 2017). Trata-se de manifestação do *chilling effect* discutido por Sá (2025): quando o Estado deixa de ser garantidor da autonomia e se assenta como tutor da moralidade, desarticula as redes de expressão e a organização política das próprias mulheres que diz proteger.

A invisibilidade, aliás, é funcional. Sem regras claras e sem fiscalização, o controle é terceirizado a quem está no topo da cadeia de poder, e agentes públicos podem se beneficiar da ilegalidade em que essas mulheres são lançadas, o que Lobo (2017) descreve como uma economia do estado de exceção aplicada ao trabalho sexual. Forma-se assim um ciclo: o preconceito gera o silêncio da lei, o silêncio da lei produz desamparo, o desamparo abre espaço para o abuso, e a própria violência sofrida é usada para justificar o preconceito inicial. Romper essa circularidade exige desconstruir o substrato moral que legitima o estigma e, como passo concreto, devolver às trabalhadoras a condição de sujeitos de direitos.

É preciso distinguir prostituição e exploração sexual, o que o Código Penal não faz. Muitas mulheres exercem a atividade de maneira voluntária, enquanto outras vivem situações de coerção, violência e dependência financeira. Ao tratar toda prostituição como exploração, o Estado oculta experiências diversas e dificulta o enfrentamento das reais redes de abuso e tráfico humano. A maioria das envolvidas pertence a grupos historicamente marginalizados, como mulheres de baixa renda, negras, moradoras de periferias e transexuais, de modo que a exploração decorre não apenas da atividade em si, mas das condições sociais desiguais que limitam suas possibilidades reais de escolha.

Admitir que há exploração no trabalho sexual não significa negar a autonomia de quem o escolhe. Generalizar todas as experiências como vitimização retira dessas mulheres a oportunidade de autodeterminação sobre seus corpos e trajetórias. É a pergunta que formula Lobo (2017, p. 26): "Qual é o alcance da autodeterminação e em que medida as mulheres podem reger a sua vida e o uso do seu corpo?". O combate à exploração exige, portanto, mais do que repressão ou invisibilização: pede mecanismos de proteção social, reconhecimento jurídico e garantia de direitos essenciais.

Além da violência física e econômica, existe uma violência discursiva que contribui para a dominação dos corpos femininos. Sá (2025, p. 12) lembra que o discurso é também gesto, corpo e performatividade, e que a liberdade de expressão deixa de ser apenas um princípio legal para se tornar território de disputas políticas, em que cada palavra é marcada pelo poder de quem a enuncia e pelo corpo de quem a recebe. A forma como a sociedade se refere às prostitutas afeta diretamente como elas são vistas e tratadas: o discurso moralista e estigmatizante gera exclusão, reforça preconceitos e legitima práticas discriminatórias, e suas vozes, relatos e dignidade são desconsiderados.

A relação entre capitalismo e exploração dos corpos femininos também merece atenção. Segundo Lobo (2017), o sistema econômico contemporâneo intensifica desigualdades e produz formas de exploração voltadas ao lucro e à acumulação, sobretudo sobre grupos invisibilizados. Nessa lógica, o corpo feminino é tratado como mercadoria, muitas vezes controlado por terceiros que lucram com a vulnerabilidade dessas mulheres, o que mostra que a exploração sexual é também reflexo de desigualdades estruturais reproduzidas pelo próprio sistema econômico e social.

A negação de direitos decorrente da estigmatização se manifesta em várias frentes. No campo previdenciário, falta acesso à contribuição regular

e aos benefícios dela decorrentes. No trabalhista, a nulidade contratual por objeto considerado ilícito impede o reconhecimento das relações laborais, ainda que haja efetiva prestação de serviços. Na saúde pública, a clandestinidade afasta a atividade de protocolos de biossegurança e de cuidados preventivos. E, no acesso à segurança pública, essas mulheres enfrentam uma segunda violência, pois o estigma as transforma em vítimas invisíveis e cidadãs de segunda classe aos olhos do Estado.

2.6 Caminhos de reconhecimento jurídico e regulação

Se a estigmatização e a negação de direitos constituem o diagnóstico, a questão é qual seria o tratamento. Ele não pode ser buscado no proibicionismo nem no abolicionismo de tolerância, que alimentam a vulnerabilidade que dizem combater. O reconhecimento jurídico deve ser entendido não como concessão, mas como imperativo constitucional e exercício da igualdade existencial. Mais do que tolerância, o reconhecimento, na acepção mobilizada por Lobo (2017) a partir de Agamben, é condição constitutiva da própria subjetividade: reconhecer é conferir visibilidade a quem foi invisibilizado e possibilitar a participação igualitária. Fraser (2019) acrescenta a dimensão da redistribuição, pois a superação da injustiça exige tanto reconhecimento simbólico quanto redistribuição econômica. Na prática, o reconhecimento só faz sentido se significar aposentadoria, licença médica e segurança no trabalho; sem isso, a lei não passa de promessa vazia.

A experiência comparada oferece modelos instrutivos. A Nova Zelândia, segundo Lobo (2017), foi pioneira na descriminalização plena do trabalho sexual, com o *Prostitution Reform Act* de 2003, construído com a participação das próprias trabalhadoras; a avaliação do país apontou redução do estigma em contextos profissionais, maior acesso a serviços de saúde e maior facilidade para reportar crimes às autoridades. A Alemanha optou pela regulamentação, com a Lei de Regulamentação das Relações Jurídicas das Prostitutas (ProstG), em vigor desde 2002, que reconheceu o trabalho sexual como atividade legalmente exercida e lhe conferiu proteção trabalhista e previdenciária; o governo federal alemão afirmou, ao avaliar a lei, que a autodeterminação é expressão da dignidade humana e inclui as decisões sobre a própria sexualidade (Germany, 2007), ainda que persistam debates sobre sua efetividade. O Uruguai, de herança colonial e desigualdade social comparáveis às do Brasil, reconhece a prostituição voluntária como trabalho e mantém políticas de combate ao tráfico e à

exploração que funcionam de forma independente, rompendo a associação entre trabalho sexual voluntário e exploração (Lobo, 2017).

No Brasil, o principal instrumento legislativo voltado ao reconhecimento do trabalho sexual foi o Projeto de Lei nº 4.211/2012, o "Projeto de Lei Gabriela Leite", de autoria do então deputado federal Jean Wyllys. O texto propunha regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, definidos como pessoas maiores de dezoito anos que exercem a atividade sexual mediante remuneração, e vedava o exercício por menores (Willys, 2012). Limitar a lei ao exercício livre e autônomo é escolha estratégica: traça uma linha clara entre agência laboral e violência e isola o crime de exploração, para que o Estado possa combatê-lo sem criminalizar a trabalhadora voluntária. O projeto encontra-se arquivado e enfrentou oposição sistemática de parlamentares ligados a organizações religiosas, cujos argumentos se fundaram em premissas morais, e não científicas ou constitucionais (Lobo, 2017). Isso coloca em xeque a laicidade estatal prevista no artigo 19 da Constituição (Brasil, 1988). Os fundamentos constitucionais para a regulação, por outro lado, são robustos, e a recusa em estendê-los às trabalhadoras sexuais encontra justificativa moral, mas não técnico-jurídica, e no Estado laico essa justificativa não basta para restringir direitos fundamentais.

O caminho regulatório mais adequado deve partir de algumas premissas. Primeiro, deve ser construído com a participação ativa das próprias trabalhadoras, evitando o gesto colonizador de decidir por elas o que é melhor. Segundo, deve vir acompanhado de um sistema robusto de combate ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, reforçando a distinção hoje juridicamente turva entre prostituição voluntária e exploração. Terceiro, a proteção deve alcançar as dimensões previdenciária, trabalhista e de saúde, para que o reconhecimento não seja meramente simbólico. E, como observa Lobo (2017), a regulação é um primeiro passo, mas não realiza por si só a igualdade substancial, que depende da alteração da estrutura social que estigmatiza e discrimina. Sá (2025) completa o raciocínio ao propor a escuta simbólica como alternativa ética ao silenciamento: o reconhecimento não se realiza apenas na norma, mas na disposição de ouvir quem sempre foi falada por outros.

A analogia com as ações afirmativas no ensino superior ajuda a compreender o alcance dessa etapa. O acesso às universidades redesenhou a realidade social em termos de oportunidades e de reconhecimento cultural, e, da mesma forma, a regulação do trabalho sexual pode iniciar um

processo lento, mas necessário, de sensibilização social e de transformação da percepção pública sobre quem são e o que representam essas mulheres.

A trajetória do projeto revela as forças que operam contra o reconhecimento. Segundo Lobo (2017), a relatoria e a autoria dos projetos de sentido contrário eram quase invariavelmente de deputados pertencentes a organizações religiosas, o que, em um país de Estado laico, desloca a discussão para o campo da fé e a afasta das análises constitucionais e científicas. A regulação, ao contrário, ofereceria ao Estado instrumentos para combater a exploração sem criminalizar a trabalhadora voluntária.

Ao final, o que está em jogo não é apenas a regulamentação de uma atividade econômica, mas a pergunta sobre quem conta como sujeito de direitos em uma democracia constitucional e sobre o sentido da promessa de igualdade da Constituição de 1988. A igualdade que ignora as trabalhadoras sexuais, as mulheres negras, as periféricas e as travestis que sobrevivem à margem da cidade e da lei é uma promessa vazia, e uma exclusão deliberada como essa é injustiça ativa que o Direito não pode mais tolerar.

3 Conclusão

Este capítulo buscou demonstrar que a marginalização das trabalhadoras sexuais no Brasil não resulta de falha acidental ou de simples omissão legislativa, mas de um projeto político-moral. O chamado limbo jurídico funciona como dispositivo de poder: ao mesmo tempo em que a Classificação Brasileira de Ocupações reconhece a atividade, o Código Penal criminaliza o seu entorno logístico, e essa esquizofrenia normativa legitima a violência institucional e empurra mulheres negras, periféricas e travestis para a clandestinidade e para a negação de direitos previdenciários e trabalhistas básicos.

Mostrou-se também que o feminismo hegemônico, ao universalizar a experiência da mulher branca e de classe média, silenciou as demandas das trabalhadoras sexuais, e que, quando seus pressupostos morais foram codificados em dispositivos jurídicos, a pretensa proteção converteu-se em tutela e em destituição de agência. A lente da interseccionalidade foi indispensável para revelar que o estigma e a desproteção atingem de modo desigual quem ocupa múltiplas posições de vulnerabilidade.

A resposta ao problema de pesquisa aponta que a solução para a exclusão simbólica e material não está nas fórmulas punitivas nem na

tolerância hipócrita, mas em um modelo regulatório que reconheça o trabalho sexual como atividade econômica legítima, apta a gerar direitos e obrigações, como sustenta a defesa técnica e constitucional do Projeto de Lei Gabriela Leite. Essa regulação deve ir além de formalidades vazias, assegurando salvaguardas previdenciárias, proteção à saúde e à segurança no trabalho e mecanismos contra abusos de mercado, sob pena de trocar uma forma de exclusão por outra. A verdadeira solução jurídica não é salvar essas mulheres do trabalho, mas salvaguardá-las por meio do trabalho, devolvendo-lhes a condição de sujeitos políticos de sua própria história.

Reafirma-se, por fim, um imperativo ético e jurídico: a escuta e o reconhecimento são requisitos basilares da democracia e dos direitos humanos. Uma democracia que tolera zonas permanentes de exclusão está comprometida em sua própria legitimidade, e reparar essa injustiça histórica é dever do Direito, que deve se transformar em escudo capaz de assegurar dignidade, proteção e justiça.

Evidenciou-se, também, a responsabilidade epistêmica do saber produzido. Discursos acadêmicos e políticas feministas proibicionistas, quando descolados das realidades materiais periféricas, atuam como instrumentos de tutela e silenciamento: ao confundir trabalho sexual voluntário com tráfico e exploração, substituem a escuta pela condenação e a solidariedade pelo controle. O enfrentamento da exploração exige, ao contrário, o fortalecimento da cidadania, da agência e da auto-organização política das trabalhadoras, e não sua infantilização ou encarceramento.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 377, de 10 de fevereiro de 2011**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Autoria: Dep. João Campos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de**

Ocupações – CBO. Brasília: MTE, 2002.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-321.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. Londres: The Women's Press, 1981.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-46.

GERMANY. Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth. **Report by the Federal Government on the Impact of the Act Regulating the Legal Situation of Prostitutes (Prostitution Act – ProstG)**. Berlin, jul. 2007. Disponível em: https://www.bmfsfj.de/blob/93346/f81fb6d56073e3a0a80c442439b6495e/bericht-der-br-zum-prostg-englisch-data.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LENZ, Flávio. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rep.2014.15094. Acesso em: 20 mai. 2026.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **Sexo, trabalho, direito e reconhecimento**: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais. 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard

University Press, 1993.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SÁ, Mariana Oliveira de. **Palavras que ferem, palavras que curam**: o discurso de ódio no prisma do feminismo e da pornografia como tensão entre censura, liberdade e democracia. 2025. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

SILVA, Ana Paula da. Trabalho sexual: entre a conquista de direitos e o processo de vitimização. **Novos Debates**, v. 2, n. 1, p. 224-230, jan. 2015.

THERBORN, Göran. Os campos de extermínio da desigualdade. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 145-156, jul. 2010.

WILLYS, Jean. **Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899. Acesso em: 20 mai. 2026.

Capítulo 15

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS GESTANTES

Mônica Priscila Santos Oliveira
Livia Graciele Venancio

1 Introdução e problema de pesquisa

Existe uma expectativa social de que o parto seja vivido como um dos momentos mais bonitos da vida de uma mulher. Entretanto, quando se olha para o que de fato acontece dentro de muitas maternidades brasileiras, essa expectativa se choca com uma realidade bem mais dura. Corte no períneo sem necessidade comprovada, pressão feita sobre a barriga da mulher para "apressar" o nascimento, recusa de remédio para dor, proibição de entrada do acompanhante escolhido, comentários grosseiros, humilhantes e ofensivos realizados por partes da equipe durante o trabalho de parto. Infelizmente essas situações são comuns e rotineiras em grande parte das maternidades do Brasil, que comprometem o atendimento, a qualidade da assistência e vem sendo apresentada em alguns estudos pelo termo de "violência obstétrica", entretanto não há um consenso absoluto sobre esse conceito, dificultando sua aplicação (Zanardo et al., 2017).

Chama atenção o fato de que, mesmo sendo uma pauta antiga dentro do movimento de mulheres e da saúde coletiva, o tema ainda gera desconforto entre parte dos profissionais de medicina, que veem no próprio nome "violência obstétrica" uma acusação injusta contra a categoria, ao invés de reconhecer as limitações estruturais da saúde pública (Marques, s.d.). Diante dos problemas apresentados surge a pergunta central deste artigo: de que maneira a violência obstétrica configura a violação dos direitos humanos e fundamentais das gestantes e o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para prevenir e reparar essas violações? No Brasil já existe um conjunto de normas ainda que indiretamente, estão voltadas à proteção dos direitos da gestante, mas dispersas como estão não são o suficiente para impedir que as mulheres não sofram a violência obstétrica.

Portanto é necessário saber se esses direitos são de conhecimentos das gestantes e seus acompanhantes, como estão sendo aplicados nas unidades de saúde, em caso de violação, quais procedimentos tomar, para a garantia dos seus direitos.

De forma mais específica, este artigo se propõe a: situar a violência obstétrica dentro do debate sobre direitos humanos das mulheres; apontar quais direitos fundamentais são atingidos por essas práticas; organizar o conjunto de normas brasileiras que, de algum modo, tocam no tema; e discutir por que, apesar dessas normas, a proteção efetiva das gestantes continua sendo um desafio.

Para criar este trabalho, optou-se por uma pesquisa baseada em livros e documentos, usando um método dedutivo, começando com ideias gerais como a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos das mulheres, e então chega a conclusões específicas sobre o problema da violência obstétrica no Brasil.

Consultou-se artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito e Saúde Coletiva, leis e normas nacionais e internacionais, relatórios da Organização Mundial da Saúde e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de decisões judiciais brasileiras e do Sistema Interamericano relacionadas ao tema.

Além disso, foi realizado um estudo sobre as leis brasileiras que protegem as gestantes, ainda que de forma indireta, bem como analise de decisões judiciais que lidam com a responsabilização de profissionais e instituições de saúde em casos que se encaixam na definição de violência obstétrica. Este trabalho também contou com a ajuda de inteligência artificial como uma ferramenta de apoio para organização do texto.

2 Direitos humanos e proteção da gestante

Durante séculos, foi concedido ao homem foi concedido a chefia familiar e a mulher considerada relativamente incapaz, dependendo exclusivamente de seu marido para praticar atos civis. Restrições essas que foram sendo aos poucos eliminadas ao decorrer do século XX, de maneira especial após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº4.121/1962) e, em seguida, com a Constituição Federal de 1988.

Posteriormente a segunda guerra mundial, a proteção internacional dos direitos humanos ganhou novo impulso em razão das graves violações cometidas durante o conflito. A criação da Organização das Nações Unidas

(ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentaram um novo parâmetro jurídico baseado na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Ainda que não tenha sido criada especificamente para a proteção das mulheres, seu reconhecimento da igualdade de direitos e dignidade entre todos os seres humanos, serve de importante fundamento para o desenvolvimento de normas internacionais voltadas ao enfrentamento da discriminação de gênero a serem criadas posteriormente. Surgiram, ao longo do século XX, instrumentos internacionais voltados especificamente à mulher, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, um dos mais relevantes internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002 (Moreno; Pimentel, 2020).

A CEDAW trata exclusivamente da assistência à gravidez, ao parto e ao puerpério como um direito da mulher em que os Estados-partes devem garantir de forma gratuita quando necessário (Moreno; Pimentel, 2020). No sistema regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos caminha na mesma direção, ao proteger a vida, a integridade pessoal e a igualdade perante a lei, servindo como base para que casos de maus-tratos durante o parto sejam levados à Comissão e à Corte Interamericana (Streit; Bueno; Guerber, 2024).

Um ponto que não pode ficar de fora dessa discussão é a crítica feita por KimberléCrenshaw à ideia de universalidade abstrata dos direitos humanos, para a autora, tratar todas as mulheres como um grupo generalizado e homogêneo busca esconder o fato de que raça e classe social alteram profundamente a forma como cada mulher vivencia a violência de gênero (Moreno; Pimentel, 2020). Esse argumento importa muito para o tema deste artigo, porque, como será visto adiante, mulheres negras e de baixa renda são justamente as que mais sofrem com práticas abusivas dentro das maternidades brasileiras, o que exige enxergar a violência obstétrica não apenas como uma questão de gênero, mas como algo atravessado também por raça e desigualdade social.

No Brasil, tem-se no artigo 1° de sua Constituição a definição do país como República Federativa, tendo como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana, o que é reforçado em seu artigo 5° que dispõe sobre a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade de todos aqueles que residem no país. Dispositivo esse que não é um mero detalhe, ele funciona como uma espécie de filtro por onde toda norma infraconstitucional precisa passar, ou seja, qualquer prática de saúde, incluindo o atendimento

a gravidez, o parto, e o pós-parto tem de respeitar esse piso mínimo de tratamento digno.

Concomitante a essa ideia está a autonomia da gestante sobre o próprio corpo. Cordeiro (2016 apud Moreno; Pimentel, 2020) chama atenção para algo interessante: a medicina, historicamente trata o corpo feminino como algo defeituoso e naturalmente necessitado de reparo, o que resultou em um ambiente em que a vontade da mulher passa a ser um detalhe secundário diante da "técnica" médica Somam-se a isso as dificuldades relacionadas à capacitação dos profissionais. A ausência de formação continuada em temas como direitos humanos, humanização da assistência e boas práticas obstétricas faz com que procedimentos já questionados pelas evidências científicas continuem sendo reproduzidos na rotina hospitalar. Na prática, isso significa que, mesmo sendo protagonista do próprio parto, a mulher costuma ser tratada como coadjuvante de um procedimento onde a decisão está nas mãos de outra pessoa, o que, além de ferir sua autonomia, esvazia o próprio sentido de dignidade que a Constituição pretende assegurar.

O artigo 6º da Constituição inclui a saúde entre os direitos sociais, e os artigos 196 a 200 detalham esse direito, afirmando que ele é de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas capazes de reduzir riscos de doença e assegurar acesso universal e igualitário a serviços de saúde (Marques, s.d.). Esse comando constitucional, no campo da saúde materna, se desdobra em programas concretos, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, de 2004, e a Rede Cegonha, criada pela Portaria nº 1.459/2011, voltada a garantir atenção humanizada durante a gravidez, o parto e o puerpério (Streit; Bueno; Guerber, 2024).

Segundo o DATASUS, mais de 98% dos partos brasileiros acontecem dentro de hospitais, e a taxa de cesarianas do país gira em torno de 56%, quase o quádruplo do teto de 10% a 15% recomendado pela Organização Mundial da Saúde (Zanardo et al., 2017). Se esse número já impressiona, outro dado ao ser cruzado com ele impressiona ainda mais, mesmo entre gestantes sem qualquer indicação de risco, apenas 5,6% chegaram a ter um parto natural sem nenhum tipo de intervenção médica (Leal et al., 2014 apud Zanardo et al., 2017).

3 Violência obstétrica

O termo "violência obstétrica" foi criado na Venezuela, em 2010, por Rogelio Pérez D'Gregorio, presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia à época daquele país. Porem, o que desperta curiosidade é que antes mesmo dessa expressão ganhar força acadêmica, a lei já existia, em 2007 a Venezuela havia publicado a LeyOrgánica sobre elDerecho de lasMujeres a una Vida Libre de Violencia, definindo a violência obstétrica como apropriação do corpo e do sistema reprodutivo da mulher através do profissional de saúde, usando de tratamento desrespeitoso, medicalização sem necessidade comprovada e patologização de processos, que são, na verdade, naturais, resultando na perda de autonomia sobre o próprio corpo (Venezuela, 2007 apud Moreno; Pimentel, 2020).

No Brasil, ainda não há um conceito legal fechado, e a doutrina se divide em algumas frentes complementares. Já D'Oliveira, Diniz e Schraiber (2002 apud Zanardo et al., 2017), em uma classificação bastante citada, separam a violência contra a mulher nos serviços de saúde em quatro categorias: a negligência, quando o atendimento deixa de acontecer; a violência psicológica, caracterizada por ameaças, gritos, zombarias e humilhações; a violência física, que aparece, ao recusar alívio da dor mesmo havendo indicação técnica para isso, ou quando realiza pressão feita sobre a barriga da mulher para "apressar" o nascimento; e a violência sexual, nos casos de assédio ou estupro.

Em 2014, a Organização Mundial da Saúde deu um passo de grande importância ao publicar o documento "Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde", reconhecendo a existência de abuso e negligência nas instituições de saúde de todo o mundo, ferindo significativamente a dignidade, saúde e integridade física das gestantes, podendo ainda ser um poderoso estímulo para que deixem de procurar e utilizar os serviços obstetrícios. Mas admite, ao mesmo tempo, que ainda faltava, à época, um consenso internacional sobre como medir e definir cientificamente esse fenômeno (OMS, 2014 apud Zanardo et al., 2017).

Na prática, a violência obstétrica raramente aparece de forma isolada, costuma se manifestar em combinações de diferentes tipos de abuso. Que se inicia com a violência psicológica, através de comentários humilhantes, ameaças e tratamento grosseiro, chegando ao ápice com a violência física que atinge diretamente o corpo da mulher, gerando dores,

traumas e complicações, somados a violência institucional que por vezes está disfarçada de protocolo hospitalar (o que termina protegendo a própria instituição de qualquer tipo de responsabilização), deixando desse modo a parturiente sem qualquer proteção.

Os números da pesquisa "Nascer no Brasil", conduzida pela Fiocruz entre 2011 e 2012 com quase 24 mil mulheres, dão uma ideia concreta do tamanho do problema. A cesariana sem indicação médica também entra nesse rol, na medida em que expõe a mulher a um procedimento cirúrgico (com todos os riscos que isso implica) sem que haja necessidade real. O Brasil ultrapassa os 56% de partos cesáreos, chegando a quase 85% na rede privada (Zanardo et al., 2017). Vale citar ainda duas situações recorrentes: a negação do direito ao acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, garantido desde 2005 pela Lei nº 11.108, mas frequentemente ignorado na prática (Streit; Bueno; Guerber, 2024) , e a recusa de analgesia mesmo quando clinicamente indicada, problema que, segundo estudos, atinge de forma mais intensa mulheres negras do que mulheres brancas (Moreno; Pimentel, 2020).

Faltam, no Brasil, canais oficiais de notificação para violência obstétrica, o que torna qualquer levantamento estatístico incompleto por natureza. Ainda assim, os números disponíveis já são bastante reveladores. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa de 2010 sobre a mulher brasileira nos espaços público e privado, constatou que uma em cada quatro entrevistadas relatou ter sofrido algum tipo de violência durante o parto, tanto na rede pública quanto na privada (Venturini et al., 2010 apud Zanardo et al., 2017).

4 A violência obstétrica como violação dos direitos humanos

Tendo compreendido o conceito de violência obstétrica e as formas como ela se manifesta, torna-se necessário analisar esse fenômeno através da perspectiva dos direitos humanos. A discussão ultrapassa a esfera da assistência médica, pois envolve a proteção de direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, práticas que desrespeitam a vontade da gestante, causam sofrimento desnecessário ou restringem sua autonomia não representam apenas falhas no atendimento, mas verdadeiras violações de direitos.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Garantindo direitos como a vida, a integridade física e psíquica, a igualdade e a liberdade. No plano internacional, documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Americana de Direitos Humanos reforçam a obrigação dos Estados de assegurar um atendimento digno e livre de discriminação às mulheres (Streit; Bueno; Guerber, 2024). Dessa forma, quando uma gestante é submetida a procedimentos sem seu consentimento, impedida de exercer escolhas sobre o parto ou tratada de forma humilhante, há afronta direta a esses direitos.

As consequências da violência obstétrica ultrapassam a integridade psicológica atingindo também a saúde física das mulheres. Não é necessária uma pesquisa minuciosa para encontrar inúmeros relatos de mulheres que passaram por humilhações, ameaças, ironias, comentários desrespeitosos durante o trabalho de parto. Apesar dessas agressões nem sempre deixarem marcas visíveis, seus efeitos podem perdurar por muito tempo, servindo de forte contribuição para o desenvolvimento de ansiedade, depressão pós-parto e até mesmo transtorno de estresse pós-traumático (Streit; Bueno; Guerber, 2024).

Outro direito diretamente atingido é a autonomia da gestante. Como destacam Moreno e Pimentel (2020), durante muito tempo predominou uma lógica em que o conhecimento técnico dos profissionais de saúde era considerado suficiente para justificar decisões tomadas sem a participação da paciente. Esse modelo faz com que a mulher seja colocada em posição secundária justamente no momento em que deveria participar ativamente das decisões relacionadas ao seu corpo e ao nascimento de seu filho. Sob essa perspectiva, a ausência de informações claras sobre riscos, benefícios e alternativas impede que exista um consentimento verdadeiramente livre e esclarecido, elemento indispensável para o respeito à autonomia do paciente.

Também merece destaque a relação entre violência obstétrica, desigualdade social e discriminação racial. Embora qualquer mulher possa ser vítima dessas práticas, diversos estudos demonstram que mulheres negras e de baixa renda estão mais expostas a atendimentos desrespeitosos e intervenções desnecessárias. Dados apresentados por Assis (2018 apud Moreno; Pimentel, 2020) mostram que, entre os anos de 2000 e 2013, o número de mortes maternas de mulheres negras no Rio de Janeiro foi

significativamente superior ao de mulheres brancas. Além disso, pesquisas indicam que mulheres negras recebem menos analgesia e enfrentam maior frequência de procedimentos invasivos e menor privacidade durante o atendimento (Lima, 2016 apud Moreno; Pimentel, 2020). Esses dados evidenciam que fatores como raça e condição socioeconômica influenciam diretamente a forma como muitas mulheres são tratadas durante a assistência obstétrica.

A gravidade dessas violações também pode ser observada em decisões de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Um dos principais exemplos é o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira contra o Brasil, julgado pelo Comitê da CEDAW em 2011. Na ocasião, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela morte materna evitável de uma jovem que não recebeu atendimento adequado durante a gestação. O caso tornou-se um importante precedente por reconhecer que falhas na assistência obstétrica podem gerar responsabilidade internacional quando comprometem direitos fundamentais das mulheres (Moreno; Pimentel, 2020).

No mesmo sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também tem reconhecido a responsabilidade dos Estados por falhas na assistência obstétrica. Os casos Brítez Arce e outros versus Argentina e Jacqueline Grosso Núñez versus Uruguai demonstram que a ausência de atendimento adequado, o tratamento desumano e a negligência institucional configuram violações de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de reparar os danos causados e adotar medidas capazes de evitar novas ocorrências (Mello; Sento-Sé; Santos, 2026).

Diante desse cenário, percebe-se que a violência obstétrica não pode ser compreendida apenas como um problema relacionado à qualidade da assistência em saúde. Trata-se de uma violação que alcança direitos fundamentais protegidos pela Constituição e por diversos tratados internacionais, comprometendo a dignidade, a autonomia, a igualdade e a integridade física e psicológica das mulheres. Por essa razão, o enfrentamento do problema exige não apenas mudanças na prática médica, mas também o fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos destinados à proteção das gestantes.

5 Proteção jurídica brasileira

Ao analisar a legislação brasileira, percebe-se que não existe uma lei federal específica destinada a disciplinar a violência obstétrica de forma completa. Isso, porém, não significa que a gestante esteja desprotegida. Na realidade, há um conjunto de normas constitucionais, legais e administrativas que, mesmo tratando de assuntos distintos, acabam oferecendo mecanismos de proteção aos direitos da mulher durante a gestação, o parto e o puerpério. Algumas estabelecem princípios fundamentais que orientam toda a atuação do Estado; outras asseguram direitos diretamente relacionados ao parto; há ainda aquelas voltadas à responsabilização dos profissionais quando ocorre algum dano, além das políticas públicas criadas para promover um atendimento mais humanizado.

No plano constitucional encontram-se as bases dessa proteção. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelece a promoção da igualdade e da redução das desigualdades como objetivos do Estado e assegura o direito à saúde como direito social e dever estatal, garantindo acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (Marques, s.d.). Embora esses dispositivos não tratem especificamente da violência obstétrica, eles servem como fundamento para a interpretação das demais normas e para a proteção dos direitos da gestante em situações concretas.

Além das normas constitucionais, existem leis que fortalecem a autonomia da mulher durante o parto. Entre elas destaca-se a Lei nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Acompanhante, que alterou a Lei nº 8.080/1990 para assegurar à parturiente o direito de escolher uma pessoa para acompanhá-la durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato (Zanardo et al., 2017). Apesar de esse direito estar garantido há muitos anos, sua efetivação ainda encontra dificuldades em diversas instituições de saúde.

Outro importante instrumento é o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e passou a garantir atendimento humanizado durante toda a gestação, além de assegurar à mulher maior participação nas decisões relacionadas ao parto (Moreno; Pimentel, 2020). A proposta dessa legislação é fortalecer uma assistência que respeite as escolhas da gestante e reconheça seu papel central nesse momento.

Quando a violência obstétrica já ocorreu, outros mecanismos jurídicos passam a ser relevantes. Embora o Código Penal não possua um crime específico com essa denominação, determinadas condutas podem ser enquadradas em tipos penais já existentes, como lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, injúria, maus-tratos e, nos casos mais graves, até mesmo homicídio culposo, dependendo das circunstâncias concretas (Marques, s.d.). Assim, a inexistência de um tipo penal próprio não impede a responsabilização daqueles que praticam atos ilícitos durante a assistência obstétrica.

Além da legislação e das normas administrativas, o Brasil desenvolveu políticas públicas voltadas à melhoria da assistência obstétrica. Entre elas estão a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, instituída em 2004, a Rede Cegonha, criada pela Portaria nº 1.459/2011, e o Projeto Parto Adequado, lançado em 2015 em parceria com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Essas iniciativas têm como objetivo reduzir intervenções desnecessárias, incentivar práticas baseadas em evidências científicas e promover um atendimento mais humanizado às gestantes (Streit; Bueno; Guerber, 2024).

Apesar da existência desse conjunto de normas e políticas públicas, ainda são encontrados diversos obstáculos para sua efetiva aplicação. Em muitos casos, os direitos previstos na legislação deixam de ser plenamente respeitados no cotidiano das instituições de saúde. Isso demonstra que a proteção jurídica da gestante não depende apenas da criação de novas leis, mas também da efetiva implementação das normas já existentes, da fiscalização dos serviços de saúde e da conscientização dos profissionais envolvidos na assistência obstétrica.

6 Desafios para efetivação dos direitos humanos

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua normas destinadas à proteção das gestantes, a efetivação desses direitos ainda enfrenta diversos obstáculos. Na prática, garantir que essas normas sejam cumpridas tem se mostrado um desafio tão importante quanto a própria criação de novas leis. Isso demonstra que o enfrentamento da violência obstétrica depende não apenas de mudanças legislativas, mas também de transformações institucionais, culturais e sociais.

Um dos primeiros desafios está relacionado à própria definição do fenômeno. Ainda hoje não existe consenso sobre a utilização da

expressão "violência obstétrica". Enquanto pesquisadores, movimentos sociais e parte dos órgãos de defesa dos direitos das mulheres utilizam essa denominação para evidenciar a gravidade das práticas abusivas ocorridas durante a assistência ao parto, algumas entidades médicas entendem que o termo generaliza condutas e acaba atribuindo responsabilidade à categoria profissional como um todo.

A ausência de consenso sobre a própria terminologia acaba produzindo reflexos importantes. Quando não há uma definição amplamente aceita, torna-se mais difícil estabelecer critérios objetivos para a identificação dessas práticas, elaborar sistemas de notificação, produzir dados estatísticos confiáveis e até mesmo formular políticas públicas específicas voltadas ao enfrentamento do problema. Como consequência, muitas situações acabam permanecendo invisíveis, dificultando a adoção de medidas efetivas de prevenção e responsabilização.

Outro aspecto que merece atenção é a falta de informação das próprias gestantes. Muitas mulheres não conseguem reconhecer que determinadas condutas sofridas durante o trabalho de parto configuram violações de direitos. Em diversas situações, procedimentos desnecessários ou realizados sem consentimento acabam sendo aceitos como parte natural do atendimento obstétrico. García, Diaz e Acosta (2013 apud Zanardo et al., 2017) destacam que o desconhecimento dos direitos das pacientes, aliado ao receio de questionar a equipe médica, contribui para a permanência dessas práticas.

Também merece destaque a violência institucional, caracterizada por falhas estruturais dos próprios serviços de saúde. Em algumas situações, determinadas condutas abusivas deixam de decorrer exclusivamente da atuação individual dos profissionais e passam a estar relacionadas à organização do sistema, aos protocolos adotados pelas instituições e às condições de funcionamento das unidades hospitalares. Conforme apontam Moreno e Pimentel (2020), essa realidade dificulta a responsabilização dos envolvidos e contribui para a continuidade dessas práticas.

Diante desse cenário, percebe-se que a efetivação dos direitos humanos das gestantes exige uma atuação conjunta do Estado, das instituições de saúde e da sociedade. A criação de novas normas pode contribuir para esse processo, mas, por si só, não é suficiente. É igualmente necessário investir na formação dos profissionais, fortalecer os mecanismos de fiscalização, ampliar o acesso à informação e promover uma cultura de

respeito à autonomia e à dignidade da mulher durante toda a assistência obstétrica.

7 Conclusão

Ao longo deste trabalho, buscou-se responder se a violência obstétrica configura uma violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres e se o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos suficientes para prevenir e reparar essas situações. A análise da legislação, da doutrina, das pesquisas acadêmicas e da jurisprudência permitiu concluir que a resposta para o primeiro questionamento é afirmativa. As práticas caracterizadas como violência obstétrica comprometem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a autonomia, a integridade física e psicológica, a igualdade e o direito à saúde.

Quanto à proteção jurídica existente no Brasil, verificou-se que, embora não haja uma lei federal específica sobre violência obstétrica, o ordenamento jurídico oferece diversos instrumentos capazes de proteger os direitos das gestantes. A Constituição Federal, a Lei do Acompanhante, o Marco Legal da Primeira Infância, normas do Código Penal, e políticas públicas voltadas à humanização da assistência demonstram que existe uma rede normativa destinada à proteção da mulher durante a gestação, o parto e o puerpério.

Outro aspecto importante observado durante o desenvolvimento deste estudo é que o enfrentamento da violência obstétrica exige uma atuação conjunta de diferentes setores. O Poder Público deve fortalecer políticas de saúde voltadas à humanização da assistência, investir na capacitação permanente dos profissionais e ampliar os mecanismos de fiscalização. Ao mesmo tempo, é fundamental que as gestantes tenham acesso a informações claras sobre seus direitos, possibilitando uma participação mais ativa e consciente nas decisões relacionadas ao parto.

Dessa forma, conclui-se que o combate à violência obstétrica depende tanto do aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos quanto da transformação das práticas adotadas nas instituições de saúde. Garantir um parto seguro, respeitoso e humanizado significa assegurar que os direitos fundamentais das mulheres sejam efetivamente respeitados em um dos momentos mais importantes de suas vidas. Mais do que evitar danos físicos, trata-se de reconhecer a gestante como sujeito de direitos, capaz de

participar das decisões sobre seu próprio corpo e de receber uma assistência pautada na dignidade, no respeito e na autonomia.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

MARQUES, Túlio Aguiar. **Violência obstétrica**: um estudo sobre a violação dos direitos fundamentais da gestante. [S.l.: s.n.], [20--].

MELLO, Adriana Ramos de; SENTO-SÉ, Isadora Vianna; SANTOS, Soraya. A violência obstétrica no contexto latino-americano: uma tradição de violação aos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 15, e2026007, 2026.

MORENO, Marina; PIMENTEL, Elaine. A violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres: uma perspectiva interseccional. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 5, p. 68-84, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

STREIT, Leticia; BUENO, Mariza Schuster; GUERBER, Patricia Minini Wechinewsky. A violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4231-4253, 2024.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; CALDERÓN, Magaly; NADAL, Ana Hertzog Ramos De; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 29, e155043, 2017.

Capítulo 16

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: DA LACUNA LEGAL AO CONFLITO ÉTICO-SOCIAL

Lorena Bianca Gonçalves Brandão

1 Introdução

A Constituição da República de 1988 [1], base do ordenamento jurídico brasileiro, declara a família enquanto base da sociedade e objeto de proteção do estado. Além disso, a entidade familiar ampliou-se a vários desenhos distintos, os quais ensejam uma proteção igualitária de todas as configurações reconhecidas. Buscando resguardar o direito ao livre planejamento familiar e adequando-se às particularidades de cada família, o legislador infraconstitucional editou a Lei 9.263/1996, garantindo a todo cidadão o exercício do livre planejamento familiar.

Para tanto, avanços tecno-científicos propiciaram a revisão e evolução de paradigmas consolidados, entre estes, o que concerne a ampliação e modificação dos métodos de constituição familiar e reprodução humana. Nesse ínterim, alternativas para esta última ganham novos desfechos, sendo possível que os indivíduos dispostos a conceber uma criança busquem diversos métodos para consegui-lo, dentre eles, enfatiza-se a Reprodução Assistida (RA). Atualmente, o Brasil não possui legislação ordinária que discipline as práticas de RA, tendo ficado responsável por fazê-la a medicina, que fica disciplinada apenas através da resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM)[2].

Isso propicia a criação de lacunas jurídicas no que concerne à regulação das práticas de planejamento familiar. Dentre as hipóteses abarcadas pela resolução, inclui-se a gestação por substituição, ou cessão temporária do útero, tema central da presente discussão e que amplia a concepção de maternidade. Problema: Que impactos e conflitos-sociais surgem diante da inércia do Poder Legislativo brasileiro em promulgar lei ordinária específica para a gestação por substituição? Objetivo Geral: Analisar os conflitos éticos, sociais e jurídicos, causados pela lacuna legislativa

da gestação por substituição no Brasil, examinando a compatibilidade das resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina (CFM) com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Objetivos específicos: - Apresentar a evolução da Reprodução Humana Assistida (RA) e o conceito de gestação por substituição no contexto da infertilidade e das novas configurações familiares; - Realizar uma análise de Direito Comparado, identificando como a gestação por substituição é tratada normativamente em diferentes ordenamentos jurídicos mundiais (proibição, modalidade gratuita ou permissão comercial); - Examinar as restrições impostas pelas resoluções do CFM (como o grau de parentesco consanguíneo e a exigência de filho vivo) sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e livre planejamento familiar; - Refletir sobre os dilemas ético-morais associados à cessão temporária do útero, abordando a autonomia corporal, a estigmatização social e as consequências da inércia legislativa, como a ocorrência do turismo reprodutivo. Metodologia: O presente estudo utiliza como metodologia, pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se de análise de fontes normativas e infralegais, análise de direito comparado e doutrina jurídica específica.

2 Da infertilidade à diversidade familiar

A evolução da Reprodução Humana Assistida (finalizado) Anteriormente, no histórico da medicina, entendia-se que a única razão reconhecida para se buscar por métodos alternativos de reprodução humana dava-se, apenas, pelo fator de infertilidade dos genitores.[3] Para considerar a infertilidade, para que se conste, não supõe-se, somente, a incapacidade de gerar filhos, mas o alinhamento das hipóteses trazidas pelo conceito reconhecido pela Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva (ASRM), onde diz que a infertilidade é uma doença, condição ou estado caracterizado pela incapacidade de alcançar uma gravidez bem-sucedida com base no histórico médico, sexual e reprodutivo do paciente, idade, achados físicos, testes diagnósticos ou qualquer combinação desses fatores.

A necessidade de intervenção médica, incluindo, mas não se limitando ao uso de gametas de doadores ou embriões de doadores, a fim de alcançar uma gravidez bem-sucedida, seja como indivíduo ou com um(a) parceiro(a). Em pacientes que mantêm relações sexuais regulares e

desprotegidas, e sem qualquer etiologia conhecida para ambos os parceiros que sugira comprometimento da capacidade reprodutiva, a avaliação deve ser iniciada após 12 meses quando a parceira feminina tiver menos de 35 anos de idade, e após 6 meses quando a parceira feminina tiver 35 anos de idade ou mais.[4] No entanto, atualmente, essas motivações expandem-se a questões também sociais, como nos casos de pais e mães solteiros, viúvos ou homoafetivos, quando, apesar de férteis, não querem contrariar sua orientação sexual.[3]

Em todas essas situações é necessário o processo de procriação artificial, pois dependem do doador de gametas e/ ou gestação por substituição, em que o último será o tema da presente discussão.[3] No âmbito legislativo, a regulamentação que versa sobre a temática está contida na Resolução nº2.283/2020 do CFM onde, além da motivação original, expande a autorização da RA, ao incluir homoafetivos e transgêneros.[2] Ao que tange à cessão temporária do útero ou gestação por substituição, popularmente chamada de "barriga solidária" ou "barriga de aluguel", pode ser realizada através de duas formas. Na primeira, chamada de tradicional e pouco utilizada, a cedente não só disponibiliza temporariamente seu útero, mas também doará seu material genético para, mais tarde, ser inseminada com o material genético masculino. Já a gestação de substituição gestacional, que é a mais frequente, o material genético em nada terá ligação com a cedente, sendo ela cedente apenas do útero. No Brasil, como será melhor desenvolvido adiante, a técnica de Gestação por Substituição é submetida a algumas condições para possibilitar sua realização. Dentre algumas delas, vale citar que, via de regra, é necessário que a cedente possua parentesco de até quarto grau com os pais, e que, caso não seja possível, é necessária uma autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).[5]

3 Autonomia reprodutiva ou tutela administrativa? as barreiras normativas à gestação por substituição no Brasil

A discussão acerca da gestação por substituição é um tema bastante controverso, o qual ganha diversos entendimentos entre os ordenamentos jurídicos mundiais. A discussão, para além do direito brasileiro, mostra-se muito proveitosa, uma vez que, ao analisarmos as políticas legislativas de outros países, estas podem servir de fonte de aprimoramento da nossa própria legislação específica.[5]

O precursor da regularização do tema foi o Reino Unido, através do Surrogacy Arrangements Act 1985. O fato, no entanto, só ocorreu através do nascimento de uma criança nascida por uma cessão temporária do útero comercializada, chamada surrogate, no caso "Baby Cotton". A notícia foi recebida de forma tão hostil e criticada que o governo rapidamente criou uma legislação que tornou a prática ilegal. Atualmente, a cessão temporária do útero é permitida, mas apenas de maneira gratuita.[6]

Posteriormente, outros países passaram a ter, também, maior atenção a esta prática, ao incluírem em seus respectivos ordenamentos normativas acerca do procedimento. Destes, estão inclusos Rússia e Ucrânia, que permitem ambas as modalidades (gratuita e comercializada) e, também, alguns estados- membros dos Estados Unidos (neste, é importante citar que há autonomia de decisão de cada estado-membro, gerando heterogeneidade de legislações sobre o tema dentro do próprio território nacional) . Há, também, a categoria de países que apenas permite o procedimento apenas de forma gratuita, como o já mencionado, Reino Unido, Austrália e Índia. Por sua vez, outros países proíbem a prática terminantemente, em qualquer modalidade, como é o caso de França e Alemanha.[7]

Ao que tange a perspectiva nacional, consta o Princípio do Livre Planejamento Familiar, que encontra-se respaldado no artigo 226, §7º da Constituição da República[1], com seguinte redação:

> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.[1]

Este, inclusive, serve de embasamento amparo legal para matérias como a esterilidade ou demais comprometimentos reprodutivos devam ser tratados enquanto problema de saúde pública e, assim garantindo que o devido tratamento possa ser realizado.[5]

No entanto, nunca houve legislação ordinária que disciplinasse a RA enquanto conduta normativamente reconhecida, ficando esta questão a cargo da medicina, através da Resolução nº2.283/2020 do CFM, posteriormente modificada pela Resolução nº 2.320/2022 2.Enquanto para o Direito, uma vez persiste ausência de instrumentalização normativa para regulamentação, constata-se que há possibilidade de que a prática pode ser realizada, submetida aos limites estabelecidos pelo texto supracitado.[3]

As Condições estabelecidas para utilização de técnicas de RA para realizar a gestação por substituição, segundo a resolução são:

> 1. A cedente temporária do útero deve: a) ter ao menos um filho vivo; b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos); c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM). 2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.[3]

Também, destaca-se a crítica dos critérios estabelecidos para a realização do procedimento no Brasil, uma vez que cerceiam o direito constitucionalmente protegido ao livre planejamento familiar. Abre-se , aqui, destaque ao item c dos critérios descritos na Resolução, em que, caso não haja incidência de a cedente que seja parente consanguínea até quarto grau, é necessária a solicitação de autorização ao Conselho, fator também mostra-se ineficaz, uma vez a Resolução não informa os critérios a serem utilizados nas situações descritas. Outro motivo de discordância para os critérios previstos na Resolução é o item a, onde estabelece que a cedente deve ter, ao menos, um filho vivo.[8]

Assim como o item anterior, são fatores que entram em desacordo com o direito fundamental à igualdade, previsto constitucionalmente. Assim, como Maria Berenice Dias 8 disserta: "Sendo assim, dispondo a Resolução 2.294/2021 sobre uma técnica que deve estar ao alcance de todos, é claramente inconstitucional a sua limitação apenas às pessoas que possuem parentes mulheres de até o quarto grau, com pelo menos um filho vivo." Apesar de não ser a versão atual da Resolução, estes critérios ainda sim vigoram.

4 Entre a ética, a moral e o direito: reflexões sobre a gestação por substituição e a inércia normativa

A gestação por substituição é tema de profundo debate ao redor do mundo, tanto no campo médico, quanto no ético, tema da presente discussão. Enquanto há quem critique o procedimento, sob a compreensão de que este trata-se de uma espécie de prática mercantil, ocorrendo uma negociação da criação e do útero da cedente. Outra vertente acredita tratar-

se de um verdadeiro avanço científico, ao proporcionar a possibilidade de ter uma criança geneticamente compatível, porém sem a ter gestado.[7]

Entre várias motivações em utilizar a reprodução por substituição como meio de constituição familiar, existe uma dualidade entre a mulher que escolhe dispor de seu corpo para que outra pessoa constitua família e àquela que não pode, ou simplesmente não quer fazê-lo. Como dito por Maria Berenice Dias 8, através de seu extenso estudo sobre a temática, indica que, para além da normatização, o procedimento é motivo de discórdia social e prática socialmente reprovada.

Conquanto a abordagem do Código seja demasiadamente rígida e estrutural, trazendo sobre o tema soluções fechadas que não se ajustam bem à realidade contemporânea e à natureza dos direitos da personalidade, não há qualquer vedação expressa à gestação de substituição. Assim, cumpre perquirir se tal importaria em diminuição permanente da integridade física, oposição aos bons costumes ou seria uma limitação voluntária.

Quando adentramos a esfera ético-moral, o tema ganha novas perspectivas. Qual seria o limite para a regulamentação sobre esta prática? Introduzir uma remuneração financeira tornaria o útero, ou até mesmo a criança gerada uma espécie de mercadoria? Estas são algumas das preocupações que devem ser consideradas ao tratarmos de um assunto tão sensível. Para esta questão é importante dizer que a não limitação não é sinônimo de não ocorrência. A inércia legislativa para a regulamentação devida da prática da gestação por substituição no Brasil desencadeou o chamado "turismo reprodutivo", onde diversas famílias deslocam-se a territórios nos quais esse procedimento possui amparo legal.8

Ao questionar sobre as barreiras constituídas pelos paradigmas éticos nacionais, Rodrigo da Cunha Pereira[9] apresenta algumas reflexões:

> O corpo é um capital físico, simbólico e econômico. Os valores atribuídos a ele são ligados a questões morais, religiosas, filosóficas e econômicas. Se a gravidez ocorresse no corpo dos homens, certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. Não seria a mesma lógica que permite remunerar o empregado no fim do mês pela sua força de trabalho, despendida muitas vezes em condições insalubres ou perigosas, e considerado normal? O que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço (útero) para que ele seja gerado. Portanto, não há aí uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito. E não se trata de compra e venda, como permitido antes nas sociedades escravocratas e endossado pela moral religiosa. Para se avançar, é preciso deixar hipocrisias de lado

> e aprender com a História para não se repetir injustiças. É preciso distinguir o tormentoso e difícil caminho entre ética e moral.

A tensão entre a autonomia individual, o livre planejamento familiar e a insegurança jurídica evidencia o debate ético-moral, assim como a controvérsia da gestação por substituição no Brasil reflete um desacordo entre a realidade vivenciada no meio social e as normativas existentes. Conforme demonstrado, a inércia do Poder Legislativo não impede que a comercialização da prática ocorra, mas a estimula.

4 Conclusão

A análise jurídica sobre a prática da gestação por substituição evidencia a divergência entre sua disciplina, que varia entre a vedação absoluta, a prática gratuita e a permissão comercial. No Brasil, que carece de disciplina realizada por lei ordinária específica, percebe-se um claro conflito entre o disciplinado na Resolução do CFM e Direitos Fundamentais protegidos pela Constituição. Restrições como limite de parentesco e a existência de filho vivo acabam por propiciar entraves desproporcionais. Diante do respaldo constitucional ao livre planejamento familiar e à dignidade da pessoa humana, torna-se primordial a atuação futura do legislativo para garantir segurança jurídica ao que tange os direitos reprodutivos no país. Apesar de não se tratar de um tema novo, não há grandes avanços no ordenamento brasileiro para que a Gestação por Substituição seja devidamente regulada. Como visto, além da normativa, o procedimento também passa por processo de estigmatização social, o que dificulta sua efetiva implementação. Assim, conclui-se que, apesar de tratar-se de um meio para a constituição familiar, a realização da reprodução por substituição no Brasil carece de amparo tanto legal, ao possuir regulamentação superficial, quanto social, ao criar entraves contra os costumes socialmente estabelecidos.

Referências

[1]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2026

[2]CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº**

2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 18 ago. 2026.

[3]ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 10-23, jan./mar. 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.968.

[4]AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE. Definition of infertility: a committee opinion. Birmingham: American Society for Reproductive Medicine, 2023. Disponível em: https://www.asrm.org/practice-guidance/practice-committee-documents/definition-of-infertility/. Acesso em: 18 ago. 2026.

[5]LIMA, Vitória Karoline de Carvalho Oliveira. **Barriga solidária**: a construção do amor e da família. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5120. Acesso em: 25 ago. 2026.

[6]BRAHAMS, Diana. The hasty British ban on commercial surrogacy. Hastings Center Report, v. 17, n. 1, p. 16-19, Feb. 1987. DOI: 10.2307/3562435.

[7]DEUS, Cássia Lissani de. Gestação de substituição como planejamento familiar: preservando a dignidade do bebê em face do risco de objetificação. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2024.

[8]DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. As inconstitucionalidades da Resolução 2.294/2021 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida. [S. l.], 4 ago. 2021. Disponível em: https://berenicedias.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-294-2021-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/. Acesso em: 31 ago. 2026.

MORAI, Gabriela Alves. **Migração, fronteiras e gestação por substituição**: análise dos fluxos migratórios ocasionados pelo turismo reprodutivo. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38527.

Acesso em: 31 ago. 2026.

[9]PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Preconceito em relação à barriga de aluguel atrapalha evolução jurídica. IBDFAM, 17 nov. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1173/l+atrapalha+evolu%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica. Acesso em: 31 ago. 2026.

O que torna possível exercer um direito que a Constituição já reconhece? A resposta depende, em parte, de quem precisa reivindicá-lo. Desigualdades que se formam ao longo de gerações pesam sobre as oportunidades de cada pessoa, sobre a liberdade de expressar suas convicções e sobre a possibilidade de participar das decisões que afetam sua vida. Compreender como essas desigualdades se manifestam e de que modo as instituições respondem a elas é uma das questões que movem esta obra. O primeiro volume de *Democracia e direitos fundamentais em disputa: liberdade e reconhecimento no mundo contemporâneo* reúne dezesseis artigos vinculados ao DEMOS, grupo de pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina. Em diálogo com diferentes campos do conhecimento, os autores investigam as condições materiais para o exercício dos direitos, as transformações da liberdade de expressão e as relações entre gênero, autonomia e reconhecimento. Ao aproximar essas perspectivas, a coletânea convida o leitor a pensar a democracia a partir da experiência de quem reivindica um lugar na vida pública. Quem encontra espaço para falar? Que vozes pesam nas decisões coletivas? A atenção a essas perguntas permite compreender tanto o alcance das garantias constitucionais quanto a responsabilidade das instituições diante de quem ainda luta para exercê-las.

ISBN 978-656135353-3

EDITORA
ILUSTRAÇÃO